

JULIANA DELLA VALLE BIOLCHI

**TRABALHO E EMANCIPAÇÃO SOCIAL: AS COOPERATIVAS
AUTOGESTIONÁRIAS NO PROJETO DE LEI Nº. 4.376/93-E**

**Dissertação apresentada como requisito
parcial à obtenção do grau de Mestre Direito,
pelo Curso de Pós-Graduação em Direito, Setor
de Ciências Jurídicas da Universidade Federal
do Paraná**

**Orientadora: Profa. Dra. Márcia Carla Pereira
Ribeiro**

**CURITIBA
2004**


TERMO DE APROVAÇÃO

JULIANA DELLA VALLE BIOLCHI

TRABALHO E EMANCIPAÇÃO SOCIAL: AS COOPERATIVAS
AUTOGESTIONÁRIAS NO PROJETO DE LEI Nº. 4.376/93-E

Dissertação aprovada como requisito parcial à obtenção do grau de Mestre no Curso de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Paraná, pela seguinte banca examinadora:

Orientadora:


Prof. Dra. Márcia Carla Pereira Ribeiro
Setor de Ciências Jurídicas, UFPR


Prof. Dra. Aldacy Rachid Coutinho
Setor de Ciência Jurídicas, UFPR


Prof. Dr. Marcelo Bertoldi
Setor de Ciências Jurídicas, PUC-PR

Curitiba, 05 de abril de 2004

SUMÁRIO

LISTA DE TABELAS	v
LISTA DE GRÁFICOS	vi
RESUMO	vii
ABSTRACT	viii
INTRODUÇÃO	1
1 O CAPITALISMO, O ESTADO E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988	6
1.1 SOCIEDADE CAPITALISTA: SURGIMENTO, INSTITUCIONALIZAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO NO MODO DE PRODUÇÃO	6
1.1.1 Burgueses e Proletários: o aniquilamento da sociedade feudal	9
1.1.2 A Crítica ao Capitalismo, a Solução Alternativa Keynesiana e o Desmonte Neoliberal	21
1.2 A LEGITIMAÇÃO CAPITALISTA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988	34
1.2.1 O Primeiro Momento do Modo de Produção Capitalista no Brasil: da colonização à década de 30	35
1.2.2 O Capitalismo Industrial Brasileiro em Nova Fase	39
2 O TRABALHO NO MODO DE PRODUÇÃO CAPITALISTA	46
2.1 TRABALHO COMO CATEGORIA SOCIAL: AS MUDANÇAS NO MUNDO DO TRABALHO ATÉ A DÉCADA DE 80	46
2.1.1 O Trabalho no Sistema-Mundo e a Investida Contra o Keynesianismo	47
2.1.2 O Trabalho no Brasil até a década de 80	59
2.2 O MUNDO DO TRABALHO A PARTIR DA DÉCADA PERDIDA DE 80 E A PRIVATIZAÇÃO E A DESREGULAMENTAÇÃO DA ECONOMIA	64
2.2.1 A Década Perdida e o Sistema-Mundo: o trabalho em meio à desestruturação neoliberal nos países cêntricos	65
2.2.2 O Eco das Mudanças no Brasil e a Precarização das Relações de Trabalho	78
3 EMANCIPAÇÃO SOCIAL, DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E EXCLUSÃO SOCIOECONÔMICA NO BRASIL	82
3.1 A EMANCIPAÇÃO SOCIAL COMO EFETIVAÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA ATRAVÉS DO TRABALHO	83
3.1.1 A Dignidade da Pessoa Humana e as Promessas (Não-Cumpridas) da Modernidade	83
3.1.2 A Emancipação Social, a Exclusão Socioeconômica e a Problemática Atual Brasileira	94
3.2 A NEGAÇÃO DA VIDA DIGNA E A ALTERNATIVA JURÍDICA: ANÁLISE DA DIMENSÃO MATERIAL A PARTIR DO ATLAS DA EXCLUSÃO SOCIAL NO BRASIL	101
3.2.1 A Exclusão Socioeconômica como Retrato da Sociedade Brasileira	101
3.2.2 A Intervenção Jurídica para a Transformação Social Através da Constitucional da República Federativa do Brasil de 1988	121

4 A EXCLUSÃO SOCIAL, A CRISE DA EMPRESA E O PROJETO DE LEI Nº. 4.376/93-E: A SOLUÇÃO DAS COOPERATIVAS AUTOGESTIONÁRIAS	124
4.1 O TRABALHO, A EMANCIPAÇÃO SOCIAL E A EXCLUSÃO SOCIOECONÔMICA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, NO NOVO CÓDIGO CIVIL E NO PROJETO DE LEI Nº. 4.376/93-E	125
4.1.1 A Exclusão Socioeconômica e o Ordenamento Jurídico: o pleno emprego e a função social da empresa	127
4.1.2 Breve Análise das Modificações Introduzidas pelo Projeto de Lei nº. 4.376/93-E	141
4.2 ECONOMIA SOLIDÁRIA E EMANCIPAÇÃO SOCIAL: UMA ALTERNATIVA PARA AS CONTRADIÇÕES DO CAPITALISMO	154
4.2.1 Distinção entre a Economia Solidária e o Modo de Produção Capitalista e a Trajetória Brasileira	155
4.2.2 As Hipóteses Emancipatórias para o Trabalho no Projeto de Lei nº. 4.376/93-E: a influência do trabalho na instância jurídica do modo de produção capitalista	166
CONCLUSÃO	170
REFERÊNCIAS	177
APÊNDICE 1 – TABELAS DE COMPONENTES DO ÍNDICE DE exclusão SOCIAL POR UNIDADE DA FEDERAÇÃO - BRASIL - 1960-2000	184
ANEXO 1 – PROJETO DE LEI Nº. 4.376/93-E	188

LISTA DE TABELAS

TABELA 1 - COMPONENTES, INDICADORES E ÍNDICES DO ÍNDICE DE EXCLUSÃO SOCIAL E SUAS PONDERAÇÕES.....	102
TABELA 2 - MÉDIA REGIONAL DO ÍNDICE DE EMPREGO FORMAL - BRASIL - 1960-2000.....	108
TABELA 3 - MÉDIA REGIONAL DO ÍNDICE DE POBREZA - BRASIL - 1960-2000.....	111
TABELA 4 - MÉDIA REGIONAL DO ÍNDICE DE DESIGUALDADE SOCIAL - BRASIL - 1960-2000.....	115
TABELA 5 - VARIAÇÃO DAS COMPONENTES DA EXCLUSÃO SOCIAL - BRASIL - 1960-2000.....	117
TABELA 6 - MÉDIA REGIONAL DO ÍNDICE DE EXCLUSÃO social - BRASIL - 1960-2000.....	119
TABELA 7 - PEDIDOS DE FALÊNCIA E CONCORDATA DEFERIDOS E INFORMADOS ÀS JUNTAS COMERCIAIS - ESTADOS DA REGIÃO SUL - BRASIL - 2002-2003.....	131

LISTA DE GRÁFICOS

GRÁFICO 1 - MÉDIA DO ÍNDICE DE EMPREGO FORMAL - BRASIL - 1960-2000	105
GRÁFICO 2 - COMPARATIVO DA DISTRIBUIÇÃO DAS FAIXAS DO ÍNDICE DE EMPREGO FORMAL NOS ESTADOS - BRASIL - 1960-2000.....	107
GRÁFICO 3 - MÉDIA DO ÍNDICE DE POBREZA - BRASIL - 1960-2000	110
GRÁFICO 4 - COMPARATIVO DA DISTRIBUIÇÃO DAS FAIXAS DO ÍNDICE DE POBREZA NOS ESTADOS - BRASIL - 1960-2000	112
GRÁFICO 5 - MÉDIA DO ÍNDICE DE DESIGUALDADE SOCIAL - BRASIL - 1960-2000	114
GRÁFICO 6 - COMPARATIVO DA DISTRIBUIÇÃO DAS FAIXAS DO ÍNDICE DE DESIGUALDADE NOS ESTADOS - BRASIL - 1960-2000	116
GRÁFICO 7 - MÉDIA DO ÍNDICE DE EXCLUSÃO SOCIAL - BRASIL - 1960-2000	118
GRÁFICO 8 - COMPARATIVO DA DISTRIBUIÇÃO DAS FAIXAS DO ÍNDICE DE EXCLUSÃO SOCIAL NOS ESTADOS - BRASIL - 1960-2000	120

RESUMO

A exclusão socioeconômica é um processo complexo que resulta no afastamento dos indivíduos por ela vitimados do mercado de trabalho, do mercado de consumo e das instituições formais. Em um ambiente de globalização econômica, deflagra-se mediante desemprego formal, que conduz para ocupações precárias. É causa e, ao mesmo tempo, conseqüência – em virtude de sua feição cíclica – da pobreza e da desigualdade social. É inerente ao capitalismo e, mesmo em um regime de compromisso com o pleno emprego, não será completamente erradicada. De outro lado, no âmbito do mercado de produção, não-raro as empresas capitalistas enfrentam graves processos de crise econômico-financeira que as levam à concordata ou mesmo à falência. Muitas têm sido as iniciativas da classe operária no sentido de assumir o estabelecimento e dar continuidade à atividade através de cooperativas autogestionárias. Mais do que uma simples mudança no agente titular da empresa, trata-se da transferência para um outro modo de produção, a economia solidária. Esta se diferencia do capitalismo na medida em que as forças produtivas, ou seja, os meios de produção e o trabalho, pertencem a todos os associados da cooperativa, na qual praticam a autogestão, decidindo coletivamente as questões societárias. Repercutindo na superestrutura do modo de produção dominante, este tipo de iniciativa passará a ser incorporado na legislação federal, com a aprovação do Projeto de Lei nº. 4.376/93-E, que institui a recuperação judicial da empresa em crise econômico-financeira que atende a sua função social. Aproxima-se o dia em que, para além da visão conservadora dos princípios da ordem econômica da Constituição Federal de 1988, especialmente o pleno emprego e a função social da empresa, que lhes nega a efetividade, os trabalhadores possuirão mecanismos capazes não só de manter a empresa, mas também aceder ao trabalho emancipatório.

ABSTRACT

The socioeconomic exclusion is a complex process that moves its victims away from the formal-work market, from the formal-consumption market and from the formal-institutions. Socioeconomic exclusion starts, under economic globalization environment it starts, by formal unemployment and improves by leading to precarious occupations. Because its cyclical mood, it is, at the same time, cause and consequence of the poverty and the social inequality. It is inherent to the capitalism and, even though if there is a commitment with the fully application of production sources, it wouldn't be completely eradicated. In the other hand, inside the production market, it is often that capitalistic companies face processes of severe economic-financier crisis which takes them to the bankruptcy. Many have been the initiatives of the laboring class on assuming the establishment and trying to give continuity to the activity through auto-managed cooperatives. More than a simple change in the management, these companies are moving to another way of production, the social-economy. It is different from the capitalism because the productive forces, composed by means of production and work, belong and are managed by all workers whom decide the company's questions collectively. Soon, changing the dominant way of production's superstructure, this kind of initiative will be incorporated in the federal legislation, with Project's n. 4.376/93-E approval. This project brings the judicial recovery for Crisis Company institute, which faces the company's economic-financier difficulties, under the social function and full application policies. Beyond a conservative reading of the Federal Constitution of 1988, that denies its effectiveness; the workers will possess a mechanism capable to keep the company producing and to lead them to social freedom trough their work.

INTRODUÇÃO

A classe trabalhadora brasileira, mais do que nunca, está mergulhada em incertezas. A ansiedade é provocada por um profundo processo de desestruturação do mercado de trabalho. Embora, por conta da globalização e do neoliberalismo, apresente-se como um fenômeno mundial, aqui ele tem suas conseqüências negativas ampliadas.

As causas da fragilidade em face da crise remontam à própria história dos modos de produção que vivenciamos. Nenhum outro modelo se opôs entre o escravismo, que data do século XVI, e o capitalismo, que inicia no final do século XIX, o que se explica pelos interesses oligárquicos que retardaram o amadurecimento do Estado e do modo de produção.

Somente com o colapso mundial do capitalismo, na década de 30, é que iniciamos a industrialização. O Estado assumiu o papel de condutor da nova etapa do modo de produção, mas, mergulhado em instabilidade política, não conseguiu avançar. Com a redemocratização, apenas a partir da década de 50, é que o processo deslancha no país.

Na década de 60, quando o movimento operário começa a se estruturar, um novo período de ditadura abafa sua articulação política. Nessa fase, apesar do milagre econômico, o governo ditatorial não se preocupa em solidificar os alicerces da indústria nacional. Ao contrário, isola-a do conflito com a concorrência externa e com os próprios trabalhadores, impedindo-a de amadurecer.

A recessão e a instabilidade financeira, na década de 80, levam o mercado produtivo e, por via reflexa, do mercado de trabalho, à recessão. Desde a década de 90, a sociedade assiste ao refluxo do mercado de trabalho formal, por conta da

precarização das relações de trabalho, que aumenta o número de ocupações informais e contribui para o crescimento da exclusão socioeconômica.

Aqui não se cumpriram as promessas da modernidade e sequer houve um esforço que possa ser considerado suficiente no sentido de diminuir a desigualdade, a pobreza e a exclusão socioeconômica. Agora que o capitalismo tardio brasileiro reage, sem estar preparado, à globalização e ao neoliberalismo, os antigos problemas tendem a se agravar.

Por outro lado, com a derrocada dos Estados socialistas, o capitalismo mostrou ser mais do que um modo de produção, mas o modelo da civilização ocidental que, pleno de externalidades negativas, precisa ser transformado. A revolução proletária não se mostrou sustentável e, por isso, novas alternativas de sobrevivência devem ser construídas.

A econômica solidária se revela como uma dessas opções. Construída a partir de iniciativas proletárias, expandiu-se consideravelmente no Brasil por conta dos altos e baixos antes mencionados, especialmente desde a década perdida de 80. Um de seus campos de aplicação e, portanto, de criação de empreendimentos solidários, tem sido a falência de empresas capitalistas. As cooperativas autogestionárias formadas pelos ex-empregados têm acumulado êxitos na continuidade da atividade, através da utilização do estabelecimento, mantendo os trabalhadores no mercado formal, agora como produtores

Todavia, mesmo apresentando resultados positivos, o mecanismo não está formalmente incorporado ao direito falimentar. Embora a Constituição Federal de 1988, ao compromissar o Estado com o pleno emprego e com a função social da empresa, dentre outros princípios da atividade econômica, apontasse na direção destas soluções, a Lei de Falências é desconectada deste objeto, pois visa à proteção dos interesses dos credores, sem que a continuidade da empresa seja seu principal foco.

Ou seja, o deferimento da continuidade da empresa através da cooperativa autogestionária depende muito mais da postura dos funcionários – que precisam tomar a iniciativa – e do judiciário – a quem cabe a decisão em face do concurso de credores.

Assim, o Projeto de Lei nº. 4.376/93-E¹, que tramita no Congresso Nacional, é um diploma que se volta também para a economia solidária. Ou seja, nele o trabalho e a emancipação social encontram uma série de alternativas não só à crise da empresa, mas ao modo de produção capitalista. Não que isto vá, de alguma forma, substituir o modo de produção dominante, mas permite mudar a sociedade atual, ao oferecer uma alternativa de sobrevivência.

Apontar para a utilização do direito como instrumento de mudança da sociedade, reconhecendo, no Projeto de Lei, as possibilidades que valorizam o trabalho e colaboram para a emancipação social, articulando-as aos princípios constitucionais do pleno emprego e da função social da propriedade, formam o objeto do presente trabalho.

Como o referido Projeto ainda está sendo examinado nas comissões do Senado Federal, o presente estudo é elaborado com base na Redação Final aprovada pela Câmara dos Deputados que data de 15 de outubro de 2003, a qual ora incorporamos ao presente trabalho, cujo texto se encontra anexo.

Para tanto, a presente dissertação se divide em quatro capítulos. No primeiro deles, versaremos sobre o surgimento do modo de produção capitalista, apontando os modos que o precederam e a forma com que a burguesia revolucionária destruiu a sociedade feudal. Assinalaremos a consolidação e a

¹ BRASIL. **Projeto de Lei nº. 4.376-E, de 1993.** Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência de devedores pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividade econômica regida pelas leis comerciais, e dá outras providências. Disponível em < <http://www.camara.gov.br/osvaldobiolchi/Nova%20Lei%20de%20Falências.htm>>. Acesso em: 10 nov. 2003.

institucionalização do modo de produção capitalista na versão liberal e algumas das conseqüências daí decorrentes.

Mais adiante, cuidaremos da criação dos Estados socialistas e da crise de superprodução, eventos que, concentrados no início do século XX, determinam a adaptação do capitalismo ao keynesianismo, em detrimento da visão liberal. O desmonte promovido pelo neoliberalismo e a globalização, a partir da Terceira Revolução Tecnológica também serão objeto de reflexão. Tais movimentos do modo de produção serão brevemente estudados tanto no sistema-mundo como no Brasil. Neste caso, a ênfase recai sobre o momento atual da Constituição Federal de 1988.

Em seguida, no segundo capítulo, trataremos de um aspecto determinado no modo de produção, o trabalho. Versaremos acerca das primeiras manifestações da divisão social do trabalho e da divisão capitalista, que o transforma em categoria social. Trataremos de observar um dos elementos que permitiu a consolidação do modo de produção capitalista, bem como as repercussões deste para as relações de trabalho.

Serão dois momentos de abordagem do trabalho, que se distinguem pelas transformações introduzidas na década de 80, com o neoliberalismo e a globalização, bem como a Terceira Revolução Tecnológica. Daremos ênfase para o estabelecimento de relações assalariadas e para a sua precarização, respectivamente.

No terceiro capítulo, com base nas questões tratadas anteriormente, nossa atenção se volta para a emancipação social, a dignidade da pessoa humana e a exclusão socioeconômica. Tendo como objeto as promessas não cumpridas da modernidade, analisaremos a dimensão material da exclusão socioeconômica.

Utilizando estudo recentemente publicado sobre a evolução da exclusão no Brasil, que põe em perspectiva índices coletados nos anos de 1960, 1980 e 2000, compararemos as mudanças no mundo do trabalho e no capitalismo apontadas nos

capítulos anteriores, com a sua repercussão sobre a sociedade, com ênfase para a exclusão socioeconômica, a pobreza e a desigualdade social.

Por último, no quarto capítulo, depois de traçado o panorama da crise que perturba a classe trabalhadora brasileira, resgataremos o papel do direito como veículo de transformação da realidade. Tendo sempre a atividade econômica como ponto de intervenção e a preocupação de, através do direito, permitir o amplo acesso ao trabalho, a discussão passará pelos princípios do pleno emprego e da função social da empresa, presentes na ordem econômica da Constituição Federal de 1988.

Em seguida, no plano infraconstitucional, estudaremos o Projeto de Lei nº. 4.376/93-E que incorpora os dois princípios, na medida em que tem como objetivo principal a preocupação com a manutenção da empresa. Apontaremos algumas mudanças gerais que são por ele introduzidas para dar ênfase às possibilidades da economia solidária que são nele encontradas e que lhe revestem de caráter emancipatório.

O enquadramento teórico que dado ao tema será a teoria crítica, desde a sua vertente marxista, porém incorporando o discurso renovado que propõe a transformação social e que se constitui num "...exercício reflexivo de questionar o que está normatizado e oficialmente consagrado (no plano do conhecimento, do discurso e do comportamento) em uma dada formação social, e a possibilidade de conceber outras formas não alienantes, diferenciadas e pluralistas de prática jurídica."² O método adotado é o dedutivo e a técnica de pesquisa a bibliográfica.

² WOLKMER, A. C. **Introdução ao Pensamento Jurídico Crítico**. 3. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2001. p. XIII-XIV.

1 O CAPITALISMO, O ESTADO E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

A reprodução da vida humana – a própria razão de existência da sociedade – é condicionada à satisfação de necessidades, as quais, por estarem em permanente renovação, são consideradas ilimitadas. Para equacioná-las, existem recursos que, ao contrário, sofrem limitações. Cada sociedade enfrentará a seu modo esse *déficit*, sendo que a capacidade (re)produtiva é, numa perspectiva crítica, a própria essência do ser humano.

1.1 SOCIEDADE CAPITALISTA: SURGIMENTO, INSTITUCIONALIZAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO NO MODO DE PRODUÇÃO

Desde as primeiras formulações da Ciência Econômica, de caráter liberal*, encontraremos a afirmação de que a questão supracitada (necessidades x recursos) classifica-se como a regra da escassez. Satisfazê-la é responder ao “problema econômico”, que se desdobra em o que, como e para quem produzir. Dependendo da sociedade, as soluções adotadas poderão ser bem distintas³.

* Com essa afirmação, remetemos ao fato de que a Ciência Econômica experimentou uma focalização no seu objeto de estudo, em razão da afirmação como componente do discurso liberal, passando a ser uma ciência limitada à análise do princípio do mercado, descuidando de outros princípios que são próprios da satisfação das necessidades humanas, a reciprocidade e a redistribuição, como explica LAVILLE: “Devemos lembrar, para entender a ‘economia solidária’, que no final do século XIX, houve uma polêmica sobre a viabilidade dos métodos científicos, e a ciência econômica ortodoxa se definiu como o estudo da escolha racional em uma situação de raridade. A Ciência econômica se tornou, portanto, um estudo de mercado – a ciência do mercado.” (LAVILLE, J. L. *Globalização e Solidariedade*. In: SEMINÁRIO INTERNACIONAL SOBRE ECONOMIA SOLIDÁRIA, 2003, Salvador. **Cadernos da Fundação Luís Eduardo Magalhães nº 5: Economia Solidária**. FLEM, 2003, 132 p. Disponível em: <<http://www.flem.org.br/cademosflem/Artigos/Cadernos5/Cadernos5-GlobalizacaoSolidariedade.pdf>> Acesso em: 10 out. 2003. p. 15).

³ NUSDEO, F. **Curso de Economia: introdução ao Direito Econômico**. 2. ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 97-122.

Os espaços nos quais as necessidades e os recursos fluiriam são chamados de mercados. No mercado de produção os diversos bens de produção disponíveis seriam coordenados para serem levados ao mercado de consumo. Co-existiriam, em princípio, dois mercados: o de oferta (no qual estariam os recursos) e o de procura (onde se localizariam as necessidades). Os fluxos e refluxos entre ambos determinariam o valor da mercadoria. Os consumidores fixariam o máximo que se dispõem a pagar por um produto ou uma quantidade (segundo utilidade que lhe atribuem); e, os produtores, o mínimo a receber⁴.

Feitas estas considerações, as soluções encontradas para a regra da escassez variariam, numa perspectiva ideológico-liberal, entre três padrões, coadunados como três regimes econômicos distintos, a saber: da tradição, de autoridade e de autonomia⁵.

No primeiro deles, agrupar-se-iam as sociedades que reproduziriam, por diversas gerações, as ações produtivas (o que, para quem e como), resistindo a mudanças (de caráter social, tecnológico, político, etc.), em nome da reminiscência. No segundo, a autoridade legítima determinaria o que, como e para quem produzir, chamando para si, muitas vezes, a titularidade dos recursos (propriedade). Já no terceiro, seriam os entes privados que decidiriam o que, como e para quem produzir, sem interferências. Neste sentido, ensina NUSDEO:

A tradição pode ser vista como uma reiteração de padrões comportamentais imemorialmente estabelecidos. (...) A principal característica do modelo de autoridade vem a ser a justaposição, ou melhor, a coincidência dos planos decisórios, político e econômico, nas sociedades que o adotam. Ou seja, as decisões econômicas, pelo menos as de caráter básico, são avocadas pelo poder político e nele centralizadas. (...) [no] sistema de autonomia ou descentralizado (...) as decisões são deixadas à autonomia da vontade de cada agente, estando por eles disseminadas e, portanto, descentralizadas em relação ao poder político.⁶

⁴ Id.

⁵ Ibid., p. 100.

⁶ Id.

As sociedades baseadas na desigualdade de classes caracterizar-se-iam pela adoção do regime econômico da tradição, como seria o caso da sociedade feudal. Já o segundo regime, de autoridade, encontraria satisfatório exemplo no socialismo, por força da interferência exercida pelo Estado socialista, que figurou como proprietário dos recursos. O terceiro, por sua vez, estaria relacionado ao capitalismo, em razão da parca interferência do Estado no mercado, que permite o amplo poder aos indivíduos na solução do problema econômico, que têm na propriedade privada assegurado o domínio dos recursos.

É importante ressaltar, contudo, que esta classificação, erigida com amparo em arquétipos ideais, traz subjacente a idéia de limitação de regimes econômicos, como se não houvesse outras opções. Assim, contribui para a naturalização* do regime capitalista, o último na (aparente) “escala evolutiva”.

Ao contrário, MARX identifica modos de produção, os quais são o resultado da conjugação entre relações de produção e forças produtivas⁷. Adequados à sua concepção histórica da sociedade, tendem à transformação conforme a tensão existente entre as classes sociais. Obedecem ao movimento dialético daí resultante, e não da “evolução linear” da sociedade, como refutamos previamente no pensamento liberal. São cinco os modos apontados: “...a comunidade primitiva, o

* Por naturalização entendemos a incorporação do modo de produção capitalista como se fosse a forma natural de reprodução da vida humana, sem que houvesse, assim, alternativas. Trata-se do que CHAÚÍ designa como o atendimento da função da ideologia liberal, que oculta a verdadeira história da sociedade, questão que trataremos oportunamente (CHAÚÍ. M. **Convite à Filosofia**. 12. ed. São Paulo: Ática, 1999. p. 418).

* Explicar a história como evolução é próprio deste pensamento, como explica CHAÚÍ: “...a ideologia burguesa tende a explicar a história através da idéia de progresso, isto é, de um processo contínuo de evolução que vai rumo ao melhor e ao que é superior. Como a burguesia se vê a si mesma como uma força progressista, porque usa as técnicas e as ciências para um aumento total do controle sobre a Natureza e a sociedade, e julga que esse domínio das forças naturais e sociais é o progresso e algo bom, considera que todo o real se explica em termos de progresso.” (CHAÚÍ, M. **O que é ideologia?** 3. reimpr. 2. ed., rev. e ampl. São Paulo: Brasiliense, 2003. p. 77-78)

⁷ RIUS [DEL RIO, E.]. **Conheça Marx**. Tradução de: Elisabeth Marie. São Paulo: Proposta, 198?. p. 127.

escravismo, o regime feudal, o sistema capitalista e a sociedade socialista.”⁸ É nesta perspectiva que conduziremos a exposição que segue.

1.1.1 Burgueses e Proletários: o aniquilamento da sociedade feudal

Já dissemos que um determinado modo de produção é composto de forças produtivas e de relações de produção. As primeiras conjugam os meios de produção e o trabalho. Os meios de produção são os elementos materiais, os recursos disponíveis que viabilizam a produção. O trabalho é a capacidade (exclusivamente) humana de exteriorização de processos produtivos previamente concebidos e intencionalmente executados. As segundas, engendram as ligações havidas entre as pessoas e entre estas e as coisas durante o processo produtivo. O coletivo destes elementos forma a infra-estrutura de uma sociedade⁹.

No primeiro dos modos de produção, adotado nas comunidades primitivas ou tribais, as forças de produção estão articuladas em favor da coletividade, da sobrevivência do grupo. Todos os indivíduos e recursos disponíveis estão, de alguma forma, envolvidos no processo produtivo, conforme critérios de gênero, posição social, etc. A atividade econômica* é apenas um desdobramento das demais faces das relações sociais, ocupando espaço de pouco destaque no conjunto da vida do grupo, como explica POLANYI, “...o sistema econômico é mera função da organização social.”¹⁰

⁸ Id.

⁹ GUARESCHI, P. **Sociologia Crítica: alternativas de mudança**. 43. ed. Porto Alegre: Mundo Jovem, 1998. p. 39-45.

* A expressão “atividade econômica” será empregada neste estudo com o propósito de definir toda a ação que, intencionalmente, é realizada para a produção da sobrevivência dos indivíduos que compõem a sociedade e, portanto, própria do ser humano. A este tema retornaremos oportunamente, quando estudarmos a questão do trabalho.

¹⁰ POLANYI, K. **A Grande Transformação: as origens da nossa época**. 2. ed. Tradução de: Fanny Wrobel. Rio de Janeiro: Campus, 2000. p. 69.

No modo de produção escravista, presente nas sociedades que admitem esta forma de relação de produção (como a Grécia e a Roma clássicas, por exemplo), o Estado detém a propriedade de boa parte dos meios de produção, e a outorga às famílias, tornando-as proprietárias privadas das forças produtivas¹¹. Os senhores, que comandam estes grupos, mantêm seu próprio séquito de escravos e serviçais, que executam as tarefas necessárias à sobrevivência da família. O fator agregador das pessoas e das coisas é a unidade familiar.

O modo de produção feudal, cujo aparecimento na Europa, apogeu e queda se concentraram no longo período compreendido entre os séculos IX e XVI, era influenciado por outras variáveis. De fato, caracterizava-se pela predominância, no meio rural, da prática da agricultura de subsistência, comandada pelos senhores feudais (proprietários rurais), a quem cabia, também, o exercício do poder político, econômico, militar e jurídico, diretamente sobre seus servos (indivíduos que laboravam a terra).

No meio urbano, que emergiu na segunda metade do período, os bens destinados ao mercado de consumo eram controlados pelos artesãos livres, os quais articulavam-se em Corporações de Ofício* e auxiliavam-se de aprendizes. Paralelamente ao espaço rural e urbano, desenvolvia-se cada vez mais a atividade mercantil (a compra e venda de produtos, alguns dos quais inexistentes na Europa e obtidos no Oriente), explorada pela classe comerciante.

¹¹ CHAUÍ, **Convite...**, p. 413.

* Agremiações dos sujeitos que se dedicavam à mercancia e ao artesanato e que não encontravam no direito comum (civil) respostas para os conflitos internos. Interessante perceber que o direito comercial surge como a disciplina da atividade da burguesia em formação, que passou a criar regras de conduta e instâncias decisórias próprias. Assim explica REQUIÃO: "...[em razão da] precariedade do direito comum para assegurar e garantir as relações comerciais, (...) foi necessário, de fato, que os comerciantes organizados criassem entre si um direito costumeiro, aplicado internamente na corporação por juizes eleitos pelas suas assembléias: era o juízo consular, ao qual tanto deve a sistematização das regras de mercado." (REQUIÃO, R. **Curso de Direito Comercial**. Vol. I. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 1995. p. 10) Nestas organizações, por esta razão, teve início a primeira fase do direito comercial, como designa a doutrina comercialista. Vale dizer que a segunda fase corresponde à adoção do mercantilismo e a terceira ao advento do Código Comercial Francês de 1807, que representa a adoção dos atos de comércio como centro da disciplina e se reveste de caráter liberal. A quarta fase é chamada de "intervencionismo" e começa com o Código Civil Italiano de 1942 (BULGARELLI, W. **Tratado de Direito Empresarial**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 1997. p. 13).

A descentralização do poder (que estava distribuído nos vários feudos) e a fragmentação (a pulverização destas unidades por toda a Europa), próprias da sociedade feudal, sofrem as primeiras fissuras em razão da concentração de poder promovida com a formação dos Estados nacionais absolutistas.

A aglutinação do poder proporcionou o enriquecimento desses Estados, que procuraram expandir sua influência política e econômica através da conquista de novas fronteiras, seguindo, assim, a doutrina do mercantilismo*, nos termos do que ressalta RIBEIRO: “O longo processo de elaboração das nacionalidades foi promovido pelo poder público e esteve intimamente ligado ao mercantilismo. O mercantilismo, mais do que uma teoria econômica, resume uma série de medidas de ordem política, impostas a partir do século XV, com o propósito de enriquecimento das nações e do absolutismo monárquico.”¹²

O deslocamento do poder político levou à afirmação econômica. Como decorrência, os meios urbanos, os burgos, cresceram e ganharam importância. E com eles os sujeitos que se dedicavam à atividade mercantil ali concentrada, os burgueses comerciantes. Utilizando-se das Corporações de Ofício, apropriaram-se das vantagens econômicas havidas das ligações que mantinham com o poder.

Destarte, sustentada na consolidação econômica dos Estados absolutos, a burguesia mercantil colheu benefícios dos grandes empreendimentos exploratórios da época, incorporando boa parte dos investimentos e retornos do comércio

* Modo através do qual se convencionou chamar este período da história, caracterizado, LOBO, o mercantilismo “...pregava a intervenção estatal como forma eficiente de aumentar o poder do Estado, o crescimento e a multiplicação dos centros urbanos, a proliferação do comércio terrestre e marítimo, a intensificação da exploração das colônias (...) foi concebido o metalismo, que recomendava o crescimento da quantidade de metais preciosos, o que só seria viável com o aumento das exportações, o protecionismo das empresas nacionais, (doutrina do protecionismo), sob a forma de subsídios e privilégios (doutrina do paternalismo), e a descoberta e conquista de novas colônias (doutrina do imperialismo).” (LOBO, J. Soluções para a crise das empresas e a constituição econômica do Brasil. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 83, n. 699, janeiro de 1994. p. 16).

¹² RIBEIRO, M. C. P. **Sociedade de Economia Mista e Empresa Privada: estrutura e função**. Curitiba: Juruá, 1999. p. 43.

ultramarino, utilizando-se do mecanismo de "...comprar para vender mais caro, D – M – D"¹³, no qual o lucro era obtido na diferença dos preços praticados.

A aliança estabelecida entre os monarcas absolutistas e os mercadores permitiu a formação, entre estes, de fortunas surpreendentes. Importante ressaltar os fatores que contribuíram para este resultado, que, segundo DOBB, foram:

Em primeiro lugar, boa parte do comércio naqueles tempos, especialmente no exterior, consistia na exploração de alguma vantagem política ou pilhagem quase declarada. Em segundo lugar, a classe de mercadores, assim que assumiu qualquer forma de corporação, adquiriu prontamente poderes de monopólio que protegiam suas fileiras da concorrência e serviam para transformar as relações de troca em sua própria vantagem, em seus negócios com produtor e consumidor.¹⁴

Os comerciantes assumem a mediação entre os mercados de produção e de consumo, aproveitando-se da rápida expansão dos meios urbanos e da insuficiência produtiva dos feudos e dos artesãos livres da época. Valem-se da forma corporativa para obterem vantagens monopolistas, criando as condições para o seu enriquecimento.

Pautada por um inegável "senso de oportunidade", a classe comerciante, aproveitando-se do mercantilismo e dos sinais de derrocada do feudalismo, alavanca o processo histórico que servirá como antecedente da modernidade: o renascimento comercial*.

Não tardou, entretanto, para que conflitos surgissem na própria burguesia. Os indivíduos que se dedicavam ao comércio (já consolidado) chocaram-se com os que iniciavam a exploração da indústria (que enriqueceram também a custa da

¹³ MARX, K. **O Capital: crítica da economia política**. Livro 1. Vol. 1. 19. ed. Tradução de: Reginaldo Sant'Anna. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002. p. 186.

¹⁴ DOBB, M. **A Evolução do Capitalismo**. 9. ed., nova tradução. Tradução de: Manuel do Rego Braga. Rio de Janeiro: LTC – Livros Técnicos e Científicos, 1987. p. 96.

* O renascimento comercial é o período de retomada da atividade mercantil que antecede o renascimento cultural. Na verdade facilita-o pela ampliação da circulação de informações que é natural da atuação dos mercadores. Ambos, porém, criam o ambiente necessário para a Revolução Francesa de 1789, convencionada como o marco do início da modernidade (TOMAZI, N. D. (Coord.) et alii. **Iniciação à Sociologia**. São Paulo: Atual, 1993. p. 52-55).

mercancia, mas que rumavam para a ocupação das demandas não preenchidas pelos artesãos). Os monopólios que, num primeiro momento, se mostraram essenciais para o seu enriquecimento e sua formação, logo passaram a representar um entrave à expansão econômica.

Quando parte da burguesia, designada de industrial, na tentativa de superar a atividade mercantil, passa a chamar para si a função de principal fomentadora do mercado de consumo, esbarra nas limitações que outrora a beneficiaram. Este choque, entre o novo e o velho capital, tem, no pensamento de DOBB, duas causas, vejamos:

...a derrubada do localismo urbano e o enfraquecimento dos monopólios das guildas artesanais é uma condição do crescimento da produção capitalista, seja na manufatura, seja na forma doméstica. (...) Mas, dificilmente se pode ter como menos importante uma segunda condição essencial: a necessidade de que o próprio capital industrial nascente se emancipe dos monopólios restritivos na esfera de comércio em que o capital mercantil já se acha entrincheirado. Sem essa segunda condição, o alcance de qualquer extensão considerável do campo de investimento industrial permanecerá limitado, e os ganhos (...) deverão ser modestos.¹⁵

Os conflitos internos se enraízam neste período, que também marca o surgimento de um novo modo de produção: o capitalismo. Não é possível, porém, precisar o momento em que os ventos do capitalismo silenciaram o feudalismo na Europa. Existe aqui, de fato, uma imprecisão cronológica, que decorre da profundidade da reestruturação societal que se verificou, própria da organização de uma nova infra-estrutura de outro modo de produção.

De um lado, o feudalismo, que posicionava os indivíduos na sociedade em razão do “ser”, especialmente no que se refere à sua vinculação com a terra, dividindo-os entre servos e senhores. De outro, o capitalismo, que seduzia com a proposta de uma sociedade salarial na qual a força de trabalho poderia ser vendida entre “iguais”, generalizando as trocas e promovendo os indivíduos em face da sociedade pelo que ele poderia “ter”, fruto do seu trabalho.

¹⁵ DOBB, op. cit., p. 165-6.

Com o capitalismo, novas figuras são acrescentadas e formam o já descrito mecanismo de sistema de mercados concebido pelo pensamento liberal (para o qual a demanda era a balizadora da oferta), ou, como caracterizado no pensamento marxista, ao modo de produção que se forjava. A começar pelos elementos no qual se fundamenta: o capital, a propriedade privada, a divisão capitalista do trabalho e as novas classes sociais que surgiram, a burguesia e o proletariado.

O capital é o "...conjunto (estoque) de bens econômicos heterogêneos, tais como máquinas, instrumentos, fábricas, terras, matérias-primas etc., capaz de reproduzir bens e serviços."¹⁶ São os meios de produção, os recursos que, juntamente com o trabalho, formam as forças produtivas que antes definimos, estas, ao lado das relações de produção, caracterizam o modo de produção capitalista.

A propriedade privada é o vínculo que se estabelece entre um sujeito de direito e o bem, conferindo-lhe o uso, o gozo, a fruição e a disposição, ao qual se submetem todos os indivíduos. O que muda em relação aos modos anteriores é a separação entre a propriedade dos recursos (que fica com o capitalista) e da força de trabalho (cujo titular é o operário), como resume CHAÚÍ: "Essa nova forma de propriedade possui características inéditas e é uma verdadeira revolução econômica, porque realiza a separação integral entre proprietários dos meios de produção e forças produtivas, isto é, entre as condições e os instrumentos de trabalho e o próprio trabalho."¹⁷

¹⁶ PINHO, D. B.; VASCONCELLOS, M. A. S. de (Org.). **Manual de Economia**: equipe de professores da USP. 3. ed., 5. tir. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 22.

¹⁷ CHAÚÍ, **Convite...**, p. 414.

Na divisão capitalista do trabalho, a produção é fracionada em etapas que são atribuídas a vários indivíduos. Ao contrário dos modos anteriores*, e pela primeira vez, uma mesma pessoa não executa todo o processo, mas apenas momentos que vão sendo cada vez mais simplificados. Em contrapartida, pela venda da força de trabalho os operários passam a receber salário.

Assim, as classes sociais se polarizam e desaparece a complexidade do feudalismo. Doravante teremos operários e capitalistas, ou a classe operária e a classe burguesa. Os primeiros vendem a força de trabalho aos segundos, os quais vendem as mercadorias produzidas por preços que superam os custos (onde se inclui o salário pago aos primeiros), obtendo lucro e gerando a mais-valia. Os capitalistas autômatos* balizam-se pelo critério do hedonismo, buscando ampliar sempre mais os ganhos de capital.

O modo de produção está refletido em instâncias políticas, ideológicas e jurídicas, as quais convergem para o Estado. O primeiro (modo de produção) é a infra-estrutura, ou estrutura, os demais (instituições) compõem a superestrutura, como foi concebido por MARX, citado por LÊNIN: “O conjunto destas relações de produção constitui a estrutura econômica da sociedade, a base concreta sobre a

* Importante mencionar que “A divisão do trabalho na indústria capitalista não é de modo algum idêntica ao fenômeno da distribuição de tarefas, ofícios ou especialidades da produção através da sociedade, porquanto, embora todas as sociedades conhecidas tenham dividido seu trabalho em especialidades produtivas, nenhuma sociedade antes do capitalismo subdividiu sistematicamente o trabalho de cada especialidade produtiva em operações limitadas.” (BRAVERMAN, H. **Trabalho e Capital Monopolista: a degradação do trabalho no século XX**. 3. ed. Tradução de: Nathanael C. Caixeiro. Rio de Janeiro: LTC – Livros Técnicos e Científicos, 1987. p. 70) Ou seja, a divisão social do trabalho é inata a qualquer sociedade, a divisão das várias etapas da mesma produção é uma inovação deste modo de produção.

* Assim designados pela capacidade que, na concepção econômico-liberal, teriam para reagir aos sinais de desequilíbrio entre o mercado de oferta e de procura, restabelecendo-o imediatamente (NUSDEO, op. cit., p. 40). Tudo isso porque se guiam pelo hedonismo que, “...nada mais vem a ser do que uma atitude segundo a qual o homem visa sempre a maximizar o resultado de suas ações e iniciativas.” (Ibid., p. 114). O princípio do hedonismo (ou maximização dos resultados) seria o regulador no sistema econômico de mercado.

qual se eleva uma superestrutura jurídica e política e à qual correspondem formas de consciência social determinadas.”¹⁸

Toda a transformação societal registrada nessa etapa, como dissemos antes, é o resultado de um processo de desmonte do feudalismo que se desenvolve na infra-estrutura ao longo do tempo. Porém, é possível indicar como o marco da mudança na superestrutura (instituições políticas, jurídicas e ideológicas) a Revolução Francesa de 1789*. Ademais, através dela foi institucionalizado o modelo que se condicionava a ser a antítese ao absolutismo: o liberalismo, suporte ideológico do qual necessitava o capitalismo para promover a transformação social.

Não se pode mencionar a Revolução Francesa sem, antes de prosseguir, tocar no seu lema, “igualdade, liberdade e fraternidade”. De fato, para levar adiante a revolução, a burguesia industrial não dispunha de contingente suficiente. Para preencher esta lacuna, aliou-se às classes operárias, que foram seduzidas pela promessa de uma sociedade onde todos seriam livres, iguais e ligados por laços de solidariedade.

Feita a revolução, não tardou para que a burguesia aplicasse um novo golpe. O foco, agora, é o exército de miseráveis que lhe serviu como massa de manobra, como explica CHAUI:

Eis porque, em todas as revoluções burguesas, vemos sempre acontecer o mesmo processo: a burguesia estimula a participação popular, porque precisa que a sociedade toda lute contra o poder existente; conseguida a mudança política, (...) a burguesia vitoriosa passa a reprimir as classes populares revolucionárias, desarma o povo que ela própria armara, prende, tortura e mata os chefes populares e encerra, pela força o processo revolucionário, garantindo, com o liberalismo, a separação entre Estado e sociedade.¹⁹

¹⁸ MARX, K. Contribuição para a Crítica da Economia Política. LÊNIN, J. **As Três Fontes e as Três Partes Constitutivas do Marxismo**. 3. ed. São Paulo: Global Editora, 1980. p. 22.

* Realizamos esta escolha porque se trata de uma revolução emblemática. Mas antes ocorreram outras revoluções burguesas: a Inglesa de 1644 e a Norte-Americana de 1776.

¹⁹ CHAUI, **Convite...**, p. 405.

Neste sentido, a consolidação do capitalismo dependeu da articulação de diversos fatores de ordem não só econômica, mas também política e moral*, presentes na doutrina liberal, que formaram a superestrutura das sociedades centrais e periféricas do sistema-mundo*.

Construído a partir de figuras “metafísicas” e abstrações de toda a ordem, o liberalismo domestica a classe operária e lhe impõe o conformismo. Mais ainda: a sua ideologização colabora para a sua absorção, no imaginário social, como um dado natural da sociedade humana.

Este fenômeno (ideologização) acontece porque a consciência social surge a partir das ações humanas, construídas na experiência coletiva. Forma-se, assim, de situações que se oferecem em aparência: o que é causa, aparece como efeito, e vice-versa. A percepção absorvida, mesmo invertida, é tomada como idéia e transforma-se em ideologia. Como tal, é alçada à condição de inerente à natureza humana. Concretizando-se, destarte, o processo de “naturalização” do capitalismo.

Como a percepção falsa é tomada por verdadeira, o indivíduo está impedido de questionar o que está posto e impelindo à absorção sistemática. A ideologia

* Conforme MAGRIDIS, *apud* WOLKMER, os três elementos caracterizadores do capitalismo são: o núcleo moral, o núcleo econômico e o núcleo político. Assim, utilizamos a mesma categoria “moral”, quando outras também poderiam ser satisfatoriamente empregadas, porque engendra os “...princípios da liberdade pessoal, do individualismo, da tolerância, da dignidade e da crença na vida” (MAGRIDIS, R. C. Ideologias Políticas Contemporâneas. WOLKMER, A. C. **Ideologia, Estado e Direito**. 3. ed., rev. e ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 118).

* Para a definição de países centrais e periféricos, partimos do “sistema-mundo” proposto por DUSSEL, que, após analisar um processo evolutivo cultural de quatro estágios, definiu como “...‘centro’ e ‘periferia’ os horizontes culturais de ‘mundos da vida’ determinados por seu ‘lugar’ dentro do ‘sistema-mundo’ (*World System*) desenvolvido desde o final do século XV [não por acaso o momento de consolidação do capitalismo como modo de produção dominante]. Hoje o ‘centro’ desse sistema é constituído pelos países do Norte (Europa Ocidental, Estados Unidos e Japão)” (DUSSEL, E. **Ética da Libertação: na idade da globalização e da exclusão**. Tradução de: Ephraim Ferreira Alvez; Jaime A. Clasen; Lúcia M. E. Orth. Petrópolis: Vozes, 2000. p. 631). Os países que compõe o centro do sistema-mundo são aqui considerados de capitalismo avançado, pois o modo de produção já se instalou lá há bastante tempo e completou (de maneira mais ou menos uniforme) os ciclos que temos explicado no plano internacional, notadamente o liberalismo e, no pós-guerra, o keynesianismo. Os países periféricos, de outro lado, são aqueles que foram subjugados quando da “colonização” e absorveram o capitalismo tardiamente, como é o caso do Brasil. Aqui classificamos nesta categoria os países situados na porção Sul do sistema-mundo, ou seja, as nações ocidentais fora da Europa, a exceção dos Estados-Unidos.

liberal atinge, pois, a sua função: solapadora da emancipação da classe operária, como explica CHAUÍ,

Assim, a função primordial da ideologia é ocultar a origem da sociedade (relações de produção como relações entre meios de produção e forças produtivas sob a divisão social do trabalho), dissimular a presença da luta de classes (domínio e exploração dos não-proprietários pelos proprietários privados dos meios de produção), negar as desigualdades sociais (são imaginadas como se fossem consequência de talentos diferentes, da preguiça ou da disciplina laboriosa) e oferecer a imagem ilusória da comunidade (o Estado) originada do contrato social entre homens livres e iguais. A ideologia é a lógica da dominação social e política.²⁰

Na ideologia do liberalismo, o capitalismo vai encontrar os seus fundamentos. O jusnaturalismo reconhece em todos os indivíduos direitos naturais, retirando o sentido da hierarquização social e da soberania divina, presentes no absolutismo. O contratualismo (liberal) autoriza a busca do amálgama para a vida em sociedade na vontade consensual dos indivíduos, a soberania popular. Juntos, jusnaturalismo e contratualismo, fundaram o reconhecimento dos direitos inatos aos seres humanos (e, portanto, já verificados no Estado de natureza), por meio do Contrato Social, positivando-os na ordem jurídica do Estado civil.

Politicamente, projetam sobre as constituições o texto do pacto social. Aliás, convém ressaltar, desde já, a relevância das cartas políticas na passagem para o novo modo de produção. Em suas cláusulas estará positivada a estrutura do Estado liberal, bem como regulada a sua relação com os indivíduos, preenchendo-o com legitimidade. Os direitos fundamentais individuais*, também ali positivados, servirão na contenção da atuação estatal em relação aos indivíduos. Estão revestidos de carácter negativo e obrigam o Estado ao não-fazer. São, portanto, uma espécie de esfera protetiva, nascida do não-agir estatal.

²⁰ CHAUÍ, *Convite...*, p. 418.

* Os direitos fundamentais são, de acordo com CANOTILHO, "...os direitos do homem, jurídico-institucionalmente garantidos e limitados espacio-temporalmente. (...) A designação de direitos individuais reflecte melhor a filosofia individualista da escola liberal" (CANOTILHO, J. J. G. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. Coimbra: Livraria Almedina, 1998. p. 359-341). Ou seja, os direitos fundamentais individuais são aqueles positivados em uma determinada ordem jurídico-contitucional, de cunho liberal-patrimonialista, a saber: vida, igualdade (formal), liberdade, propriedade e segurança jurídica.

Com o mesmo intuito contencioso, a teoria da separação de poderes de Montesquieu identifica as três funções que o Estado deve exercer (legislativa, executiva e jurisdicional), atribuindo-as a órgãos específicos, diminuindo a intensidade do poder estatal. O sistema de freios e contra-pesos que preserva o equilíbrio e a harmonia entre os poderes impede a superposição de algumas das funções em detrimento das demais, revelando-se a forma ideal de controle recíproco. Todo esse mecanismo estará nas constituições²¹.

No campo da Ciência Econômica, o pensamento burguês contribuirá para o surgimento da chamada Escola Fisiocrática, reconhecida como primeira iniciativa científica de analisar os fenômenos econômicos, que, nas palavras de PINHO, "...impôs-se principalmente como doutrina da Ordem Natural: o Universo é regido por leis naturais, absolutas, imutáveis e universais, desejadas pela Providência Divina para a felicidade dos homens".²²

Os primeiros ensinamentos econômicos, mais tarde aprimorados pela Escola Clássica, com destaque para seu principal expoente, Adam Smith*, de uma maneira geral, acompanham a linha mestra da parte de nossa exposição identificada com o liberalismo: entendem o mercado como o "local ideal", ou "virtual", que assume disposição natural ao equilíbrio de preços em razão da oferta e procura e sua capacidade de harmonização.

A tendência seria, na expressão de Adam Smith²³, externada na obra *Riqueza das Nações*, de 1776, a "mão-invisível" do mercado. Do Estado não se admite interferência na relação entre oferta e procura, porque a coexistência dos mercados de oferta e de consumo, da forma antes explicitada, levaria à auto-

²¹ DALLARI, D. de A. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. 22. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 218.

²² PINHO; VASCONCELLOS (Org.), op. cit., p. 35.

* Destacaram-se, na Escola Clássica, alguns discípulos de Adam Smith, "...pelas importantes contribuições à construção da Ciência Econômica: Malhos, Ricardo, Stuart Mill, e Say (...). De modo geral, todos eles procuraram explicar certos pontos ambíguos ou inconsistentes da obra de Smith" (Ibid., p. 38).

²³ Id.

regulação. Portanto, a autonomia dos indivíduos que exercem a atividade econômica é total, e ao Estado cabe apenas fornecer os mecanismos imperiosos para a manutenção do sistema de mercados.

Os aspectos políticos e jurídicos até aqui sumariamente esboçados formam a superestrutura do modo de produção capitalista, e, sustentados pela doutrina liberal, permitiram que a burguesia industrial – vitoriosa com as revoluções burguesas – assistisse a expansão do capitalismo, sustentada pela capacidade auto-reprodutiva da mais-valia.

As classes operárias, na qualidade de “proprietárias” da força de trabalho, passaram a celebrar contratos com seus iguais, os proprietários dos modos de produção, como temos ressaltado até o momento. Livres dos senhores feudais, os trabalhadores testemunharam o surgimento de um novo senhor, mas não lograram melhorar suas condições de vida.

Ao contrário, amontoados nos centros urbanos, tiveram seus vínculos sociais cada mais degradados diante do quadro de miséria que vivenciavam, descrito por POLANYI: “...as condições de moradia eram abomináveis e o alcoolismo e a prostituição imperaram entre os estratos mais baixos dos trabalhadores citadinos até o início do século XX.”²⁴ Esta realidade permite que o capitalismo seja desmascarado e avizinha a mudança, aspecto que enfrentaremos no tópico seguinte.

²⁴ POLANYI, op. cit., p. 209.

1.1.2 A Crítica ao Capitalismo, a Solução Alternativa Keynesiana e o Desmonte Neoliberal

As promessas de igualdade, liberdade e fraternidade, como já afirmamos, jamais se verificaram, até porque são valores que se contrapõem à lógica da sociedade liberal-capitalista. A possibilidade do crescimento a partir do esforço pessoal, nunca se materializou. A liberdade concreta não pode ser exercida ou usufruída por quem precisa resolver sua própria sobrevivência, dia após dia. A competição capitalista nunca foi ambiente para uma sociedade solidária. Enfim, o operariado empobrecido padecia e a burguesia prosperava.

Ainda durante os primeiros anos do capitalismo liberal – que se seguiram à vitória da burguesia industrial sobre a burguesia mercantil da qual falamos anteriormente –, formaram-se as condições adequadas para a Primeira Revolução Industrial*. Especialmente com a invenção de algumas ferramentas que permitiram, paulatinamente, a criação da maquinaria, como destaca TAUILLE: “O período manufatureiro foi pródigo na introdução dos mais diferentes utensílios produtivos (...) [que] ainda no século XVII (...) tiveram o mérito de gerar as bases práticas para que os grandes matemáticos da época criassem a ciência da mecânica.”²⁵

Efetivada a transição tecnológica, decorrente da incorporação ao processo produtivo das primeiras máquinas capazes de executar tarefas antes atribuídas exclusivamente ao elemento humano, a Primeira Revolução Industrial marcou a

* No que tange as revoluções industriais, utilizaremos a classificação de SINGER, para quem a Primeira Revolução Industrial corresponde à introdução da maquinaria a vapor, no final do séc. XIX. A Segunda, à cientificação da produção, iniciada no final do séc. XIX, com o taylorismo e as mudanças na tecnologia, e consolidada no início do séc. XX, com a produção em massa, organizada por Henry Ford, na indústria automobilística norte-americana. E a Terceira, iniciada na década de 70, ao aumento da produtividade na indústria e à expansão dos serviços, por influência do avanço da tecnologia de informação (SINGER, P. **Globalização e Desemprego: diagnósticos e alternativas**. 5. ed. São Paulo: Contexto, 2001. p. 16-19).

²⁵ TAUILLE, J. R. **Para (Re)Construir o Brasil Contemporâneo: trabalho, tecnologia e acumulação**. Rio de Janeiro: Contraponto, 2001. p. 76.

“integração”* entre o operário e a máquina, propiciando o crescimento da produtividade e a ampliação da mais-valia.

Vale dizer que o mais emblemático e decisivo aspecto desta fase foi, justamente, a transferência de qualidades humanas sobre o processo produtivo para a maquinaria, a ampliação do trabalho morto:

... a percepção aqui defendida é de que a revolução industrial foi deflagrada no momento em que, concreta e sistematicamente, começaram a se transferir as ferramentas das mãos dos trabalhadores – e, conseqüentemente, suas habilidades, informações e conhecimentos sobre o processo de trabalho – para mecanismos móveis que cristalizavam tais habilidade, informações e conhecimentos sob a forma social de capital fixo. Ou seja, começava a concretizar-se, aí, de maneira real, um longo e incessante processo de transferência objetiva de conhecimento produtivo, que passava do âmbito do trabalho para a esfera do capital.²⁶

Do ponto de vista da sociedade medieval-feudal, o liberalismo representou a fuga do arbítrio do absolutismo. Entretanto, o descumprimento das promessas burguesas abriu novas feridas sociais. Condições desumanas de vida e de trabalho revelam a indocilidade* capitalista, gerando um clima de descontentamento e instabilidade.

Neste sentido, movimentos sociais, fruto da aglutinação de enormes contingentes de trabalhadores nas grandes indústrias vão articulando-se à sombra do capitalismo industrial. Diversas manifestações de operários politicamente organizados ocorrem durante o século XIX. Elas irão permitir alguma visibilidade

* O operário, como dizem MARX e ENGELS no Manifesto, “...se torna um apêndice da máquina” (MARX, K.; ENGELS, F. **O Manifesto do Partido Comunista**. 12. ed. Tradução de: Maria Lucia Como. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1998. p. 19).

²⁶ TAUILLÉ, op. cit., p. 76.

* Como explicita CARDOSO: “...o comércio era visto como suave (...) instrumento para adocicar as relações [sociais]. Nesta primeira visão, o mercado não se contrapõe ao Estado propriamente dito, mas ao soberano [porque] cria regras de convivência (...). A imagem (...) suave (...) deu lugar a uma outra imagem, oposta a essa. (...) [Trata-se] de uma relação que implica luta, que implica submissão de um grupo pelo outro. (...) o Estado (...) [é o] contraponto bondoso, como o contrapeso às tendências maléficas do mercado.” (CARDOSO, F. H. Estado, mercado, democracia: existe uma perspectiva latino-americana? In: SOLA, L. (Org.). **Estado, Mercado e Democracia**. São Paulo: Paz e Terra, 1993. p. 22).

para a classe operária, nos países centrais de capitalismo evoluído do sistema-mundo, revertendo-se em conquistas efetivas no segundo quartel do século XX.

Antes, nas últimas décadas do século XIX, Frederick Taylor deu início ao movimento conhecido como gerência científica da produção. A partir da observação como operário de uma metalúrgica norte-americana, constatou a forma de atuação dos trabalhadores na produção e tratou de racionalizá-la.

Apropriando-se, em parte destas conclusões, Henry Ford, a partir de 1913, em Detroit, Estados Unidos, implanta a produção em massa em torno de esteiras rolantes.

Ainda neste período, criaram-se as condições para a ocorrência de uma nova mudança tecnológica, que sustentou, no início do século XX, a Segunda Revolução Industrial. Ao contrário do que houve com a Primeira, que pode ser caracterizada pela adoção da máquina a vapor, agora não será uma nova tecnologia específica que se afirmará, mas um conjunto de alterações técnico-científicas resultantes da rendição da ciência ao capital, como ecoa a lição de BRAVERMAN:

A nova revolução técnico-científica que reabasteceu o acervo de possibilidades tecnológicas tinha um caráter consciente e proposital amplamente ausente na antiga. Em vez de inovação espontânea, indiretamente suscitada pelos processos sociais de produção, vieram o progresso planejado da tecnologia e projeto de produção. Isto foi realizado por meio da transformação da ciência mesma numa mercadoria comprada e vendida como outros implementos e trabalhos de produção.²⁷

Tanto o desenvolvimento tecnológico (instrumental) quanto o gerencial (metodológico), foram contabilizados em favor das grandes fábricas que absorviam contingentes cada vez mais significativos de trabalhadores. O resultado foi um salto na produtividade do trabalho, que, evidentemente, não correspondeu a um

²⁷ BRAVERMAN, op. cit., p. 146.

movimento semelhante do ponto de vista da remuneração*, apenas fez crescer a mais-valia.

Como já afirmamos, o padrão liberal de capitalismo é questionado tão logo se revelam as mazelas sociais por ele criadas (pobreza, desigualdade social, exclusão socioeconômica*). A medida que o descontentamento vai ganhando força, as movimentações da classe operária que, no início do século XX, já estava de alguma forma organizada, buscam subsídios na análise marxista do capitalismo que, como evidencia CHAUÍ, promovia:

Contra o liberalismo político, Marx mostrará que a propriedade privada não é um direito natural e o Estado não é o resultado de um contrato social. Contra a economia política, mostrará que a economia não é expressão de uma ordem natural racional. Contra Hegel*, mostrará que o Estado não é a idéia ou o espírito encarnados no real e que a História não é o movimento da consciência e suas idéias.²⁸

Vale dizer que o marxismo identificou um "...modo de produção baseado na extorsão da mais-valia através do mais-trabalho do trabalhador, que é 'explorado' porque obrigado a vender 'livremente' a sua força-trabalho a quem possui o dinheiro e os meios de produção (o proprietário)".²⁹ Neste diapasão, propôs um novo modo de produção fosse adotado: o comunismo. O elemento diferenciador, a contradição, entre burguesia e proletariado – a propriedade privada dos meios de produção – deveria ser eliminado, assim como o Estado, o seu sustentáculo. Na comunidade marxista, todos vivem em liberdade, em "...uma associação, na qual o

* Embora Ford, como demonstraremos adiante, remunerasse seus empregados muito acima da média, com a política do *five-dollars-day*, fazia-o porque promovia a idéia de que os níveis de lucratividade deveriam ser ampliados pelo aumento da base de consumo. Seu objetivo era, então, o aumento da mais-valia.

* Definiremos estas variáveis, que ora apontamos como as principais conseqüências danosas do capitalismo, quando analisarmos a sua projeção na sociedade brasileira.

* Para quem o "...Estado é a síntese final da criação racional ou espiritual, expressão mais alta da Idéia ou do Espírito". (CHAUÍ, **Convite...**, p. 412.).

²⁸ Id.

²⁹ BOBBIO, N.; MATTEUCCI, N.; PASQUINO, G. **Dicionário de Política**. 5. ed. Brasília: EDUNB, 2000. p. 142.

desenvolvimento livre de cada um é a condição para o desenvolvimento livre de todos.”³⁰

Ou seja, em paralelo às inovações tecnológicas e gerenciais, impulsionado pelo descontentamento, o operariado adere às proposições de esquerda, dentre as o marxismo, e passa a lutar por condições mais dignas de vida. No início do século XX, com amparo nesta concepção, ocorre a Revolução de Outubro de 1917*, que institui o Estado Socialista, composto pela Rússia e outros países, realizando – ou pretendendo – a institucionalização do novo modo de produção.

Em 1929, o capitalismo sofre um novo abalo, com a crise que culminou com a quebra da Bolsa de Nova Iorque. A formação do capital monopolista antes e durante a Primeira Guerra Mundial (através da concentração econômica praticada pelas grandes empresas, livres de intervenção estatal, como era o gosto do capitalismo) foi um dos fatores que contribuíram para a crise. Outro, foi a recuperação da indústria européia após a Primeira Guerra, que provocou a decadência das vendas da indústria norte-americana (que havia conquistado importante espaço no mercado internacional) e o conseqüente aumentos de estoques.

A crise de superprodução espalhou-se pelo mundo, provocando, como relaciona NUSDEO: “O desemprego em massa, o achatamento salarial e diversas outras conseqüências repercutiriam politicamente com revoluções e um clamor geral no sentido de passar o Estado a tomar alguma iniciativa para reverter aquele estado de coisas.”³¹

Em razão dos movimentos anticapitalistas e das conseqüências da crise, a burguesia desperta para a urgência de providências apaziguadoras da tensão social.

³⁰ MARX, K.; ENGELS, F. op. cit., p. 44.

* Convém mencionar que não enfrentaremos os desdobramentos deste evento histórico, estamos apenas referindo-o pelo seu simbolismo, por tratar-se de uma reação sem precedentes.

³¹ NUSDEO, op. cit., p. 141.

Assim, medidas socioeconômicas são acionadas nos países de capitalismo avançado, calçadas no pensamento de John Maynard Keynes.

O estruturalismo* keynesiano sustenta que as forças do mercado, articuladas livremente, levam à crise do modo de produção capitalista, porque, ao contrário do sustentado pelo capitalismo-liberal, não existe a auto-regulação absoluta do mercado. Quando a expectativa de lucro em determinada atividade é frustrada, o empresariado corta os investimentos nela, provocando a retração do setor econômico ao qual pertence, o desaparecimento dos empregos e, assim, a queda no potencial de consumo.

O Estado, que não tem no lucro o seu objetivo, deve interferir nos setores problemáticos, equilibrando o mercado. Fa-lo-á promovendo ações anti-recessivas, através da injeção de recursos que, uma vez dentro do sistema, fariam com que os setores da economia fossem reagindo à crise, e, ao mesmo tempo, mantendo baixa as taxas de juros, estimulando o consumo e a atividade produtiva.

Tais medidas permitiriam a aproximação do pleno emprego. Este, constitui-se na exploração de todas as forças produtivas disponíveis, ou seja, de todos os meios de produção, com ênfase para o trabalho, como depreendemos do pensamento de SILVA:

O pleno emprego é expressão abrangente da utilização, ao máximo grau, de todos os recursos produtivos. Mas aparece, no art. 170, VIII, especialmente no sentido de propiciar trabalho a todos quantos estejam em condições de exercer uma atividade produtiva. Trata-se do pleno emprego

* No mesmo sentido exposto por SINGER, quando analisa as abordagens existentes para o problema da exclusão social, polarizando duas correntes de pensamento, o individualismo e o estruturalismo, pelo segundo entendemos a concepção daqueles que "...enxergam o mercado como um jogo econômico que produz vencedores e perdedores, estes últimos candidatos certos a se tomarem párias sociais. Do seu ponto de vista, as instituições de bem-estar social são indispensáveis à proteção dos perdedores e para proporcionar-lhes oportunidades, a fim de retornarem ao jogo do mercado com alguma chance." (SINGER, **Globalização...**, p. 59). Embora as diferentes correntes que são engendradas no estruturalismo, elas acabam sendo reunidas em razão da hegemonia do pensamento individualista-liberal. Assim, o mesmo autor, classifica como estruturalistas as concepções keynesiana e marxista, esta última no sentido renovado que hoje deve ser entendida, como forma de luta pela transformação da sociedade capitalista, nos termos do que explicitaremos mais adiante no pensamento de SANTOS.

da força de trabalho capaz. Ele se harmoniza, assim, com a regra de que a ordem econômica se funda na valorização do trabalho humano.³²

Estas proposições lançam sobre o capitalismo novos compromissos. Assim, admite-se a atribuição ao Estado de papel ativo na correção dos desvios decorrentes da ausência de auto-regulação. Nasce o Estado Social e o novo discurso legitimador do capital: se a mão-invisível do mercado não sustentou o equilíbrio idealizado, resgata-se o elemento político como mecanismo para efetivação da igualdade (material) entre os cidadãos.

Os próprios norte-americanos servem como exemplo, na medida em que instalaram, como resposta à depressão econômica o *New Deal*, plano proposto pelo então-presidente dos Estados Unidos, Franklin Delano Roosevelt.

Vale ressaltar que o padrão de gerência taylorista-fordista era bastante afinado ao keynesianismo, porque propunha a ampliação dos ganhos do capital através da produção em massa (com o conseqüente aumento da produtividade), a redução dos preços e o aumento de salários. Assim, tomam a pauta das discussões em torno do desenvolvimento socioeconômico.

A conjuntura formada pela crise econômica, pela reação socialista, pelas estratégias de gestão taylorista e fordista e pelas formulações keynesianas, forjaram um Estado interventor com vocação para o planejamento. É de se ressaltar que, entretanto, o "...Estado-planejador (fordista-keynesiano) afirmou-se como dispositivo de integração do conflito social".³³

Inobstante não se ter operado uma mudança radical, nos moldes originais do marxismo, não se pode esvaziar o avanço alcançado. Tampouco o mérito da classe trabalhadora neste processo. Evidenciamos, pois, que o novo modelo estatal coroou

³² SILVA, J. A. da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 15. ed. rev. e atual. nos termos da Reforma Constitucional. São Paulo: Malheiros, 1998. p. 763.

³³ COCCO, G. **Trabalho e Cidadania: produção e direitos na era da globalização**. 2. ed., São Paulo: Cortez, 2001. p. 64.

a transformação socioeconômica resultante, também, do processo dialético entre as classes sociais em conflito, significando, especialmente nos países centrais, uma melhor repartição dos ganhos do capital – nunca a eliminação da exploração.

Doravante a sociedade não se resignará com a conduta omissiva do Estado. Dele serão esperadas ações concretas, políticas públicas, para o deslinde dos problemas socioeconômicos decorrentes do capitalismo.

Com o propósito de adequar a superestrutura às alterações produzidas nela mesma – visto que são políticas e ideológicas* – ajustes são feitos no ordenamento jurídico, a começar pelas constituições. São positivados os direitos fundamentais sociais*, que contribuem para delimitar dois eixos de atuação estatal: a promoção de alternativas às desigualdades sociais e a interação com os agentes econômicos, buscando diminuir as dificuldades inerentes ao sistema. Pouco a pouco, o foco do Estado redimensiona-se para a atividade econômica, entendida como qualquer espécie de ação que vise à manutenção da existência humana, de acordo com o já proposto.

Neste sentido, o grau de raridade dos meios de produção passará a ser considerado. É possível encarar a atividade econômica em sentido amplo, acima definida, como um gênero, que comporta duas espécies: o serviço público e a atividade econômica em sentido estrito. O primeiro, engendra aqueles meios (produtos ou serviços) considerados raros (em uma dada sociedade, em um determinado período histórico). Portanto, sua execução é responsabilidade do Estado (ainda que não exclusiva). A segunda, via de consequência, agrupa os

* Vale dizer: embora repercutam na infra-estrutura, não mudam ou descaracterizam o modo de produção, apenas alguns aspectos das relações de produção. Ficam, portanto, na infra-estrutura da sociedade capitalista.

* Entendemos os direitos sociais "...como dimensão dos direitos fundamentais do homem, são prestações positivas proporcionadas pelo Estado direta ou indiretamente, enunciadas em normas constitucionais, que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos, direitos que tendem a realizar a igualização de situações sociais desiguais." (SILVA, op. cit., p. 289)

demais recursos, e será executada pelos particulares (como característica própria do sistema capitalista).

No novo discurso legitimador capitalista, destarte, a **atuação estatal** se dá na esfera do serviço público, que será seu objeto. As investidas feitas em relação à atividade econômica em sentido estrito são consideradas **intervenção estatal**. Tais opções terminológicas são absorvidas a partir da lição de GRAU, que diz:

Assim, se pretendermos, ao enunciar as formas de atuação do Estado em relação ao processo econômico, considerar a globalidade da ação estatal, inclusive sua atuação sobre a esfera do público, o uso, para tanto, da expressão *atuação estatal* [grifos no original] será mais adequado [para] (...) referir, então, não apenas a ação do Estado em relação à esfera do privado, mas também quanto respeita (...) [ao] serviço público. (...) [e] *intervenção* [grifos no original] (...) [para designar a] *atuação em área de outrem* [grifos no original] [notadamente, a atividade econômica em sentido estrito].³⁴

Os serviços públicos são implementados com o objetivo de alcançar a correção no eixo de promoção de alternativas às desigualdades sociais, como antes designamos. Nos pontos em que uma dada sociedade apresenta degradação social mais intensa, o Estado busca a satisfação das necessidades humanas.

Quanto aos meios de produção menos deficitários, o Estado opera no sentido de interagir com os sujeitos econômicos, na tentativa de diminuir os problemas decorrentes do capitalismo, dentre os quais destacamos a pobreza, a desigualdade social e a exclusão socioeconômica. Neste eixo, a intervenção estatal desdobra-se em dois momentos distintos, importantes para a compreensão da inter-relação em exame. O Estado intervém **sobre** o setor econômico privado, regulando-o, quando dirige – por meio de comandos positivos ou negativos – ou induz – através de vantagens ou desvantagens – as condutas. E intervém **no** setor econômico privado estabelecendo-se como agente econômico, absorvendo um

³⁴ GRAU, E. R. **A Ordem Econômica na Constituição de 1988**: interpretação e crítica. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2001. p. 167.

determinado setor por monopólio, ou participando, em regime de competição, com os demais agentes*.

A aplicação do modelo descrito aconteceu em sua plenitude nos países de capitalismo avançado, permitindo-lhes experimentar os benefícios dos mecanismos de proteção social*. No centro do sistema-mundo, como ressalta POCHMANN, “A generalização do padrão de industrialização norte-americano [nos países do norte] (...), contribuiu para a definição do que a literatura especializada denomina de *quase trinta anos de ouro do capitalismo* [grifos no original].”³⁵

Nos países periféricos, o Estado Social trilhou, em duas etapas, caminho distinto³⁶. Em uma primeira fase, sofreu a interferência dos países ricos do bloco capitalista, os quais, na tentativa de impedir o avanço socialista, investiram nas nações pobres em duas frentes: na concessão de empréstimos, através do Banco Mundial e do Fundo Monetário Internacional, com o objetivo de financiar a atividade econômica em sentido amplo; ou, ainda, no aparelhamento dos órgãos de repressão estatal e nos serviços de inteligência e espionagem. Como resultado, ocorre, “...sobretudo a partir dos anos 60, a proliferação de ditaduras militares e regimes autoritários no Terceiro Mundo.”³⁷

Num segundo momento, por indução das conquistas da classe trabalhadora dos países centrais, obtidas em no conflito de classes, as empresas lá concentradas passam a instalar-se na periferia, onde o mercado de mão-de-obra, por ser infinitamente mais precário, é também mais barato.

* Novamente estamos nos socorrendo da classificação de GRAU (Ibid., p. 168).

* Por mecanismos de proteção social entendemos todas as formas de intervenção do Estado com vistas à realização da igualdade formal entre os indivíduos. No caso do trabalho, destacamos iniciativas que universalizem a seguridade e a previdência social.

³⁵ POCHMANN, M. **O Trabalho Sob Fogo Cruzado: exclusão, desemprego e precarização** no final do século. 3. ed. São Paulo: Contexto, 2002. p. 13.

³⁶ SINGER, **Globalização...**, p. 20-22.

³⁷ CHAUI, **Convite...**, p. 429.

Ainda que tivéssemos escolhido outro caminho para demonstrar a pauta do Estado Social, assumimos que ele preenche um espaço consideravelmente maior que o liberal. Mas, a realidade social mostrará que ainda não foi o suficiente para diminuir os níveis de pobreza, de desigualdade e exclusão socioeconômica, principalmente nos países pobres.

Bastou, porém, que os Estados socialistas padecessem e se re-alinhassem ao modo de produção capitalista – processo para o qual apontamos como marco principal a queda do muro de Berlim, em 1989, com a reunificação da Alemanha, dividida em porção Ocidental e Oriental –, para que o discurso do capital mudasse completamente de tom.

Com o desaparecimento da ameaça socialista*, são retomadas as teorias de auto-regulação do mercado, cujo objetivo é a re-implantação do modelo liberal, como descreve CATTANI: “Nas últimas duas décadas, o capitalismo está tentando, a todo custo, reinstaurar o mercado auto-regulado, e isto significa abolir as barreiras e os freios criados contra a exploração sem regras, contra a seletividade excludente e contra as hierarquias empobrecedoras.”³⁸

O movimento de encolhimento do Estado é reflexo de uma nova ideologia emergente: o neoliberalismo. Já no início dos anos 70, uma nova crise do capitalismo mundial contribuiu para que o keynesianismo estatal fosse posto em discussão. O ciclo de crescimento deu sinais de que cambaleava com a “...fragilização do Sistema Monetário Internacional (fim da paridade ouro-dólar e

* Interessante consignar os efeitos deste acontecimento para o marxismo, com fundamento na lição de SANTOS: “Claro que o colapso da URSS teve duas conseqüências contraditórias: por um lado, veio confirmar que o capitalismo era a única alternativa enquanto modo de produção para o mundo contemporâneo; por outro lado, veio libertar uma série de energias teóricas e políticas para novas utopias de emancipação social.” (SANTOS, B de S. **Boaventura de Sousa Santos**. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/boaventura/boaventura_td.html> Acesso em: 28 jan. 2004. Entrevista concedida a José Maria Cançado, Juarez Guimarães, Leonardo Avritzer e Patrus Ananias) De certa forma, o fim do bloco comunista libertou o marxismo para pensar outras formas de diminuição das desigualdades sociais e transformação social, não condicionadas à revolução proletária, caminho este que estamos seguindo no presente trabalho.

³⁸ CATTANI, A. D. **Trabalho e Autonomia**. 2. ed. Petrópolis: Vozes, 2000. p. 119.

instabilidade nas taxas de juros) e do esgotamento do padrão de industrialização norte-americano".³⁹ Os conservadores acusavam a presença do Estado na economia como inibidora dos investimentos e do crescimento econômico, bem como de ser a causa do processo inflacionário que se registrava.

Com base nestas proposições, como afirma POCHMANN,

As medidas econômicas implementadas desde a década de 1970, buscaram contrair a emissão monetária, elevar os juros, diminuir os impostos sobre as rendas mais altas, desregular o mercado de trabalho, o comércio externo e o mercado financeiro, alterar o papel do Estado, privatizar o setor público, focalizar o gasto social, restringir a ação sindical, entre outras.⁴⁰

Assim, nos países do sistema-mundo, a atuação política se dá em torno da retração da atuação estatal quanto às duas espécies de atividade econômica, anteriormente definidas. Medidas de privatização e desregulamentação da economia afetam tanto os serviços públicos quanto a intervenção estatal no setor econômico privado. Enfim, o neoliberalismo, que produziu o desmonte da estrutura keynesiana de Estado, significa:

Contra o coletivo, ou melhor, os coletivos, o capitalismo estimula o individualismo e a fragmentação dos interesses, Contra as identidades universais, favorece o multiculturalismo; contra o interesse público, o interesse individual ou neocorporativo; contra a igualdade, a seletividade; contra a utopia, elege o realismo do consumo imediato. Contra a ordem anterior, instaura-se uma anarquia que favorece o darwinismo social e econômico.⁴¹

A nova ordem mundial, na qual o capitalismo reina sozinho, é o ambiente propício para o desencadeamento de um fenômeno paralelo ao neoliberalismo, a globalização. Este elo (neoliberalismo e globalização) é sustentado porque, inobstante ela apresente outras faces, a motivação para sua ideologização tem fundamentos econômicos:

...o qualitativo **global** emergiu no princípio dos anos 80, nas grandes escolas de Administração de Empresas de universidade norte-americanas

³⁹ POCHMANN, op. cit., p. 14.

⁴⁰ Ibid., p. 15.

⁴¹ CATTANI, op. cit., p. 119.

(...) [e indicava] aos grandes grupos multinacionais, a necessidade de se aproveitarem da oportunidade aberta pela liberalização e desregulação das economias, amplificada pela disponibilidade de ferramentas de controle das suas atividades a distâncias crescentes proporcionada pela telemática e pelos satélites de telecomunicações, no sentido de expandirem suas atividades naqueles espaços que possibilitassem os maiores lucros.⁴²

Vale dizer: mesmo que se contemplem outros desdobramentos (fala-se em cultural, jurídica, política, entre outras), os primeiros sinais foram emitidos na esfera econômica. Além disso, está impregnada de modelo(s) ideal(is), como se caracterizava o liberalismo, operando o afogamento das características particulares. A imposição de um modelo global de economia, cultura, direito, política, etc., notadamente o norte-americano, pulveriza qualquer outra forma de manifestação e derruba todas as conquistas obtidas com a luta de classe, afogando as transformações sociais através da padronização social*.

O refluxo do modelo estatal social – em que pese todas as considerações até aqui feitas, notadamente quanto ao seu papel legitimador –, bem como a imposição do neoliberalismo globalizante, tem causado conseqüências, do ponto de vista político, tais como: (1) o esvaziamento dos órgãos representativos de classe, especialmente os sindicatos; (2) a privatização dos serviços públicos, que, não obstante a redução estatal, também repercute na desmobilização das classes que outrora serviram de modelo para os movimentos operários; e (3) os efeitos da globalização que, além de solapar a soberania dos Estados, valoriza o capital financeiro, promovendo o deslocamento da riqueza dos investimentos produtivos para os especulativos, bem como o seu livre trânsito.

⁴² SCHERER, A. L. F. Globalização. In: CATTANI, A. D. (Org.). **Trabalho e Tecnologia: dicionário crítico**. 2. ed. Petrópolis: Vozes, 1999. p. 114.

* Uma das lutas das correntes de esquerda tem sido o estabelecimento de uma globalização alternativa, que, porém, não abordaremos em razão do objeto do presente trabalho, que estuda mudanças nacionais na legislação concursal em sua conexão com o trabalho e a emancipação social.

Nos países periféricos, onde o *welfare state* não atingiu a plenitude e tampouco se verifica a efetivação dos direitos sociais que beneficiaram a classe operária do centro, em consequência do desaparecimento dos mecanismos estatais de proteção, mais e mais pessoas são postas em situação de risco. Combinando este aspecto a uma nova base tecnológica, a Terceira Revolução Industrial agrava o problema do desemprego e como ele a pobreza, a desigualdade social e a exclusão socioeconômica, questão que enfrentaremos no capítulo seguinte. Antes, porém, importa contextualizarmos o capitalismo na sociedade brasileira, objeto da próxima seção do presente estudo.

1.2 A LEGITIMAÇÃO CAPITALISTA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Desde a sua condição de colônia, até a sua independência como nação, as mutações nos modos de produção dominantes no sistema-mundo – e, portanto, as considerações que tecemos no item anterior – chegaram ao Brasil com algumas décadas de atraso, atuando de forma distinta. Isto se deve às especificidades de nossa formação econômica, social e política, e tem implicações importantes na realidade atual.

Considerando as Revoluções Industriais registradas no centro do sistema-mundo, podemos dizer que o capitalismo brasileiro conheceu, não obstante o mencionado descompasso, duas fases. Na primeira, a industrialização era incipiente, e o mercado interno dependia de produtos importados. A segunda, tem início com a crise do café, na década de 30, e a urgência experimentada pela indústria nacional em absorver a demanda interna. Dividindo estes períodos, ora estudaremos o modo de produção capitalista em suas interações com o Estado brasileiro.

1.2.1 O Primeiro Momento do Modo de Produção Capitalista no Brasil: da colonização à década de 30

O processo de colonização foi deflagrado pela criação, a partir de 1534*, de doze capitanias hereditárias, atribuídas a donatários com condições materiais de conquistar e defender o território. Não havia a intenção de forjar uma nação politicamente organizada: elas foram divididas para promover a ocupação e a garantia do monopólio extrativo. Por esta razão, constituíram-se em núcleos autônomos de poder no qual se desenvolviam poderosas oligarquias. Os recursos naturais encontrados (e não cultivados) eram extraídos e enviados para Portugal, e daí para o restante da Europa.

Com a instituição dos Governadores-Gerais, a partir de 1549, tem início uma tentativa de unificação política, fracassada alguns anos mais tarde. Em 1621, em uma nova investida pela unificação, a Colônia é dividida em dois Estados: Estado do Maranhão (porção norte, desde o Ceará) e Estado do Brasil (porção sul, do Rio Grande do Norte, até São Vicente). Interesses econômicos dão lugar ao surgimento de novas capitanias, marcando, paulatinamente, a evolução da fase colonial.⁴³

Assim, no século XVII, algumas experiências na agricultura e na mineração conduzem a colônia à produção de excedente (em substituição à atividade puramente extrativa praticada durante boa parte do século XVI). É utilizada mão-de-obra escrava e, portanto, não se estabelecem, ainda, relações assalariadas. O Brasil adotou o modo de produção escravista e, por muito tempo, serviu apenas como ancoradouro de uma das rotas de comércio que eram mantidas pelos portugueses, poderosos mercadores.

* A Capitania de Pernambuco (primeira) foi concedida em 10/03/1534, a Duarte Coelho.

⁴³ SILVA, op. cit., p. 73.

O período colonial é a síntese da "...organização política do Brasil na fase imperial e nos primeiros tempos da fase republicana, e ainda não de todo desaparecida: a formação coronelística oligárquica".⁴⁴ Enquanto a Europa mudava com as revoluções burguesas, o Brasil mantinha-se num modelo socioeconômico pré-feudal, voltado para o abastecimento do comércio, e que convinha aos interesses da época. Aí está, segundo TAUILLE, a origem de alguns traços do perfil atual da sociedade brasileira:

Os interesses 'genuinamente' locais era submetidos aos interesses estrangeiros, sendo mediados de forma central pelo poder do Estado e pelos respectivos estamentos burocráticos, que negociavam distribuindo favores, concessões e até patrimônios, no melhor estilo das capitânicas hereditárias. Daí a origem patrimonialista e paternalista do nosso Estado, bem como de grande parte de nossas elites políticas e empresariais.⁴⁵

Com a transferência da Corte para o Rio de Janeiro, em 1808, o Brasil passa a ser a sede do Império e começa o período político monárquico. A consolidação como Estado soberano vem com a Constituição de 1824, outorgada no vácuo do movimento constitucionalista, entranhado no mundo ocidental com o liberalismo.

Entretanto, embora em outras nações do sistema-mundo o liberal-capitalismo já estivesse espelhado nas cartas políticas, a situação local era bem distinta. A vinculação ideológica da Constituição de 1824 é absolutista. Prevê a existência do Poder Moderador que, exercido pelo monarca, tem como função o controle do legislativo, do executivo e do judiciário.

Economicamente, enquanto nos países centrais o processo de industrialização havia começado, com a Primeira Revolução Industrial, aqui, onde o capital industrial era incipiente, malgrado algumas tentativas frustradas de criação de

⁴⁴ Ibid., p. 74.

⁴⁵ TAUILLE, op. cit., p. 171.

indústrias*, contemplaram-se os interesses do capital agrícola, fundado nos grandes latifúndios açucareiros e na exploração do trabalho escravo*.

Desarticulados e carentes de um plano nacional, os diversos focos de poder, pulverizados por herança do período colonial, não obtiveram êxito na adoção do modelo federalista de Estado que os privilegiaria. Na Constituição Imperial prevaleceu a forma unitária. Apenas quando o federalismo e o republicanismo convergem, os movimentos descentralizadores se articulam e saem vitoriosos: através do Decreto nº 1, de 15 de novembro de 1889⁴⁶, instituem o republicanismo, o federalismo e a democracia, iniciando o período denominado de Velha República.

Todavia, as forças paradoxais que suplantaram o movimento impuseram-lhe um alto preço: a “...nova República nascia, assim, envelhecida, impregnada desde logo de elementos viciados pela antiga estrutura de poder e comprometida com formas já então arcaicas de produção de excedente econômico.”⁴⁷ Apoiada até mesmo por escravocratas, receosos de perderem prestígio com a abolição da escravatura, não acompanha a República uma significativa mudança na estrutura social.

De fato, o Brasil já havia aderido ao capitalismo com a abolição da escravatura em 1888, com a Lei do Império nº 3.353, de 13 de Maio de 1888. A vocação mercantilista-exploratória retardou a adoção do modo de produção capitalista. Apenas com o desaparecimento do trabalho escravo e o surgimento das

* Durante os séculos XVIII e XIX, algumas iniciativas de industrialização foram registradas. Todavia, como conflitavam com os interesses hegemônicos de manutenção da feição mercantilista, foram abafadas (SILVA, op. cit., p. 76).

* Presente desde a colonização, num primeiro momento através do uso do trabalho indígena, como o auxílio da Igreja Católica, e depois com o emprego da mão-de-obra advinda do continente africanos.

⁴⁶ BRASIL. **Decreto 1, de 15 de novembro de 1889**. Proclama provisoriamente e decreta como a forma de governo da Nação Brasileira, a República Federativa, e estabelece as normas pelas quais se devem reger os Estados Federais. Proclamação da República. Disponível (apenas referência) em: <<https://www.planalto.gov.br/legislacao.htm>> Acesso em: 28 jan. 2004.

⁴⁷ TAILLIE, op. cit., p. 171.

relações assalariadas, que ocorrem na República, é que a passagem verifica-se no Brasil. Portanto, com mais de um século de atraso em relação aos países cêntricos.

Neste contexto, em 1891 é promulgada a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, feita, no núcleo da organização estatal, à semelhança da Constituição norte-americana. Ao lado do republicanismo, da tripartição de poderes e da democracia, é instituído o sistema federativo, como já se anunciava no movimento articulador. O poder das unidades da federação cresce, em detrimento do poder central, efetivando-se a devolução do seu exercício aos coronéis.

Mais relevante do que o fator tempo é a forma com que se implementa: a origem do capital é a burguesia agrícola cafeeira. O foco continua sendo a produção primária. Ao final do século XIX, os primeiros passos da industrialização acontecem com o deslocamento progressivo e “pacífico” dos recursos obtidos na agricultura. Por vários anos, esta é a posição ocupada pela indústria: um movimento secundário, cujo objetivo é a satisfação de necessidades básicas, de caráter supletivo em relação às importações.

A “burguesia tupiniquim” é, portanto, diferente da europeia, e bem assim o capitalismo. O velho continente experimentou o ciclo dos modos de produção primitivo, escravista e feudal, antes do capitalismo. Este, resultou do conflito da burguesia mercantil com a industrial. No Brasil, o modo de produção feudal não foi registrado, passamos do escravismo ao capitalismo: a burguesia capitalista é “filha” da oligarquia escravista. Este aspecto aparece até hoje nas relações de produção⁴⁸.

O Estado liberal brasileiro, por representar os interesses oligárquicos, não dependeu da união da burguesia com o povo e, portanto, não precisou afastar-se (tanto) da atividade econômica (podia, ao contrário, subvencioná-la). As mesmas relações “cordiais” e a conveniência, vão permitir, mais tarde, a adoção do Estado

⁴⁸ Ibid., p. 169-202.

Social, e a manutenção do perfil patrimonialista e paternalista que se registra desde o princípio.

Nos termos do que antecipamos anteriormente, o período é encerrado quando, em 1930, com fulcro em instabilidade política e econômica, ocorre uma nova revolução, que marca o fim da Primeira República. Aparentemente, estaria se encerrando o ciclo do oligarquismo coronelista, com a intervenção direta de Getúlio Vargas nas unidades da federação.

Entretanto, as origens são outras: o setor cafeeiro entra em profunda crise econômico-financeira, reflexo da crise norte-americana de 1929 e da depressão de 1930, que analisamos acima. Naquela ocasião, os Estados Unidos reduziram drasticamente o nível das importações do café, o principal produto brasileiro. Sem essa importante fonte de divisas, o Brasil empobrece e perde a capacidade de importar os mais variados produtos que eram destinados ao mercado de consumo e imerge, forçosamente, na industrialização.

1.2.2 O Capitalismo Industrial Brasileiro em Nova Fase

As necessidades doravante não cobertas, lançam sobre a indústria nacional a responsabilidade de suplantá-las. Finalmente, o capitalismo brasileiro encontra a oportunidade de industrializar-se, com o costumeiro atraso em relação aos países centrais (aspecto que trará prejuízos imensuráveis à classe trabalhadora que, por conta disso, não alcançará a efetividade dos direitos sociais).

Percebendo que o setor iria deslanchar, Getúlio Vargas lança uma série de leis trabalhistas, obtendo para si uma legitimação política sem precedentes. Havia nessas medidas, contudo, a intenção de desarticular o sindicalismo anarquista, o qual começava, no vácuo deixado pelo Estado, a dar sinais de enraizamento na classe operária.

Não obstante a ineficácia de boa parte da legislação, pela resistência encontrada nos setores que não participaram da sua criação (a burguesia), o objetivo foi alcançado: no "...período getulista, via populismo, projetou-se no imaginário popular dos 'Trabalhadores do Brasil' o mito da concessão (...), transformando-se em dádivas ou benevolências divinas de um Estado ou doações de um governante condescendente com as penúrias por que passa o povo." ⁴⁹

Em 1934, a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil é promulgada, marcando a absorção do discurso legitimador do capitalismo de necessidade de atuação e intervenção do Estado no âmbito do exercício da atividade econômica. São adicionados aos direitos fundamentais individuais, positivados desde a primeira Constituição, os direitos sociais da nova ordem do capital. É assentada a vocação intervencionista, com ênfase para a criação de empresas estatais.

Entrincheirado entre o fascismo da Ação Integralista Brasileira e o comunismo do Partido Comunista⁵⁰, Getúlio Vargas, realiza uma manobra que o mantém no poder quando revoga a Constituição de 1934 e promulga a Constituição de 1937, iniciando o Estado Novo. Passa a governar por decreto, instalando a ditadura e dando seqüência à expansão patrimonialista e paternalista estatal, dedicando-se com especial ênfase para a questão do trabalho*.

O fim da Segunda Guerra Mundial, bem como as insinuações de ligação do ditador com o fascismo, torna a redemocratização um processo irremediável.

⁴⁹ COUTINHO, A. R. A autonomia privada: em busca da defesa dos direitos fundamentais dos trabalhadores. In: SARLET, I. W. (Org.). **Constituição, Direitos Fundamentais e Direito Privado**. Porto Alegre: Advogado, 2003. p. 170-171.

⁵⁰ TOMAZI, N. D. (Coord.) et alii, op. cit., p. 35.

* Exemplo dessa política é a Consolidação das Leis do Trabalho (BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: <<https://www.planalto.gov.br/legislacao.htm>> Acesso em: 28 jan. 2004).

Convocadas eleições, o Parlamento, eleito ordinariamente, exerce o poder constituinte. Em setembro de 1946, é promulgada uma nova Constituição, que se impregna do conservadorismo do órgão legislativo (em razão da similitude com a Constituição de 1937), não obstante a pluralidade de correntes de direita e de esquerda que acomodava. A imaturidade da democracia brasileira ecoou na ausência de efetividade da carta política (que apenas encorpou o discurso social do capitalismo).

Em meados da década de 50, instalar-se-á um quadro político conturbado pelas disputas em torno do modelo de desenvolvimento que seria adotado no Brasil. Prevalece a posição de incrementar a industrialização, porém com vocação diferente da que havia sido adotada com Getúlio Vargas: ainda será encabeçada pelo Estado, mas agora se volta para o capital internacional. Isto se deve ao fato de os países do norte do sistema-mundo, na tentativa de conter o socialismo, terem se voltado para os países periféricos, atuando, como explicamos acima, em duas frentes: financiando a atividade econômica e incentivando a repressão aos movimentos de esquerda.

A instabilidade política que se seguiu abre espaço para, em 1964, ocorrer o golpe militar. Na verdade, como tivemos a oportunidade de afirmar antes, a existência de diversos países periféricos com regimes antidemocráticos também faz parte da campanha do capitalismo para a sua nova fase de legitimação.

Vieram diversos atos institucionais, alinhados com a vocação reacionária e conservadora do governo militar, e que re-instalaram a ditadura no Brasil. Caracteristicamente, conforme CHAUI,

A ditadura, desde o golpe de Estado de 1964, deu a si mesma três tarefas: a integração nacional (a consolidação da nação contra sua fragmentação e dispersão dos interesses regionais), a segurança nacional (contra o inimigo interno e externo, isto é, a ação repressiva do Estado na luta de classes) e o

desenvolvimento nacional (nos moldes das nações democráticas ocidentais cristãs, isto é, capitalistas).⁵¹

Em 1967, é promulgada uma nova Constituição, sepultando a anterior e que já havia sofrido diversas emendas. A instabilidade política não termina e, em 1968, o Ato Institucional nº 5, acaba com a ordem constitucional. Em 1969, a Emenda Constitucional nº 1, após sucessivos atos institucionais, reformula completamente o texto anterior, a ponto de ser considerada como uma nova carta⁵².

O Poder Executivo cresceu desmesuradamente na ditadura militar, e realizou investimentos maciços em industrialização e infra-estrutura. Algumas medidas que favorecem a classe trabalhadora seguem sendo tomadas, mas obedecendo ao exato limite da necessidade.

A luta social contra a ditadura continua e, acompanhando a tendência de redemocratização do Estado de Bem-Estar social*, após um período de transição, a democracia (ainda que formal) é resgatada e a Constituição da República Federativa do Brasil é outorgada, em 1988⁵³.

A Carta Política institucionaliza o Estado Democrático de Direito e coordena valores e princípios da ordem capitalista. Voltada, por hipótese, para o bem-estar social, preservaria a democracia, possibilitando a participação popular através dos mecanismos do plebiscito e do referendo (embora a rara utilização dos mesmos).

⁵¹ CHAUI, M. **Brasil: mito fundador e sociedade autoritária**. 1. ed. 4. reimpr., São Paulo: Perseu Abramo, 2001. p. 41.

⁵² SILVA, op. cit., p. 89.

* No presente trabalho atribuímos duas noções diferentes para o Estado Social e o de Estado de Bem-Estar Social. No primeiro, identificamos o comprometimento com o pleno emprego através da intervenção nas relações sociais, especialmente dos que se encarregam do exercício da atividade econômica, em favor do trabalho ou do capital. Por outro lado, quando utilizamos a categoria do Estado de Bem-Estar Social, reportamo-nos ao modelo político que, ao mesmo tempo em que mantém os compromissos do anterior (busca do pleno emprego através da intervenção), aparece mais comprometido com a democracia, especialmente nos países periféricos do sistema-mundo. Ou seja, vale lembrar que a repressão à expansão socialista promovida pelo centro, após a década de 50, impingiu à periferia um ciclo de governos ditatoriais, como aconteceu com o Brasil e é exemplo a ditadura de 1964.

⁵³ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988**. Disponível em: <<https://www.planalto.gov.br/legislacao.htm>> Acesso em: 28 jan. 2004.

Contempla – embora não se registre sua efetivação – uma série de direitos fundamentais de cunho individual, social e coletivo, cujo fundamento é a dignidade da pessoa humana.

Estruturada a partir dos princípios fundamentais do Estado brasileiro, comporta a existência da ordem econômica e social. Adota, explicitamente, o modo de produção capitalista e tenta enquadrá-lo em limites éticos e morais que visam à criação de uma sociedade livre, justa e solidária, e fundada no respeito à dignidade da pessoa humana.

Direitos importantes dos trabalhadores são alçados à esfera constitucional, e, como direitos sociais, constituem cláusula pétreia, núcleo imutável da Constituição Federal de 1988. Vale dizer: o exercício de toda a atividade econômica estaria condicionado à valorização do trabalho humano e à livre iniciativa. Tem, portanto, feição keynesiana, na medida que adere ao compromisso com o pleno emprego.

A atividade econômica na Constituição Federal de 1988, notadamente no capítulo que trata da ordem econômica, também pode ser entendida como gênero, que comporta duas espécies: atividade econômica em sentido estrito e serviço público. Porque, como enfatiza GRAU, “...inexiste, em um primeiro momento, oposição entre *atividade econômica* e *serviço público*; pelo contrário, na segunda expressão está subsumida a primeira”⁵⁴. Portanto, o Estado brasileiro pode ter a sua atuação ou intervenção ampliada ou reduzida – o que de fato ocorreu nos últimos anos – conforme os recursos disponíveis vão sendo categorizados (por sua raridade) na evolução própria da vida em sociedade.

Os ventos do neoliberalismo também sopraram no Brasil, impulsionando, durante a década de 90, diversas mudanças políticas e socioeconômicas, na superestrutura do modo de produção, inclusive na intervenção do Estado no mercado, que apontamos há pouco. Não podemos esquecer que o pretexto da

⁵⁴ GRAU, op. cit., p. 134.

eleição para Presidente da República de Fernando Collor de Mello foi a “modernização” do Brasil que, como o próprio uso desconectado do termo* demonstra, não teve nenhum critério⁵⁵.

Já o Presidente da República Fernando Henrique Cardoso utilizou-se do sucesso do Plano Real, lançado quando era o Ministro da Fazenda, para se revestir da missão de conter o processo inflacionário e promover o desenvolvimento socioeconômico. Assim, a década de 90 marcou a abertura do mercado às importações e à reengenharia do Estado, com a implantação do neoliberalismo. Esta nova ordem vai ecoar na Carta Política através de uma série de emendas ao texto, especialmente a partir de 1996⁵⁶. A Carta brasileira fica muito mais adequada aos interesses do capital internacional, adquirindo, em muitos pontos, uma feição neoliberal.

O Brasil sempre esteve atrasado em relação às mudanças que aconteciam nos países centrais, tanto na implantação do capitalismo, quanto na industrialização. Este descompasso, até a década de 90, cobrou um alto preço da sociedade brasileira, que foi privada da maturação e dos benefícios do Estado Social, mais ainda por ter experimentado um hiato de ditadura militar.

Com as reformas neoliberalizantes, entretanto, o processo foi distinto: subitamente, colocamos em dia a pauta política e econômica. Estes descompassos e alinhamentos forçados vão redundar em um capitalismo tardio que tem dificuldades para se inserir na globalização. O resultado: a precarização das relações de trabalho e a consentânea degradação social, que solapa a classe que vive do trabalho.

* Contrariamente do que significa no discurso das ciências sociais, a palavra está aqui empregada para designar algo novo, contemporâneo, como é aparece no senso comum.

⁵⁵ TAILLIE, op. cit., p. 225.

⁵⁶ MELLO, C. A. B. de. A Democracia e suas Dificuldades Contemporâneas. **Revista Diálogo Jurídico**, v. I, nº 4, julho, 2001. Disponível em: <<http://www.direitopublico.com.br>> Acesso em: 28 jan. 2004. p. 4.

Assim, feitas tais considerações, é tempo de analisarmos um elemento sustentador deste modo de produção que mais reflete as mudanças: o trabalho. Este é o objeto do capítulo a seguir.

2 O TRABALHO NO MODO DE PRODUÇÃO CAPITALISTA

Para além da visão liberal, afirmamos que o ser humano se caracteriza pela qualidade de reproduzir intencionalmente sua própria existência. Esta assertiva tem amparo no pensamento marxista:

Pressupomos o trabalho sob forma exclusivamente humana. Uma aranha executa operações semelhantes às do tecelão, e a abelha supera mais de um arquiteto ao construir sua colméia. Mas o que distingue o pior arquiteto da melhor abelha é que ele figura na mente sua construção antes de transformá-la em realidade. No fim do processo do trabalho aparece um resultado que já existia antes idealmente na imaginação do trabalhador. Ele não transforma apenas o material sobre o qual opera; ele imprime ao material o projeto que tinha conscientemente em mira, o qual constitui a lei determinante do seu modo de operar e ao qual tem de subordinar sua vontade.⁵⁷

Para tanto, em sociedade, os homens articulam as forças produtivas e estabelecem relações de produção, criando, assim, diversos modos de produção. O trabalho é, como uma das forças produtivas, essencial à existência humana e, por esta razão, sua análise e contextualização ora empreenderemos, repontuando aspectos já explicitados até aqui.

2.1 TRABALHO COMO CATEGORIA SOCIAL: AS MUDANÇAS NO MUNDO DO TRABALHO ATÉ A DÉCADA DE 80

O trabalho sempre figurou como condição de existência do ser humano. Porém, na sociedade capitalista ele assume o *status* de categoria central da sociedade, tamanha a reestruturação societal havida. Deste assunto nos

⁵⁷ MARX, *O Capital...*, Vol. 1, p. 211.

ocuparemos nesta seção, concentrando a análise no período que vai do século XIX até o final do keynesianismo e deste até 1980.

2.1.1 O Trabalho no Sistema-Mundo e a Investida Contra o Keynesianismo

Nas sociedades tribais, que apresentam o modo de produção da comunidade primitiva, o trabalho não é uma atividade isolada. Na verdade encontra-se impregnado em todos os aspectos da vida: social, econômica, política e, até mesmo, religiosa.

A divisão social do trabalho, a atribuição das tarefas, amiúde é feita em razão do gênero: homens e mulheres têm papéis diferentes. Como geralmente vivem na abundância de recursos naturais, pela relação que estabelecem com a natureza, não produzem para acumular*.

A sociedade clássica, por seu turno, caracterizava-se pelo modo de produção baseado na escravidão. Na Grécia, por exemplo, as atividades que se relacionavam com a manutenção da vida humana eram divididas em três, labor, trabalho e ação, conforme explica ARENDT:

O labor assegura não apenas a sobrevivência do indivíduo, mas a vida da espécie. O trabalho e seu produto, o artefato humano, emprestam certa permanência e durabilidade à futilidade da vida mortal e ao caráter efêmero do tempo humano. A ação, na medida em que se empenha em fundar e preservar corpos políticos, cria a condição para a lembrança, ou seja, para história.⁵⁸

Tais definições guardavam relação com a posição que o indivíduo ocupava na sociedade. Partindo do pressuposto de que a ação, a *práxis*, era a atividade mais

* O fator acumulação, ou excedente, é característico de um modo de produção específico: o capitalista.

⁵⁸ ARENDT, H. **A Condição Humana**. 10. ed. Tradução de: Roberto Raposo, posfácio de Celso Lafer. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001. p. 16.

importante, e que demandava tempo discutir as questões públicas, os cidadãos gregos eram aqueles que não precisam realizar qualquer espécie de trabalho. Podiam, portanto, dedicar-se à vida na *polis*. Os escravos permitiam que os senhores vivessem apenas para a política. Assim, fica claro porque a escravidão era a base desta sociedade, pois construía o seu sustentáculo material.

Já na sociedade feudal, a divisão social do trabalho refletia a complexidade própria da sua divisão estamental e dos espaços em que se distribuía: o rural (consolidado) e o urbano (em formação). No primeiro, as relações entre senhores feudais e servos eram de vassalagem. Os servos que trabalhassem na propriedade rural de um determinado senhor feudal, assumiam com este a obrigação de pagar taxas sobre a produção e pelo uso das benfeitorias que lá existiam. De fato, incorporavam-se, assim como acontecia com os escravos, aos meios de produção⁵⁹. Em contrapartida à servidão e além de poder cultivar a terra, recebiam do senhor proteção, como apontamos previamente.

No meio urbano, era desenvolvido o artesanato. Nas Corporações de Ofício, os artesãos estavam hierarquicamente organizados. Havia os mestres, a quem cabia o controle o trabalho dos demais membros da corporação e manter as relações com o senhor feudal ou o rei; os oficiais, que ensinavam o ofício aos aprendizes, remuneravam-nos e fixavam a jornada de trabalho; e os aprendizes, os quais, entre 12 e 15 anos de idade, podiam vincular-se a um só mestre. Ainda no meio urbano, havia um trabalho intermediário, exercido pelos comerciantes, que se encarregavam de completar a oferta de bens de consumo não satisfeita pelos artesãos.

No medievo, logo, predominavam relações de produção de vassalagem e servidão, em substituição à escravidão clássica. Desta forma, com seu trabalho, os servos, os artesãos e os comerciantes executavam o trabalho numa estrutura social que beneficiava os senhores feudais, a nobreza e o clero. A legitimidade divina era o

⁵⁹ MARX, K. **O Capital: crítica da economia política**. Livro 1. Vol. 2. 19. ed. Tradução de: Reginaldo Sant'Anna. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002. p. 828.

elemento sustentador desta organização, assim como ocorreu para o absolutismo e a propriedade estatal.

Porém, pouco a pouco, a nova classe em formação, a burguesia, começou a desmanchar esta organização, marcada pela vinculação do indivíduo à terra e ao senhor. Seu objetivo era a apropriação do trabalho em seu próprio benefício o que, a médio/longo prazo, permitiria a criação do modo de produção capitalista. Isto porque, como explica MARX, a inserção do indivíduo na estrutura social feudal impedia a venda da força de trabalho:

O produtor direto, o trabalhador, só pode dispor de sua pessoa depois que deixou de estar vinculado à gleba e de ser escravo ou servo de outra pessoa. Para vender livremente sua força de trabalho, levando sua mercadoria a qualquer mercado, tinha de livrar-se do domínio das corporações, dos regulamentos a que elas subordinavam os aprendizes e oficiais e das prescrições com que entravavam o trabalho.⁶⁰

Para perpetrar o desmonte do feudalismo, supra-referido, ou seja, a decomposição da sociedade feudal e o seu re-arranjo para a criação da sociedade capitalista, era preciso dissociar as forças produtivas, cingindo os meios de produção e o trabalho. Isto permitiria que o capital (meios de produção) se concentrasse na burguesia. Por todos os países do sistema-mundo*, os burgueses iniciaram, então, o processo conhecido como acumulação primitiva de capital.

Este ciclo tem início no século XIV, quando importantes acontecimentos vão minar a estrutura social e colaborar na empresa expropriatória do capitalismo em formação. As grandes chuvas que dizimaram as plantações e trouxeram a fome para toda a Europa, a Peste Negra, as guerras e as insurreições camponesas⁶¹ são eventos que permitiram ao capital, pouco a pouco, corroer as relações de lealdade estabelecidas entre as classes sociais que compunham a feudalismo.

⁶⁰ MARX, *O Capital...*, Vol. 2., p. 828-829.

* E cada qual a seu modo, razão pela qual apenas generalizaremos alguns aspectos, sem estudar um exemplo específico.

⁶¹ TOMAZI, N. D. (Coord.) et alii, op. cit., p. 49.

A burguesia conseguiu transferir os meios de produção para si. Conseqüentemente, os indivíduos, agora livres das amarras da servidão, viram-se na contingência de ter que trabalhar para outra pessoa para poder sobreviver.

Apartado dos meios de produção os trabalhadores estabeleceram com a burguesia (revolucionária⁶²) a cooperação simples⁶³. Os artesãos executavam todo o processo de fabricação do produto, isolados em suas casas ou num mesmo espaço, porém mantendo a hierarquia do período anterior entre si, cada qual executando integralmente a fabricação de um mesmo produto. Utilizavam-se, o que era novo, dos meios de produção do industrial, sendo pagos pelo trabalho (e não pelo produto acabado, como acontecia antes).

Com o passo seguinte, a divisão capitalista do trabalho, ou cooperação avançada, a matéria-prima continuava sendo adquirida pelo capitalista, nos moldes já descritos, e a contrapartida pelo trabalho se mantinha através do salário. Porém, os produtos manufaturados deixavam de ser executados do início ao fim pelo mesmo trabalhador (antigos artesãos). A produção, de acordo com o que já expusemos, vai sendo fracionada em etapas, atribuídas a vários trabalhadores, perdendo, cada um deles, aos poucos, o conhecimento da totalidade e o controle do processo de produção.

Assim, finalmente, as novas posições são assumidas, em razão da separação da propriedade dos meios de produção (recursos) e da força de trabalho (energia produtiva) e consolida-se o modo de produção capitalista, no qual trabalho e capital são fatores distintos do processo produtivo para a reprodução da vida humana. Aos poucos, então, o contingente de pessoas que foi expropriada no meio rural e no urbano vai sendo absorvido, e todos vão se adaptando à nova realidade social.

⁶² MARX, K.; ENGELS, F. op. cit., p. 13.

⁶³ MARX, **O Capital...**, Vol. 1, p. 845.

Importante ressaltarmos que outro traço típico do período foi a expansão das novas relações (assalariadas) dentro da sociedade. De uma alternativa menor, o capitalismo foi guindado à condição de modo de produção dominante.

Agora, para a realização de determinadas tarefas, o trabalhador é remunerado pelo tempo que ele fica à disposição do capitalista. Por um dia de trabalho ele recebe uma importância menor do que o valor auferido com a venda de mercadorias produzidas no mesmo período. Significa dizer que esta diferença, a qual ele não recebe, converte-se na mais-valia, e é apropriada pelo capitalista, no que se constitui a acumulação de capital.

Já apontamos que a criação e a consolidação do modo de produção capitalista representam, antes de tudo, a transformação nas bases econômicas. Aqui volta a questão da ideologização do liberalismo, que promove alterações no núcleo moral e político da sociedade da época. No primeiro, porque nos dois modos de produção anteriores, o trabalho possuía uma carga negativa (na antiguidade, era relacionado à escravidão e inferioridade social; no medievo, ao castigo, à pena que deve ser cumprida pelo homem-pecador). No discurso da ideologia liberal, todos deveriam trabalhar para serem remunerados e manter as condições de sobrevivência individuais. Assume, agora, um caráter positivo.

No núcleo político, através da adoção de um modelo de sociedade que trabalha, todos os indivíduos considerados cidadãos ativos* são alçados à condição de igualdade e isto refletirá na adoção da democracia, agora representativa, incorporada ao discurso liberal.

Na nova concepção de trabalho, o trabalho, como já apontamos, é "...incorporado (...) como categoria universal e fundadora de toda a vida social, de forma independente de seu contexto histórico, como atividade natural de produção e

* Evidentemente que se trata de democracia formal, com voto censitário, como será o caso brasileiro.

troca de valores de uso, necessária à reprodução material da vida em sociedade”.⁶⁴ Doravante, será um dos principais pilares da sociedade.

Diversos fatores serão necessários à ideologização do liberalismo. A formulação econômica de que existem dois mercados – de oferta e de procura – contribui para tanto. Este mecanismo, na verdade, permite que o indivíduo que trabalha no mercado de produção não visualize que os bens disponíveis no mercado de consumo são o resultado do emprego de sua força de trabalho. A impossibilidade de acesso à mercadoria que ele mesmo produziu, porque o salário para fazê-lo não é suficiente, não lhe provoca nenhuma reflexão. Ele não “se enxerga” como consumidor da sua própria produção e, mais, vê no preço da mercadoria uma situação natural (opera-se a fetichização da mercadoria)*.

Por outro lado, a própria separação das etapas da execução do produto também auxilia neste processo, porque os indivíduos encarregados de pequenas parcelas do processo produtivo não associam seu esforço ao resultado final. É mais um dos aspectos do fetichismo da mercadoria criado pelo capitalismo.

Explicitados tais elementos, importa mencionar, com fundamento na lição de BRAVERMAN, que eles interagem de tal forma que aí está a própria explicação para a viabilidade do novo modo de produção:

...sua *diferença específica* [grifos no original] é a compra e venda de força de trabalho. Para esse fim, três condições básicas tornam-se generalizadas através de toda a sociedade. Em primeiro lugar, os trabalhadores são separados dos meios com os quais a produção é realizada, e só podem ter acesso a eles vendendo sua força de trabalho a outros. Em segundo, os trabalhadores estão livres das constringências legais, tais como servidão ou escravidão, que os impeçam de dispor de sua força de trabalho. Em terceiro, o propósito do emprego do trabalhador torna-se a expansão de

⁶⁴ LIEDKE, E. R. Trabalho. In: CATTANI (Org.), **Trabalho...**, p. 270.

* O processo de fetichização da mercadoria resulta da forma com que são vistas pelo trabalhador, como explica MARX: “...parecem dotados de vida própria, figuras autônomas que mantêm relações entre si e com os seres humanos. É o que ocorre com os produtos da mão humana, no mundo das mercadorias. Chamo a isso fetichismo” (MARX, **O Capital...**, Vol. 1., p. 94).

uma unidade de capital pertencente ao empregador, que está assim atuando como um capitalista.⁶⁵

Conforme o capitalismo vai se aperfeiçoando, alguns anos mais tarde, com a Primeira Revolução Industrial a apropriação da força de trabalho pelo capital se completa e se complementa, com a transferência objetiva do domínio humano sobre os processos produtivos para as máquinas. Ela promoverá a substituição do trabalhador em algumas fases da produção, permitindo a ampliação das duas formas de mais-valia: a absoluta (originada nas horas não pagas durante o tempo trabalhado) e a relativa (fruto da diminuição do tempo necessário para a execução do trabalho)⁶⁶.

Outrossim, com a maquinaria, aprofunda-se, na divisão capitalista, a distinção entre trabalho material e imaterial, nada mais que a separação entre execução e concepção. A primeira, momento menos qualificado do trabalho, é realizada pelos trabalhadores com auxílio da maquinaria; a segunda, elaboração da anterior, que exige número menor de trabalhadores, porém mais qualificados, é enfatizada. O capital consegue manter a mais-valia, agora relativa, com um número reduzido de trabalhadores.

A aproximação do capitalismo e do conhecimento técnico pronuncia-se novamente. Já se mostrava na posição do renascimento comercial como movimento que antecedeu o renascimento cultural e que, com este, abriu o caminho para a modernidade. Também evidencia-se na relevância do liberalismo para a sua consolidação, que tem sido assunto recorrente até o momento.

Trata-se de condicionante para a Segunda Revolução Industrial, que jamais teria sido possível sem a participação de cientistas que concebessem novas e variadas formas de implementar a produção. Importa frisar que ela representou, não a adoção de uma nova tecnologia – como ocorreu na primeira com a máquina a

⁶⁵ BRAVERMAN, op. cit., p. 55.

⁶⁶ LÊNIN, op. cit., p. 32.

vapor –, mas sim, a incorporação da ciência ao capital, nos termos do que já articulamos previamente.

Aqui vale repisar três componentes indispensáveis para esta transição ocorrida no início do século XX: o taylorismo, o fordismo, que classificamos como inovações de caráter metodológico, e as profundas mudanças na base tecnológica, que consideramos como novas condições instrumentais da produção.

Primeiro, Frederick Taylor, focalizando justamente a separação da concepção e da execução do trabalho, retirou do chão da fábrica a decisão quanto à atuação e a transmitiu a gerentes que a conceberiam de forma mais produtiva, como explica TAUILLE: “A lógica era a de proceder a uma divisão analítica das tarefas extremamente detalhada, de modo a atribuir ‘a cada movimento um tempo’. Era como se houvesse uma ‘explosão’ do processo de trabalho em suas mínimas partes e, depois, uma reagregação das atividades simplificadas, segundo uma lógica ótima (evidentemente para o capital).”⁶⁷

No taylorismo, o mote é, pois, o planejamento do trabalho, eis que “...caracterizava-se pela intensificação do trabalho através de sua racionalidade científica (estudo dos tempos e dos movimentos na execução de uma tarefa), tendo como objetivo eliminar os movimentos inúteis através da utilização de instrumentos de trabalho mais adaptados à tarefa”.⁶⁸ Otimiza-se a execução das tarefas através do aprofundamento da concepção.

Por seu turno, Henry Ford criou uma estratégia:

...abrangente de organização da produção, que envolve extensa mecanização, com o uso de máquinas-ferramentas especializadas, linha de montagem e de esteira rolante e crescente divisão do trabalho [que] (...) difunde-se, principalmente, em grandes empresas produtoras de bens de consumo duráveis (tecnicamente mais complexos), tendo em vista a

⁶⁷ TAUILLE, op. cit., p. 98.

⁶⁸ Id.

produção de produtos padronizados para o consumo de massa, utilizando, portanto, economia de escala.⁶⁹

O retorno financeiro foi tanto que remunerava seus operários com a quantia de cinco dólares norte-americanos por dia, política que ficou conhecida como *five dollars day*, bem mais do que se praticava na época.

Desta forma, sustentava que, ampliando a base de ganho (produtividade, no mercado de produção, melhores salários e redução de preço, no mercado de consumo), aumentar-se-ia, por conseqüência, o lucro. Ou seja, operários melhor remunerados consumiriam mais, posicionando a produção em uma trajetória de crescimento.

As duas estratégias de gestão se diferenciam pela adaptabilidade do taylorismo a qualquer tamanho de empresa (espécie de atividade), que não acontece com o fordismo, em razão da necessidade de massificação da produção.

Ambas são, porém, complementares e permitem a caracterização de um período importante do capitalismo industrial, como define ANTUNES:

...fundamentalmente [grifos no original] como a forma pela qual a indústria e o processo de trabalho consolidaram-se ao longo deste século, cujos elementos constitutivos básicos eram dados pela produção em massa, através da linha de montagem e de produtos mais homogêneos; através do controle dos tempos e movimentos pelo cronômetro taylorista e da produção em série fordista; pela existência do trabalho parcelar e pela fragmentação das funções; pela separação entre *elaboração* e *execução* [grifos no original] no processo de trabalho; pela existência de unidades fabris concentradas e verticalizadas e pela constituição/consolidação do *operário-massa* [grifos no original], do trabalhador coletivo fabril, entre outras dimensões.⁷⁰

A nova base instrumental-tecnológica e o novo método de gerenciamento taylorista-fordista promoverão ganhos de produtividade: os operários inseridos nas linhas de montagem, por exemplo, produzem muito mais com menos qualificação

⁶⁹ LARANJEIRA, S. M. G. Fordismo e Pós-Fordismo. In: CATTANI (Org.), **Trabalho...**, p. 91.

⁷⁰ ANTUNES, R. **Adeus ao Trabalho?** ensaio sobre as Metamorfoses e a Centralidade do Mundo do Trabalho. 7. ed. rev. e ampl. São Paulo: Cortez, 2000. p. 25.

(porque realizam tarefas tão simples e instantâneas que acabam se mecanizando), e não exercem nenhum controle sobre a velocidade do processo (que é determinada pela própria esteira ou maquinaria).

Por outro lado, vale ressaltar que, paralelamente ao avanço do capitalismo industrial, o movimento operário foi, a partir da metade do século XIX, organizando-se. Diversos referenciais teóricos formavam a base intelectual da luta de classe operária contra a exploração capitalista, que a subjugava e submetia a

... jornadas de trabalho excessivas, em locais úmidos, mal-iluminados e sem ventilação; exploração do trabalho de mulheres e crianças em funções, muitas vezes, idênticas àquelas exercidas pelos homens, mas com salários ainda menores; acidentes freqüente – devido às condições de cansaço dos trabalhadores, sempre mal-alimentados –, nos quais muitos perdiam a vida ou ficavam inutilizados para o trabalho, com o que não se importavam os patrões, pois oferta de mão de obra era farta.⁷¹

Neste quadro, vale destacar que, além do pensamento marxista, outros revolucionários também podem ser elencados como fonte do movimento operário, dentre os quais: Saint-Simon (que propunha a tecnocracia da propriedade cientificamente organizada); Charles Fourier (que sustentava o socialismo em comunidades agrícolas); Robert Owen (que aplicou o socialismo em sua própria fábrica); e Bakunin (que defendia o anarquismo), entre outros⁷².

A reação operária às condições impostas pelo capital começou com a depredação de máquinas e a realização de greves. Com o passar dos anos, o operariado foi se organizando em agremiações e partidos políticos. O movimento operário, no final do século XIX, contava com uma "...consciência crítica relativamente desenvolvida sobre a sociedade capitalista e tendo claro o seu papel de sujeito das transformações sociais."⁷³

⁷¹ TOMAZI, N. D. (Coord.) et alii, op. cit., p. 223.

⁷² Ibid., p. 224-228.

⁷³ Ibid., p. 228.

A tensão entre classe operária e burguesia tem na Revolução Russa, de 1917, o indicativo da emergência de uma reação capitalista. Ou seja, ao perceber que os trabalhadores estavam dispostos à revolução, a burguesia precisava encontrar uma saída que contivesse a massa dos trabalhadores. A ameaça do Estado socialista somou-se, no final da década de 20, a crise do capitalismo, cujo marco é a supracitada quebra da bolsa de Nova Iorque, em 1929.

A saída para o capitalismo veio com a adoção do keynesianismo e, com ele, do Estado Social. Dissemos, previamente que isto implicou em alterações na superestrutura da sociedade. Do ponto de vista do trabalho, neste período de legitimação do capitalismo, o acesso a ele é lançado à condição de direito, bem como são criados vários outros mecanismos de melhor distribuição da renda. Todavia, não se compõe a pauta do novo modelo de Estado a implementação de políticas públicas asseguradoras de igualdade material.

Boa parte dos instrumentos de proteção social, criados com o intuito de mitigar a ameaça socialista e esvaziar a atuação do movimento operário – que se viu reduzido ao conflito localizado nas empresas ou categorias de trabalhadores⁷⁴ –, concentrou-se nos países cêntricos. Ou seja, o movimento de expansão do Estado concentrou-se naquela porção do sistema-mundo onde a industrialização estava avançando.

Onde as mudanças metodológicas (taylorismo-fordismo) e instrumentais (nova base tecnológica) convergiam, o capitalismo se amoldou ao estruturalismo keynesiano. Os operários da porção norte do sistema-mundo, formada pelos Estados Unidos da América, Europa e Japão, colheram os benefícios da concessão em nome da sobrevivência, realizada através da manobra política de implementação do Estado Social.

⁷⁴ Ibid., p. 230.

Em compensação, o refluxo da exploração do capitalismo nos países cêntricos leva à ampliação da dominação da classe trabalhadora na periferia. Respondendo à perda na mais-valia gerada pelos direitos sociais, que aumentavam os custos com o trabalho, o capital se volta para os países pobres e que não possuem mecanismos de proteção social, no processo que destacamos anteriormente. Unidades de empresas multinacionais são instaladas no Terceiro Mundo, ocorrendo a divisão internacional do trabalho⁷⁵.

A divisão social do trabalho acontece em qualquer sociedade. Serve para permitir que possa se efetivar a reprodução material da vida dos indivíduos que nela se inserem. No modo de produção capitalista, a divisão capitalista do trabalho é feita a partir do fracionamento das várias etapas de um mesmo processo produtivo.

A divisão internacional do trabalho, porém, é uma novidade da primeira metade do século XX. E, na verdade, é uma repetição do movimento que realizaram os países ricos do bloco capitalista, os quais se voltaram para o Terceiro Mundo, na manobra que explicamos anteriormente. Mesmo assim, o ciclo do crescimento é percebido em todo sistema-mundo por força do pleno emprego.

Porém, na década de 70, o capitalismo keynesiano passa pela crise do petróleo que, ao lado dos altos índices de inflação que estavam sendo registrados, põe em cheque o modelo. Uma nova investida é feita pelo capital, que propõe a ideologia do neoliberalismo. Impulsionada pela globalização econômica, mudanças de ordem jurídica, política e econômica avassalam a sociedade, e especialmente a classe operária, como trataremos na seção seguinte, após estudarmos a categoria trabalho na sociedade brasileira.

⁷⁵ SINGER, **Globalização...**, p. 23.

2.1.2 O Trabalho no Brasil até a década de 80

Versando sobre a especificidade brasileira, é importante resgatar que o modo de produção capitalista só é implantado com a República, no final do século XIX, quando é proibida a escravatura e são forçadamente introduzidas as relações assalariadas. O mercado de mão-de-obra é gerado de forma peculiar quando os imigrantes estrangeiros chegam para substituir os escravos libertos⁷⁶.

Uma vez em território nacional, estas pessoas eram levadas às grandes propriedades rurais, onde seu ofício era demandado, e celebravam com os proprietários contratos que lhes permitiam o cultivo da lavoura de café, com a divisão do resultado com os proprietários⁷⁷. Destes, obtinham, além disso, a casa, a infraestrutura e a autorização para cultivo da agricultura de subsistência. Às vezes adiantamentos eram feitos, dada a situação precária dessas famílias. Não-raro, a relação que se desenvolvia, entre os recém-chegados e os proprietários, transformava-se em escravidão: endividados, os imigrantes não conseguiam se desvencilhar dos proprietários, tornando-se dependentes destes. Durante um certo período, aliás, houve considerável diminuição no número de imigrantes por conta desta odiosa situação.

Aqueles que, ao invés do campo, deslocavam-se para os meios urbanos, gozavam de situação igualmente precária. As vagas na indústria eram poucas porque a atividade não era importante e livre exploração capitalista era amplamente praticada, nos moldes da fazenda, donde vinham os recursos que financiaram as fábricas.

Estes trabalhadores passaram a organizar-se em sindicatos de feições anarquistas. Promovem manifestações e greves, a maior parte delas em 1917 (esta

⁷⁶ TOMAZI, N. D. (Coord.) et alii, op. cit., p. 68.

⁷⁷ Id.

foi uma tendência mundial na época). Passam a sofrer perseguições e os movimentos sindicais são tratados como caso de polícia.

A precariedade das relações é a mesma que da qualificação do trabalho. A experiência do operariado brasileiro do início do século XX é a obtida, eventualmente, na lida com a maquinaria importada, agrícola ou industrial. O avanço tecnológico é, pois, de segunda mão: não há uma tradição local de concepção do processo produtivo, as tecnologias utilizadas vêm de outros países.

Com a crise econômica da década de 30, o foco da questão do trabalho se concentrou nos centros urbanos. Uma série de leis protetivas à classe trabalhadora* é editada, aumentando a popularidade de Getúlio Vargas, colaborando para a desarticulação do anarco-sindicalismo.

Todavia, a industrialização efetivamente deslança no Brasil, a partir da década de 50, quando fortes investimentos são realizados, mesmo com as disputas do petróleo e do aço. Tais aportes são viabilizados pelo capital estrangeiro. A biografia do capitalismo brasileiro após a era Vargas e, especialmente, do trabalho, a partir de então, é uma questão que, antes, deixamos em aberto, para agora resgatar.

Com Juscelino Kubitschek, que governa entre 1956 e 1961, apresenta-se um novo estilo de industrialização, calcado no capital internacional, com predominância para o europeu e o japonês, que ingressará maciçamente no País. A indústria automobilística é instalada e grandes obras estruturais são realizadas.

* Destacamos, nesta fase, a lei que criou o salário mínimo (BRASIL. Decreto Lei nº. 2.162, de 1º. de março de 1940. Estabelece o salário mínimo. Disponível em: <<https://www.planalto.gov.br/legislacao.htm>> Acesso em: 28 jan. 2004), e, em 1943, a Consolidação das Leis do Trabalho, já mencionada (BRASIL. Decreto-Lei nº 5452..., supra).

Neste momento, ocorre "...um salto qualitativo no grau de subsunção real do trabalho ao capital."⁷⁸ A possibilidade de importar equipamentos sem dispêndio permitiu a entrada no País de um parque de máquinas, que nos países de origem já estava ultrapassado. Mesmo assim, o avanço é inegável. Sequer a baixa qualificação dos trabalhadores se constitui em um óbice para o processo, uma vez que as mesmas eram relativamente simples de operar e já havia um certo lastro de qualificação artesanal, como mencionamos há pouco⁷⁹.

A estrutura da mão-de-obra fordista, altamente hierarquizada, é preenchida pela divisão de classes brasileira. Nas mais baixas serão recrutados os operários de chão de fábrica. Na média, os indivíduos que preencherão os cargos intermediários. Na classe alta, os postos de direção, que também foram completados por trabalhadores estrangeiros⁸⁰.

Aliás, este aspecto deve ser apontado como exemplo das mudanças ocorridas nas classes antagônicas identificadas pelo marxismo. Se, inicialmente, podíamos falar em burguesia e operariado, atribuindo àquela a propriedade dos meios de produção e a exploração desta para a realização da mais-valia, desde o taylorismo-fordismo houve sensível mudança. Ocorre que outros papéis na ordem capitalista vão surgindo e não se enquadram nesta separação estreita, ou seja, como diz SINGER: "Essa divisão fundamental de classes é de longe incompleta demais para explicar a complexidade das atuais sociedades capitalistas altamente desenvolvidas."⁸¹

Este é um dos aspectos que leva a concluir-se, atualmente, pela necessidade de revisão da crítica ao capitalismo, que passa a ser voltada para a

⁷⁸ TAILLIE, op. cit., p. 178.

⁷⁹ Id.

⁸⁰ Ibid., p. 179.

⁸¹ SINGER, **Globalização...**, p. 70.

mudança da sociedade, em detrimento da revolução⁸². A pauta agora é pela criação de um projeto de transformação que proteja a classe trabalhadora das contradições do capitalismo.

A luta por melhores condições de vida não é nova. Em pleno processo de industrialização não tardou para que a classe operária emergente retomasse a militância nos sindicatos. Pelo receio despertado por esta articulação política, diversas medidas repressivas à organização do movimento operário foram tomadas. Impediu-se, pois, que a relação capital/trabalho se desenvolvesse no sentido positivo, como aconteceu no *welfare state* norte-americano.

Na verdade, interesses internos, das oligarquias conservadoras, aliaram-se aos dos norte-americanos, crispados com a possibilidade de uma revolução nos moldes da cubana de 1958 (através da qual lá se instalou o socialismo). Iniciou-se, assim, uma crise institucional que, aliada à recessão econômica e à incompetência do Governo João Goulart para administrar o momento, levaram à destituição do presidente.

Em 1964, com o golpe militar veio a ditadura, representando o corte da possibilidade de se reproduzir no Brasil o que acontecera no centro, quando da implantação do *welfare state*: o desenvolvimento pleno do fordismo, com a ampliação dos níveis de ganho e potencial de consumo, bem como o aumento da produtividade. Ao contrário, por razões de cunho ideológico, a direita conservadora que assumira o poder rebaixou o trabalho assalariado e deu início à perseguição política aos líderes dos movimentos operários.

Tais medidas, a médio e longo prazo, colocaram em risco a própria continuidade do modelo econômico implantado, porque aqueles que são eliminados teriam contribuído para a legitimação e repartição mais justa das vantagens do

⁸² SANTOS, B. de S. Por que é tão difícil construir uma teoria crítica? **Revista Crítica de Ciências Sociais**, n. 54, junho de 199, p. 197-214. Disponível em: <[http://www.terravista.pt/AguaAlto/1018/teoria_critica.htm](http://www.terraviva.pt/AguaAlto/1018/teoria_critica.htm)>. Acesso em: 28 jan. 2004. p. 2.

capitalismo. É como se estivesse arquitetando o próprio fracasso, permitindo que "...a relação estrutural entre produção e consumo (...) [perdesse] organicidade".⁸³ Ademais, a desarticulação da classe operária quando do "milagre econômico", período de altas taxas de crescimento econômico e baixa inflação, ampliou o abismo da desigualdade social. Mais um óbice à sua auto-reprodução.

O Estado apadrinhou empresas, prosseguindo da sua vocação paternalista e patrimonialista, impedindo a negociação entre os empresários, e não só destes com a classe operária. Esta proteção artificial tirou das empresas nacionais a oportunidade de amadurecimento, para muitas, após a redemocratização e reestruturação estatal da década de 90, custou a própria existência.

A crise do petróleo de 1973 foi outro momento decisivo na história econômica brasileira, porque abriu uma encruzilhada. Ou providenciava-se um grande ajuste interno, no sentido de corrigir as distorções provocadas pelo modelo de desenvolvimento econômico adotado; ou prosseguia-se e completava-se o ciclo de substituição das importações (iniciado com a crise do café).

O governo fez a segunda opção. Ao invés de aumentar o preço dos combustíveis derivados, como aconteceu na maioria dos países no mesmo nível de industrialização, bancou a diferença de preço e ampliou a importação (atendendo, assim, aos interesses da indústria automobilística, que acabara de aumentar em 2/3 sua capacidade produtiva)*.

Na segunda metade da década de 70, verificamos a retomada do sindicalismo, com ênfase na região do ABC Paulista, onde se concentrava a indústria automobilística. Sem que isso contribuísse, porém, para reverter o atraso

⁸³ TAILLIE, op. cit., p. 189.

* Estas medidas cobraram seu preço com a crise do endividamento que acomete o Brasil no final da década de 70 e início da de 80. Vários anos fazendo empréstimos para arcar com a diferença do combustível contribuíram para a ampliação dos problemas econômicos. Pressionado pelos credores externos, medidas recessivas são tomadas pelo governo brasileiro, desencadeando antecipadamente a década perdida no Brasil, no início da década de 80.

brasileiro. A precariedade da situação da classe operária, aliás, é sintetizada pela pauta que marcou o movimento: a reposição do poder aquisitivo do salário. A situação era tão extrema que sequer havia espaço para uma discussão mais elevada.

O ciclo do taylorismo, do fordismo e do keynesianismo nunca se completou no Brasil. Por isso, não aconteceu o desenvolvimento dos ganhos salariais, essenciais para a ampliação da base de ganho de capital. O mercado de mão-de-obra brasileiro, embora registrasse altos índices de crescimento pelo menos até a década de 80, não chegou a atingir patamares salariais ou de benefícios sociais que permitissem a diminuição da desigualdade social, da pobreza e da exclusão socioeconômica. Porém, o renascimento do sindicalismo, bem como a ascensão de outros movimentos sociais, denunciava a aproximação da abertura democrática, que de fato efetivou-se na década de 80.

2.2 O MUNDO DO TRABALHO A PARTIR DA DÉCADA PERDIDA DE 80 E A PRIVATIZAÇÃO E A DESREGULAMENTAÇÃO DA ECONOMIA

Nos últimos vinte anos, mutações no mundo do trabalho tiveram início nos países de capitalismo avançado. Repercutiram de maneira incisiva, entretanto, peculiar, nos países periféricos, causando, como destaca ANTUNES, importantes conseqüências:

A década de 1980 presenciou, nos países de capitalismo avançado, profundas transformações no mundo do trabalho, nas suas formas de inserção na estrutura produtiva, nas formas de representação sindical e política. Foram tão intensas as modificações que a *classe-que-vive-do-trabalho* [grifos no original] sofreu a mais aguda crise deste século, que atingiu não só a *materialidade* [grifos no original], mas teve profundas repercussões na sua *subjetividade* [grifos no original] e, no íntimo, inter-relacionamento destes níveis, *afetou a sua forma de ser* [grifos no original].⁸⁴

⁸⁴ ANTUNES, op. cit., p. 23.

Evidentemente que os acontecimentos no norte do sistema-mundo também são sentidos nos países periféricos, e, assim, no Brasil. São estes os assuntos que trataremos nesta seção.

2.2.1 A Década Perdida e o Sistema-Mundo: o trabalho em meio à desestruturação neoliberal nos países cêntricos

Com a Primeira Revolução Industrial, no final do século XIX, o capitalismo pode se expandir a partir de um lastro político-institucional que incorporava a especialização da classe operária, a desarticulação sindical, a incorporação da ideologia liberal, a utilização da maquinaria, a separação entre trabalho material e imaterial, entre outros aspectos.

Quando ocorre a Segunda Revolução Industrial, que começa nos Estados Unidos da América no primeiro pós-guerra e chega à Europa após a Segunda Guerra Mundial, os elementos passam a ser: ainda maior especialização dos operários que executam as tarefas, separando-se cada vez mais esta e a etapa de concepção, incorporação da linha de montagem, verticalização das empresas, articulação sindical da classe trabalhadora que repercute na conquista de direitos e na adoção do keynesianismo, entre outros.

Nos países desenvolvidos, o capitalismo valeu-se desta moldura para catapultar o seu desenvolvimento. Contudo, alguns fatores, especialmente de ordem política e econômica, alteram a cena mundial, a saber:

- a) uma nova base tecnológica microeletrônica, a introdução da automação flexível e da robótica, bem como a criação de novas formas de gestão da produção;
- b) a adoção do neoliberalismo, respaldada pelas mudanças no cenário político internacional, com o desaparecimento, no final da década de 80,

do bloco comunista liderado pela URSS, e o fim da ameaça socialista;
e,

- c) a globalização econômica, ou seja, a divisão internacional do trabalho, deflagrada pelo aumento nos custos com o trabalho nos países centrais (em razão dos direitos obtidos com o *welfare state*) e pelo receio da expansão comunista.

Tais aspectos vão servir para que verifiquemos, a partir da década de 80, a Terceira Revolução Industrial, que mudará, outra vez, o mundo do trabalho. Antes que passemos às metamorfoses do trabalho, importa compreender as novas circunstâncias, completando o raciocínio que iniciamos no capítulo anterior.

A introdução de uma nova maquinaria na indústria e da gerência científica, na transição do século XIX para o XX, permitiu a automação de base eletromecânica. Isto é, a substituição do trabalho humano, a subsunção real deste ao capital, por máquinas que eram capazes de reproduzir pequenos ciclos fixos da produção. Com esta base se desenvolveu o capitalismo industrial na primeira fase, bem como o próprio taylorismo-fordismo.

Pouco a pouco, com o domínio da eletrônica e da microeletrônica, a base técnica foi alterada, capacitando-se à realização de ciclos flexíveis (automação flexível) da produção, a partir da intervenção (programação) humana. Conforme explica TAUILLE, "...do ponto de vista da economia de trabalho e da tecnologia, (...) [cabe ressaltar] duas grandes tendências da nova base: a *miniaturização* e a *redução de custos* [grifos no original]".⁸⁵ A miniaturização viabilizou, por exemplo, a fabricação de computadores cada vez menores e mais eficientes, os quais reduziram os custos do processamento das informações. A própria base microeletrônica permitiu a robotização de partes do processo produtivo.

⁸⁵ TAUILLE, op. cit., p. 109.

Outras formas de gestão da produção surgem nas décadas de 70 e 80, e são distintas do que estava sendo praticado (taylorismo-fordismo). Destacaremos aqui a especialização flexível e o modelo japonês.

A especialização flexível* é uma forma alternativa de organização da produção, que é se contrapõe ao taylorismo, pois identifica na crise recessiva pela qual passou o capitalismo nos anos 70 uma oportunidade de redimensionamento das práticas industriais.

Propõe a combinação de elementos da produção artesanal – trabalhadores altamente qualificados e tecnologia multipropósito –, para substituir a produção em massa por ciclos mais versáteis e de baixo custo de reconversão (reprogramação). Ou seja, nessa estratégia está embutida a adaptabilidade da produção à demanda, através da capacidade de resposta imediata ao mercado de consumo.

Neste âmbito, existem quatro padrões distintos, mas convergentes⁸⁶:

- a) conglomerados nacionais*, grupos compostos de pequenas e médias empresas que cooperam e competem ao mesmo tempo na execução de partes de um mesmo processo produtivo, ligadas por aspectos culturais e comunitários;
- b) empresas federadas*, firmas de uma mesma cadeia produtiva, cuja ligação se dá por laços econômicos e sociais;
- c) fábricas-ateliê, embora aparentem feição fordista, por sua estrutura interna – trabalhadores altamente qualificados e autônomos – e aporte

* Noção atribuída a PIORE e SABEL (PIORE, M.; SABEL, C. **The secunda industrial divide.** *apud* XAVIER SOBRINHO, G. G. de F. Especialização Flexível. In: CATTANI (Org.), **Trabalho...**, p. 83).

⁸⁶ Id.

* Cujas referências históricas são os distritos industriais da Terceira Itália (Ibid., p. 84).

* O exemplo identificado é do Sistema MOTTE, concebido por empresário que lhe empresta o nome, em 1850, que criou uma rede de empresas complementares, cada qual fundada por um parente seu e um trabalhador altamente qualificado, conforme explica XAVIER SOBRINHO (Id.).

de capital em grande quantidade – determinado pela exclusividade dos produtos ou serviços, não voltados para as economias de escala; e,
 d) firmas solares*, semelhantes às anteriores mas que, ao invés de ateliês, mantêm subcontroladas.

Na verdade, trata-se de experiências locais de resistência à produção em massa que têm em comum:

a) a produção de um amplo leque de produtos para mercados altamente diferenciados e uma constante alteração nos bens fabricados, seja como forma de resposta ou de indução a mudanças de gostos dos consumidores, seja para disputar novos mercados; b) uso flexível de tecnologia crescentemente produtiva e aplicável a uma variedade considerável de usos; c) instituições regionais capazes de equilibrar cooperação e competição entre as firmas, de forma a encorajar a inovação permanente.⁸⁷

O modelo japonês é forjado a partir da experiência na indústria daquele país, como o próprio nome esclarece, iniciada nos anos 50/60, embora a expressão seja dos anos 80. Caracteriza-se por aproximar produção da demanda, a ponto de a segunda determinar diretamente a primeira. Por conta disso, os estoques são mínimos e utiliza-se o *kanban**, o que permite a reposição de estoque de forma invertida (de trás para frente), conforme faltam as mercadorias.

O *just in time** enseja o melhor aproveitamento do tempo. Os trabalhadores atuam em equipe e esta substitui a figura da autoridade, típica da hierarquização do fordismo (estruturado verticalmente), porque a falha de um dos membros prejudica a todos. Trata-se, pois, de uma forma de controle invisível e muito eficiente.

* O exemplo adequado é o da Boeing (ibid., p. 85).

⁸⁷ Ibid., p. 83.

* A palavra serve para identificar o sistema que "...constitui-se de um conjunto de cartões que indica a quantidade necessária de matéria-prima ou de peças intermediárias a serem produzidas para se suprir a célula seguinte (cliente). (...) o *kanban* funciona como chamada para quantidade a ser produzida pelas unidades anteriores, fazendo com que a produção seja acionada do fim para o início" (FRANZOI, N. L. *Kanban*. In: CATTANI (Org.), **Trabalho**..., p. 141).

* Trata-se da "...forma de administração da produção industrial e de seus materiais, segundo a qual a matéria-prima e os estoques intermediários necessários ao processo produtivo são supridos no tempo certo e na quantidade exata" (ibid., p. 138), podendo esta combinada ao *kanban*, visando ao estoque zero.

Assim como o aparato produtivo, as relações trabalhistas também precisam ser flexibilizadas. Desta forma a força de trabalho pode ser explorada na relação direta com a demanda. Como não há um ritmo constante na produção, evita-se a ociosidade da força de trabalho que, em num contrato forma, teria direito ao salário.

O modelo japonês, além da horizontalização interna, apresenta a mesma propriedade do ponto de vista externo. Boa parte da produção é terceirizada, deslocada para outras empresas. As contratadas, pelas características do processo produtivo vinculado à demanda há pouco descritas, também utilizam a mesma técnica de gestão⁸⁸.

Dito isso, não se pode cair na armadilha de imaginar que as novas formas de gestão possam ser melhores para as relações de produção. Isto poderia ser depreendido até mesmo da maneira com que os operários são designados, agora “colaboradores”. Todavia, não há um objetivo comum na sobrevivência da empresa para o trabalhador que dela pode ser descartado a qualquer momento, em vista de vínculos flexibilizados. O fordismo-taylorismo era, neste aspecto, consideravelmente mais leal. Neste sentido, vale ressaltar a lição de COUTINHO:

A cooptação do trabalho por um capital [grifos no original] ora em nova fase, que projetou no imaginário popular a identificação dos interesses do empregador e do trabalhador, levou à crença de que estariam caminhando em uma trajetória única em busca do crescimento da atividade produtiva e incremento dos aportes financeiros da empresa como condição única para preservação do vínculo jurídico de trabalho que, no entanto, somente mascara a exploração intensificada da mão-de-obra e dos valores humanos, tais como a imagem, a personalidade, a saúde, a opção sexual.⁸⁹

É evidente que existe conexão entre as novas formas gestionárias e o neoliberalismo e a globalização. Todos estes aspectos, como já sustentamos antes, formam um conjunto de argumentos e proposições que retratam a pretensão do capitalismo de perpetuação da exploração sobre a classe operária e sobre os países empobrecidos. Mais, afirmam a intenção de aniquilação do conflito de classes e,

⁸⁸ ANTUNES, op. cit., p. 33-35.

⁸⁹ COUTINHO, op. cit., p. 172-173.

bem assim, dos saltos qualitativos em favor das vítimas que a relação dialética do materialismo histórico tende a proporcionar.

Quanto ao neoliberalismo como ingrediente da Terceira Revolução Industrial, é importante reafirmar que, uma vez que propõe o desmantelamento da atuação e intervenção do Estado, pretende o encolhimento dos mecanismos de efetivação dos direitos sociais. Este é um dos desdobramentos da desarticulação da interferência na atividade econômica. As mudanças no Estado são operadas no sentido de flexibilizar direitos, privatizar estatais e desregulamentar a economia.

Qualquer uma dessas medidas refletirá, direta ou indiretamente, no mundo do trabalho, por óbvio. A flexibilização de direitos significa a negação das conquistas da luta de classes, que inclui toda sorte de direitos trabalhistas. A privatização de estatais, além da redução do próprio Estado, incapacitando-o para a execução de serviços públicos que visem à igualdade material, repercute na ampliação do desemprego aberto*, num primeiro momento, bem como na desestruturação do movimento operário. A desregulamentação da economia abre as portas do mercado para o livre jogo de forças econômicas agora dominado pelo capital financeiro mundial*.

Ressalta CATTANI que a flexibilização explica-se na inversão do padrão produzir e comercializar, para comercializar e produzir, porque todo processo produtivo deve ser adaptável ao desejo do consumidor⁹⁰. Adaptabilidade é o mesmo que flexibilidade. A mão-de-obra também deve ser arranjada nestes moldes. Horários, tarefas, contratação, demissão, enfim, todos os aspectos envolvidos.

* Como define o IBGE, nesta condição se encontram as pessoas que não fazem outra coisa se não procurar emprego. Para se manter assim, é preciso que haja, pelo menos, um membro da família ocupado, provendo o sustento familiar. Enquanto podem apenas procurar emprego, os trabalhadores ampliam as chances de voltar assumir um emprego formal (INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Pesquisa Mensal de Emprego – PME**. Disponível em <<http://www.ibge.gov.br/>>. Acesso em: 15 jun. 2003).

* Massa de recursos financeiros que flutua no mercado internacional, deslocando-se entre os países e causando, muitas vezes, problemas graves nas economias nacionais mais frágeis.

⁹⁰ CATTANI, op. cit., p. 121.

A globalização econômica é, para SINGER, "...um processo que se realiza sem solução de continuidade já há mais de cinqüenta anos".⁹¹ A primeira tentativa aconteceu na segunda metade do século XIX, com a adoção do padrão-ouro que permitiu a conversibilidade automática das moedas. Todavia, foi frustrada pela Primeira Guerra Mundial, seguida da crise da década de 30, bem como da Segunda Guerra Mundial. Após o fim deste conflito, os países vencedores decidiram, como ficou exteriorizado na Conferência de Bretton Woods (1944), implementá-la⁹².

A segunda tentativa, agora êxitosa, tem como primeiro período o lapso que vai do fim da Segunda Guerra até a década de 60, ficando restrita aos países desenvolvidos (Estados Unidos da América, Europa e Japão). A heterogeneidade das economias, porém, era marcante: nos Estados Unidos da América tudo ia bem, ao passo que nos demais a guerra havia causado estragos. Com as transferências tecnológicas e financeiras, nesta fase foi possível igualar positivamente os níveis dos mercados (a homogeneização foi para melhor).

Os antecedentes havidos nos países cênicos permitiram que os seus mercados fossem abertos para os produtos dos países da periferia, na década de 70. Nesta mesma época aconteceu a crise do dólar, que levou à criação de um grande mercado financeiro internacional. Estes dois fatores conjugados possibilitaram que os primeiros, após a fase que antecedeu a globalização, criassem nos segundos um parque industrializado*, voltado para o abastecimento do mercado do norte do sistema-mundo. Na verdade, este é um dos desdobramentos da empreitada pela diminuição dos custos de produção existentes no *welfare state*, decorrentes da imposição de diversos direitos sociais favoráveis à classe trabalhadora.

⁹¹ SINGER, *Globalização...*, p. 19.

⁹² Id.

* O parque criado com os recursos do capital internacional também terá a sua versão brasileira, quando vivemos o milagre econômico. Mas, com o endividamento da América Latina*, o fluxo dos recursos será deslocado para a Ásia Oriental, alimentando o surgimento dos Tigres Asiáticos (e colaborando as dificuldades experimentadas na década perdida no Brasil).

O segundo período do processo de globalização econômica, capitaneado pelos países de capitalismo avançado, teve início há cerca de vinte e cinco anos e foi marcada pela integração da ex-URSS ao bloco desenvolvido. Como a globalização também é a reorganização da divisão internacional do trabalho⁹³ e os países do bloco central já estavam fortalecidos, a ênfase deste momento ficou no deslocamento de capital financeiro (investimento no mercado) e industrial (com a transferência de unidades produtivas) internacional.

A divisão internacional do trabalho atua no desequilíbrio do mercado internacional de trabalho, não porque reduza o nível de ocupação* geral, mas porque diminui a oferta de bons empregos. A celeuma reside no decréscimo da qualidade da relação de trabalho do centro para a periferia. Assim, o nível global de precarização das relações de trabalho é aumentado.

De fato, aspecto que caminha junto com a globalização é o desemprego estrutural. Por este entendemos*, como SINGER, a perda dos postos de trabalho acontecida no centro, quando ocorre o deslocamento dos postos para a periferia do sistema-mundo, por conta da globalização. Diz ele:

O 'desemprego estrutural' ocorre porque os que são vítimas da desindustrialização em geral não têm pronto acesso aos novos postos de trabalho. Estes vão sendo tipicamente ocupados por mão-de-obra feminina, muitas vezes empregada em tempo parcial, ao passo que os ex-operários moram em zonas economicamente deprimidas, são muitas vezes arrimos de família, dispõem de seguro-desemprego proporcional aos salários que ganhavam antes, geralmente mais elevados do que os proporcionados pelas novas ocupações.⁹⁴

⁹³ SINGER, **Globalização...**, p. 20.

* Importa dizer que ocupação é o gênero que sintetiza todas as atividades que proporcionam o sustento. O sujeito está ocupado quando é empregador; é empregado público; é empregado privado; é trabalhador autônomo; ou é trabalhador doméstico (estas são as espécies de ocupação). Apenas as duas últimas são consideradas informais (Ibid., p. 21).

* Não podemos nos olvidar, todavia, que o desemprego estrutural também pode ser designativo do desaparecimento dos postos de trabalho oriundo de todos os fatores que contribuem para tal resultado. Ou seja, do conjunto de desemprego habitualmente gerado pelo capitalismo sempre ocorre uma revolução tecnológica ou mesmo durante os períodos normais.

⁹⁴ SINGER, **Globalização...**, p. 23.

Quando ocorre o deslocamento de unidades produtivas ou de capital entre países, a tendência é que se dêem trocas que impulsionam o equilíbrio. É o que acontece, por exemplo, quando o país de destino começa a importar mais porque houve o aumento do poder de consumo em razão dos novos investimentos, devolvendo à origem a contrapartida.

O trabalhador do país economicamente desenvolvido que é demitido, em razão do *welfare state*, é mantido pelo seguro-desemprego e, dependendo da rede de proteção que lhe é oferecida, poderá ficar nesta condição durante um período razoável de tempo, até ser reintegrado ao mercado formal. Do contrário, poderá engrossar os índices de empobrecimento que também crescem no centro.

Porém, e ainda mais grave, o operário que é admitido na periferia, onde, muito provavelmente, não existe uma política de intervenção estatal, submeter-se-á a um regime de ocupação precário: terceirização, trabalho em tempo parcial, trabalho por conta própria, etc. O desemprego estrutural, além do desaparecimento dos postos de trabalho, especialmente no setor fabril, porque parte passa para os serviços, amplia a precarização das relações de emprego.

Outros processos são, ainda, registrados na sociedade do trabalho. Como faz CATTANI, vale ressaltar a metamorfose dos setores que tradicionalmente são referência para a organização da classe trabalhadora, como a indústria automobilística e a siderurgia, sucateados ou, integrados à divisão internacional do trabalho, transferidos para a periferia (onde não existe ou é incipiente a atuação sindical)⁹⁵.

Ocorrem, ademais, as privatizações dos serviços públicos, pauta do novo modelo de Estado⁹⁶. Para o mundo do trabalho, traduzem-se como prejudiciais, porque desarticulam os operários das prestadoras, antigas estatais.

⁹⁵ CATTANI, op. cit., p. 119.

⁹⁶ Ibid., p. 120.

Com a transferência para o setor privado, tais empresas passam por reengenharia que redundava na divisão das unidades (quando esta não é promovida antes da privatização), redução do contingente de operários, terceirização dos serviços (leia-se precarização dos contratos de trabalho), entre outras medidas. Invariavelmente, esta situação de desmonte generalizado leva à retração da atuação sindical, com a desmobilização do setor.

Os poucos serviços que seguem sendo executados pelo Estado também são reestruturados. Boa parte dos servidores que não foi deslocada com as privatizações segue ao estímulo dos Programas de Demissão Voluntária – PDVs.

Por outro lado, as estratégias gestórias da especialização flexível e outras análogas trazem a desconcentração do operariado⁹⁷. Onde antes havia diversos trabalhadores inseridos na mesma linha de montagem, num só espaço, podendo conviver e se organizar politicamente em sindicatos, hoje existem diversas empresas, menores, onde se isolam os grupos de funcionários, ou até mesmo trabalhadores a domicílio, esvaziando a agremiação e a troca de idéias para formulação das pautas de reivindicação.

Outro elemento deste quadro recém-formatado é a desmaterialização da produção⁹⁸. As grandes corporações industriais fazem-se cercar de várias subcontratadas e postulam vantagens até imobiliárias do Estado (prédio para instalação, infra-estrutura, a isenção de impostos, etc.) praticamente não (i)mobilizam recursos. Tampouco mantêm estoque. Mais voláteis podem, se assim for conveniente, deixar para trás uma determinada unidade com facilidade impressionante.

No setor de serviços, a desmaterialização é ainda mais nítida, porque quase toda a atividade aqui está baseada na aplicação do conhecimento e da informação, os quais naturalmente imateriais. Fica assegurada, novamente, a alocação de

⁹⁷ Id.

⁹⁸ Id.

poucos investimentos e fluidez de mão-de-obra. A articulação dos empregados, nos dois setores, é bem menor pela rapidez com que as empresas tendem a abrir e fechar.

Por último, a globalização dos capitais, pela divisão internacional do trabalho, combinada com os aspectos antes mencionados, permite a mobilidade internacional das unidades produtivas, deixando a mão-de-obra à mercê destas mudanças. Desempenham papel relevante os Estados, os quais oferecem benefícios imensos para sua instalação. Aliás, na realidade, muitas vezes menores do que os retornos obtidos*. As conseqüências deste deslocamento serão, para o centro, o aumento nos níveis de desemprego; e, para a periferia, a "...exploração mais violenta ao trabalho e ao capital".⁹⁹

Resgatando os processos que são enfatizados por SINGER¹⁰⁰, que ressalta as mudanças tecnológicas (notadamente o microcomputador e as telecomunicações) introduzidas paralelamente às alterações políticas e organizacionais narradas até aqui, é possível completar o raciocínio exposto.

Importa ressaltar a criação de novos produtos, que tem sido muito pequena. Na verdade, os que mais se destacaram foram os de entretenimento. Consumi-los, demanda tempo, bem escasso nestes dias. Significa que dificilmente este setor poderá absorver a mão-de-obra descartada no processo de desemprego tecnológico, porque a procura não apresenta tendência de pressionar suficientemente a oferta.

* Como explica COCCO: "Os investimentos estatais (sob forma de incentivos fiscais, doações de terrenos, infra-estruturas e até de participação acionária, como no caso da Peugeot de Porto Real, no Estado do Rio de Janeiro) são completamente desmedidos com relação aos retornos em termos de empregos (diretos e indiretos). Em alguns casos, como acontece com a Ford, que devia abrir uma planta industrial no Rio Grande do Sul (e agora na Bahia) e assim diminuir pela metade o emprego em outra planta do ABC paulista, essas intervenções contribuem até para criar desemprego" (COCCO, op. cit., p. 38-39).

⁹⁹ CHAUÍ, *Convite...*, p. 434.

¹⁰⁰ SINGER, *Globalização...*, p. 7-33.

Como é comum nestas situações, e efetivamente verificou-se em oportunidades anteriores, o desemprego tecnológico é oriundo da Terceira Revolução Industrial, especificamente em razão do aumento da produtividade. Ou seja, a automação permite que menos trabalhadores sejam demandados para a mesma quantidade de produção. Os postos de trabalho são, assim, descartados.

Em contrapartida, as mesmas mudanças poderiam gerar novos produtos e, assim, novos empregos, que absorveriam o contingente descartado. Porém, os novos empregos que surgem exigem uma qualificação muito maior e são em menor número se comparados com os que desaparecem. Assim, não acontece a reabsorção da mão-de-obra.

O hiato entre os demitidos e os readmitidos, em razão da pequena ampliação da variedade de produtos da Terceira Revolução, mantém o número de desempregados elevado. Estes sujeitos descartados formam a massa das vítimas da pobreza e da exclusão socioeconômica.

Há de peculiar, ainda, o desenvolvimento do setor de serviços. Como existe uma tendência muito forte de adoção dos auto-serviços, não se pode prever a consistência do seu crescimento a médio ou longo prazo.

O capital tem apresentado tendência, com a horizontalização, à descentralização. As empresas que eram estruturadas verticalmente terceirizam parte do processo produtivo, dando origem a várias empresas menores.

Na verdade, ao contrário do que poderia parecer num primeiro momento, daí resulta a mais precarização das relações de trabalho. Os antigos empregados formais são estimulados à formação destas pequenas e médias firmas, inclusive

cooperativas*, para execução das tarefas, e perdem o direito a boa parte dos benefícios que tinham quando eram empregados.

As empresas que já eram horizontais, por seu turno, têm adotado a estruturação em rede. Ligadas por contratos de franquia, acompanhando a tendência da especialização flexível. Aqui não ocorre senão uma descentralização formal, na medida em que pertencem, a mais das vezes, ao mesmo grupo econômico¹⁰¹.

Surge uma nova pobreza, a *new poor*, formada por aqueles que pertenceram à classe média e, pela precarização das relações de emprego, tem as suas ocupações rebaixadas. O desemprego estrutural e o desemprego tecnológico levam ao aumento dos índices de desemprego aberto. Na medida em que esta situação se torna insustentável e eles assumem ocupações informais, rumam para a exclusão socioeconômica.

O resultado da coexistência e interação destes fatores é sintetizado na desproletarização do trabalho fabril e industrial, causada pelo avanço tecnológico; da subproletarização decorrente da precarização das relações pelo incremento do trabalho autônomo, informal e parcial; da incorporação da mão de obra feminina, e o baixo nível de sua remuneração; do assalariamento decorrente do incremento do setor de serviços, e sua dependência da mais-valia produzida pelo capital industrial; e, ainda, das alterações qualitativas do trabalho, resultantes do incremento da qualificação de um grupo cada vez mais restrito de trabalhadores e, em contrapartida, a desqualificação dos demais¹⁰².

* Que, neste contexto, mascaram as relações de trabalho que seguem existindo entre o antigo patrão e os associados.

¹⁰¹ SINGER, *Globalização...*, p. 17-18.

¹⁰² CASTEL, R.; WANDERLEY, L. E.; BELFIORE-WANDERLEY, M. *Desigualdade e a Questão Social*. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: EDUC – Editora da PUC-SP, 2000. p. 49-62.

No quadro composto pelo taylorismo, o fordismo e o keynesianismo, se indivíduos eram descartáveis pela desqualificação do trabalho material, o Estado (em alguns casos) os provinha. No neoliberalismo globalizado eles são descartados, e com eles toda sorte de rede de proteção social.

Resumidamente, podemos afirmar que o processo de incorporação da capacidade tecnológica humana ao capital, através da substituição do operário pela máquina, aliado à sobreposição do capital financeiro, em detrimento do capital produtivo, próprio da globalização, construíram um dos paradoxos do nosso tempo: os mesmos indivíduos já não são necessários para a produção, pois a máquina os supera, e, quando ficam obsoletos, estão em outra parte do planeta, bem longe de se tornar uma ameaça para quem detém o capital.

Traçado o atual momento de precarização das relações de trabalho, contextualizado no fenômeno da globalização, dentro do qual se desloca o capital financeiro, vale agora inserirmos a questão no plano nacional, que, na nossa condição de periferia, também causa estragos sentidos, especialmente, pela classe operária. Este é o foco da próxima subseção.

2.2.2 O Eco das Mudanças no Brasil e a Precarização das Relações de Trabalho

Ao mesmo tempo em que no plano internacional os desígnios do capital seguiam a marcha que buscamos retratar até aqui, no Brasil, a partir da década de 80, as escolhas feitas ao longo de cinquenta anos de arrocho da classe trabalhadora cobraram seu preço: o dinamismo econômico estava engessado pela concentração de renda.

O baixo poder aquisitivo da classe operária, fruto da mesma desigualdade que nos acompanha desde a colonização, colaborou para impedir que a economia se desenvolvesse nesta década. Àquela altura do patamar tecnológico, quando o

Brasil nutria um certo atraso no quadro internacional, mas o Estado poderia tê-lo corrigido, pagamos o preço da instabilidade política. Como ensina COCCO: "...no período em que o modelo desenvolvimentista ainda tinha as possibilidades técnico-industriais de criar um círculo virtuoso entre produção consumo não se deram as condições sociopolíticas para esse deslocamento".¹⁰³

O período investido na redemocratização impediu que os ciclos do *welfare state* e do taylorismo-fordismo finalmente se completassem. Ao contrário, os processos inflacionários afogaram o Brasil na instabilidade econômica durante toda a década, até que as medidas neoliberalizantes do Plano Real (1994) devolveram ao cenário econômico níveis de relativa normalidade.

Porém, até então, mesmo problemática, a economia tinha uma notável capacidade de absorver mão-de-obra no mercado formal. Baixos índices de desenvolvimento foram registrados na década de 80 (a chamada década "perdida"), mas eles oscilavam de acordo com o estado geral da economia. Ou seja, mantinham-se as unidades produtivas (ao menos o saldo delas). A partir de 1990, essa tendência inverte-se. Evidencia-se um processo de precarização das relações de trabalho também na sociedade brasileira.

A eleição do primeiro presidente pelo voto popular depois da ditadura foi peculiar, pitoresca até. Anos de jejum político, acompanhados de duas frustrações (a negação do voto direito após o movimento das Diretas Já e a morte de Tancredo Neves, com a posse de José Sarney e todo simbolismo de que este se impregnou), criaram no povo brasileiro um anseio pelo novo.

Aplicando este foco ao *marketing* da campanha eleitoral de 1989, Fernando Collor de Mello, era, num "...país atolado pela mesmice, o jovem e 'dinâmico'

¹⁰³ COCCO, op. cit., p. 38.

presidente [que] procurava mostrar-se propenso a promover a nova realidade social e econômica mais 'moderna'.¹⁰⁴

A modernização veio pela abertura indiscriminada do mercado brasileiro às importações. Sem esclarecer se o fazia para controlar a inflação, ou se para efetivamente modernizar, a manobra provocou um enorme choque nas empresas nacionais. Muitas não resistiram e faliram. Outras, desnacionalizaram-se. No curto período em que (des)governou (1990-1992), Fernando Collor de Mello deixou o legado da ampliação das importações e suas implicações para a indústria nacional.

Com a renúncia, medida adotada para evitar a cassação dos direitos políticos, após escândalo que o envolvia em corrupção, assume Itamar Franco. A política alfandegária adotada por seu antecessor é mantida e, em junho de 1994, é editado o Plano Real, cujo mentor, Fernando Henrique Cardoso, será o presidente eleito (1994-1998) e reeleito (1999-2002) do Brasil.

Resumidamente, é de se destacar que a âncora cambial sobrevalorizou o real e estimulou as importações. As indústrias que não tinham aporte para competir no mercado (especialmente pequenas e médias) sucumbiram e o setor experimentou o aumento nos níveis de desemprego e a deterioração da qualidade dos empregos (formais). No setor de serviços, menos sujeito à abertura do mercado e à sobrevalorização do real, aconteceu o processo inverso: os salários e a oferta de emprego aumentaram. Mas, como já apontamos,, não o suficiente para manter o nível de antes.

Paralelamente, foi executado um amplo plano de privatização das empresas públicas que redundou na diminuição do aparelho estatal sem correspondente absorção da oferta de mão-de-obra no setor privado, da qual já falamos antes.

¹⁰⁴ TAUILLE, op. cit., p. 225.

Os juros altos praticados no mercado financeiro compuseram o pacote de medidas estabilizadoras, com dupla função: inibir o consumo (mantendo o equilíbrio dos preços) e captar recursos no mercado financeiro global (de cujos aportes a economia passou a ser dependente). É de se mencionar, ainda, que os recursos destinados à área social foram retidos durante o primeiro mandato, potencializando os problemas sociais. Ou seja, desde a redemocratização, as sucessivas ações tomadas significaram a incorporação do que narramos no plano internacional.

A desestruturação produtiva (diminuição no número de empresas), a precarização nas condições de trabalho (ampliação das vagas no mercado informal de trabalho, em razão da diminuição das mesmas no mercado formal); e a precarização nas relações de trabalho (decorrente da flexibilização dos direitos e desregulamentação da relação de emprego, é potencializada pela desarticulação dos sindicatos), levaram consigo, na década de 90, três milhões de empregos formais¹⁰⁵.

Outro aspecto importante é a constatação feita por SINGER, quando afirma:

No passado, a perda de lugares de trabalho em função do avanço tecnológico ou das mudanças na divisão internacional do trabalho foi compensada por redução da jornada de trabalho e por aceleração do crescimento econômico, que implica sempre o aumento da demanda por força de trabalho. Atualmente, é improvável que este tipo de medidas possa ser implementada com êxito, embora seja indispensável continuar lutando por elas.¹⁰⁶

Desta forma, podemos dizer que as mudanças no mundo do trabalho causaram danos difíceis de reverter à sociedade brasileira, os quais tentaremos descrever no capítulo a seguir.

¹⁰⁵ MATTOSO, J. **O Brasil Desempregado**: como foram destruídos mais de 3 milhões de empregos nos anos 90. 2. ed. 2. reimpr. São Paulo: Editora Perseu Abramo, 2000. p. 18.

¹⁰⁶ SINGER, **Globalização...**, p. 118.

3 EMANCIPAÇÃO SOCIAL, DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E EXCLUSÃO SOCIOECONÔMICA NO BRASIL

Até o momento analisamos o modo de produção capitalista, pontuando alguns aspectos de sua repercussão jurídica, econômica, política e social. Tratamos, então, de percorrer o *continente da história**, no dizer de MIAILLE. Ainda, enfatizamos a questão do trabalho, na perspectiva mundial e local. Constatamos que, como no restante do sistema-mundo, a sociedade brasileira vive um momento de precarização das relações de trabalho, potencializado pelas peculiaridades do capitalismo tardio que adotamos.

Neste capítulo, analisaremos o trabalho como fator de acesso à dignidade da pessoa humana no contexto da ordem capitalista e, portanto, de emancipação social. Esclareceremos, outrossim, a dimensão real das conseqüências do não-trabalho na sociedade brasileira atual, especialmente a pobreza, a desigualdade social e a exclusão socioeconômica.

* Conforme explica MIAILLE, "...o que eu me proponho a mostrar é que *direito e economia, mas também política e sociologia, pertencem a um mesmo 'continente', estão dependentes da mesma teoria, a da história* [grifos no original]. É que direito e economia podem ser reportados ao mesmo sistema de referências científicas. Para admitir esta nova perspectiva é necessário abandonar o mito da divisão natural do saber. Este mito não é de papel: é um obstáculo, na medida em que é preciso forçá-lo, a fim de se conseguir obter os meios de traçar um caminho científico." (MIAILLE, M. *Introdução Crítica ao Direito*. 2. ed. Tradução de: Ana Prata. Lisboa: Estampa, 1994. p. 62)

3.1 A EMANCIPAÇÃO SOCIAL COMO EFETIVAÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA ATRAVÉS DO TRABALHO

Dissemos anteriormente que a burguesia vitoriosa seduziu a classe operária (que, na época das revoluções burguesas, estava em formação) com o discurso de que todos viveriam em uma sociedade onde houvesse, como explicita o lema da Revolução Francesa, liberdade, igualdade e fraternidade.

Todavia, as promessas da modernidade* revelaram-se tão inviáveis quanto universalizá-las através do modo de produção capitalista. Não só limitaram-se ao plano formal, mas, no caso brasileiro, colocaram a sociedade na paradoxal situação de encontrar na Constituição Federal de 1988 um Estado fundado e fundador da dignidade da pessoa humana, sem que isso tenha dimensão real, questão que enfrentaremos nesta seção.

3.1.1 A Dignidade da Pessoa Humana e as Promessas (Não-Cumpridas) da Modernidade

A dignidade da pessoa humana é uma categoria político-jurídica porque se insere na Constituição Federal de 1988. No Título I, que contempla os princípios

* A propósito, ressaltamos que não pretendemos enfrentar a discussão acerca da passagem ou não para a pós-modernidade. Não obstante, importa referir que rechaçamos a "pós-modernidade celebratória", que retrata a sociedade atual (em todo o do sistema-mundo) como informacional, como classifica SANTOS, pois ainda não foram cumpridas as promessas da modernidade (SANTOS, B. de S. Por que..., p. 11). Desta forma, apenas para situar o posicionamento que subjaz ao presente trabalho, mas que não compõe o objeto principal, a proposição de utilizar as cooperativas autogestionárias para o enfrentamento do problema do desemprego, gerado pela crise da empresa, é condizente com uma postura teórico-crítica que assume uma "pós-modernidade de oposição". Ou seja, identificamo-nos com a idéia de que "...não há um princípio único de transformação social (...) nem uma forma única de dominação (...) [e que é] tempo de começar a criar alternativas ao desenvolvimento", onde se insere a economia solidária (Ibid., p. 5).

fundamentais do Estado brasileiro, está arrolada dentre os fundamentos estatais*. Pela posição que ocupa, é considerada pedra angular do ordenamento jurídico, como bem ressalta MORAES, ao consignar: “A Constituição consagrou o princípio [da dignidade] e (...) proclamou-o entre os princípios fundamentais, atribuindo-lhe o valor supremo de alicerce da ordem jurídica democrática (...) [no qual esta] apóia-se e constitui-se.”¹⁰⁷ Sua relevância aponta para a necessidade de compreendê-la, especialmente no sentido de contextualizá-la no modo de produção capitalista, que também está positivado na Constituição Federal de 1988.

A tarefa, desde já asseveramos, é plena de dificuldade, como assevera SARLET, quando afirma que a dignidade “...passou a ser habitualmente definida como constituindo o valor próprio que identifica o ser humano como tal, definição esta que, no entanto, acaba por não contribuir muito para a compreensão satisfatória do que efetivamente é o âmbito de [sua] proteção (...), na sua condição jurídico-normativa.”¹⁰⁸

Entretanto, como afirmamos acima, qualquer espécie de esvaziamento conceitual serve como obstáculo à efetivação das conquistas sociais: a abstração é uma característica da ideologia (neo)liberal. Assim, a noção jurídica não é exatamente difícil, mas dificultada, como convém à manutenção das coisas como elas são, e isso se reproduz na habitualidade indicada há pouco.

Para superar este obstáculo ideológico, o qual favorece sua não-efetividade, cabe resgatar seus antecedentes históricos. Para tanto, continuaremos,

* Diz a Constituição Federal: “A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I - a soberania; II - a cidadania; III - a **dignidade da pessoa humana** [grifos nossos]; IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; V - o pluralismo político. Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.” (BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988**, supra, art. 1º.)

¹⁰⁷ MORAES, M. C. B. de. O Conceito de Dignidade Humana: substrato axiológico e conteúdo normativo. In: SARLET (Org.), op. cit., p. 115.

¹⁰⁸ BONAVIDES, P. Prefácio. In: SARLET, I. W. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais**. Porto Alegre: Advogado, 2001. p. 38-39.

deliberadamente, o percurso eurocêntrico,¹⁰⁹ como tem sido a tônica do presente trabalho.

No modo de produção escravista da sociedade grega, a noção de pessoa tinha uma amplitude própria, na qual cabiam apenas os cidadãos. Assim, a dignidade (*dignitas*) somente se materializava quando elas se encontravam na sua esfera, inacessível às demais classes, a da *praxis*. Labor e trabalho, de cujos conteúdos já falamos, não eram níveis para a revelação da humanidade. O ápice do ser humano (a excelência) acontecia nos limites da *praxis*, como explica ARENDT:

A excelência em si, *arete* [grifos no original] como a teriam chamado os gregos, *virtus* [grifos no original] como teriam dito os romanos, sempre foi reservada à esfera pública, onde uma pessoa podia sobressair-se e distinguir-se das demais. Toda atividade realizada em público pode atingir uma excelência jamais igualada na intimidade; para a excelência, por definição, há sempre a necessidade da presença de outros, e essa presença requer um público formal, constituído pelos pares do indivíduo; não pode ser a presença fortuita e familiar de seus iguais ou inferiores.¹¹⁰

O cidadão vivenciava a dignidade quando estava na companhia de seus pares. Este momento era um privilégio para poucas pessoas e os escravos e demais indivíduos não-cidadãos eram preteridos da discussão das questões políticas.

No medievo, quando se forjou o modo de produção feudal, a doutrina cristã passou a sustentar o dogma do homem como ser criado à imagem de Deus. A pessoa caracterizava-se pela razão, o vértice da semelhança. A dignidade, então, experimentava-se na vida cristã, tanto que "...para São Tomás, a natureza humana consiste no exercício da razão e é através desta que se espera a submissão às leis naturais, emanadas diretamente da autoridade divina".¹¹¹

¹⁰⁹ DUSSEL, op. cit., p. 25.

¹¹⁰ ARENDT, op. cit., p. 58.

¹¹¹ MORAES, op. cit., p. 111.

Em comparação com a visão da antiguidade-clássica, nos ensinamentos do cristianismo qualquer pessoa humana poderia viver com dignidade, porque a exercia em relação a Deus, e não aos seus pares ou demais seres. Ela estava disponível aos senhores e aos servos (protetores e protegidos), assim como aos artesãos e aos comerciantes, cada qual encerrado em seu lugar da divisão societal, desde que vivessem segundo as regras religiosas.

Mais tarde, já respirando os ares da modernidade, Giovanni Pico, Conde de Mirandola¹¹², atribuiu a qualidade própria do humano, não à semelhança com Deus ou a capacidade de seguir os desígnios divinos, mas ao fato de conduzir a si próprio. Além de contribuir com o antropocentrismo e, assim, com a inauguração do renascimento cultural, exterioriza a laicização da razão, projetando a dignidade na autoconsciência humana.

Desconsiderando a origem, se divina ou antropológica, percebe-se nitidamente que a humanidade, desde o cristianismo, esteve associada à idéia de razão. Aprofundando esta mesma premissa, encontramos no racionalismo clássico e no iluminismo* outras explicações.

O inatismo, vinculado ao primeiro movimento (racionalismo) e que, já aparecera no pensamento platônico, sustentava que o conhecimento nasce com o homem. Ele traz consigo idéias inteiramente racionais, na verdade, no dizer de Descartes, “assinatura do criador”¹¹³, que antecedem o ser.

Em sentido contrário (e ligado ao iluminismo), o empirismo é um dos temas tratados por John Locke. Entendia que a razão é “tábula rasa”¹¹⁴, a ser preenchida

¹¹² SARLET, op. cit., p. 31.

* Conforme CHAUÍ, o racionalismo clássico, ou Filosofia Moderna, estende-se do séc. XVII a meados do séc. XVIII. O iluminismo, ou Filosofia da Ilustração, compreende meados do séc. XVIII ao começo do Séc. XIX (CHAUÍ, *Convite...*, p. 46).

¹¹³ *Apud* CHAUÍ, *Convite...*, p. 71.

¹¹⁴ MELLO, L. I. A. John Locke e o individualismo liberal. WEFFORT, F. C. (Org.). *Os Clássicos da Política*. Vol. 1. São Paulo: Ática, 2000. p. 82-89.

pelo conhecimento que o homem acumula através da experiência dos sentidos, as sensações. Estas, formam percepções que se agrupam em associações. As associações são idéias e a razão "...é o hábito de associar idéias, seja por semelhança, seja por diferença (...) [e a sua pretensão é] alcançar a realidade em seus aspectos universais e necessários".¹¹⁵

Novamente percebemos a mesma circunstância retro-apontada: embora sejam incompatíveis quanto à origem da razão (se objetiva, como para o inatismo; ou subjetiva, empirismo), há consenso entre as correntes de que se trata de característica própria do ser humano. A humanidade reside, então, na capacidade de ter ou armazenar conhecimento. A dignidade, por seu turno, é um valor e seu conteúdo é coerente com o ideário adotado por quem a define. Servem de exemplo os filósofos citados: para Descartes, o conteúdo é cristão; para Locke, liberal e, então, patrimonialista.

Fazendo a crítica ao empirismo e ao inatismo, Immanuel Kant* manifesta que a razão é uma estrutura vazia, o que é inato (o que ocorre *a priori*), e o seu preenchimento, o conhecimento, se faz através da experiência (verifica-se *a posteriori*). O homem é um ser autônomo e, como tal, é um fim em si mesmo. Não pode ter o seu lugar, sua condição, subvertido. Caso isso venha a ocorrer, estará sendo coisificado. Portanto, terá a sua personalidade (ou pessoalidade) ofendida.

A explicação kantiana é utilizada como sustentáculo para noção jurídica de dignidade da pessoa humana, de acordo com o que expõe SARLET: "De qualquer modo, incensurável, isto sim (...), é a permanência da concepção kantiana no sentido de que a dignidade da pessoa humana, esta (pessoa) considerada como fim

¹¹⁵ CHAÚÍ, *Convite...*, p. 72-73.

* Conforme CHAÚÍ (Id.).

e não como meio, repudia toda e qualquer espécie de coisificação e instrumentalização do ser humano.”*

Mencionamos de antemão a dificuldade de construir o conteúdo jurídico da dignidade da pessoa humana o que atribuímos à excessiva abstração. Agora é possível entender o motivo que subjaz à constatação. Na proposição kantiana ela é projetada na vagueza de um sujeito-ideal*, protótipo da expressão liberal-voluntarista e, na medida em que é usada como parâmetro do conteúdo jurídico, acaba, fatalmente, esvaziando-se.

No presente estudo, não há lugar para este referencial voluntarista-liberal. Devemos pôr em perspectiva não o sujeito-ideal, mas um sujeito-real*, porque rompemos com o humanismo-idealista, para tentar construir a dimensão material de dignidade da pessoa humana e, assim, corroborar na verificação da emancipação social. Adotamos, por conseguinte, o que DUSSEL como critério material universal:

Aquele que atua humanamente sempre e necessariamente tem como conteúdo de seu ato alguma mediação para a produção, reprodução ou desenvolvimento auto-responsável da vida de cada sujeito humano numa *comunidade de vida* [grifos no original], como cumprimento material das necessidades de sua corporalidade cultural (a primeira de todas o desejo do outro sujeito humano), tendo por referência última toda a humanidade.¹¹⁶

* SARLET, op. cit., p. 35. Igual posicionamento é o de MORAES, quando assevera: “...será ‘desumano’, isto é, contrário à dignidade humana, tudo aquilo que puder reduzir a pessoa (o sujeito de direitos) à condição de objeto” (MORAES, op. cit, p. 117).

* Por “sujeito-ideal” designaremos o homem definido pelo pensamento liberal, que, por ser uma categoria abstrata, colabora para a impossibilidade de efetivação das promessas da modernidade, ou seja, da emancipação social.

* O “sujeito-real” é, no presente trabalho, uma definição que comporta, na verdade, como antagonista do “sujeito-ideal” presente no pensamento liberal que definimos antes, as pessoas que são vítimas da exclusão socioeconômica, da pobreza e da desigualdade social, inerentes ao modo de produção capitalista, e cuja dimensão se dedica o presente capítulo.

¹¹⁶ DUSSEL, op. cit., p. 134.

Inobstante a crítica* que sofre, vale dizer que os direitos fundamentais são associados, na teoria das dimensões ou gerações, ao lema da Revolução Francesa, ou seja, às promessas da modernidade. Considerando que, desde então, novas conquistas foram adicionadas em matéria de direitos fundamentais, podemos afirmar que as promessas, ainda que ampliadas, convergem para a noção de dignidade da pessoa humana como “...um valor supremo que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem”, desde o direito à vida”.¹¹⁷

Daí que, se a emancipação social é entendida como a universalização, especialmente às classes oprimidas, das promessas da modernidade, trata-se de proporcionar-lhes a vida digna na qual estejam presentes todos os direitos fundamentais. De, em outras palavras, efetivar a categoria constitucional que os agrega.

Entretanto, antes que a afirmativa soe apenas como o preenchimento de abstrações (emancipação e dignidade) com um conteúdo material-crítico, sem aplicabilidade, outros aspectos da contribuição crítico-estruturalista precisam ser discutidos, no sentido de torná-la palpável.

Para tanto, precisamos retomar o pensamento hegeliano, a partir do qual Marx erigiu sua crítica. As teorias sobre a razão expostas pelo inatismo, pelo

* Conforme TRINDADE, esta teoria não tem validade jurídica ou amparo na realidade, porque é “...fragmentadora, atomista e toma os direitos de maneira absolutamente dividida” e sequer foi levada muito a sério por quem, improvisadamente, a concebeu, Karel Vasak, conforme testemunho que o autor registra (TRINDADE, C. Cançado Trindade Questiona a Tese de “Gerações de Direitos Humanos” de Norberto Bobbio. In: **V Conferência Nacional de Direitos Humanos: Seminário de Direitos Humanos das Mulheres: a proteção internacional**. 25 de maio de 2000, Câmara dos Deputados, Brasília, DF. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/cancadotrindade/Cancado_Bob.html> Acesso em: 28 jan. 2004).

* No mesmo sentido GRAU ressalta: “...observam José Joaquim Gomes Canotilho e Vital Moreira, que [a dignidade da pessoa humana] fundamenta e confere unidade não apenas aos direitos fundamentais – direitos individuais e direitos sociais e econômicos – mas também à organização econômica” (GRAU, op. cit., p. 231). Não é o caso de insistir na exposição deste posicionamento, mas haveria muitos outros exemplos que poderiam ser citados, como é o caso dos autores que se dedicam à temática da dignidade e que citamos até o momento.

¹¹⁷ SILVA, op. cit., p. 109.

empirismo e pelo kantismo foram postas à prova por Hegel, que não via nelas conteúdo histórico.

Ele entendia que a razão não é só objetiva (inatismo) ou subjetiva (empirismo). Tampouco é preenchida, em suas estruturas vazias, apenas pela experiência (kantismo, cuja ênfase recai sobre o subjetivismo). A razão é histórica, porque evolui enquanto tenta conhecer a si mesma. Não significa que seja relativa (o que é racional hoje, não é amanhã), mas sim que se "...pode chegar à descoberta da razão como síntese, unidade ou harmonia das teses opostas e contraditórias".¹¹⁸

Para Marx, o que diferencia o homem das demais criaturas é a qualidade de produzir as suas condições materiais e intelectuais de existência, como já afirmamos anteriormente. O atributo humano é a capacidade de manter-se vivo através do trabalho, de maneira volitiva e intencional. Esta posição está destacada na Segunda Tese, das *Teses sobre Feuerbach*, na qual MARX afirma:

A questão de saber se ao pensamento humano pertence a verdade objetiva não é uma questão da teoria, mas uma questão *prática* [grifos no original]. É na praxe que o ser humano tem de comprovar a verdade, isto é, a realidade e o poder, o caráter terreno do seu pensamento. A disputa sobre a realidade ou não realidade de um pensamento que se isola da praxe é uma questão puramente *escolástica* [grifos no original].¹¹⁹

Uma das contribuições do marxismo é a metamorfose para uma nova postura em face das questões sociais. Ela permite adotar, como propõe DUSSEL, uma ética fundada no princípio-libertação, o qual: "...enuncia o *dever-ser* [grifos no original] que obriga eticamente a realizar a dita transformação [...na qual] pode-se e deve-se lutar para negar a negação anti-humana da dor das vítimas, intolerável para uma consciência ético-crítica."¹²⁰

¹¹⁸ CHAUI, *Convite...*, p. 82.

¹¹⁹ MARX, K. *Teses sobre Feuerbach*. Disponível em <<http://www.marxists.org/portugues/marx/1845/tesfeuer.htm>>. Acesso em: 22 dez. 2003.

¹²⁰ DUSSEL, op. cit., p. 559.

No marxismo, a integração dos acontecimentos da sociedade passa a acontecer pela teoria da produção da vida social. Mesmo que falemos em uma crítica renovada *, que reconheça várias formas de opressão (não só a econômica, que temos enfatizado), para as quais existem diversas alternativas de busca da sobrevivência material do sujeito-real (não apenas o socialismo), a admissão deste pensamento na instância jurídica impõe à Ciência Jurídica a qualidade descrita por MIAILLE, quando assevera que "...uma reflexão científica tem de ir mais longe e dizer-nos que tipo de direito produz tal tipo de sociedade e porque é que esse direito corresponde a essa sociedade."¹²¹

Portanto, esses compromissos nos impelem à crítica ao direito, tomando a completude da realidade da vida em sociedade como campo de intervenção. Continuamos admitindo a luta de classes, bem como os movimentos daí resultantes, os quais ficam ampliados sob o prisma da crítica renovada.

A adoção deste referencial teórico repercute, portanto, em uma atitude dialética, na qual se utilizem os vários elementos em jogo, mesmo os do modo de produção capitalista. Isto porque, como explica SANTOS, já está claro que o capitalismo se tornou um modelo de civilização*, que, embora não seja eterno, ante o fracasso do Estado socialista, por ora é foco de investidas em busca da transformação. Esta, por sua vez, não exclui qualquer alternativa, mesmo que as instituições criadas por ele mesmo, como é o caso do direito positivo.

Sendo o direito uma das instâncias do conflito de classes, então deve ser um instrumento de transformação, de emancipação social. Não há espaço para qualquer contradição entre a crítica e a utilização dos instrumentos jurídicos (que compõem a ordem da exploração capitalista vigente), para efetivar a vida digna.

* Conforme transcrevemos acima no pensamento de SANTOS, ao falarmos de pós-modernidade de oposição.

¹²¹ MIAILLE, op. cit., p. 68.

* Conforme explica SANTOS, ao dizer: "O capitalismo não existiu sempre e nem é eterno. Ele não é apenas um modo de produção, é uma civilização, é um processo *civilizacional* [grifos no original] bastante longo e profundo." (SANTOS, **Boaventura...**, p. 3).

Para não lançar o princípio-libertação no plano meramente discursivo, é preciso atentar para a sua factibilidade*. De nada adianta, pelo menos neste momento, compararmos a sociedade brasileira a um padrão de vida que contemple todos os direitos fundamentais porque é notório que estas condições não se materializam*. Fiquemos com o razoável, enquanto não se opera uma transformação que melhore, indistintamente, o padrão de vida da sociedade.

Retomemos a questão da dignidade da pessoa humana na Constituição Federal de 1988 sob este enquadramento. Ela institui um Estado Democrático de Direito. Do ponto de vista do exercício da atividade econômica (que aliás, é essencial para uma sociedade capitalista), está explicitado o compromisso com o pleno emprego, cujo mecanismo é a intervenção estatal, e com a efetivação da democracia substancial*.

Aqui também o modelo liberal é rechaçado, impedindo uma leitura puramente abstrata do Texto. A compreensão de pessoa humana como fruto do padrão kantiano de razão e de dignidade, então, não é suficiente.

* Na expressão do próprio DUSSEL, quando completa o raciocínio antes transcrito: "Trata-se da questão da factibilidade crítica da práxis, do 'poder' de transformar a realidade contando com a 'possibilidade' fática ou empírica, com as condições (técnicas, econômicas, políticas, culturais, etc.) para efetuar uma tal mudança" (DUSSEL, op. cit., p. 599).

* Aliás, se fossemos capazes de encontrar uma sociedade na qual todas as pessoas tivessem acesso, integral e concomitante, à liberdade, à igualdade, à segurança, à propriedade, à educação, à saúde, ao trabalho, à moradia, ao lazer, à segurança, à previdência social, à proteção à maternidade e à infância, à assistência aos desamparados, para citar apenas os direitos fundamentais expressamente elencados na Constituição Federal de 1988 (BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988**, supra, arts. 5º. e 6º.), não haveria razão, sequer, para o estudo do tema objeto do presente trabalho.

* Embora não seja o foco da presente discussão, vale apontar a assertiva de MELLO, para quem a democracia substancial pressupõe alguma cultura política, a qual apresenta como condições "...não apenas (a) as de desfrutar de um padrão econômico-social acima da mera subsistência (sem o que seria vã qualquer expectativa de que suas preocupações transcendam as da mera rotina da sobrevivência imediata), mas também, as de efetivo acesso (b) à educação e cultura (para alcançarem ao menos o nível de discernimento político traduzido em consciência real de cidadania) e (c) à informação, mediante o pluralismo de fontes diversificadas (para não serem facilmente manipuláveis pelos detentores dos veículos de comunicação de massa)." (MELLO, C. A. B. de, op. cit., p. 5-6) As pré-condições, relacionadas pelo Autor, para uma vivência democrática plena são, em comparação ao que proporemos como conteúdo da dignidade da pessoa humana, ainda mais amplas.

Há uma explícita vinculação ao estruturalismo keynesiano. Também está em pauta, para além da razão do sujeito-ideal, o elemento substancial. O *status* de pessoa está na qualidade de produzir a sua existência intelectual e material e cabe ao Estado Democrático de Direito atuar para que isso se consubstancie. A dignidade da pessoa humana assume, aqui, uma substância específica: o exercício do trabalho e da intelectualidade, até porque as condições mínimas para sobrevivência do sujeito-real, que permitem o seu pleno desenvolvimento, são indissociáveis.

O que muda, na comparação com as demais proposições sobre a razão, é o resgate do sujeito-real: não só do ponto de vista do pensamento, da capacidade intelectual, mas também do aspecto físico. Para nós, trata-se de uma questão de coerência, pois, se o foco do debate proposto tem sido a questão do trabalho, nada mais óbvio que nos preocupemos com os direitos fundamentais que lhe são afeitos.

O conteúdo da dignidade da pessoa humana engendra, neste quadro e de acordo com supra referido, os direitos fundamentais positivados na Constituição Federal de 1988, com ênfase para os sociais do trabalhador individual*.

Isto porque, o acesso ao trabalho é, numa sociedade como a nossa, condicionante dos demais direitos, principalmente dos que possuem cunho econômico (no sentido de satisfação das necessidades humanas, ou, mais adequadamente ao pensamento marxiano, produção material e intelectual da vida). Ele tem condições de assegurar ao trabalhador a manutenção do vínculo social pela permanência no sistema como um todo e, principalmente, pelo acesso à rede de proteção social.

O trabalho formal se coloca como uma das principais formas de materialização da emancipação social. A efetivação desta, todavia, é tema para o próximo tópico.

* Ou seja, emprego formal que se revela o mais conveniente para garantir a integralidade do que determina a própria Carta (BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988**, supra, art. 7º).

3.1.2 A Emancipação Social, a Exclusão Socioeconômica e a Problemática Atual Brasileira

Nas últimas três décadas o capitalismo no sistema-mundo passou pelas modificações profundas que relatamos nos capítulos anteriores. A divisão internacional do trabalho diminuiu a oferta de empregos formais nos países cêntricos, deslocados para a periferia na forma de ocupações informais (por conta própria ou terceirizada), ou em períodos parciais (temporárias).

As inovações introduzidas com a Terceira Revolução Industrial trouxeram desemprego tecnológico, sendo que os postos de trabalho eliminados não foram reabsorvidos, muito embora a expansão do setor de serviços. A globalização econômica manifestou-se através do capital financeiro e seus deslocamentos para os países asiáticos. Precarizaram-se, então, as relações de trabalho.

Quando analisamos o modo de produção capitalista no plano interno, apontamos que o Brasil sempre esteve um passo atrás em relação às modificações registradas nos países do centro do sistema-mundo. Sua condição periférica outorgou-lhe um capitalismo tardio. Aqui não se completou o círculo virtuoso do capitalismo keynesiano (efetivação dos direitos sociais que resultaram da luta de classes, e ampliação do consumo pelo aumento dos salários).

Esse descompasso que nos acompanhava foi “saneado” quando fomos catapultados para a globalização econômica neoliberal. Prematuramente, em condições absolutamente desiguais em relação aos países cêntricos, ao mesmo tempo em que estes e sem que tivesse cumprido o seu papel legitimador, o Estado brasileiro sofreu o processo de encolhimento, com a implementação das políticas de privatização e desregulamentação da economia.

Neste contexto, estamos enredados (ainda mais do que o centro) nas conseqüências negativas da Terceira Revolução Industrial. Pobreza e desigualdade

social, que contribuem para a formação de um quadro de exclusão socioeconômica generalizada, compõem o legado dos anos 90 para a sociedade brasileira.

Antes de nos ocuparmos efetivamente da dimensão real das mazelas do capitalismo, com ênfase para a exclusão, precisamos conhecer seu sentido teórico. A palavra, conforme CASTEL, "...vem se impondo (...) para definir todas as modalidades de miséria do mundo."¹²² Pela frequência com que é utilizada, impregnou-se no senso comum, sem que haja, contudo, a necessária clareza quanto ao que, a partir dela, pretende-se designar.

Se buscarmos os antecedentes históricos de práticas excludentes, encontraremos ainda na "...Europa pré-industrial, (...) toda uma gama de procedimentos (...) entre os séculos XIV e XVIII".¹²³ Tais medidas, às quais era submetido o indivíduo excluído, são agrupáveis em três subconjuntos de práticas*, a saber: (1) isolamento completo em relação ao grupo (com ênfase para a expulsão, a condenação à morte e, em alguns casos, o genocídio); (2) confinamento em espaços fechados e isolados dentro da própria comunidade (como os guetos, os dispensários de leprosos, os asilos e as prisões); e, (3) o condicionamento a *status* social diminuído, notadamente pela privação de direitos¹²⁴.

Em sentido original, exclusão designa o resultado da ação de uma autoridade instituída, uma espécie de sanção. Constitui-se na negação, total ou parcial, do sujeito, de cunho físico ou moral, com foro de legitimidade.

Cientificamente, por outro lado, a procedência da expressão é diversa. O debate começa quando a comunidade científica desperta o interesse para as conseqüências negativas do modo de produção liberal-capitalista, no início do

¹²² CASTEL, op. cit., p. 19.

¹²³ Ibid., p. 38.

* Inegavelmente, parte destas medidas ainda é aplicada, em dias atuais, em algumas comunidades.

¹²⁴ CASTEL, op. cit., p. 39.

século XX*. Com a publicação, em 1974, do livro *Les Exclus*, de René Lenoir,¹²⁵ a expressão aparece pela primeira vez, buscando indicar as conseqüências do capitalismo francês, sem que o autor pudesse esclarecê-la totalmente¹²⁶.

Assim, alguns anos mais tarde, quando foi difundida no meio acadêmico, qualificava populações que apresentavam alguma forma de carência e que, nesta condição, poderiam ser alvo de políticas públicas compensatórias do *déficit* apontado (sempre enfatizando a repressão aos problemas sociais diagnosticados). Significa dizer que, se tomarmos as práticas reais substancialmente excludentes supracitadas, seu uso científico e corrente se revela, de certa forma, metafórico.

A conjuntura econômica recente, associada a outros fatores relevantes e que compõem o quadro amplo da globalização (que também se apresenta em outros setores da vida social, além do econômico), promove o enraizamento da exclusão no âmbito do discurso das ciências sociais, resultante do aprofundamento das diferenças entre os indivíduos, ainda que nos contextos locais e/ou globais. Ou seja, ao mesmo tempo em que a expressão surge sem muita clareza, os problemas que ela pode designar ampliam-se. O resultado é uma noção extremamente utilizada e altamente obscura, como mencionamos *a priori*.

Uma vez que pretendemos adicionar esta categoria ao presente estudo, é o caso de, agora, defini-la. Começemos com a compreensão da opacidade originada no processo de ampliação significativa que acabamos de descrever.

* Como explica BONETI, o "...funcionalismo americano, particularmente da Escola de Chicago, na década de 20 (...) [e] muitos outros centros de pesquisa no mundo, sobretudo a partir da década de 30, foram atraídos pela problemática criada pelo avanço das relações capitalistas" (BONETI, L. Estado e Exclusão Social Hoje. In: ZARTH, P. A. et alii. **Os Caminhos da Exclusão Social Hoje**. Ijuí: UNIJUÍ, 1998. p. 12-13).

¹²⁵ ESTIVILL, J. **Panorama da Luta Contra a Exclusão Social: Conceitos e estratégias**. Genebra, *Bureau* Internacional do Trabalho, Programa Estratégias e Técnicas contra a Exclusão Social e a Pobreza, 2003. Disponível em: <<http://www.ilo.org/public/english/protection/socsec/download/pconcept.pdf>>. Acesso em: 15 jan. 2004. p. 5.

¹²⁶ Id.

Para CASTEL, existem duas explicações para o momento atual da dificuldade semântica de exclusão¹²⁷. A primeira está na "...qualificação puramente negativa que designa a falta, sem dizer no que ela consiste nem de onde provém".¹²⁸ Há consenso de que se trata de um valor depreciante. Quando aparece, quer designar quadros de degradação social. A questão é quais são. Esta observação corrobora a descrição que fizemos do caminho histórico percorrido, caracterizado pela ampliação significativa e factual.

Já o segundo motivo é mais complexo e relevante: está na designação concomitante de um coletivo de zonas de degradação social. Ou seja, indistintamente, a exclusão compõe-se de diferentes graus e origens de negatividade.

Não existe uma uniformidade nas situações degenerantes. Os fatos reais designados acomodam desde, por exemplo, pobreza absoluta e histórica à pobreza relativa (com menor intensidade) e nova (decorrente da globalização econômica e do neoliberalismo). No mesmo sentido, as razões que motivaram a exclusão destes contingentes não são visíveis na expressão. Basta remeter para os caminhos tomados pelo capitalismo nos últimos anos para se ter uma amostra da complexidade das causas que a determinam.

Em outras palavras, sua amplitude não se encontra apenas no binômio inclusão/exclusão, mas também na circunstância de que: "...passa a reunir tanto segmentos sociais deserdados de alguma condição de vida digna, que numa situação anterior tinham um emprego adequado e renda decente e agora convivem com o desemprego e a ausência de renda, como segmentos sociais despossuídos

¹²⁷ CASTEL, op. cit., p. 19-21.

¹²⁸ Ibid., p. 20.

de situação prévia de inclusão (...) que nunca tiveram acesso, por exemplo, a um emprego adequado.”¹²⁹

Os problemas de conteúdo indicados são de cunho horizontal, pela vastidão de circunstâncias colhidas, e vertical, porque designa quadros que têm ao fundo questões completamente diferentes. O elemento convergente de toda esta base fática acaba sendo a degradação.

Edificadas tais considerações de tom semântico, evidencia-se a necessidade de reafirmar que a expressão está servindo para designar a degradação social*, e não situações adversas classificadas previamente como manifestação no sentido original. É posta até aqui em sentido metafórico (diferente do original) e amplo (em nome da vastidão factual que é contemplada). É o momento de especificá-la, em nome da coerência com a problemática enfrentada.

Variadas causas determinam muitas formas de exclusão. A restrição de acesso à informação de qualidade, contribui para a exclusão cultural (ou informacional). Da mesma forma, a negação à educação formal (total ou parcial) poderá gerar a exclusão educacional. A privação de direitos políticos e/ou a falta de consciência política, articular-se-ão para a exclusão política. Alguns fatores dentre os exemplificados poderão combinar-se para causar formas ainda mais complexas.

Dependendo do eixo de degradação ao qual se pretende remeter, intermináveis adjetivos operarão como equacionadores da dificuldade horizontal de que tratamos há pouco. Isto é, em boa medida, o reflexo da fase atual da sociedade do sistema-mundo, que adotou o capitalismo como modelo de civilização, e que criou, assim, várias formas de opressão.

¹²⁹ POCHMANN, M.; AMORIM, R. (Org.). **Atlas da Exclusão Social no Brasil**. Vol. 1. São Paulo: Cortez, 2003. p. 10.

* Segundo CATTANI, trata-se do "...enfraquecimento gradual e contínuo, de passagem progressiva de um nível superior para um inferior. Assim, degradação pode ser entendida, a nível social, como definidora do processo de deterioração das condições econômicas e sociais de uma parte da população, com o conseqüente rebaixamento do *status* relativo" (CATTANI, op. cit., p. 67).

No estudo em questão, nosso recorte, como já é possível antever da relevância atribuída ao trabalho, refere-se à exclusão socioeconômica. Definimos dignidade da pessoa humana na perspectiva crítica, valorando-a como o acesso aos direitos fundamentais do trabalhador individual*, que se corporificam no emprego formal. Condicionamos a emancipação social à efetivação da dignidade, refletindo nela, também, o acesso ao trabalho, como uma das formas de cumprimento das promessas da modernidade.

Diante do exposto, podemos inverter as noções que lançamos para afirmar que a exclusão socioeconômica é a negação do ideal de vida digna na ordem capitalista da Constituição Federal de 1988. Em outras palavras, a obstrução da emancipação social, o descumprimento reiterado das promessas da modernidade. Trata-se, para nós, da quebra do pacto social através da privação do trabalho formal.

Esclarecemos, neste âmbito, a opacidade horizontal de nosso objeto. A complexidade vertical é a equação que demanda solução. As origens da atual exclusão socioeconômica no centro do sistema-mundo estão nas transformações no mundo do trabalho, especialmente nas verificadas entre as décadas de 70 e 90.

No Brasil, interagiram os fenômenos e as repercussões apresentadas no centro, além da gama própria de fatos políticos e econômicos que pontuamos nos capítulos anteriores e que, há muito tempo, já produziam externalidades negativas. Na década de 90, a partir da Terceira Revolução Industrial, da desarticulação dos sindicatos, da abertura do mercado interno às exportações, do neoliberalismo (que levou às privatizações e à desregulamentação do mercado) e da globalização (especialmente do capital financeiro), o quadro de crise no mundo do trabalho no Brasil começa a retratar o desemprego tecnológico e estrutural, a desindustrialização, a flexibilização e a terceirização.

* Positivados na Constituição (BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988**, supra, art. 7º.).

Neste sentido, como desigualdade e pobreza são questões presentes há bastante tempo na sociedade brasileira e as inovações do neoliberalismo interagiram com um quadro que já era socialmente difícil, na verdade se formaram duas faces do mesmo fenômeno: a nova e a velha exclusão.

A primeira, é o resultado "...das lacunas deixadas pela falta de reformas agrária, tributária e sociais (...) [que] tornaram o capitalismo brasileiro uma máquina de produção e reprodução de desigualdades".¹³⁰ Caracteriza-se por ser o estado mais brutal do fenômeno, com incidência de mazelas como "...fome, famílias numerosas em situação de grave pobreza, analfabetismo".¹³¹

A segunda, é "...herdada do modelo econômico de corte neoliberal que gerou, a partir de 1990, milhões de desempregados escolarizados e famílias monoparentais que vivem na pobreza por ausência de renda".¹³²

Feitas tais considerações, é tempo de conhecermos os efeitos reais da precarização das relações a partir do parâmetro da vida digna na ordem do capital. Passemos a analisar o fenômeno da exclusão socioeconômica no Brasil em sua materialização.

¹³⁰ POCHMANN; AMORIM (Org.), op. cit., p. 22.

¹³¹ Id.

¹³² Id.

3.2 A NEGAÇÃO DA VIDA DIGNA E A ALTERNATIVA JURÍDICA: ANÁLISE DA DIMENSÃO MATERIAL A PARTIR DO ATLAS DA EXCLUSÃO SOCIAL NO BRASIL

Afirmamos o compromisso com princípio-libertação, o qual redundará na busca da transformação social em favor das vítimas da exclusão socioeconômica. Em nome da factibilidade e da coerência, elegemos o conteúdo da vida digna como o acesso pleno aos direitos do trabalhador individual*.

Ela é um sinônimo de emancipação social, na medida em que esta significa o cumprimento das promessas da modernidade, o que, em uma sociedade capitalista, condiciona-se ao exercício do trabalho. Em seguida verificamos que, em contrapartida, a exclusão socioeconômica é o contrário da dignidade e da emancipação.

Registradas as circunstâncias presentes como causas determinantes da exclusão socioeconômica, entendida como a privação de emprego formal, é possível dar um passo à frente no seu entendimento e empreender a sua quantificação.

3.2.1 A Exclusão Socioeconômica como Retrato da Sociedade Brasileira

Segundo MIAILLE, para efetivamente conhecer criticamente o objeto estudado é preciso estabelecer uma relação mais profunda com a realidade, "...suscitando o que não é visível, para explicar o visível, ele [o pensamento crítico] se recusa a crer e a dizer que a realidade se limita ao visível".¹³³

* Trabalho formal, nos termos da atual Carta (BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988**, supra, art. 7º.).

¹³³ MIAILLE, op. cit., p. 22.

Para poder construir um embasamento empírico do fenômeno que nos permita ver além do que está posto, trabalharemos a partir do *Atlas da Exclusão Social no Brasil*. Trata-se de publicação recente, quem, em dois volumes, traz a cartografia da fragmentação socioeconômica brasileira. No primeiro deles¹³⁴, são observados os dados dos 5.507 municípios brasileiros e o mapa atual da exclusão é construído. No segundo¹³⁵, a partir de dados de 1960, 1980 e 2000, os aspectos reais das mudanças econômicas, políticas, sociais e jurídicas que aconteceram no Brasil, e que pautamos nos capítulos anteriores, são analisados.

O *Atlas* traz o Índice de Exclusão Social (IES), que resulta da análise de três aspectos considerados pelos autores como relevantes para aquilatar o processo de inclusão/exclusão. São eles: padrão de vida digno, conhecimento e risco juvenil. A decomposição na tabela 1, abaixo, permite compreender as componentes do IES:

TABELA 1 - COMPONENTES, INDICADORES E ÍNDICES DO ÍNDICE DE EXCLUSÃO SOCIAL E SUAS PONDERAÇÕES

COMPONENTE	INDICADOR	ÍNDICES CRIADOS	PESO
Padrão de vida digno	Pobreza	- medido pela pobreza dos chefes de família no município	17,00%
	Emprego formal	- medido pela taxa de emprego formal sobre o PIA	17,00%
	Desigualdade	- medido por uma proxy da desigualdade renda	17,00%
Conhecimento	Alfabetização	- medido pela taxa de alfabetização de pessoas acima de 5 anos	5,73%
	Anos de estudo	- medido pelo número médio de anos de estudo do chefe do domicílio	11,3%
Risco juvenil	Concentração de jovens	- medido pela porcentagem de jovens na população	17,00%
	Violência	- medido pelo número de homicídios por 100 mil habitantes	15,00%

FONTE: POCHMANN, M.; AMORIM, R. (Org.). *Atlas da Exclusão Social no Brasil*. Vol. 1. São Paulo: Cortez, 2003. p. 18.

NOTA: Elaborado pela autora a partir de dados fornecidos pelo original.

¹³⁴ POCHMANN; AMORIM (Org.), op. cit., p. 19.

¹³⁵ CAMPOS, A. et alii (Org.). *Atlas da Exclusão Social no Brasil*. Vol. 2. São Paulo: Cortez, 2003. p. 25.

Dentre os indicadores acima, os diretamente conectados com a problemática do acesso ao trabalho são os relacionados com o padrão de vida digno (que articula o que temos indicado como conseqüências negativas do capitalismo, ou seja, a desigualdade social, o emprego formal e a pobreza). Percebe-se, portanto, que a noção de exclusão contida no *Atlas* e a que temos indicado até o momento não são completamente idênticas. Isto é coerente com as dificuldades terminológicas que já explicamos.

No *Atlas*, além da problemática do padrão de vida digno, a exclusão se constrói a partir da privação do direito à educação e da manifestação da violência. Embora o fenômeno seja visto de um prisma mais amplo, há estreita correlação nos demais aspectos pesquisados com o que temos afirmado.

Primeiro, quanto ao conhecimento, porque se trata de um pressuposto para o acesso e a melhora na qualidade do emprego. Sem a devida qualificação, o trabalhador não é capaz de fazer frente à exploração do capital, ou mesmo às mutações no mundo do trabalho ocorridas por conta das revoluções tecnológicas.

Quanto à violência, é de se dizer que a degradação social é uma das variáveis que a influenciam. Torna-se, neste sentido, espécie de causa e conseqüência da exclusão socioeconômica, integrando-se ao círculo vicioso da precariedade, no qual quanto pior é a situação do indivíduo, mais ele tende a se degradar.

Por outro lado, comparativamente, temos enfatizado o aspecto econômico (relacionado ao trabalho, ou, usando uma categoria do *Atlas*, ao padrão de vida digno). Isto porque o entendemos, numa sociedade capitalista, como condicionante da inclusão social e, portanto, do acesso às demais vantagens de se viver em coletividade.

Exatamente por isso, analisaremos em primeiro lugar, e mais detidamente, o padrão de vida digno, cujo resultado entendemos como reflexo da exclusão

socioeconômica e que tem peso de 51% (cinquenta e um pontos percentuais) sobre o IES. Depois, observaremos as componentes relacionadas com o conhecimento e o risco juvenil, porém de forma mais superficial, por serem para nós secundárias. Todos esses aspectos resultam no IES construído no *Atlas*, o último que explicitaremos. Para tanto, utilizaremos os dados nacionais, regionais ou estaduais.

Começamos pelo índice de emprego formal. Trata-se de categoria utilizada pelo IBGE e que é definida pela OIT – Organização Internacional do Trabalho, como: “...aqueles empregos nos quais os titulares têm contratos de trabalho implícitos ou explícitos (orais ou escritos), pelos quais recebem uma remuneração básica que não depende diretamente dos ingressos na unidade para a qual trabalham (esta unidade pode ser uma corporação, uma instituição são fins lucrativos, uma unidade governamental ou um lugar).”^{*} O emprego formal, em razão da sistemática jurídica brasileira, é aquela espécie na qual se celebra o contrato de trabalho ou outra forma análoga de vínculo legalizado entre o trabalhador e a fonte pagadora.

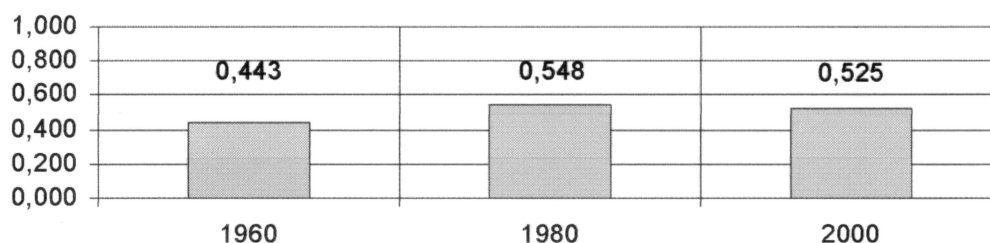
Na verdade está inserido no gênero “ocupação”, que abrange toda a atividade que proporcione sustento. Suas espécies são: o empregador, o empregado público, o empregado privado, o trabalhador autônomo, o trabalhador doméstico e o não-remunerado. O primeiro é o titular dos meios de produção, em sua maioria pequenos empreendedores^{*}. O segundo e o terceiro, são os que desfrutam de emprego formal propriamente dito. Os demais são considerados trabalhadores por conta própria e engrossam a chamada economia informal.

^{*} Traduzido pela autora conforme definição constante no site: “...aquellos empleos en los que los titulares tienen contratos de trabajo implícitos o explícitos (orales o escritos), por los que reciben una remuneración básica que no depende directamente de los ingresos de la unidad para la que trabajan (esta unidad puede ser una corporación, una institución sin fines de lucro, una unidad gubernamental o un hogar).” (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Clasificación Intenacional de la Situación en el Empleo (CISE)**. Disponível em <<http://www.oit.org/public/spanish/bureau/stat/class/icse.htm>> Acesso em: 28 de jan. 2004)

^{*} Não designamos de ‘capitalistas’ porque são diferentes dos grandes exploradores de mão-de-obra definidos nesta categoria por Marx. Trata-se, também, da pequena burguesia, que em tempos de capital financeiro globalizado, está mais para explorada do que para exploradora.

O índice é aferido pela taxa de “...emprego formal sobre a população em idade ativa”.¹³⁶ O universo do emprego, considerando a média nacional nos três períodos apurados – 1960, 1980 e 2000 –, tem se comportado da seguinte maneira:

GRÁFICO 1 - MÉDIA DO ÍNDICE DE EMPREGO FORMAL - BRASIL - 1960-2000



FONTE: IBGE

NOTA: Extraídos do Censo Demográfico (1960, 1980, 2000) e do Anuário Estatístico do Brasil (1960).

Dados fornecidos por: CAMPOS, A. (Org.) et alii. **Atlas da Exclusão Social no Brasil**. Vol. 2. São Paulo: Cortez, 2003. p. 153.

Dados trabalhados pela autora.

(1) Quanto maior o valor melhor, o desempenho na escala que vai de 0,000 a 1,000.

O *Atlas* qualifica os desempenhos possíveis em qualquer índice em quatro faixas: bom, razoável, insuficiente e ruim. No caso do emprego formal¹³⁷, é considerado **bom** o desempenho entre 0,597 e 1,000; **razoável**, de 0,343 a 0,596; **insuficiente**, de 0,219 a 0,342; e, ainda, **ruim**, entre 0,000 e 0,218. Nos três períodos mantivemos um patamar razoável neste índice.

Em 1960, apurou-se 0,443 de média. O ambiente do País na época era de investimentos estrangeiros, por conta da tentativa de reprimir a ameaça do socialismo na América Latina. Os recursos foram canalizados para a indústria, cuja base tecnológica era a da Segunda Revolução Industrial (eletromecânica). As grandes obras de infra-estrutura já haviam sido deflagradas pelo governo. Embora não tenhamos o índice dos períodos anteriores, é muito provável que já apresentássemos uma trajetória de crescimento, porque a industrialização deslanchou na década anterior.

¹³⁶ CAMPOS et alii (Org.), op. cit, p. 18.

¹³⁷ Ibid., p. 66-69.

Em 1980, por influência do milagre econômico do desenvolvimento industrial, o índice subiu para 0,548. Trata-se de uma variação positiva de cerca de 23,7%. Interessante notar, como explica SINGER,¹³⁸ que, quanto mais a economia se desenvolve, mais empregos formais são criados, o que comprova a boa fase que o capitalismo brasileiro.

É impossível saber se a crise do petróleo afetou o índice, mas é provável que não tenha sido decisiva, pois, como já consignamos, o Estado bancou o aumento nos preços. Mesmo que isso tenha causado o seu endividamento, apenas no início da década (e, por isso, no próximo período) é que a recessão poderá ser captada. Isto porque, conforme afirmamos anteriormente, os credores externos pressionaram o país para que saneasse as contas no final da década de 70, o que gerou uma crise recessiva apenas no começo dos anos 80.

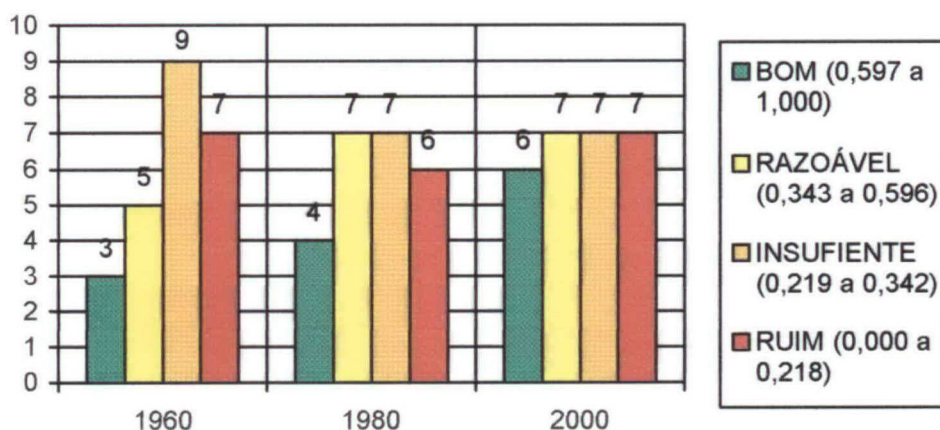
No ano de 2000, quando foram pesquisadas vinte e sete unidades da federação (conforme a tabela 1, do apêndice 1), os resultados da década perdida de 80 e das medidas tomadas pelo governo na de 90 fizeram-se perceber. O índice de emprego formal nacional sofreu um decréscimo de -4,2% em relação ao período anterior, passando para 0,525. Importante mencionar que se tivesse sido mantida a trajetória de aumento do período anterior, teríamos alcançado 0,677, ou seja, o patamar seria bom.

Por outro lado, as médias nacionais não oferecem a verdadeira distribuição dos empregos formais no Brasil, induzindo à falsa uniformidade. O comportamento dos estados brasileiros na classificação, permite apontar outra questão subjacente

¹³⁸ SINGER, **Globalização...**, p. 22.

ao capitalismo tardio nacional: as desigualdades regionais. Observemos como se comportaram as unidades da federação ao longo do lapso pesquisado:

GRÁFICO 2 - COMPARATIVO DA DISTRIBUIÇÃO DAS FAIXAS DO ÍNDICE DE EMPREGO FORMAL NOS ESTADOS - BRASIL - 1960-2000



FONTE: IBGE

NOTA: Extraídos do Censo Demográfico (1960, 1980, 2000) e do Anuário Estatístico do Brasil (1960).

Dados fornecidos por: CAMPOS (Org.) et alii, op. cit., p. 153.

Dados trabalhados pela autora.

No primeiro período do levantamento em exame (1960), observamos que, dos vinte e quatro estados pesquisados, 66,6%, ou dezesseis, estavam com nível de emprego formal considerado insuficiente ou ruim, ao passo que apenas 33,3%, somando oito, gozavam de condições razoáveis ou boas. Fica clara a discrepância e a baixa qualidade do índice na maioria das unidades da federação.

As unidades da federação consideradas insuficientes e ruins, no segundo período (1980), passam a ser treze, ou 45,8% do total. As que têm boa ou razoável quantidade de empregos formais sobem para 54,2%, somando onze unidades. O que percebemos é uma aparente tendência ao equilíbrio na classificação de oferta, que aconteceria em paralelo ao desenvolvimento econômico generalizado.

Mesmo que a média nacional de emprego formal tenha caído, no último período (2000), notamos que isto não prejudicou a possível tendência ao equilíbrio que já havia sido registrada no período anterior. Os estados considerados bons ou

razoáveis passam para a 48,1%, ou treze, e os ruins e insuficientes, para 51,9% quatorze.

Por outro lado, quando agregamos o desempenho nas regiões, vem à tona a localização dos estados com baixo desempenho, conforme se verifica na tabela 2, abaixo:

TABELA 2 - MÉDIA REGIONAL DO ÍNDICE DE EMPREGO FORMAL - BRASIL - 1960-2000

REGIÃO	1960 CLASSIF.	1980 CLASSIF.	2000 CLASSIF.	DIF. 1960/1980	DIF. 1980/2000	DIF. 1960/2000
Norte	0,400 razoável	0,325 insuficiente	0,309 insuficiente	-18,8%	-4,9%	-29,4%
Nordeste	0,203 ruim	0,210 ruim	0,195 ruim	3,4%	-7,1%	-4,1%
Sudeste	0,586 razoável	0,690 bom	0,661 bom	17,7%	-4,2%	11,3%
Centro-Oeste	0,297 insuficiente	0,400 razoável	0,642 bom	34,7%	60,5%	53,7%
Sul	0,373 razoável	0,626 bom	0,726 bom	67,8%	16,0%	48,6%

FONTE: CAMPOS (Org.) et alii, op. cit., p. 153.

NOTA: Elaborado pela autora a partir de dados fornecidos pelo original.

Em 1960, as regiões nordeste e centro-oeste acumulavam as piores médias. O sul, o norte e o sudeste atingiam a qualificação razoável, ou seja, a maioria. O que explica o grande número de estados em pior situação verificado no gráfico anterior, que, de certa forma, contraria a quantidade de regiões, é o fato de que, justamente, a pior delas, a nordeste, é também a maior, com nove unidades.

Observando o comportamento posterior à aferição há pouco analisada, a região norte, de 1960 para 1980, na contramão das demais, sofre um decréscimo de -18,8% na oferta de empregos formais, passando de insuficiente a ruim. A região nordeste tem, comparado ao crescimento nacional, um aumento tímido de 3,4%, mantendo-se insuficiente. Embora tenha subido para a classificação bom, o sudeste também cresce abaixo da média nacional, com 17,7%.

As regiões que sustentam o incremento da média nacional no período são a centro-oeste (com 34,7% a mais), por influência do deslocamento da capital federal, e a sul (que cresceu 67,8%). Ou seja, ao invés de acontecer um aumento uniformizado na média de empregos, como havíamos apontado anteriormente, o que percebemos são as contradições e desigualdades ampliando-se cada vez mais, com perdas importantes ou estagnação nas regiões que são carentes. Ou seja, aquelas com mais oferta de emprego melhoraram ainda mais, as piores, ou não acompanharam o cenário nacional, ou retrocederam.

Analisando o terceiro período, 2000, perceberemos que as duas regiões que já estavam influenciado positivamente, centro-oeste e sul, continuam alavancando o desenvolvimento nacional. Aumentam 60,5% e 16,0%, respectivamente, na contramão do restante do País, que decresceu -4,2%, como já dissemos antes. Considerando todo o acumulado, ou seja, de 1960 para 2000, a região que apresentou o melhor desempenho foi o centro-oeste (53,7%) e o pior foi o norte (-29,4%).

Na tabela 1, do apêndice 1, encontramos o pior e o melhor desempenho dos estados. No início da década de 60, eles cabem, respectivamente, ao Maranhão, com 0,070; e Rio de Janeiro, com 0,938 (que na época incluía o governo federal).

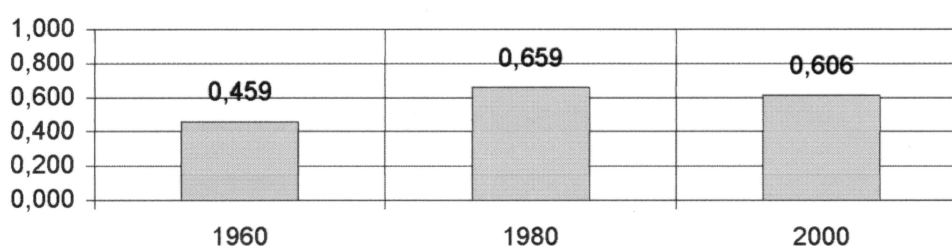
Já em 1980, quem mais melhorou seu índice de emprego formal foi o Acre, que passou de 0,206 para 0,342, crescendo 65,8%. Quem mais diminuiu foi o Maranhão, com -96,1%, passando de 0,024, para 0,001. O estado com pior índice de emprego formal em 2000 continua sendo o Maranhão, com 0,024, e São Paulo passa a ser o melhor resultado, com 0,959. No mesmo período, os campeões foram: em aumento, Roraima, de 0,169 a 0,422, ou 149,6% a mais em relação ao período anterior; e, em diminuição, o Acre, de 0,762 para 0,206, ou -72,9%.

Continuando o estudo do padrão de vida digno, as implicações decorrentes da metamorfose nas ocupações podem ser sentidas em outra componente, a pobreza. É inegável a relação entre a precarização do mercado e a baixa

remuneração dos ocupados, mesmo os que possuam emprego formal, razão pela qual justifica-se o entendimento da pobreza como uma das instâncias do direito ao trabalho – até porque, para ser considerado digno, deve ser bem remunerado.

O índice é calculado com base no número de chefes de família pobres, ou seja que recebem menos de um salário mínimo, definido como linha de pobreza¹³⁹. A média nacional teve o seguinte comportamento durante o período da pesquisa do *Atlas*:

GRÁFICO 3 - MÉDIA DO ÍNDICE DE POBREZA - BRASIL - 1960-2000



FONTE: IBGE

NOTA: Extraídos do Censo Demográfico (1960, 1980, 2000) e do Anuário Estatístico do Brasil (1960), bem como do Censo Agropecuário, do Censo Comercial, Censo de Serviços e Censo Industrial (1960).
Dados fornecidos por: CAMPOS (Org.) et alii, op. cit., p. 152.
Dados trabalhados pela autora.

Neste caso, os quantitativos¹⁴⁰ são fixados nas seguintes faixas: de 1,000 a 0,749 o desempenho é **bom**; de 0,748 a 0,610, **razoável**; de 0,609 a 0,188, **insuficiente**; e, de 0,187 a 0,000, **ruim**.

A pobreza comportou-se de acordo com as transformações no mundo do trabalho, como já afirmamos, mas ao contrário do índice de emprego formal, variou entre os patamares insuficiente, 1960 e 2000, e razoável, 1980.

Relacionando os períodos, o crescimento da primeira fase para a segunda, a melhora no índice é de 43,6%, quase o dobro do que foi registrado em igual período

¹³⁹ Ibid., p. 23.

¹⁴⁰ CAMPOS et alii (Org.), p. 62-65.

para o emprego formal (o que pode significar uma ampliação na remuneração do trabalhador). Já entre 1980 e 2000, o índice cai em -8%, o dobro do que o emprego.

No acumulado (de 1960 a 2000), a pobreza sofreu, na média nacional, 32% de melhora. Cotejando o trabalho formal e a pobreza, notamos que, ainda no acumulado, esta reagiu melhor que o emprego, sendo que o índice melhorou 32% (contra 18,5%). Mesmo trabalhando em condições piores, do ponto de vista do vínculo de emprego, o trabalhador passou a receber mais.

Todavia, não podemos desconsiderar que a crise dos anos que antecederam 2000 repercutiu mais sobre a pobreza, pois o índice apresentou uma queda de -8%, ao passo que o trabalho formal caiu -4%. Fica clara a sua vulnerabilidade em um ambiente em que as redes de proteção social estavam sendo desarticuladas, em nome da estabilidade econômica.

As regiões também sofreram com o empobrecimento. Em 1960, todas elas eram consideradas, na média, ou insuficientes ou ruins. Em 1980, a situação se inverte, passam a ser, com exceção do nordeste, boas ou razoáveis. Em 2000, há declínio, já percebido na média nacional, concentrado nas regiões norte e nordeste, que empobrecem desde 80, mais de 30%. A tabela abaixo apresenta esta realidade:

TABELA 3 - MÉDIA REGIONAL DO ÍNDICE DE POBREZA - BRASIL - 1960-2000

REGIÃO	1960 CLASSIF.	1980 CLASSIF.	2000 CLASSIF.	DIF. 1960/1980	DIF. 1980/2000	DIF. 1960/2000
Norte	0,407 insuficiente	0,741 razoável	0,511 insuficiente	82,1%	-31,0%	20,4%
Nordeste	0,075 ruim	0,190 insuficiente	0,127 ruim	153,3%	-33,2%	40,9%
Sudeste	0,604 insuficiente	0,814 bom	0,780 bom	34,8%	-4,2%	22,6%
Centro-Oeste	0,460 insuficiente	0,722 razoável	0,790 bom	57,0%	9,4%	41,8%
Sul	0,587 insuficiente	0,817 bom	0,868 bom	39,2%	6,2%	32,4%

FONTE: CAMPOS (Org.) et alii, op. cit., p. 152.

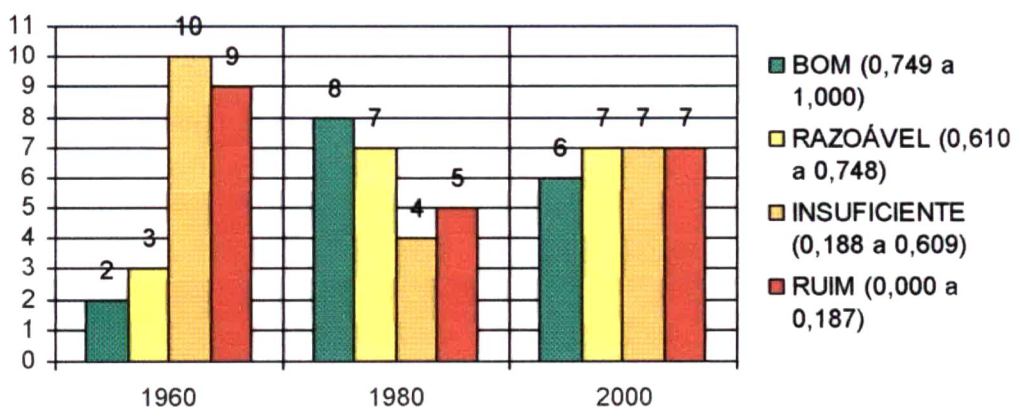
NOTA: Elaborado pela autora a partir de dados fornecidos pelo original.

Muito embora o empobrecimento acumulado tenha sido positivo (a condição geral melhora de 1960 para 2000), a queda relativa ao segundo período é muito grande. Maior, até, que a própria queda no emprego formal. Estes podem ser indicativos de que a pobreza fora do mercado de emprego formal esteja ficando ainda mais pobre.

Neste caso, a retração do Estado de Bem-Estar Social em nome do projeto neoliberal pode, como já mencionamos, ser a explicação para o salto negativo entre 1980/2000. Com os cortes realizados nas áreas sociais do governo durante a década de 80 (em razão da crise do endividamento) e, mais ainda, na de 90, os que mais sofreram conseqüências foram os mais pobres. A proteção social que desapareceu lhe impôs mais miséria, muito mais do que a falta de emprego formal, talvez porque eles já não tivessem acesso a este direito.

A flutuação das unidades da federação entre as categorias qualitativas demonstra como a pobreza se comportou individualmente, em cada estado. Vejamos:

GRÁFICO 4 - COMPARATIVO DA DISTRIBUIÇÃO DAS FAIXAS DO ÍNDICE DE POBREZA NOS ESTADOS - BRASIL - 1960-2000



FONTE: IBGE

NOTA: Extraídos do Censo Demográfico (1960, 1980, 2000) e do Anuário Estatístico do Brasil (1960), bem como do Censo Agropecuário, do Censo Comercial, Censo de Serviços e Censo Industrial (1960).
Dados fornecidos por: CAMPOS (Org.) et alii, op. cit., p. 152.
Dados trabalhados pela autora.

Em 1960, cinco unidades tinham condições boas ou razoáveis de pobreza, perfazendo 20,8%. Em 1980, este número salta para quinze estados, ou 62,5% deles. Há uma melhora geral, sendo que apenas a minoria passa a ser considerada pobre (nove estados, dos quais quatro, no centro-oeste, são insuficientes; e cinco, no nordeste, ruins). Na virada para 2000, a tendência se inverte e 51,9% das unidades descem para a categoria de ruins ou insuficientes, totalizando quatorze (sete delas no nordeste). Aumentam, como já mencionamos, as desigualdades regionais internas.

Conforme a tabela 2, do apêndice 1, em 1960 e 1980 o mais pobre é o Piauí; em 2000, o Maranhão. Os mais ricos são, em 1960, Rio de Janeiro, em 1980, São Paulo, e, em 2000, o Distrito Federal. No acumulado, o que mais apresentou melhora foi o Piauí (2.324,0%) e o que mais piorou o Maranhão (-87,2%).

Ao lado do emprego formal e da pobreza, merece destaque ainda, dentre as componentes do índice de exclusão socioeconômica, a desigualdade social, por sua relação direta com o padrão de vida digno que completa com os dois primeiros índices.

Trata-se de indicador calculado a partir da "...razão entre a quantidade de chefes de família que ganham acima de dez salários mínimos sobre o número de chefes de família que ganham abaixo disso".¹⁴¹

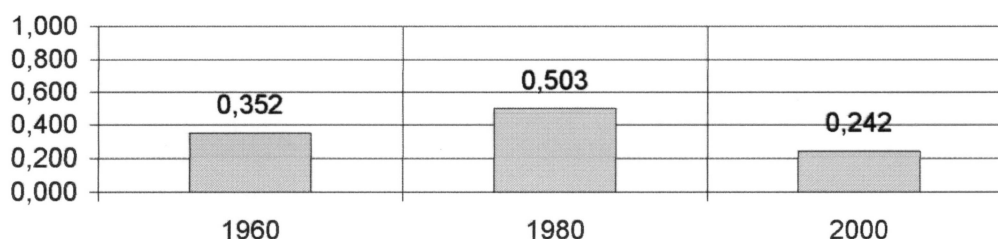
Os valores atribuídos para qualificação¹⁴² são os seguintes: de 1,000 a 0,229 o índice é considerado **bom**; de 0,228 a 0,154, **razoável**; de 0,153 a 0,069, **insuficiente**; e de 0,068 a 0,000, **ruim**.

¹⁴¹ POCHMANN; AMORIM (Org.), op. cit., p. 16.

¹⁴² CAMPOS et alii (Org.), p. 62-65

Na média nacional, durante o período pesquisado (1960, 1980 e 2000), a desigualdade social apresentou os índices consignados no gráfico a seguir:

GRÁFICO 5 - MÉDIA DO ÍNDICE DE DESIGUALDADE SOCIAL - BRASIL - 1960-2000



FONTE: IBGE

NOTA: Extraídos do Censo Demográfico (1960, 1980, 2000) e do Anuário Estatístico do Brasil (1960), bem como do Censo Agropecuário, do Censo Comercial, Censo de Serviços e Censo Industrial (1960).
Dados fornecidos por: CAMPOS (Org.) et alii, op. cit., p. 154.
Dados trabalhados pela autora.

Qualitativamente, o Brasil teve, nas duas primeiras apurações, índice considerado bom, aumentando 42,9% da primeira para a segunda. Em 2000, todavia, passou a ser razoável, em razão da diminuição de -51,9%.

De todos os estudados até o momento, este foi o que apresentou a maior queda no intervalo 80-00. Podemos dizer que foi mais suscetível às crises econômicas de 80-90. Se a pobreza caiu -8% no mesmo período, depreendemos que os mais pobres foram os grandes prejudicados; ao passo que os mais ricos, beneficiados. Colabora nesta conclusão o índice de emprego formal, que não caiu tanto quanto os outros dois.

No período compreendido entre 1960 e 2000, a desigualdade social agravou-se em -31,3%. Novamente, teve o pior desempenho dentre todos. Continuam valendo as considerações feitas para a distância entre ricos e pobres.

Tendo em perspectiva o âmbito regional, os dados sobre desigualdade social podem ser agrupados da seguinte forma:

TABELA 4 - MÉDIA REGIONAL DO ÍNDICE DE DESIGUALDADE SOCIAL - BRASIL - 1960-2000

REGIÃO	1960 CLASSIF.	1980 CLASSIF.	2000 CLASSIF.	DIF. 1960/1980	DIF. 1980/2000	DIF. 1960/2000
Norte	0,232 bom	0,294 bom	0,121 insuficiente	26,7%	-58,8%	-91,7%
Nordeste	0,099 insuficiente	0,121 insuficiente	0,056 ruim	22,2%	-53,7%	-76,8%
Sudeste	0,497 bom	0,659 bom	0,318 bom	32,67%	-51,7%	-56,3%
Centro-Oeste	0,322 bom	0,439 bom	0,391 bom	32,2%	-10,9%	15,1%
Sul	0,279 bom	0,483 bom	0,265 razoável	73,1%	-45,1%	-5,3%

FONTE: CAMPOS (Org.) et alii, op. cit., p. 154.

NOTA: Elaborado pela autora a partir de dados fornecidos pelo original.

Na década de 60, com exceção da região nordeste, as demais tinham níveis bons de (des)igualdade social. No período seguinte, 1980, o quadro geral qualitativo se manteve, mesmo com a diferença positiva de todas as regiões – muito embora a nordeste tenha apresentado o menor aumento. Aliás, de todos os outros índices regionais analisados no lapso este é, paradoxalmente, o melhor desempenho nacional.

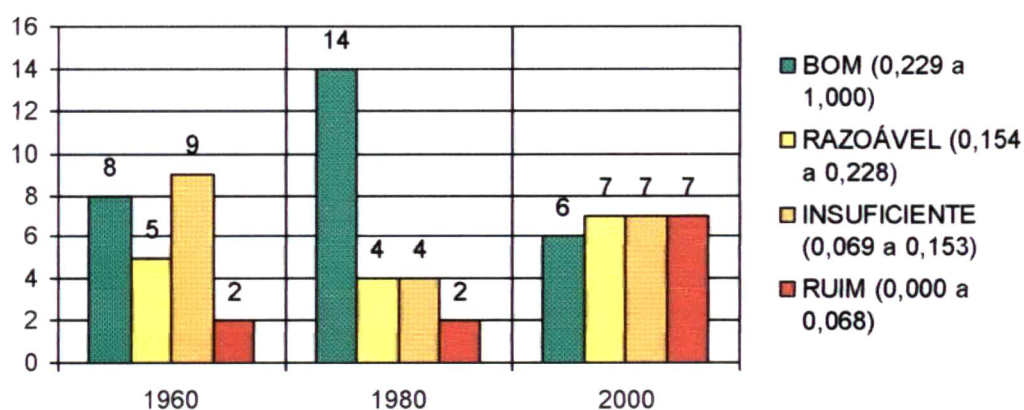
A situação muda completamente em 2000. Todas as regiões decrescem, o que também é inédito. A variação, até certo ponto uniforme, da desigualdade social confirma a já apontada suscetibilidade às mudanças econômicas. Os períodos de desenvolvimento ou de crise têm reflexos imediatos sobre ela, para mais ou para menos.

A região de pior desempenho foi a norte, com queda acumulada de -91,7%, seguida pela nordeste, que caiu -76,8%. Fazemos esta indicação porque são justamente as que apresentaram, desde o princípio, os piores escores. Vale dizer:

quanto mais desigual for a sociedade, mais ela tende a separar ricos de pobres, sempre em detrimento destes.

Na seqüência, vejamos como se comportaram os estados individualmente considerados:

GRÁFICO 6 - COMPARATIVO DA DISTRIBUIÇÃO DAS FAIXAS DO ÍNDICE DE DESIGUALDADE NOS ESTADOS - BRASIL - 1960-2000



FONTE: IBGE

NOTA: Extraídos do Censo Demográfico (1960, 1980, 2000) e do Anuário Estatístico do Brasil (1960), bem como do Censo Agropecuário, do Censo Comercial, Censo de Serviços e Censo Industrial (1960).
Dados fornecidos por: CAMPOS (Org.) et alii, op. cit., p. 154.
Dados trabalhados pela autora.

A distribuição dos estados na classificação já apresentava um certo equilíbrio neste índice, com 54,2%, ou treze, deles considerados bons ou razoáveis. Em 1980, 75%, dezoito, passaram a desfrutar desta condição. De 2000 para cá, houve o retorno ao patamar inicial (embora internamente mais uniforme).

O Maranhão, conforme a tabela 3, do apêndice 1, apresentou os piores resultados em todo o período, e foi o que mais ampliou a desigualdade. Rio de Janeiro, São Paulo e Distrito Federal, são os melhores nos períodos, respectivamente.

Fizemos, até o momento, algumas considerações acerca das componentes do padrão de vida digno, porque, como mencionado, guardam conexão direta com a

questão do trabalho. Não basta que existam ocupações, elas devem, para efetivar-se o direito fundamental, ser de qualidade. Para tanto, pressupõem o alcance a todos os direitos corolários da relação formal de emprego, dentre os quais salário justo. Finalmente, concluímos que os empregos formais bem remunerados devem ser acessíveis a todos os cidadãos brasileiros.

Apenas este quadro de fatores coordenados poderá diminuir a pobreza e a desigualdade social, como já indica a Constituição Federal de 1988 ao estabelecer os critérios* para a fixação de um salário justo e fundar a ordem econômica no princípio da valorização do trabalho humano.

Segundo os critérios do *Atlas*, para se quantificar a exclusão é preciso cogitar, ainda, acerca das componentes conhecimento e violência, como já comentamos antes. Elas também variaram de acordo com as mudanças econômicas pelas quais passamos nas décadas de 60-00. Para visualizar esta ligação, elaboramos a tabela abaixo:

TABELA 5 - VARIAÇÃO DAS COMPONENTES DA EXCLUSÃO SOCIAL - BRASIL - 1960-2000

COMPON./ INDICADOR	ANO 60/ CLASSIF.	ANO 80/ CLASSIF.	ANO 00/ CLASSIF.	60-80 (%)	80-00 (%)	60-00 (%)
Desigualdade	0,352 / bom	0,503 / bom	0,242 / razoável	42,9	-51,9	-31,3
Emprego	0,443 / razoável	0,548 / razoável	0,525 / razoável	23,7	-4,2	18,5
Pobreza	0,459 / insufic.	0,659 / razoável	0,606 / insufic.	43,6	-8,0	32,0
Alfabetização	0,592 / insufic.	0,637 / insufic.	0,696 / razoável	7,6	9,3	17,6
Escolaridade	0,430 / razoável	0,530 / bom	0,455 / razoável	23,3	-14,2	5,8
Juventude	0,480 / insufic.	0,570 / razoável	0,657 / razoável	18,8	15,3	36,9
Violência	0,865 / razoável	0,605 / insufic.	0,602 / insufic.	-30,1	-0,5	-30,4

FONTE: CAMPOS (Org.) et alii, op. cit., p.151.

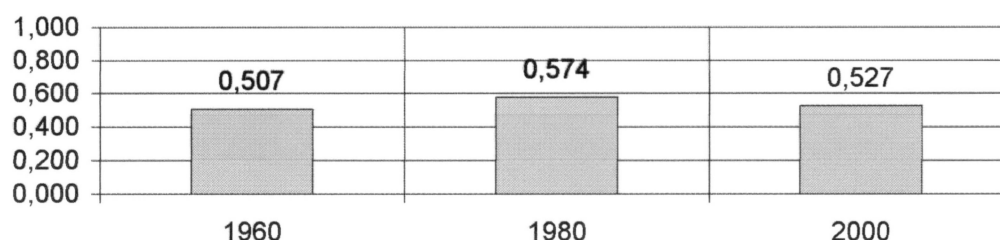
NOTA: Elaborado pela autora a partir de dados fornecidos pelo original.

* Conforme relacionas na própria Carta (BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988**, supra, art. 7º.)

A mesma situação que vinha sendo apontada se repete: da primeira para a segunda medição os índices melhoraram (com exceção da violência); da segunda para a terceira, acontece uma diminuição (com exceção da alfabetização). No acumulado, o resultado final poderá ser positivo (emprego, pobreza, alfabetização, escolaridade e juventude), ou negativo (violência e desigualdade). Trata-se agora de analisarmos quais as implicações deste conjunto para a exclusão socioeconômica e, assim, lançarmos as considerações finais deste capítulo.

Como composição dos diversos índices mencionados, a exclusão socioeconômica no Brasil, desde 1960, apresentou as seguintes médias:

GRÁFICO 7 - MÉDIA DO ÍNDICE DE EXCLUSÃO SOCIAL - BRASIL - 1960-2000



FONTE: IBGE

NOTA: Extraídos do Censo Demográfico (1960, 1980, 2000) e do Anuário Estatístico do Brasil (1960), bem como do Censo Agropecuário, do Censo Comercial, Censo de Serviços e Censo Industrial (1960).
Dados fornecidos por: CAMPOS (Org.) et alii, op. cit., p. 151.
dados trabalhados pela autora.

Os três períodos apresentaram índice razoável, repetindo o padrão de todas as médias analisadas: melhora em 60-80, queda em 80-00. A qualificação¹⁴³ das faixas da exclusão social obedece às faixas: **bom**, quando o índice se posiciona entre 1,000 e 0,589; **razoável**, entre 0,588 e 0,382; **insuficiente**, de 0,381 a 0,313; e, **ruim**, de 0,312 a 0,000.

¹⁴³ CAMPOS et alii (Org.), 59-61.

Não obstante já termos observado que a maioria das componentes melhora de 1980 para 2000, como a queda qualitativa é muito acentuada neste período, e pelos pesos atribuídos às mesmas, notamos que a exclusão aumentou na última etapa pesquisada. Ou seja, todas as medidas tomadas no período, das quais já falamos diversas vezes, acabaram refletindo em mais negação de vida digna para a sociedade brasileira.

Quanto às regiões, o índice de exclusão social pode ser agrupado conforme a tabela abaixo:

TABELA 6 - MÉDIA REGIONAL DO ÍNDICE DE EXCLUSÃO SOCIAL - BRASIL - 1960-2000

REGIÃO	1960 CLASSIF.	1980 CLASSIF.	2000 CLASSIF.	DIF. 1960/1980	DIF. 1980/2000	DIF. 1960/2000
Norte	0,337 insuficiente	0,410 razoável	0,354 insuficiente	21,7%	-13,7%	4,8%
Nordeste	0,268 ruim	0,270 ruim	0,283 ruim	0,7%	4,8%	5,3%
Sudeste	0,619 bom	0,684 bom	0,610 bom	10,5%	-10,8%	-1,5%
Centro-Oeste	0,427 razoável	0,513 razoável	0,602 bom	20,1%	17,3%	29,1%
Sul	0,501 razoável	0,673 bom	0,696 bom	34,3%	3,4%	28,0%

FONTE: CAMPOS (Org.) et alii, op. cit., p. 151.

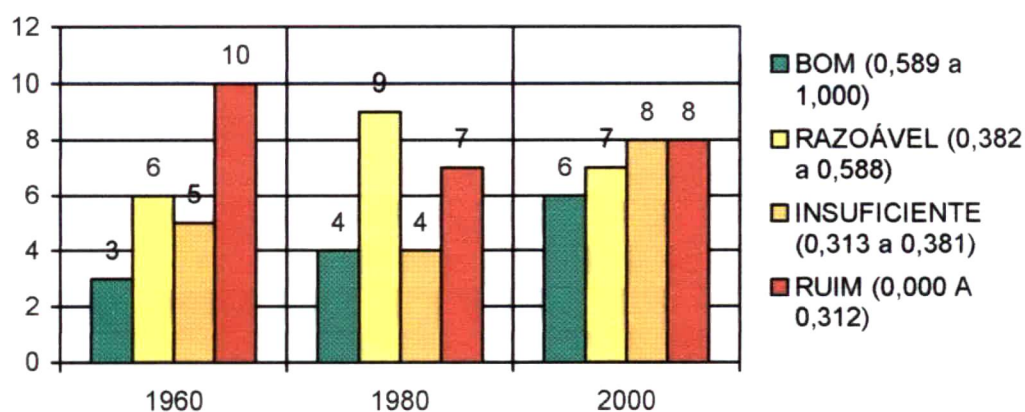
NOTA: Elaborado pela autora a partir de dados fornecidos pelo original.

As regiões, de 1960 para 1980, diminuem a exclusão. Na segunda fase, de 1980 para 2000, nordeste, centro-oeste e sul conseguem fazê-lo. No somatório, novamente apenas estas três conseguem manter o aumento.

Cumulativamente, os piores desempenhos são das regiões sudeste, -1,5%, e norte, 4,8%, seguidas pela nordeste, 5,3%. Como concentram o maior número de

estados, a variação individual é bastante marcante, como observamos no gráfico relativo a todo o período:

GRÁFICO 8 - COMPARATIVO DA DISTRIBUIÇÃO DAS FAIXAS DO ÍNDICE DE EXCLUSÃO SOCIAL NOS ESTADOS - BRASIL - 1960-2000



FONTE: IBGE

NOTA: Extraídos do Censo Demográfico (1960, 1980, 2000) e do Anuário Estatístico do Brasil (1960), bem como do Censo Agropecuário, do Censo Comercial, Censo de Serviços e Censo Industrial. Dados fornecidos por: CAMPOS (Org.) et alii, op. cit., p. 151. Dados trabalhados pela autora.

Em 1960, nove estados, ou 37,5%, tinham níveis bons ou razoáveis de exclusão social. Em 1980, este número vai para quinze, ou 41,7%, apresentando-se tendência ao equilíbrio. Como o desenvolvimento socioeconômico é quebrado nas décadas de 80 e 90, a proporção se mantém em 42,9% (treze dos vinte e oito estados).

As variáveis apontadas, desta forma, contribuem no sentido de comprovar, empiricamente, que as medidas tomadas nas décadas de 80 e 90 serviram para precarizar as relações socioeconômicas brasileiras, prejudicando a classes trabalhadora, ampliando o grau de ocupações precárias, aumentando a pobreza, a desigualdade social, a violência e piorando a escolarização e a alfabetização. Ou seja, os dados mostram que a exclusão social aumentou nos últimos anos.

Com este suporte fático, entendemos como esclarecida a opacidade vertical do fenômeno, seja quanto às origens, seja quanto aos graus de negatividade. Assim,

fica claro também, que, se a sociedade não for transformada, a tendência é o agravamento da situação.

Como propusemos desde o princípio, o direito pode ser um instrumento de extrema relevância para que este propósito se efetive, a começar pela própria Constituição Federal de 1988, do que trataremos na subseção seguinte.

3.2.2 A Intervenção Jurídica para a Transformação Social Através da Constitucional da República Federativa do Brasil de 1988

No modo de produção capitalista, o trabalho formal é a “porta” de acesso aos demais direitos (sociais e mesmo individuais). Constitui-se em uma verdadeira condição para se ter moradia, educação, lazer, saúde, previdência social, proteção à maternidade e à infância e assistência no desamparo, e, mais ainda, liberdade, igualdade, propriedade, segurança e privacidade, apenas para citar os direitos sociais e direitos individuais relacionados nos arts. 6º. e 5º., Constituição Federal de 1988, respectivamente.

A contingência de estar à margem do mercado de trabalho impõe aos indivíduos a imergência no processo de exclusão socioeconômica. Ao lado do desemprego formal, desigualdade e pobreza são as causas determinantes da depreciação do padrão de vida digno e, assim, da exclusão socioeconômica. Quando as causas se sobrepõem, o processo vai afastando o indivíduo dos demais direitos fundamentais, empurrando-o para a marginalização, a degradação, enfim, aumentando o grau de sua exclusão.

Quem entra para o mercado de trabalho informal, logo não terá mais condições de aceder ao mercado formal de consumo para satisfação de suas necessidades. Vai buscá-las também na informalidade. A pessoa nesta condição,

pouco a pouco, vai se afastando das “instituições formais”¹⁴⁴. Acaba, no decorrer do processo, distanciando-se do Estado que poderia lhe oferecer os direitos fundamentais antes mencionados. Equivale a dizer que de nada adianta uma rede de proteção social porque, em condições extremas de exclusão, nem mesmo este acesso lhe é possível.

A base fática exposta antes nos permite sustentar cientificamente que o Brasil é um país de exclusão socioeconômica severa, pois se posiciona no limiar da média 0,4 do Índice de Exclusão Social. Ou seja, ainda não conseguimos resolver as questões sociais mais elementares, as promessas da modernidade. Continuam existindo camadas da sociedade que sequer conseguem prover sua sobrevivência e têm, portanto, pouca ou nenhuma expectativa de emancipação social.

Ademais, mesmo que consideremos apenas os mais altos níveis de degradação social, no modelo capitalista, a exclusão nunca será completamente solucionada:

Não é o caso de tratá-las [as pessoas socialmente excluídas] com uma intervenção especializada para ‘reparar’ ou ‘cuidar’ de uma incapacidade pessoal (...). Esse drama decorre de novas exigências da competitividade e da concorrência, da redução das oportunidades de emprego, fazendo com que não haja mais lugar para todo mundo na sociedade onde nós nos resignamos viver.¹⁴⁵

Sem alguma intervenção jamais se diminuirá a intensidade desta lógica. Até porque a exclusão socioeconômica nasce de um paradoxo: só existem excluídos se houver incluídos. Há uma lógica, a ser compreendida, através da qual “...os *in* produzem os *out*”.¹⁴⁶ Esta é a lógica do capitalismo, que se apropria do trabalho e da existência dos indivíduos.

¹⁴⁴ SINGER, *Globalização...*, p. 64.

¹⁴⁵ CASTEL, *op. cit.*, p. 31.

¹⁴⁶ GRAU, *op. cit.*, p. 25.

Por outro lado, uma das armadilhas¹⁴⁷ da exclusão socioeconômica é considerá-la como um espaço de atuação em si, pois se tende a priorizar ações repressivas. Ao contrário, evitar o desencadeamento do processo de degradação para o maior número possível de indivíduos é a forma mais efetiva de combatê-la.

A contribuição do direito para a transformação social é um dos desafios que se coloca para os operadores jurídicos no atual momento em que vivemos e um ponto de intervenção relevante é, portanto, a prevenção da exclusão.

A Constituição Federal de 1988 se desvenda como o principal veículo para tanto. Isto ocorre na medida em que, como já afirmamos antes, instituí um Estado Democrático de Direito, como explica STRECK: "...o ordenamento constitucional brasileiro aponta para um Estado forte, intervencionista e promovedor, na esteira daquilo que, contemporaneamente, se entende como Estado Democrático de Direito. Ou seja, o Direito, no Estado Democrático de Direito, recupera a sua especificidade, devendo ser, hoje, um campo necessário de luta para implantação das promessas modernas. É uma proposta de emancipação."¹⁴⁸

Uma das formas de afastamento do mercado de trabalho é a perda do emprego formal. O desaparecimento de empresas, em razão das sucessivas crises econômicas, certamente deve estar contribuindo para o aumento dos índices de exclusão. Assim, no próximo capítulo analisaremos a possibilidade de aplicar o direito como mecanismo de prevenção ao desaparecimento dos postos de trabalho e, assim, efetiva transformação social.

¹⁴⁷ CASTEL, op. cit., p. 24.

¹⁴⁸ STRECK, L. L. **Constituição ou Barbárie?** A lei como possibilidade emancipatória a partir do Estado Democrático de Direito. Disponível em <<http://www.ihj.org.br>>. Acesso em: 20 nov. 2003. p. 5.

4 A EXCLUSÃO SOCIAL, A CRISE DA EMPRESA E O PROJETO DE LEI Nº. 4.376/93-E: A SOLUÇÃO DAS COOPERATIVAS AUTOGESTIONÁRIAS

A exclusão socioeconômica é intrínseca ao modo de produção capitalista, que, com suas contradições, impõe crescente degradação à classe trabalhadora. Esta, por conta da globalização, hoje está, mais do que nunca, à mercê dos deslocamentos feitos pelo capital, especialmente o financeiro, na sua busca incessante pela ampliação da mais-valia.

Esta é uma constatação encontrada no pensamento marxista, que denunciava e analisava o “exército de reserva”¹⁴⁹, incentivando a organização e a resistência do operariado. Todavia, a revolução operária, que institucionalizaria um modo de produção onde o Estado seria o proprietário dos meios de produção e não haveria antagonismo de classes, não obteve o resultado imaginado.

Diante deste fato, a crítica ao capitalismo viu-se na contingência de redirecionar sua atenção, centrando forças não mais no projeto revolucionário, mas sim na transformação da própria sociedade capitalista, no sentido de lutar pela diminuição dos seus efeitos danosos, notadamente a pobreza, a desigualdade social e a exclusão socioeconômica.

Esta guinada se deve ao fato de que, mais grave do que a exploração da classe operária, é o seu afastamento do mercado de trabalho formal. Como aponta SINGER, “...pior do que ser explorado pelo capital é não ser explorado, por ele, que

¹⁴⁹ JAKOBSEN, K.; MARTINS, R.; DOBROWSKI, O. **Mapa do Trabalho Informal: perfil socioeconômico dos trabalhadores informais da cidade de São Paulo**. 1ª. reimpr. São Paulo: Perseu Abramo, CUT – Central Única dos Trabalhadores, 2001. p. 11.

dizer, estar excluído do mercado de trabalho.”¹⁵⁰ É mais desesperador porque neste caso não só está em risco a própria sobrevivência do trabalhador e de sua família, mas também porque a exclusão aumenta a exploração sobre a classe trabalhadora¹⁵¹.

Este realinhamento da crítica é exteriorizado no testemunho de mesmo autor, quando afirma:

O colapso do ‘socialismo realmente existente’ convenceu a maioria dos marxistas que o progresso econômico e os direitos individuais não podem ser garantidos sem liberdade econômica e algum grau de competição de mercado. Isso significa que o projeto socialista tem que ser redesenhado, tendo como desafio encontrar um caminho que concilie as potencialidades de liberação de um mercado competitivo com os controles institucionais que reduzam sistematicamente a desigualdade e as exclusões sociais.¹⁵²

Uma das expressões do marxismo renovado é a economia solidária*, que, como realidade de produção não-capitalista¹⁵³, resultante de iniciativas genuínas da classe operária, passará a ser contemplada no ordenamento jurídico brasileiro com a aprovação do Projeto de Lei nº. 4.376/93-E, como veremos a seguir.

4.1 O TRABALHO, A EMANCIPAÇÃO SOCIAL E A EXCLUSÃO SOCIOECONÔMICA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, NO NOVO CÓDIGO CIVIL E NO PROJETO DE LEI Nº. 4.376/93-E

Vivemos um momento peculiar da trajetória do mercado de trabalho, espaço no qual a classe operária tenta garantir a própria sobrevivência. Hoje, sentimos um

¹⁵⁰ SINGER, *Globalização...*, p. 73.

¹⁵¹ Id.

¹⁵² Ibid., p. 73-74.

* Que definiremos oportunamente na próxima seção.

¹⁵³ SANTOS, B. de S. Prefácio. In: _____, B. de S. (Org.). **Produzir para Viver: os caminhos da produção não capitalista**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002. p. 29.

dos efeitos particulares da globalização econômica: o refluxo do mercado formal de trabalho, que cede espaço para ocupações precárias.

Sofrendo as conseqüências da década perdida de 80 e da abertura do mercado e da desregulamentação da economia que ocorreram no início dos anos 90, o nível de emprego formal no Brasil acumulou uma tendência de queda durante estas duas décadas. Porém, a partir de 1993*, quando se registrou alguma recuperação da economia, como explica SINGER, "...o emprego informal e o autônomo cresceram bem mais [do que o emprego formal]"¹⁵⁴. Ao contrário do que acontecia até então, quando se encerravam os períodos de recessão, o crescimento econômico não gerou desenvolvimento nos níveis de emprego formal.

Esta especificidade é fruto das mudanças da organização da produção, que privilegia a terceirização ao invés da proletarianização. Assim, a economia formal não consegue absorver o contingente de desempregados produzidos pela Terceira Revolução Tecnológica. Fica claro que quando o indivíduo é afastado do mercado formal de trabalho, através do desemprego, a re-inserção torna-se quase impossível.

Como a exclusão socioeconômica é um processo que se agrava ao longo do tempo, o que inicialmente era causa pode se transformar em conseqüência, e vice-versa. Este fenômeno joga os indivíduos em uma espiral, que os conduz em direção à margem da vida social¹⁵⁵.

A luta pela transformação da sociedade capitalista através do direito, que temos mencionado a todo tempo, pode começar com a manutenção dos empregos

* De 1981 a 1993, a inflação atingiu patamares extremamente elevados. As tendências de alta eram estancadas por planos econômicos que, na maior parte das vezes, caracterizavam-se pelo controle de preços. Quando as medidas perdiam efeitos, vinham as políticas recessivas. O Brasil experimentou períodos de recessão em 1981-83, 1988 e 1990-92, com quedas acentuadas na atividade produtiva (TAUILLE, op. cit., p. 203-250).

¹⁵⁴ Ibid., p. 110.

¹⁵⁵ CATTANI, op. cit., 73.

de qualidade. Sendo a empresa, ao lado do Estado*, o espaço no qual o emprego formal se encontra no modo de produção capitalista, quando ela tem sua existência ameaçada por crise econômico-financeira, cuja origem podem ser as mudanças macroeconômicas que registramos até o momento, passa a ser o centro dos esforços.

Compõe, destarte, o vértice das medidas a serem adotadas, parte da quais é encontrada no próprio ordenamento jurídico. A Constituição Federal de 1988 e o Projeto de Lei nº. 4.376/93-E têm o foco voltado para a salvaguarda da empresa em crise e, completados pelo Código Civil, oferecem os mecanismos jurídicos para tanto. Estes são os aspectos da instância jurídica que ressaltaremos a seguir.

4.1.1 A Exclusão Socioeconômica e o Ordenamento Jurídico: o pleno emprego e a função social da empresa

Já mencionamos que uma sociedade é o reflexo do modo de produção adotado e que é caracterizada por infra-estrutura (modo de produção em si) e superestrutura (as instituições) coerentes. Questão até o momento intocada é a inter-relação que existe entre ambas as partes do “edifício marxista”¹⁵⁶, no sentido de determinar de onde provêm eventuais modificações.

* Segundo a definição de emprego formal antes consignada e que é a mesma da OIT.

¹⁵⁶ GUARESCHI, op. cit., p. 85.

Segundo a teoria da autonomia relativa da superestrutura*, que desde já adotamos, existe interferência recíproca entre os dois momentos, sendo que a infraestrutura muda a superestrutura, e vice-versa. Ou seja, as alterações nas relações de produção, que se desenvolvem entre as pessoas e entre estas e as coisas, emergem e mudam as instituições políticas e jurídicas. No mesmo sentido, as instituições políticas e jurídicas também podem alterar o modo de produção.

Quando o capitalismo foi alçado à condição de modo de produção dominante*, a ideologia liberal impregnou as instituições políticas e jurídicas. Na seqüência, a pobreza e a desigualdade daí originadas, bem como a articulação da própria classe trabalhadora, os Estados Socialistas e o colapso do capitalismo, alteraram as relações de produção porque forçaram a adoção do estruturalismo keynesiano. No final do século XX, com a desarticulação dos sindicatos e o desaparecimento dos Estados Socialistas, renova-se e retoma-se a ideologia de outrora, através do neoliberalismo.

A análise empírica dos movimentos da exclusão socioeconômica que procedemos no capítulo anterior serviu, também, para apontar os efeitos do quadro atual de globalização econômica, de desregulamentação da economia e de privatização do Estado sobre a sociedade brasileira.

* Para GUARESCHI "...as superestruturas possuem uma ação de retorno sobre a infraestrutura, modificando a própria infra-estrutura" e vice-versa (Ibid., p. 86). Esta concepção pode ser contrária ao que pensava MARX, que, citado por LÊNIN, conforme a seqüência da transcrição anterior, explica: "A mudança na base econômica altera mais ou menos rapidamente toda a enorme superestrutura. Quando se consideram tais alterações, é preciso distinguir entre a alteração material – que podemos verificar de um modo cientificamente rigoroso – condições de produção econômicas e as formas jurídicas, políticas, religiosas, artísticas ou filosóficas, em resumo, as formas ideológicas sob as quais os homens tomam consciência deste conflito e o levam ao seu termo" (MARK, K. Contribuição para a Crítica da Economia Política. LÊNIN, op. cit., p. 23). Todavia estamos falando de uma teoria crítica renovada, como sustentamos há pouco, voltada para a transformação da sociedade, já que não se conseguiu efetivar a revolução.

* Como deixamos antever a pouco, numa mesma sociedade convivem diversos modos de produção. Será considerado dominante aquele que estiver refletido nas instituições, ou seja, na superestrutura (SANTOS (Org.), op. cit., p. 20).

O direito como parte da superestrutura, tem força suficiente para influenciar o modo de produção. A preocupação com a prevenção – e não só com a repressão – da exclusão socioeconômica, já colocada na pauta dos operadores jurídicos através da Constituição Federal de 1988, tem lugar garantido em meio àqueles comprometidos com o princípio-libertação.

Por estar vinculada ao Estado de Bem-Estar Social, que se reveste de uma postura estruturalista em face dos problemas sociais, a própria Constituição Federal de 1988 oferece os meios para combater o projeto neoliberal. Articulada a partir de princípios gerais, previstos no artigo 170*, garante o reconhecimento de que o exercício de toda a atividade econômica terá como finalidade a existência digna e a justiça social, bem como a valorização do trabalho humano. Logo, está preservada, inobstante as mudanças sofridas, a feição estruturalista-keynesiana da Carta Política.

Embora indiscutível a relevância do conjunto dos princípios da ordem econômica, em respeito ao panorama limitado neste trabalho, destacaremos dois deles, que entendemos diretamente ligados ao objeto em tela: o pleno emprego e a função social da empresa.

* A Constituição Federal traz o rol de princípios norteadores desta ordem, a saber: soberania nacional; propriedade privada; função social da propriedade; livre concorrência; defesa do consumidor; defesa do meio ambiente; redução das desigualdades regionais e sociais; busca do pleno emprego; e tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. Ademais, o seu parágrafo único assegura a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, ressalvados os casos previstos em lei. Todos eles têm relação com a empresa, porque, como é óbvio, tratam do exercício da atividade econômica. Porém, apenas analisaremos os que consideramos mais próximos das questões postas até o momento: a função social da empresa e o pleno emprego (BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988**, supra, art. 170).

Como já definimos antes, o pleno emprego é a utilização, no processo produtivo, em grau máximo, das forças produtivas, próprio do Estado Social keynesiano e que se repete no Estado de Bem-Estar Social*.

Os meios de produção e o trabalho são alocadas para o mercado formal de oferta e de procura através da empresa. O pleno emprego afasta a ociosidade das forças produtivas. Então, frente à crise econômico-financeira da empresa de qualquer que seja a magnitude ou natureza daquela, o direito está fadado a evitar o desperdício das forças produtivas, buscando a preservação da atividade econômica e dos postos de trabalho que ela origina.

Todavia, repetidas vezes empresas têm enfrentado problemas financeiros de menor ou maior grau. Não-raro, mesmo após eventual concordata, é comum que tenham a sua falência decretada. A rotina – até centro ponto uniforme, e extremamente conservadora – segue a forma conhecida: quando a falência vem, as portas do estabelecimento são lacradas, os empregados demitidos, e os meios de produção são desperdiçados. Quando a concordata preventiva é obtida, o crédito junto ao sistema financeiro é cortado e a moratória acaba se transformando em um expediente para postergar a falência (salvo em casos cada vez mais raros de sucesso).

Embora não existam estudos sobre a efetividade da concordata preventiva para a preservação da empresa*, é possível sustentar esta afirmação pelo exame

* Por Estado de Bem-Estar Social entendemos o modelo estatal intervencionista que, mais do que o Estado Social, tem compromisso com a efetivação da democracia participativa (efetiva, a qual pressupõe consciência política). A única diferença que apontamos entre os dois modelos é esta vinculação, que opera como norteadora das políticas adotadas no segundo.

* Importa referir que este não é o objetivo original do procedimento, como mencionares a seguir. Mas, se houvesse a aplicação dos princípios constitucionais da ordem econômica, esta passaria a ser a tônica da concordata preventiva.

comparativo da quantidade de pedidos de falência e de concordata, nos anos de 2002 e 2003, nos Estados brasileiros. Vejamos a tabela abaixo:

TABELA 7 - PEDIDOS DE FALÊNCIA E CONCORDATA DEFERIDOS E INFORMADOS ÀS JUNTAS COMERCIAIS - ESTADOS DA REGIÃO SUL - BRASIL - 2002-2003

COMPETÊNCIA DA JUNTA COMERCIAL (1)	2002		2003	
	FALÊNCIAS	CONCORDATAS	FALÊNCIAS	CONCORDATAS
Paraná	271	6	246	6
Rio Grande do Sul	472	18	378	12
Santa Catarina	66	0	26	1
TOTAL	809	24	650	19

FONTE: JUCERGS, JUCESC e JUCEPAR.

NOTA: Dados trabalhados pela autora a partir dos originais.

(1) Relacionamos apenas as Juntas Comerciais que disponibilizam dados estatísticos de falências e concordatas pela Internet. Os mesmos foram consultados nos sites das respectivas juntas. Coincidentemente, referem-se aos três estados da região sul.

No ano de 2002, no total do universo pesquisado foram oitocentos e nove pedidos de falência, ao mesmo tempo em que vinte e quatro concordatas foram deferidas. Ou seja, o segundo instituto foi aplicado apenas em 2,88% dos casos de crise da empresa. Já em 2003, para as seiscentos e cinco falências processadas, foram apenas dezenove concordatas, ou 2,84%. Evidentemente que o fato da falência pode ser requerida também pelo credor amplia as possibilidades de aplicação. Porém, se considerarmos a concordata como um expediente para evitá-la (como permite o Lei de Falências), a enorme discrepância numérica mostra que este instituto não tem sido empregado com finalidade efetivamente preventiva à quebra.

Por outro lado, a utilização do princípio do pleno emprego nas situações reais de concordata e falência, seria suficiente para evitar o desaparecimento de milhares de postos de trabalho formais. Bastaria que patrocinasse, como propõe STRECK, uma

... 'resistência constitucional', entendida como o processo de identificação e detecção do conflito entre princípios constitucionais e a inspiração neoliberal que promove a implantação de novos valores que entram em contradição com aqueles: solidariedade frente ao individualismo, programação frente à

competitividade, igualdade substancial frente ao mercado, direção pública frente a procedimentos pluralistas.¹⁵⁷

Para isto acontecer, no caso da concordata, bastaria que fossem ampliados os seus efeitos, com fundamento na preservação da unidade produtiva. Na falência, ao invés de realizar o ativo para rateá-lo entre os credores, o primeiro impulso deveria ser, enquanto o processo de falência tramita (o que, invariavelmente, leva anos), manter os meios por ela engendrados no processo produtivo. Ao invés de deixar o mercado (tentar) reabsorver os vácuo formado pelo desaparecimento da empresa, induzir ao não surgimento deste espaço, através da continuidade da produção e, na medida em que estamos estudando a economia solidária, através de cooperativas de funcionários.

Seria recomendável que o pleno emprego fosse articulado com outro relevante princípio da ordem econômica, a função social da empresa. Aqui, porém, reaparecem as dificuldades terminológicas que precisamos esclarecer.

Causa espécie, exatamente como mostra LOBO, "...a imprecisão do [seu] conceito jurídico (...) [que] decorre de uma série infindável de fatores, que vão desde a aplicação do vocábulo a situações extremamente diferentes, até o uso indiscriminado da palavra pelo legislador, estrangeiro e brasileiro."¹⁵⁸

A problemática da definição jurídica do fenômeno socioeconômico só surge, é claro, quando ela se consolida como realidade fática. O direito desperta seu interesse quando ela ocupa alguma uniformidade no espaço de exercício da atividade econômica, o mercado, o que remonta à Primeira Revolução Industrial.

É no conceito econômico que buscamos a inspiração para a criação da noção jurídica. Neste sentido, a "...empresa é a organização (conjunto organizado)

¹⁵⁷ STRECK, L. L. **Hermenêutica Jurídica e(m) Crise: uma exploração hermenêutica da construção do Direito**. 2. ed., rev. e ampl. Porto Alegre: Advogado, 2000. p. 271.

¹⁵⁸ LOBO, J. A Empresa: novo instituto jurídico. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, n. 363, p. 90, set./out. 2002.

dos fatores da produção”,¹⁵⁹ o espaço no qual se desenvolve boa parte das relações de produção*. Usando a própria definição* presente no novo Código Civil, Lei nº. 10.406/02, podemos apontar que subjazem à figura da empresa os seguintes elementos: o trabalho nela executado, o proprietário dos meios de produção (capital), e a organização das forças produtivas.

O primeiro é o conjunto da atividade exercida pelos trabalhadores formais, a execução das tarefas de produção de bens ou de serviços. O segundo, será o titular da empresa, que assume a forma jurídica de empresário ou de sociedade*. A terceira, o estabelecimento, definido na letra do Código Civil*.

O conjunto do agente, atividade e estabelecimento possui uma variedade de situações que gravita na sua órbita, exercendo papel na ordem capitalista que merece ser compreendido. Trata-se de analisar a sua função social, que acaba se amoldando ao propósito transformador da crítica ao capitalismo na medida que

¹⁵⁹ BOITEAUX, F. A Função Social da Empresa e o Novo Código Civil. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**, v. 41, n.125, p. 84, jan./mar. 2002.

* Evidentemente que a palavra empresa pode receber outros significados, especialmente na legislação infraconstitucional. Analisando o problema no Código Civil Italiano, ASQUINI, conforme a lição de BULGARELLI, reconheceu a existência de quatro variações, as quais representavam, de alguma forma, as várias faces do fenômeno econômico que estava sendo incorporado pelo mundo jurídico: o *perfil subjetivo* [grifos no original], a empresa como empresário; o *perfil patrimonial* [grifos no original], encarada como o conjunto de bens; o *perfil funcional* [grifos no original], que punha em relevo a atividade; e o *perfil corporativo* [grifos no original], que se reportava à institucionalidade da empresa (BULGARELLI, op. cit., p. 127). Porém, ficamos com a noção que lançaremos aqui.

* Que diz: Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços. Parágrafo único. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa (BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <<https://www.planalto.gov.br/legislacao.htm>> Acesso em: 28 jan. 2004. art. 966).

* O Projeto de Lei nº. 4.376/93-E não distingue atividade intelectual ou atividade econômica em sentido estrito (BRASIL. Projeto..., supra).

* Diz o novo CC: “Considera-se estabelecimento todo complexo de bens organizado, para exercício da empresa, por empresário, ou por sociedade empresária.” (BRASIL. Lei n. 10.406..., supra, art. 1.142)

oferece critérios para identificar a colaboração da empresa no controle das externalidades capitalistas.

Assim como ocorre quando se põe a história em perspectiva, o entendimento do papel da empresa na sociedade também tem passado por momentos distintos. Inicialmente a visão meramente contratualista das sociedades comerciais reduzia a sua importância ao atendimento dos interesses dos sócios, notadamente a maximização do lucro¹⁶⁰.

Mais tarde se consagrou a teoria institucionalista, segundo a qual a macroempresa tem função social, na qual reside o interesse público (porque não se subjugava ao do sócio ou acionista, dos proprietários dos meios de produção). Neste contexto surgiram leis (especialmente na Alemanha) que regulamentaram a participação dos empregados na administração das grandes empresas, instituindo a co-gestão.

Ou seja, o institucionalismo passou a ser “integracionista”, pretendendo resolver os conflitos entre o trabalho e o capital dentro do seio da própria empresa, integrando (e não marginalizando) os trabalhadores*. Assim, a empresa é valorada nos seguintes termos:

É dessa instituição social que provém a grande maioria dos bens e serviços consumidos pelo mercado, além de prover o Estado da maior parcela de suas receitas fiscais. (...) A empresa, tal qual a concebemos hoje, não é mais uma mera produtora ou transformadora de bens que coloca no mercado. É, antes de tudo, um poder. Representa uma força sócio-econômica-financeira determinada, com uma enorme potencialidade de

¹⁶⁰ SALOMÃO FILHO, op. cit., p. 12-45.

* Segundo SALOMÃO FILHO, hoje estaria ultrapassada essa fase intimista do direito societário, e a empresa passa a ser vista como um “feixe de contratos”: “...um único agente subscritor de um grupo de contratos, que começam pelos contratos com os sócios e vão desde contratos com fornecedores e clientes até contratos com trabalhadores e contratos de empréstimo necessários para suprir as necessidades de fundo da empresa” (Ibid., p. 31). O propósito da alteração, para o autor, seria realizar uma abertura para a interdisciplinaridade, especialmente com o direito concorrencial, dando lugar à interpretação econômica do direito. Entendemos que, do ponto de vista da convergência dos interesses, pode haver uma proximidade com o propósito neoliberal, no sentido de que se fragmenta a própria noção de empresa. Por isso, prescindiremos desta noção.

emprego e expansão que pode influenciar, de forma decisiva, o local no qual se encontra.¹⁶¹

Atualmente, na medida em que a empresa cumpre o papel de organizadora da forças produtivas, deve se adequar a todos os princípios da ordem econômica e, especialmente, colaborar na implementação da dignidade da pessoa humana através do trabalho. Sua função social é auxiliar na mitigação dos efeitos da exclusão socioeconômica.

Para atingir a função social, ela deverá oferecer empregos de qualidade (formais), recolher os impostos, que serão utilizados pelo Estado nas políticas públicas repressivas e preventivas à exclusão; respeitar o meio-ambiente; colaborar na redução das desigualdades regionais e sociais e na busca do pleno emprego; e, de uma maneira geral, respeitar os direitos fundamentais individuais, sociais e coletivos.

Importa observar que não tem relevância determinar quem está à frente do empreendimento, pois, coerentemente à idéia de função social, a empresa tem autonomia em relação ao seu titular. O interesse da sociedade é que a empresa continue, desimportando identificar o sujeito que implementa a atividade produtiva (o que não significa desrespeito ao direito de propriedade do sócio ou acionista, na medida em que ele pode – se for o caso – ser indenizado).

Outro aspecto desimportante é o porte da empresa, especialmente no caso brasileiro. Conforme dados da RAIS*, em 31 de dezembro de 2002, havia 2.447.865 estabelecimentos com vínculo empregatício (emprego formal) no Brasil. Destes,

¹⁶¹ ARNOLDI, P. R. C. Novos Enfoques da Função Social da Empresa numa Economia Globalizada. *Revista de Direito do Mercosul*, v. 4, n. 1, fev. 2000, p. 250.

* BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **Relação Anual de Informações Sociais 2002 (RAIS)**. Disponível em <<http://www.anuariorais.datamec.com.br/index1.asp?pag=estabelecimento>>. Acesso em: 12 jan. 2003.

2.272.558, ou 92,8%, mantinham até dezenove empregados*. Ressalta, assim, a importância das pequenas e médias empresas na alocação da mão-de-obra.

Por outro lado, além de ser princípio da ordem econômica na Constituição Federal de 1988, a função social da empresa revela as principais categorias* do Projeto de Lei nº. 4.376/93-E. Empresa e função social são essenciais para a compreensão dos mecanismos antiexclusão presentes no direito concursal e que ecoam da Constituição Federal de 1988. Isto porque, além de serem o foco de ação, se apresentam como verdadeiros pressupostos de aplicabilidade. Todavia, sua incorporação ao ordenamento depende, ainda, de aprovação.

Vale dizer que, com o liberalismo, o ordenamento jurídico, no intuito de viabilizar a domesticação do Estado, foi separado em dois grandes ramos: o direito público e o direito privado. O primeiro, ocupou-se de organizar o Estado e coordená-lo nas suas relações com os indivíduos, com base nos pressupostos constitucionais, especialmente os direitos fundamentais individuais e a divisão dos poderes. O segundo, voltado para as relações interpessoais, está ancorado na noção de propriedade.

A formulação desta polarização no pensamento liberal é explicada por FACHIN e RUZYK: “Pode-se identificar entre as mais relevantes origens teóricas da cisão entre público e privado o pensamento de John Locke. Mais que isso, Locke identifica como elemento central da espacialidade privada a noção de propriedade, sendo um dos pensamentos fundamentais do patrimonialismo característico do Direito Civil de matriz Liberal.”¹⁶²

* Na faixa de 20 a 99 empregados existiam 141.801 estabelecimentos, 5,7%; de 100 a 499, 27.721, ou 1,1%; e com 500 ou mais, 5.785, ou 0,2% (id.).

* Por *categoria* “...denominaremos à palavra ou expressão estratégica à elaboração e/ou à expressão de uma idéia”, como assevera PASOLD (PASOLD, C. L. **Prática da Pesquisa Jurídica: idéias e ferramentas úteis para o pesquisador do Direito**. 5. ed., rev. e atual. Florianópolis: OAB/SC Editora, 2001. p. 29).

¹⁶² FACHIN, L. E.; RUZYK, C. E. P. Direitos fundamentais, dignidade da pessoa humana e novo Código Civil: uma análise crítica. In: SARLET (Org.), op. cit., p. 91.

De seu lado, toda a ordem jurídica passou a girar em torno dos seguintes figuras: a propriedade privada, o contrato e a família. Os direitos fundamentais ficaram limitados à esfera pública e, portanto, com eficácia apenas contra o Estado. Para ecoarem nas relações interpessoais deveriam estar, em razão do direito separado em dois ramos, positivados nas codificações civis.

À toda evidência, as figuras nucleares do Direito Civil estão voltadas para o sujeito de direito, no sentido de permitir que ele exerça a liberdade de contratar, sem intervenção. Mais uma forma de marcar os territórios jurídicos do privado e do público, relegando ao Estado o papel de fornecedor dos instrumentos para o exercício da atividade econômica (legislação reguladora de institutos jurídicos e moeda).

Este é, na designação que adotamos previamente, o golpe da burguesia sobre os miseráveis, incontinenti às revoluções burguesas: o patrimonialismo do direito privado e seu afastamento dos direitos fundamentais excluem aqueles que não servem no perfil de sujeito de direito proprietário. De fato, a pobreza não tem acesso à grande transformação socioeconômica promovida com a consolidação do capitalismo.

A ideologia liberal caracteriza o direito como um discurso sobre dois mundos separados, impregnando-o de arquétipos ideais, como o de sujeito de direito proprietário, que nada representa para a classe operária.

Todavia, com o keynesianismo, a expansão do domínio público vem à tona e a separação dos ramos é desestabilizada. As normas constitucionais invadem o direito privado e, destarte, o exercício da atividade econômica.

No caso brasileiro, considerando tão somente o período posterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, as regras da ordem econômica seriam imediatamente aplicáveis ao direito concursal, como antes advertimos. Todavia, o pleno emprego e a função social da empresa não passaram a nortear

maciçamente as decisões jurídicas nesta matéria*. Talvez, além do conservadorismo, possa estar o fato de que a lei de falências é um diploma que institui um procedimento judicial de execução coletiva e o devido processo legal também é um direito constitucionalmente assegurado ou, como preferem outros, uma garantia constitucional¹⁶³.

De qualquer forma, a estrutura do direito comercial não estava perfeitamente adequada aos dois princípios que ora temos tratado – não que isto possa justificar a negação de aplicabilidade da Constituição Federal de 1988, mas explica certa dificuldade técnica que tenha contribuído para este resultado, ou, ainda, justificando posições deliberadamente conservadoras. Apenas com a aprovação do novo Código Civil, Lei nº. 10.406/02¹⁶⁴, a matéria empresarial passa a ser positivada na disciplina do Direito de Empresa.

Vale ressaltar que o Código Civil* adotou na sua base a teoria da empresa, a exemplo de outros países, com destaque para a Itália,¹⁶⁵ deslocando, definitivamente, o foco do Direito Comercial dos atos de comércio*. Rompemos com

* Ao realizarmos pesquisa de jurisprudência junto ao Supremo Tribunal Federal sobre o pleno emprego e a função social, articulado às hipóteses de falência, em qualquer modalidade de decisão (acórdão, súmula ou jurisprudência), não encontramos nenhuma situação na qual o princípio tivesse sido suscitado nos moldes do que estamos propondo. Isto indica que poucas vezes a questão deve ter sido objeto de decisões judiciais porque, se fosse o caso, algumas das situações reais teriam chegado à Corte Constitucional.

¹⁶³ SILVA, op. cit., 489-491.

¹⁶⁴ BRASIL. Lei n. 10.406..., supra.

* Muito do que tratamos como parte do novo Código Civil (BRASIL. Lei n. 10.406..., supra), já aparecia na Lei das S/A, como por exemplo, a função social da propriedade. Todavia, ora promovemos uma generalização que, deliberadamente, tem o intuito de enfatizar a passagem promovida – ou melhor, completada – pelo novo Código. Ressaltamos o marco que ela representa.

¹⁶⁵ COELHO, F. U. **Manual de Direito Comercial**. 14. ed., rev. e atual. de acordo com o novo Código Civil e alterações da LSA, e ampl. Com estudo sobre o comércio eletrônico. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 8.

* Não obstante a lição de BERTOLDI, que assevera: “Segundo os comercialistas brasileiros, mesmo antes da edição do novo Código Civil que adota a teoria da empresa, embora contasse com um Código Comercial inspirado no sistema objetivo dos atos de comércio, com a revogação do Regulamento 737, o direito brasileiro demonstrava estar aproximando-se do sistema subjetivo italiano, tanto que a doutrina voltou suas preocupações para a conceituação jurídica da empresa como atividade econômica apta a gerar direitos e obrigações.” (BERTOLDI, M. M. **curso Avançado de Direito Comercial**. Vol. 1: teoria geral do direito comercial, direito societário. E. ed., rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 30)

a tradição liberal para ingressar na fase do intervencionismo, deflagrada na legislação infraconstitucional de alguns países cêntricos na primeira metade do século XX.

Ressaltamos que somente agora a disciplina consegue se adaptar integralmente ao modelo político amplamente adotado* e, assim, alcançar a realidade social, onde é inegável "...a predominância da economia empresarial sobre o capitalista-indivíduo de outrora, momento em que o desenvolvimento social se torna desejável, senão obrigatório, para inserir o país num sistema global".¹⁶⁶

A adoção desta teoria reconhece a empresa como depositária de um papel relevante para a sociedade capitalista, não obstante a estrutura do novo Código Civil, Lei nº. 10.406/02*, possa esta comprometida com o referencial liberal, em razão das abstrações, como advertem FACHIN e RUZYK:

A problematização desses temas adquire especial relevância neste momento histórico em que, ao mesmo tempo em que há uma preocupação com a efetividade dos direitos fundamentais, vem a lume um novo Código Civil estruturado da mesma forma que os Códigos do século XIX, tendo como elemento de pretensa unidade a noção de relação jurídica, cuja conformação é disciplinada em uma Parte Geral, tal como preconizado pela Escola Pandectista alemã.¹⁶⁷

De outro lado, assim como o Código Civil de 1916, Lei nº. 3.071/16¹⁶⁸, era insuficiente para a realidade socioeconômica atual, a Lei de Falências, pensada para a figura do comerciante individual, não oferece mecanismos para a preservação da empresa que cumpre a sua função na sociedade que, para nós, é uma das investidas que permitiriam a mitigação da exclusão socioeconômica e o respeito aos princípios da ordem econômica da Constituição Federal de 1988.

* E, que, no discurso neoliberal, já está ultrapassado.

¹⁶⁶ RAMOS, C. L. S. A Constitucionalização do Direito Privado e a Sociedade sem Fronteiras. In: FACHIN, L. E. (Coord.). **Repensando Fundamentos de Direito Civil Brasileiro Contemporâneo**. Rio de Janeiro: Renovar, 1998. p. 10.

* BRASIL. Lei n. 10.406..., supra.

¹⁶⁷ FACHIN; RUZYK, op. cit., p. 91.

¹⁶⁸ BRASIL. Lei nº. 3.071, de 1º. de janeiro de 1916. Código Civil. Disponível em: <<https://www.planalto.gov.br/legislacao.htm>> Acesso em: 28 jan. 2004.

O instalado dilema é inegável: enquanto se pensa a empresa no âmbito da relevância social, os instrumentos ou remédios de que se dispõem objetivam o interesse individual dos credores. É desconcertante a assertiva de ABRÃO, que muito bem reflete o fenômeno, analisando suas desastrosas conseqüências:

Devido ao enorme hiato gerado pela regra normativa ultrapassada, dirigida quase que exclusivamente para os interesses de alguns credores, formou-se uma tônica que interpreta somente os institutos como próprios das irregularidades e desvios que costumam permear do começo até o final, ambigüidade que não se dissocia do espírito inaugural concebido para matar a empresa e salvar simplesmente de um grupo que nada se interessa pelo soerguimento.¹⁶⁹

Por esta razão, tramita no Congresso Nacional o Projeto de Lei n.º 4.376-E*, que visa à adoção explícita destes princípios em matéria concursal, porque, conforme sua ementa, “Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência de devedores pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividade econômica regida pelas leis comerciais, e dá outras providências”.

Trata-se da consagração da evolução histórica, que, conforme LOBO, significa o ápice da proteção do “...interesse público e do interesse social (...) [em nome dos quais,] o legislador e o juiz devem, nos limites de suas atribuições e poderes, zelar pela recuperação da empresa, de suas atividades e do emprego,

¹⁶⁹ ABRÃO, N. **Curso de Direito Falimentar**. 5. ed., rev., atual. e ampl. por Carlos Henrique Abrão, com o Projeto de Lei n.º 4.376/93. São Paulo: Universitária de Direito, 1997. p. 445.

* Após intensos debates, a Comissão Especial destinada a proferir parecer sobre o Projeto de Lei n.º 4.376, de 1993, adotou o Substitutivo, inovando na denominação do projeto, mantendo a preocupação nuclear na recuperação e liquidação judicial de empresas e pessoas físicas que exerçam atividades econômicas, em nome próprio e de forma organizada. Mais tarde, 1996, veio a Subemenda Substitutiva, adotada pela mesma Comissão, que mais uma vez inovou e aperfeiçoou o trabalho original, especialmente no que diz respeito à figura do síndico – que passou a se chamar administrador judicial – e seu papel frente à empresa em recuperação. Após ampla discussão, em 1999, a Comissão elaborou a Emenda Global ao Substitutivo que, posteriormente, tornou-se Subemenda Global às Emendas de Plenário. O presente estudo, como já dissemos, é elaborado com base na Redação Final aprovada pela Câmara dos Deputados (Projeto de Lei n.º 4.376-E), que data de 15 de outubro de 2003, que ora incorporamos ao presente trabalho, conforme o Anexo 1 (BRASIL. **Projeto de Lei n.º 4.376-E...**, supra).

mesmo que tenham de sacrificar, se necessário, os interesses do devedor e dos credores, momentaneamente.”¹⁷⁰ Este será o objeto de análise do tópico a seguir.

4.1.2 Breve Análise das Modificações Introduzidas pelo Projeto de Lei nº. 4.376/93-E

Apresentado em dezembro de 1993, pelo Poder Executivo, o referido Projeto de Lei nº. 4.376-E, inovou principalmente ao se filiar à teoria da recuperação da empresa, consignando vários meios de reorganizá-la, ao invés de liquidá-la para pagamento puro e simples dos credores. O objetivo é a manutenção dos empregos e a preservação da produção e a circulação da riqueza, e, via de consequência, o desenvolvimento e o bem-estar sociais, através do pleno emprego. É o que afirma ABRÃO:

Assumindo a preocupação de divisar o presente, a realidade demanda uma nova concepção da empresa, em todos os seus limites, sobretudo na figura pragmática de sua estruturação, criando empregos, desenvolvendo tecnologia, representando receita tributária para o Estado, emprestando caminhos que viabilizem uma política econômica sedimentada na livre iniciativa, mas não basta valorar o sucesso sem que nos curvemos à redefinição de todas as entidades que passam pela crise, e o primeiro passo, talvez o mais importante, venha com uma nova legislação que atenda aos reclamos gerais e tenha a ousadia de romper com o passado recuperando as sociedades viáveis.¹⁷¹

É fato que a nova lei será o marco de concretização de um direito como disciplina jurídica que reconhece a importância da empresa para a sociedade e indica mecanismos jurídicos suficientes para a sua manutenção, considerando todos os interesses envolvidos na empresa, como dos trabalhadores, da sociedade, do estado e da própria comunidade onde ela está inserida.

¹⁷⁰ LOBO, J. O **Moderno Direito Concursal**. Revista Virtual da Fundação Escola do Ministério Público do Rio de Janeiro. Disponível em <<http://www.femperj.org.br/artigos/comerc/com12.htm>> Acesso em: 09 jun. 2002. p. 4.

¹⁷¹ ABRÃO, **Curso...**, p. 454.

Neste contexto, importa reafirmar que os princípios centrais do Projeto de Lei nº. 4.376/93-E são os mesmos que destacamos na Constituição Federal de 1988: função social da empresa e pleno emprego. Ou seja, todo o esforço recuperatório é feito em retribuição à importância que a empresa (conjunto formado pelo agente, a atividade e o estabelecimento) tem para a sociedade e para a busca da efetivação do compromisso com o pleno emprego, da manutenção dos recursos disponíveis, das forças produtivas, voltadas para a produção em grau máximo, especialmente, o trabalho.

É por isso que o Projeto de Lei contém aspectos mais de matéria do que de forma*. Deixa de trazer apenas procedimentos para valorar a questão da empresa em crise e permitir o acesso aos mecanismos que institui para aquelas que cumprem a sua função social.

Neste sentido, traz os procedimentos da recuperação judicial, da recuperação extrajudicial e da falência*. Como o próprio nome demonstra, as primeiras são aplicáveis para a solução da crise da empresa; a segunda, destina-se àqueles casos em que não é mais possível saneá-la. Quem demonstrará a recuperabilidade é o próprio requerente, na petição inicial.

As pessoas, físicas ou jurídicas, que têm direito a requerer recuperação ou falência estão relacionados no Projeto¹⁷². Primeiramente, podem fazê-lo as sociedades empresárias*, que são as pessoas jurídicas que exercem atividade

* Id.

* Conforme dispõe a primeira parte do *caput* do primeiro artigo do Projeto em exame (BRASIL. **Projeto de Lei nº. 4.376-E...**, supra, art. 1º., *caput*).

¹⁷² Id.

* Importa mencionar que as sociedades empresárias podem variar de acordo com os seguintes tipos societários (BRASIL. **Lei n. 10.406...**, supra, art. 983): sociedade em nome coletivo, disciplinada nos arts. 1039 a 1044, do novo Código Civil (Id.); sociedade em comandita simples, arts. 1045 a 1051, Código Civil (Id.); sociedade limitada, arts. 1.052 a 1.087, novo Código (Id.); sociedade anônima, arts. 1.088 e 1.089, novo Código (Id.); e sociedade em comandita por ações, arts. 1.090 a 1.093, também do novo Código (id.). Estes dois últimos tipos também estão disciplinados na Lei das Sociedades por Ações (BRASIL. **Lei nº. 6.404, de 15 dezembro de 1976**. Dispõe sobre a Sociedade por Ações. <<https://www.planalto.gov.br/legislacao.htm>> Acesso em: 28 jan. 2004).

econômica, ou seja, organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços que não tenham cunho intelectual, o que afasta as atividades de natureza literária, científica ou artística¹⁷³.

No mesmo sentido, também poderá requerer a recuperação ou falência a sociedade simples. Trata-se de pessoa jurídica que exerce a atividade intelectual (literária, científica ou artística)¹⁷⁴.

A recuperação e a falência poderão, ainda, ser concedidas ao empresário individual, sujeito que, sozinho, exerce atividade econômica¹⁷⁵ definida no novo Código Civil, Lei nº. 10.406/02, ou seja, a produção de bens ou serviços não-intelectual, para quem o registro anterior na Junta Comercial da respectiva sede é obrigatório.

Destacamos que a noção de atividade econômica do Projeto de Lei não corresponde à mesma do novo Código Civil. Neste, está definida em sentido estrito, como já mencionamos; naquele, aparece como toda a ação voltada para o mercado, o que inclui atividade econômica em sentido estrito e atividade intelectual.

Ficam de fora da lei, por expressa disposição¹⁷⁶, a sociedade cooperativa; o indivíduo que exerce agricultura de subsistência; o artesão que, com sua atuação, promove o sustento familiar; o profissional liberal e a sociedade por eles constituídas; e a empresa pública e a sociedade de economia mista.

Para as microempresas e empresas de pequeno porte, existe procedimento especial de recuperação judicial e falência¹⁷⁷, em consonância com o tratamento

¹⁷³ BRASIL. **Lei n. 10.406**..., supra, art. 982 e art. 966.

¹⁷⁴ Id.

¹⁷⁵ Ibid., art. 966.

¹⁷⁶ BRASIL. **Projeto de Lei nº. 4.376-E**..., supra, art. 1º., parágrafo único.

¹⁷⁷ Ibid., art. 177.

favorecido que lhes é assegurado a Constituição Federal de 1988¹⁷⁸. Todavia, o capítulo que trata da microempresa e da empresa de pequeno porte não enumera a recuperação extrajudicial. Pressupomos, destarte, que não lhes seja facultada. Ocorre que a recuperação extrajudicial exige negociação com os credores, o que, no caso, poderia se tornar difícil, na medida em que uma unidade deste porte pode não ter poder de barganha suficiente.

O procedimento que iremos analisar dentre os previstos no Projeto de Lei nº. 4.376/93-E, é a recuperação judicial. Acerca dela faremos algumas considerações, no sentido de apontar as inovações mais marcantes. Define-se como a "...ação judicial destinada a sanear a situação de crise econômico-financeira do devedor, salvaguardando a manutenção da fonte produtora, do emprego de seus trabalhadores e os interesses dos credores, e viabilizando, dessa forma, a realização da função social da empresa."¹⁷⁹

Na atual sistemática do Decreto Lei nº. 7.661/45, Lei de Falências¹⁸⁰, corresponderia à concordata preventiva. Esta é considerada um favor legal, que autoriza a moratória do devedor comerciante. Ou, como ensina COELHO, trata-se de "...um favor legal consistente na remissão parcial ou delação do vencimento das obrigações devidas pelo comerciante (...) Deve ele preencher determinados requisitos legais, que a doutrina costuma sintetizar pela idéia de boa-fé ou honestidade."¹⁸¹

As distinções mais marcantes são a variedade de medidas das quais pode lançar mão o devedor em recuperação judicial e os aspectos condicionantes do deferimento. Na recuperação importa a função social da empresa, o que insere o agente, o devedor, como um elemento de um todo maior; na concordata, relevam

¹⁷⁸ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988**, supra, art. 170, IX.

¹⁷⁹ BRASIL. **Projeto de Lei nº. 4.376-E...**, supra, art. 44, *caput*.

¹⁸⁰ BRASIL. **Decreto Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945**. Lei de Falências. Disponível em: <<https://www.planalto.gov.br/legislacao.htm>> Acesso em: 28 jan. 2004.

¹⁸¹ COELHO, op. cit., p. 380.

aspectos de caráter subjetivo, demonstrando a sua vinculação apenas à parcela empresa representada pelo comerciante. O objetivo da recuperação é a salvaguarda da empresa, da concordata "...é resguardar este comerciante das conseqüências da falência".¹⁸²

O deferimento da recuperação judicial está condicionado à comprovação da crise econômico-financeira de caráter transitório, como diz o próprio Projeto: "Reputa-se devedor em estado de crise econômico-financeira aquele sujeito às dificuldades temporárias do seu negócio, com iliquidez, insolvência ou em situação patrimonial a merecer readequação planejada de sua atividade."¹⁸³ Como já mencionamos, tais informações devem ser esclarecidas no momento do ajuizamento do pedido.

Coerentemente com seu objetivo, a concordata só será deferida se ficar provada a lisura do comerciante. Assim que ele deve atender aos requisitos do Decreto Lei nº. 7.661/45¹⁸⁴, muito mais preocupados em demonstrar que ela paga em dia suas obrigações (notadamente as certidões comprobatórias de ausência de protesto* e de pagamento de tributos). Estas formalidades não aparecem na recuperação, até porque quando há crise é provável que ocorra atraso no pagamento.

Neste sentido, o plano de recuperação, que é trazido com a petição inicial¹⁸⁵, serve para, entre outras coisas, assinalar a transitoriedade da crise. O deferimento da recuperação judicial fica ligado à demonstração da sua viabilidade que deve ser

¹⁸² Id.

¹⁸³ BRASIL. **Projeto de Lei nº. 4.376-E...**, supra, art. 45, parágrafo único.

¹⁸⁴ BRASIL. **Decreto Lei nº 7.661...**, supra, art. 140.

* Em que pese parte da jurisprudência admitir que haja protesto, porque sinaliza a crise.

¹⁸⁵ BRASIL. **Projeto de Lei nº. 4.376-E...**, supra, art. 51, inciso VII.

feita com atenção aos seguintes aspectos¹⁸⁶: relevância socioeconômica da empresa para o local, a região, ou o país; a mão-de-obra e a tecnologia empregadas; o montante do ativo e do passivo; o tempo de desenvolvimento do negócio; e, ademais, o faturamento anual e nível de endividamento da empresa, bem como sua condição, se for o caso, de microempresa ou empresa de pequeno porte, de acordo com a Lei nº 9.841, de 5 de outubro de 1999¹⁸⁷.

A legitimidade para requerer a recuperação judicial é do próprio devedor titular da empresa em crise econômico-financeira que tenham mais de dois anos de atividades¹⁸⁸ e que não apresente nenhum dos impedimentos relacionados no Projeto de Lei*. São legitimados, concorrentemente, o liquidante, cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou, ainda, o sócio remanescente¹⁸⁹.

Com a inicial do pedido deverão ser apresentadas as causas que levaram à crise econômico-financeira e a análise da situação patrimonial; os documentos contábeis* e as demonstrações financeiras feitas para o propósito específico de instrumentalizá-la; a relação discriminada dos credores e dos funcionários; o ato constitutivo; escrita contábil; o plano de recuperação judicial; relação dos bens dos sócios e dos administradores; os extratos bancários das contas da empresa; e, as certidões dos cartórios de protestos do local da sede e de eventuais filiais¹⁹⁰.

¹⁸⁶ Ibid., art. 46.

¹⁸⁷ Id.

¹⁸⁸ Ibid., art. 47, *caput*.

* Quais sejam: "I - não ser falido ou, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes; II - não ter, há menos de 3 (três) anos, requerido recuperação judicial ou não ter deixado de cumprir recuperação judicial anterior; III - não ter pedido de falência pendente, salvo se: a) tendo sido julgado improcedente, encontrar-se em exame pela instância recursal; ou b) o devedor não tiver sido citado, nos termos da legislação processual civil; IV - não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio-controlador de empresa, pessoa condenada por qualquer dos crimes capitulados nos arts. 216 a 225 desta lei." (Ibid.)

¹⁸⁹ Ibid., art. 47, parágrafo único.

* São eles balanço patrimonial, demonstração de lucros ou prejuízos acumulados, e demonstração do resultado desde o último exercício social.

¹⁹⁰ BRASIL. Projeto de Lei nº. 4.376-E..., supra, art. 50.

Se a inicial estiver em termos, o pedido deve ser processado¹⁹¹ (o que não significa deferimento, pois o juiz deverá ouvir os interessados antes), através de despacho que nomeará o administrador judicial e, se for o caso, o Comitê de Recuperação.

Os credores serão ouvidos e poderão simplesmente impugnar o pedido, sendo-lhes facultada, ainda, a apresentação, com impugnação, de plano alternativo ou de pedido de falência. O mesmo despacho determinará, entre outras medidas, a realização de laudo econômico-financeiro, se for o caso, o laudo de avaliação, e a suspensão de todas as ações contra o devedor.

O laudo econômico-financeiro será realizado por profissional designado pelo juiz e que poderá manifestar seu interesse na execução do serviço logo após o processamento da recuperação judicial¹⁹². Serve para efetuar a análise do histórico econômico-financeiro e da situação no momento do pedido, como forma de oferecer ao juízo subsídios para o exame do plano de recuperação. Cabe ao juiz decidir sobre sua necessidade.

Já o Laudo de Avaliação tem como objeto todo o ativo do devedor e deve ser fundamentado¹⁹³. Visa à comprovação, porque a primeira indicação é feita na inicial, do montante do ativo do devedor. Não há exame de conveniência judicial, na medida em que faz prova da veracidade as afirmações da inicial

As várias medidas respiratórias, das quais falamos antes, estão relacionadas no Projeto de Lei nº. 4.376/93-E¹⁹⁴. Vale ressaltar que o rol é exemplificativo, uma vez que ele não exclui outras situações que possam ser propostas no plano de

¹⁹¹ Ibid., art. 53.

¹⁹² Id.

¹⁹³ Ibid., art. 54.

¹⁹⁴ Ibid., art. 50.

recuperação*. A coerência e viabilidade do plano é que determinará qual (ou quais, quando houver combinação), a hipótese aplicada ao caso em exame.

Por isso, sistematizaremos a exposição no sentido de classificá-las em três categorias: (1) não-relacionadas aos trabalhadores, no sentido de beneficiá-los, no sentido de permitir-lhes o acesso ao trabalho emancipatório, como classificaremos adiante, diretamente; (2) as que podem ser relacionadas; e, por último, (3) as que colocam o trabalho numa perspectiva emancipatória. As primeiras e segundas, apenas elencaremos; as últimas, analisaremos ao final do presente capítulo.

Assim, primeiro o grupo das medidas não imediatamente direcionadas aos empregados comporta¹⁹⁵:

- 1) o deferimento de prazos de pagamento diferentes dos contratados para as obrigações anteriores ao pedido, que segue a tradição da moratória do Decreto Lei nº. 7.661/76¹⁹⁶;
- 2) as mudanças estruturais na sociedade em crise, inclusive pela constituição de subsidiária integral*;
- 3) a troca, parcial ou total, dos administradores;
- 4) o aumento do capital social;
- 5) a novação de dívidas, com ou sem garantia;
- 6) a venda de parte dos bens;
- 7) a modificação dos acessórios incidentes sobre as dívidas, desde a distribuição;

* O próprio Projeto diz: "Constituem meios de recuperação judicial da empresa, dentre outros" (id.).

¹⁹⁵ Id.

¹⁹⁶ BRASIL. **Decreto Lei nº 7.661...**, supra.

* Que são companhias constituídas mediante escritura pública e que tem como único acionista sociedade brasileira (BRASIL. **Lei nº. 6.404...**, supra, art. 251). Por esta peculiaridade, "...representa exceção à regra de que as sociedades deverão contar com pelo menos dois sócios. Trata-se de sociedade unipessoal, constituída obrigatoriamente sob forma de sociedade anônima, mediante escritura pública, tendo como único acionista sociedade brasileira." (BERTOLDI, op. cit., p. 406)

- 8) a emissão de debêntures, desde que aceita pelos credores, a ser decidida em assembléia; e,
- 9) a modificação das garantias vinculadas às obrigações.

Com exceção da emissão de debêntures, é importante mencionar que todas as demais não precisam ser, obrigatoriamente, aceitas pelos credores. Basta que, no contexto do plano de recuperação, possam produzir resultados benéficos à saúde econômico-financeira da empresa em crise para que sejam deferidas pelo juiz.

Na categoria das medidas que podem, dependendo do contexto*, beneficiar diretamente os empregados, estão:

- 1) a "...celebração de acordo coletivo de trabalho, inclusive para reduzir salários e aumentar ou reduzir a carga horária dos trabalhadores"¹⁹⁷; aqui, paradoxalmente, poderíamos estar diante de uma situação prejudicial, mas a Constituição Federal de 1988 oferece os limites para tanto e, ademais, a própria intervenção dos sindicatos poderá evitá-la;
- 2) co-gestão, ou "administração compartilhada"¹⁹⁸, quando feita com os trabalhadores (como o Projeto de Lei nº. 4.376/93-E não limita, também poderia ser implementada com os demais credores).
- 3) formação de sociedade de credores, o que inclui os próprios trabalhadores, que, combinada com outras hipóteses pode permitir a transferência patrimonial; e,
- 4) e, ainda, "...constituição de sociedade de propósito específico para adjudicar em pagamento dos créditos os ativos da empresa em recuperação judicial, ressalvado o direito dos credores dissidentes receberem seus créditos quando da realização dos ativos, pelo valor que lhes caberia em rateio proporcional aos valores de avaliação."¹⁹⁹

* Em razão dos limites do presente trabalho, deixaremos de conjecturar no sentido contrário, ou seja, das desvantagens ou prejuízos que poderiam causar para os trabalhadores. Tomamos este rumo para não perder de vista o tema em questão.

¹⁹⁷ BRASIL. Projeto de Lei nº. 4.376-E..., supra, art. 50, inciso VI.

¹⁹⁸ Ibid., art. 50, inciso XII.

¹⁹⁹ Ibid., art. 50, inciso XIV.

As mais relevantes para análise do trabalho como veículo emancipatório no Projeto de Lei nº. 4.376/93-E são²⁰⁰:

- 1) a cessão de cotas ou ações: através da qual os empregados poderiam ser alçados à categoria de sócios ou acionistas da empresa em crise, mantendo-se no exercício da atividade-fim, sendo possível, ademais a transformação da empresa em sociedade cooperativa;
- 2) arrendamento do estabelecimento, preferencialmente a sociedades formadas por empregados da empresa, sem caracterizar a sucessão tributária;
- 3) dação em pagamento de ativo da empresa; e,
- 4) usufruto da empresa.

Destacamos outra figura típica da recuperação judicial, o administrador judicial. Quando do deferimento do processamento, será escolhido pelo juiz e deverá ser um "...profissional idôneo de nível superior, formado preferencialmente nas áreas de direito, economia, administração de empresas ou contabilidade"²⁰¹. Esta qualificação técnica tem o propósito de permitir que o juiz, os credores, o Ministério Público e os demais interessados estejam bem assessorados no acompanhamento da execução do plano de recuperação uma vez que o devedor não é afastado, obrigatoriamente, da administração²⁰². Além disso, terá uma função importante na condução das demandas judiciais que envolvam o devedor.

Por outro lado, o administrador gestor é o administrador judicial que, no afastamento do devedor da condução da empresa, assume as funções deste, ou um outro sujeito nomeado quando o administrador-judicial, na hipótese descrita, não puder assumir a função²⁰³.

²⁰⁰ Ibid., art. 50, incisos II, V, VII e XI.

²⁰¹ Ibid., art. 64, inciso I.

²⁰² Ibid., art. 59, *caput*.

²⁰³ Ibid., art. 69, §§ 3º. e 4º.

A remuneração do administrador judicial ou do administrador gestor é considerada despesa extraconcursal, não sendo abarcada pelos efeitos do plano. Logicamente, deverá atender ao porte da empresa e ao montante de trabalho que será dispensado, a saber: “A remuneração (...) que não pode exceder a cinco por cento do valor a ser pago aos credores, será fixada pelo juiz com base na qualidade do trabalho realizado, no seu grau de complexidade e nos valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.”²⁰⁴

No despacho que designa o administrador, poderá ser nomeado o comitê de recuperação judicial²⁰⁵, sempre que for necessário em razão da complexidade do procedimento e/ou quando o porte econômico-financeiro permitir. Uma das inovações do Projeto de Lei nº. 4.376/93-E, o comitê de recuperação judicial é voltado para as empresas de médio e grande porte e atua como representante dos interesses das várias classes de credores. É composto por três membros, escolhidos pelos demais da mesma classe, a saber: um representante dos empregados; um representante dos credores com garantia real e privilégios especiais; e, um representante dos credores quirografários e com privilégios gerais²⁰⁶.

O comitê, que decide por maioria e registra suas deliberações em livro de atas, tem as seguintes atribuições, entre outras²⁰⁷:

- 1) elaborar plano de recuperação alternativo, que mostre a inviabilidade econômico-financeira do plano original, que deverá ser aprovado pela Assembléia de Credores;
- 2) ao longo do processo, fiscalizar a administração e apresentar relatórios mensais da gestão, fiscalizar a execução do plano de recuperação, bem como a atuação do administrador-gestor, se for o caso;
- 3) apurar e emitir parecer sobre reclamações de interessados; e,

²⁰⁴ *Ibid.*, art. 71, *caput*.

²⁰⁵ *Ibid.*, art. 52, inciso II.

²⁰⁶ *Ibid.*, art. 66.

²⁰⁷ *Ibid.*, art. 67, §§ 1º. e 2º.

- 4) buscar a autorização judicial para os atos de endividamento necessários à continuação da atividade econômica antes de aprovado o plano.

São impedidos de figurar em qualquer Comitê, bem como de exercer o cargo de administrador judicial, as pessoas que tenham, nos últimos cinco anos, sido destituídas, deixado de prestar contas ou que tiveram suas contas desaprovadas, em outros processos de recuperação judicial. Salvo para a posição de representante do devedor, também estão impedidos os que tenham relação de parentesco até terceiro grau com o devedor ou com representantes legais da empresa ou sejam amigo, inimigo ou dependente. Podem reclamar da nomeação de qualquer membro do Comitê o próprio devedor, o administrador judicial ou os demais membros²⁰⁸.

Qualquer membro do comitê, assim como o próprio administrador, poderá ser destituído se houver omissão, negligência ou prática de ato lesivo à administração²⁰⁹. O próprio comitê, aliás, poderá ser dissolvido se todos os membros estiverem envolvidos.

A assembléia geral de credores é o órgão que tem competência para, na recuperação judicial²¹⁰, aprovar ou rever o plano de recuperação judicial, aprovar a emissão de debêntures e a supressão ou substituição de garantias, requerer a formação de comitê e indicar os seus membros (com exceção do administrador e do representante dos trabalhadores); manifestar-se sobre o pedido de desistência do devedor e deliberar sobre o administrador judicial no afastamento do devedor.

O plano de recuperação judicial, seja o apresentado na inicial ou outro alternativo, uma vez aprovado pela Assembléia, deve ser rigorosamente seguido pelo devedor. É possível, entretanto, mudá-lo, caso haja alteração substancial da situação econômico-financeira do devedor²¹¹. Na recuperação judicial, a ordem de

²⁰⁸ Ibid., art. 68.

²⁰⁹ Ibid., art. 69.

²¹⁰ Ibid., art. 36, inciso I.

²¹¹ Ibid., art. 62.

classificação dos créditos será definida no plano, sendo "...assegurada a prioridade para os créditos individuais derivados das relações de trabalho"²¹², os quais "...deverão ser regularizados em um ano"²¹³.

No que concerne aos créditos trabalhistas anteriores ao pedido, os mesmos são atingidos pelo plano (o que não ocorre com a concordata suspensiva). Já os posteriores, são considerados extraconcursais e pagos na medida em que vencem²¹⁴.

Por todos os aspectos até aqui mencionados, percebe-se que o Projeto de Lei nº. 4.376/93-E prevê, no caso da recuperação judicial, um procedimento mais complexo, do ponto de vista das decisões que devem ser tomadas. Isto porque envolve os próprios credores na elaboração do plano, o que vincula a todos. Não há solução pronta, mas a necessidade de que a mesma seja negociada por todos os interessados, operando-se a devida proteção ao trabalho.

A chave para a solução da crise da empresa, poderá estar no entendimento entre os fornecedores, os trabalhadores e o devedor. Muito provavelmente as instituições financeiras resistam a injeção de mais capital nas empresas forçando o devedor a aliar-se aos credores antes relacionados.

Será, talvez, a oportunidade para o trabalho ser valorizado no contexto da empresa como condicionante do exercício da atividade. É possível, pelo menos onde há crise, a adoção de uma nova ética, cujo papel crucial na sobrevivência da humanidade destaca DUSSEL:

Assim, a ética torna-se o último recurso de uma humanidade em perigo de extinção. Só a co-re-sponsabilidade solidária, com validade intersubjetiva, partindo do critério de verdade vida-morte, talvez possa nos ajudar a sair com dignidade do tortuoso caminho sempre fronteiro, como quem caminha qual equilibrista sobre a corda bamba, entre os abismos da cínica

²¹² Ibid., art. 9.

²¹³ Ibid., art. 49.

²¹⁴ Ibid., art. 12.

insensibilidade ética irresponsável para com as vítimas ou a paranóia fundamentalista necrófila que leva a humanidade a um suicídio coletivo.²¹⁵

O Projeto de Lei nº. 4.376/93-E traz as condições para que o trabalho seja valorizado no âmbito da empresa, como já dissemos, na situação de condicionante à sua própria existência. Porém, para que não se descarte o trabalho tão logo a crise seja dissipada, é importante que a classe operária esteja articulada. Este é o pano de fundo da seção seguinte.

4.2 ECONOMIA SOLIDÁRIA E EMANCIPAÇÃO SOCIAL: UMA ALTERNATIVA PARA AS CONTRADIÇÕES DO CAPITALISMO

A economia solidária é uma reação aos efeitos do capitalismo que contempla princípios mais amplos do que o princípio do mercado*. Mas, ao produzir condições materiais de manutenção da vida humana distintas, pode constituir-se num modo de produção alternativo.

No Brasil, desde a década perdida de 80, tem conquistado espaço como ferramenta de combate à exclusão socioeconômica, prevenindo a sua ocorrência ou permitindo a re-inclusão. A economia solidária em linhas gerais e sua manifestação brasileira, são os aspectos que enfrentaremos a seguir.

²¹⁵ DUSSEL, op. cit., p. 574.

* O qual está traduzido no enunciado de NUSDEO: "...o mercado vem a ser um conjunto de instituições a permitir aquela interação entre oferta e procura da qual surgirão de forma espontânea, impessoal, e objetiva os preços de cada produto e de cada serviço. E esses preços aferíveis por todos os agentes econômicos – operadores do mercado – os levarão a decidir corretamente quanto ao uso dos mesmos bens e serviços, porque todos estarão pautando aquelas decisões por um padrão ou diapasão comum: o hedonismo, provindo deles próprios." (NUSDEO, op. cit., p. 115)

4.2.1 Distinção entre a Economia Solidária e o Modo de Produção Capitalista e a Trajetória Brasileira

A expressão economia solidária tem recebido acepções variadas, relacionadas, evidentemente, à idéia de solidariedade, porém em contextos bastante diversos. Na verdade, existe uma confusão conceitual, na medida em que a encontramos empregada para determinar ideários completamente diferentes, antagônicos até.

A principal discrepância ocorre quando é associada ao terceiro setor*. Isto porque o termo é claramente construído com base na constatação de outros dois setores. O primeiro deles seria o Estado; o segundo, o mercado; e o terceiro, a sociedade civil. Percebe-se, desde já, que, aos dois primeiros, estaria contraposto o terceiro. Em outras palavras, a função da sociedade civil seria mediar as relações entre Estado e mercado, para refratar as contradições próprias do capitalismo, corroborando com o esvaziamento do setor estatal e a desregulamentação da esfera econômica.

Quando se consolidou o modelo de Estado keynesiano, a este cabiam tais correções, através da intervenção direta ou indireta no mercado, como explicamos previamente, com vistas ao pleno emprego. Com a privatização e a desregulamentação promovidas pelo neoliberalismo, com o propósito de ampliar a mais-valia, o Estado foi reduzido e a classe operária ficou desprotegida em face do capital. Por isso, na ideologia neoliberal, o terceiro setor é encarregado do papel legitimador.

* Não são todos os autores que se ocupam de realizar esta diferenciação, inclusive porque a economia solidária está se estruturando conceitualmente. Até mesmo SINGER faz a aproximação desta com o terceiro setor, quando explica que "...a economia solidária se integra ao terceiro setor tomando a forma de organizações não-governamentais (ONGs), sustentadas primordialmente pelo poder público mediante contratos" (SINGER, P. Economia Solidária. In: CATTANI, A. D. (Org.). **A Outra Economia**. Porto Alegre: Veraz Editores, 2003. p. 117).

Partindo da idéia de ineficiência estatal para a promoção do desenvolvimento socioeconômico, principalmente porque sua feição intervencionista serviria como entrave ao crescimento, como prega o neoliberalismo, a sociedade chama para si a correção das inoperâncias do modelo capitalista, permitindo o afastamento entre aquele e o mercado. Não há, aqui, qualquer vocação para a transformação social, tão somente para a mitigação dos efeitos negativos e, portanto, manutenção do *status quo*.

Acaba se revelando, como explica MONTAÑO, como um "Recorte (...) claramente neopositivista, estruturalista, funcionalista ou liberal, que isola e autonomiza a dinâmica de cada um deles, que, portanto, desistoriciza a realidade social. Como se o 'político' pertencesse à esfera estatal, o 'econômico' ao âmbito do mercado e o 'social' remetesse apenas à sociedade civil, num conceito reducionista."²¹⁶

Esta tripartição, estado, mercado e sociedade civil, tem o condão de funcionar como um abafador da luta de classes. Ao desviar o foco do modo de produção (infra-estrutura) e do Estado (superestrutura), projeta-o em uma esfera na qual não existiria conflito, porque impera o discurso do consenso em busca da solidariedade social abstrata*.

É como se ninguém estivesse em choque e todos buscassem a melhora da condição de vida geral dentro do próprio capitalismo, porque o Estado e o mercado não dão conta disto. De fato, este conformismo aniquila qualquer iniciativa criadora e perpetua a exploração capitalista. Se não há conflito, não há dialética e, como já afirmamos, transformação social.

²¹⁶ MONTAÑO, C. **Terceiro Setor e Questão Social: crítica ao padrão emergente de intervenção social**. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2003. p. 53.

* Abstrata porque estamos novamente diante de um modelo ideal que se revela uma meta, sem, de fato, a menor factibilidade. Portanto, somente adia a emancipação social da classe trabalhadora.

Importa repisar que toda essa construção não passa de uma estratégia legitimadora do neoliberalismo, nos termos do pensamento de MONTAÑO:

Na primeira fase do monopolismo, no século XX, a estratégia hegemônica do capital aponta no sentido de diminuir as resistências operárias mediante a *incorporação* [grifos no original] sistemática de demandas trabalhistas, mostrando um sistema (e um Estado) capaz de gerar 'bem-estar-social' para todos. Na segunda (e atual) fase, a estratégia aposta na desmobilização mediante a *resignação* [grifos no original] frente a fenômenos supostamente naturais, irreversíveis, inalteráveis. É a naturalização do social e sua desistoricização; é a exacerbação do artifício de naturalizar, segmentar e fetichizar o real, para torná-lo ininteligível e inalterável; é a ascensão de um 'pensamento único'. Aqui, só o 'possível' parece ser o horizonte 'razoável'.²¹⁷

Fica declarada a ineficiência do Estado, o qual, por esta característica, deve ser reduzido ao máximo. Admite-se que o modo de produção capitalista é pleno de contradições, e elas se agravam pela intervenção estatal, que retrai os investimentos, razão pela qual está justificado o seu encolhimento e o livre jogo de forças no mercado. A sociedade civil atua apenas quando a exclusão socioeconômica já está instalada (sequer a prevenindo).

Vale dizer que o termo é utilizado nos Estados Unidos²¹⁸ e engendra a filantropia, remetendo para um conceito de solidariedade que "...baseia-se no voluntarismo, na doação. Elimina, portanto, o *direito* [grifos no original] de receber assistência e serviços".²¹⁹ Constitui-se no reforço da dominação através da dependência, apaziguando o exército permanente de reserva.

A economia solidária, como designamos, não guarda relação com a idéia de terceiro setor. Ao contrário, não é uma continuação do capitalismo e não serve para amortecer a tensão entre Estado e mercado. Trata-se de um modo de produção baseado na propriedade coletiva dos meios de produção pelos detentores do trabalho, de uma nova infra-estrutura para a sociedade. As forças produtivas concentram-se na classe única dos indivíduos que estão envolvidos no processo

²¹⁷ MONTAÑO, op. cit., p. 53.

²¹⁸ LAVILLE, op. cit., p. 17.

²¹⁹ MONTAÑO, op. cit., p. 54.

produtivo. Não há exploradores e explorados, mas sujeitos-reais que praticam a cooperação. Todos são proprietários e, como tal, iguais.

Adota-se, ao lado do princípio do mercado, a reciprocidade e a redistribuição. A primeira revela que, na produção das condições materiais da existência humana ocorre, ao mesmo tempo em que se realizam as trocas, a interação dos indivíduos, o que deveria reforçar o vínculo social. A segunda é a possibilidade de um poder central separar parte da produção e destiná-la aos que tenham sido definidos de antemão, como ensina BRUM: “Assim, a economia solidária tem por ambição combinar a reciprocidade, o mercado e a redistribuição em um quadro legal fundado na liberdade de adesão e na igualdade. Se a economia doméstica privilegia a família como local de solidariedade, a economia solidária privilegia a reciprocidade, ou seja, a ação coletiva.”²²⁰

Ambas, reciprocidade e redistribuição, foram, aliás, esquecidas pelos economistas quando a Ciência Econômica incorporou o conceito liberal de economia*, e passou a revestir a economia de caráter puramente patrimonialista, como descreve MARX:

*A sociedade [grifos no original] – como surge aos olhos do economista – é a sociedade civil [grifos no original], em que cada indivíduo constitui uma totalidade de necessidades e só existe para ele à medida que se tornam meios uns para os outros. O economista – como a política nos seus direitos do homem [grifos no original] – reduz tudo ao trabalho, isto é, ao indivíduo, a quem priva de todas as características a fim de classificar como capitalista ou trabalhador.*²²¹

²²⁰ BRUM, A. L. Economia Solidária: elementos para compreensão. **Revista da Pós-Graduação em Desenvolvimento, Gestão e Cidadania**. Desenvolvimento em Questão. Ano 1, nº 1, jan./jun. de 2003, p. 217.

* Esta divergência entre economia solidária e capitalismo remonta ao próprio objeto de estudo da Ciência Econômica de cunho liberal, como explicamos inicialmente no pensamento de LAVILLE.

²²¹ MARX, K. **Manuscritos Econômico-Filosóficos**. Tradução de: Alex Martins. São Paulo: Martin Claret, 2001. p. 160.

A visão clássica da atividade econômica põs em evidência a força de trabalho que está à disposição para ser comprada pelo capital. Nela, todas as instâncias da vida social são passíveis de serem emolduradas pelo mercado, que se faz regra. Daí não escapa a instância política, como explica LAVILLE: “A democracia moderna acreditou que o princípio do mercado poderia assegurar paz social e harmonia social. Conforme Adam Smith, a sociedade poderia perseguir seus interesses privados e, simultaneamente, realizar o bem público, e o mercado seria o princípio que regularia o conjunto da sociedade democrática.”²²²

No contexto liberal o sujeito está mercantilizado, pois compra e venda são as dinamizadoras da vida social. As pessoas são tomadas como coisa e, nesta condição, alienáveis e descartáveis. A motivação para o exercício da produção, a solidariedade, a ajuda mútua na manutenção da existência humana são completamente esquecidas. Não há espaço para a universalização da dignidade, entendida como o amplo acesso ao trabalho.

No capitalismo, a unidade produtiva é a empresa, na qual se desenvolvem as relações entre o capital e o trabalho. Na economia solidária, os empreendimentos solidários são o espaço que permite a interação dos co-proprietários das forças produtivas. São as “...organizações de produtores, consumidores, poupadores, etc., que se distinguem [das instituições capitalistas] por duas especificidades: (a) estimulam a solidariedade entre os membros mediante a prática da autogestão e (b) praticam a solidariedade para com a população trabalhadora em geral, com ênfase na ajuda aos mais desfavorecidos.”²²³

Nestes empreendimentos, o modelo de gestão da organização produtiva é a autogestão. Todos os co-proprietários das forças produtivas debatem e tomam as decisões para a produção. Vale dizer que, como técnica de gestão, a autogestão se distancia da heterogestão e da co-gestão, próprias do modo de produção capitalista.

²²² LAVILLE, op. cit., p. 15.

²²³ SINGER, *Economia...*, p. 116.

Na primeira, a forma mais comum, as decisões acerca do processo produtivo ficam a cargo dos proprietários dos meios de produção, sem qualquer participação dos empregados, que se limitam a executar as tarefas necessárias ao processo produtivo. Trata-se da "...administração hierárquica, formada por níveis sucessivos de autoridade, entre os quais as informações e consultas fluem de baixo para cima e as ordens e instruções de cima para baixo".²²⁴ É própria da gerência científica taylorista-fordista.

Na segunda, os empregados participam das decisões tomadas na empresa, em conjunto com os proprietários do capital. Mas, não abandonam a condição de operários que alienam a força de trabalho ao proprietário do capital. Esta, pode estar associada ao toyotismo.

Desta forma, pelas diferenças que marcam as relações de produção nas três formas, a autogestão não é apenas uma técnica de organização da produção. Ela também pode ser considerada como um movimento social²²⁵ que engendra empreendimentos solidários oriundos da iniciativa dos trabalhadores desempregados ou ameaçados pelo desemprego, articulados em torno de sua própria sobrevivência e que exercem sua irresignação com as contradições do capitalismo.

Trata-se de um "...modo de agir coletivo, segundo o qual os princípios da ação social se formam na experiência concreta (...) [cuja] essência (...) está fundada na repartição do poder, na repartição do ganho, na união de esforços e no estabelecimento de um outro tipo de agir coletivo que tem na cooperação qualificada a implementação de um outro tipo de ação social."²²⁶

²²⁴ SINGER, P. **Introdução à Economia Solidária**. São Paulo: Editora Perseu Abramo, 2002. p. 16-17.

²²⁵ SINGER, **Economia...**, p. 125.

²²⁶ ALBUQUERQUE, P. P. de. Autogestão. In: CATTANI (Org.), **A Outra...**, p. 25.

Embora a economia solidária se constitua num modo de produção, não podemos nos olvidar de que ainda é menor em relação ao capitalismo dominante – que adquire este *status* na medida em que “...molda a superestrutura legal e institucional de acordo com os seus valores e interesses”²²⁷. Todavia, pouco a pouco tem se constituído em uma alternativa importante, porque se expande naquelas situações em que o capitalismo contumazmente falha.

Como veremos a seguir, a economia solidária tem se consolidado no Brasil como saída viável para os funcionários de empresas em processo de falência que, com algum sucesso, têm chamado para si a titularidade dos meios de produção e conseguido dar continuidade à atividade econômica, superando a condição de empregados para alçar o posto de empregadores.

Embora a economia solidária esteja ganhando evidencia como reação às crises econômicas vividas no Brasil, não se trata de algo novo. Na verdade, “...tem como antecedente principal o cooperativismo operário, surgido das lutas de resistência contra a Revolução Industrial, ao longo do século XIX e XX. Ele foi concebido e praticado por Robert Owen (1771-1859), possivelmente o mais importante iniciador do que hoje é o movimento socialista”²²⁸.

Embora não seja o caso de traçarmos sua evolução histórica, é importante apontar que ela desenvolveu-se paralelamente ao capitalismo, como espaço de resistência da luta de classes (mais uma razão para não admitir a sua absorção pelo terceiro setor, porque isto a esvaziaria de legitimidade).

²²⁷ SINGER, P. A recente ressurreição da econômica solidária no Brasil. In: SANTOS, (Org.), op. cit., p. 86.

²²⁸ SINGER, *Economia...*, p. 117.

Durante os “trinta anos dourados” do capitalismo, ocorridos com o keynesianismo, todavia, a economia solidária enfraqueceu, como todo o movimento de resistência à hegemonia do capital, porque o capitalismo é legitimado pela atuação estatal. Com a intervenção para implementação do pleno emprego, especialmente nos países de capitalismo desenvolvido, houve um esfriamento desta espécie de iniciativa, por conta dos altos níveis de assalariamento e inclusão social.

Na medida, porém, em que o neoliberalismo promove o desmonte do Estado Social, as reações da classe operária voltam a acontecer e ela ressurgiu, revigorada. A precarização das relações de trabalho abre novamente o espaço para a experimentação de alternativas de produção não-capitalista.

Não se pode falar em economia solidária sem mencionar o exemplo do complexo de Mondragón, iniciado em 1956, pelo padre José Maria Arizmendiarrreta, no País Basco, Espanha²²⁹. Convertido hoje no maior complexo cooperativo autogestionário do mundo, reunindo mais de cem cooperativas*.

No Brasil, a economia solidária ressurgiu na década de 80, como resposta ao processo recessivo inaugurado por conta do endividamento estatal e que levou ao desaparecimento de vários postos de emprego formal, como explicamos anteriormente. São marcantes neste processo “...a formação das cooperativas que assumem a indústria Wallig de fogões, em Porto Alegre, a Cooperminas, que explora uma mina de carvão falida em Criciúma (Santa Catarina) e as cooperativas que operam as fábricas (em Recife e em São José dos Campos) da antiga Tecelagem Parahyba de cobertores. Todas elas continuam operando até hoje.”²³⁰

²²⁹ Ibid., 123.

* Conforme explica SINGER, em Mondragón, o número de assalariados é limitado e se concentra nas cooperativas de segundo grau, formadas do desmembramento de novas unidades cooperativas, todas com origem comum em uma cooperativa de produção de fogões e geladeiras. Os empregados são, em geral, postulantes à condição de associados, que administram em co-gestão as cooperativas secundárias nas quais estão engajados (SINGER, *Economia...*, p. 124).

²³⁰ SINGER, *A recente...*, p. 87.

Outras experiências deste tipo vão se acumulando e, em 1994, é fundada a ANTEAG – Associação Nacional dos Trabalhadores em Empresas Autogestionárias e de Participação Acionária. Durante toda a década de 90, são várias as entidades que surgem ou que começam a atuar junto à economia solidária. O MST – Movimento dos Trabalhadores Sem-Terra, passa a criar diversas cooperativas em assentamentos. A ADS – Agência de Desenvolvimento Solidário, ligada à CUT – Central Única dos Trabalhadores em parceria com a Unitrabalho e o Dieese – Departamento Intersindical de Estudos Estatísticos, Sociais e Econômicos, passa a articular os sindicatos com as experiências autogestionárias. E, ainda, a Cáritas, ligada à Igreja Católica, que começa a promover os empreendimentos, principalmente os comunitários²³¹.

De uma maneira geral, os empreendimentos solidários utilizam-se das formas jurídicas previstas no ordenamento brasileiro, notadamente de cooperativas e associações. Muitas vezes, dependendo do grau de degradação social dos trabalhadores envolvidos, nenhuma espécie é utilizada, configurando-se sociedades em comum*. Isto é fácil de entender, na medida em que a formalização gera custos.

De qualquer maneira, os pontos de contato entre várias espécies de empreendimentos são a autogestão e os traços caracterizadores das pessoas envolvidas, como mencionamos, sujeitos em ocupações precárias ou que estão em vias de perder o emprego formal. Utilizando as categorias com as quais trabalhamos até aqui, essas pessoas são vítimas da exclusão socioeconômica ou estão em risco de se tornarem excluídos.

²³¹ SINGER, P.; SOUZA, A. R. de (Org.). **A Economia Solidária no Brasil: a autogestão como resposta ao desemprego**. São Paulo: Contexto, 2000. p. 8.

* A sociedade em comum é a espécie societária prevista no Código Civil, aplicável nas hipóteses em que, pela ausência de registro, não se caracteriza a personalidade jurídica (BRASIL. **Lei n. 10.406...**, supra, art. 986). Os sócios são ao mesmo tempo titulares do patrimônio em comum, responsáveis solidária e subsidiariamente pelas obrigações sociais. O sócio que contrata em nome da sociedade em comum, naquele determinado negócio jurídico, é a exceção ao benefício de ordem (Id., art. 990).

As empresas capitalistas, por outro lado, divergem completamente das empresas solidárias. As primeiras se caracterizam por concentrarem as decisões nos detentores do capital (acionistas ou sócios), através da heterogestão, ou, quando muito, de admitirem a participação conjunta dos funcionários, através da co-gestão, como explicamos acima. Nelas, os salários são determinados pela oferta e demanda no mercado de trabalho e são desiguais. Pratica-se entre as empresas e entre os funcionários, a competição.

As empresas solidárias, ao contrário, aplicam a autogestão, como já dissemos; os sócios não recebem salário, mas fazem retiradas que variam conforme a receita; e as retiradas dos sócios podem ser iguais ou desiguais, mas sempre são decididas por eles mesmos, e, geralmente, determinadas pelo fluxo de movimentação com a cooperativa²³². Entre os empreendimentos solidários e entre os trabalhadores pratica-se a solidariedade a ajuda mútua.

Existiriam, ainda, outras divergências, mas as relacionadas já são suficientes para demonstrar a distância que existe entre as empresas capitalistas e as solidárias, como unidades de modos de produção tão distintos.

Duas têm sido, as frentes de atuação do movimento: os empreendimentos para engajamento de indivíduos desempregados, como forma de re-inclusão; e aqueles formados por funcionários de empresas em processo de falência. Dentre as várias possibilidades da economia solidária, o presente estudo converge para a última situação descrita: as cooperativas autogestionárias que assumem o negócio e dão continuidade à atividade, preservando os postos de trabalho e a atividade empresarial.

Como categoria jurídica, a cooperativa é uma sociedade, espécie de pessoa jurídica de direito privado²³³, que adquire personalidade distinta dos sócios mediante

²³² SINGER, *Introdução...*, p. 11.

²³³ BRASIL. Lei nº. 10.406..., art. 44.

a inscrição do ato constitutivo no registro próprio²³⁴. No caso o documento hábil para requerer a inscrição é a ata da Assembléia de Fundadores e o órgão a Junta Comercial da respectiva sede²³⁵. As cooperativas são sociedades de pessoas constituídas sem o objetivo de lucro²³⁶ e para prestar serviços aos associados²³⁷, com características próprias* que são coerentes com a economia solidária (as cooperativas que assim se caracterizam diferem das demais também porque não praticam a autogestão).

As cooperativas autogestionárias, que pertencem ao âmbito da economia solidária, possuem outra conotação, conforme explicam SCHMIDT e PERIUS: "...são associações autônomas de pessoas que se unem voluntariamente e constituem uma empresa, de propriedade comum, para satisfazer aspirações econômicas, sociais e culturais. Baseiam-se em valores de ajuda mútua, solidariedade, democracia, participação e autonomia".²³⁸

Elas marcaram o ressurgimento da economia solidária no Brasil, nos termos do que afirmamos antes, como uma espécie de reação à ameaça do desaparecimento dos postos de trabalho formal em empresas capitalistas em processo de falência.

²³⁴ Ibid., art.45.

²³⁵ BRASIL. Lei n. 5.764, de 16 de dezembro de 1971. Define a Política Nacional de Cooperativismo, institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, e dá outras providências. Disponível em: <<https://www.planalto.gov.br/legislacao.htm>> Acesso em: 28 jan. 2004. art. 14.

²³⁶ Ibid., art. 3º.

²³⁷ Ibid., art. 4º.

* A saber: "São características da sociedade cooperativa: I - variabilidade, ou dispensa do capital social; II - concurso de sócios em número mínimo necessário a compor a administração da sociedade, sem limitação de número máximo; III - limitação do valor da soma de quotas do capital social que cada sócio poderá tomar; IV - intransferibilidade das quotas do capital a terceiros estranhos à sociedade, ainda que por herança; V - *quorum*, para a assembléia geral funcionar e deliberar, fundado no número de sócios presentes à reunião, e não no capital social representado; VI - direito de cada sócio a um só voto nas deliberações, tenha ou não capital a sociedade, e qualquer que seja o valor de sua participação; VII - distribuição dos resultados, proporcionalmente ao valor das operações efetuadas pelo sócio com a sociedade, podendo ser atribuído juro fixo ao capital realizado; VIII - indivisibilidade do fundo de reserva entre os sócios, ainda que em caso de dissolução da sociedade." (BRASIL. Lei nº. 10.406..., supra, art. 1.094)

²³⁸ SCHMIDT, D.; PERIUS, V. Cooperativismo e Cooperativa. in: CATTANI (Org.), **A Outra...**, p. 63.

Uma das maiores contribuições da econômica solidária, manifestada nas cooperativas autogestionárias, tem sido o caráter preventivo à exclusão. Ao mesmo tempo, uma das virtudes do Projeto de Lei nº. 4.376/93-E é contemplar a possibilidade de constituição destas empresas solidárias, permitindo que o direito (superestrutura) efetivamente opere como um instrumento de mudança social (infra-estrutura).

4.2.2 As Hipóteses Emancipatórias para o Trabalho no Projeto de Lei nº. 4.376/93-E: a influência do trabalho na instância jurídica do modo de produção capitalista

A empresa que cumpre sua função social poderá, em caso de crise econômico-financeira, postular a recuperação judicial. Desde que mantenha empregos formais, recolha impostos, respeite o meio-ambiente, colabore na redução das desigualdades regionais e sociais e do pleno emprego, e respeite, de maneira geral, os direitos fundamentais, faculta-se-lhe o pedido de recuperação por uma ou várias das medidas previstas no Projeto de Lei 4.376/93-E²³⁹.

Preteritamente, dissemos que, em algumas situações os empregados poderão ser beneficiários diretos do plano de recuperação. Quatro das soluções apontadas foram classificadas nestes termos, a saber: (1) transformação da empresa em crise em cooperativa; (2) arrendamento do estabelecimento; (3) dação em pagamento do ativo; e (4) usufruto da empresa.

O trabalho poderá emancipar-se da exploração sofrida pelo capital, nestas quatro circunstâncias, porque têm em comum a possibilidade de criação de cooperativas autogestionárias, como antes caracterizamos, pelos antigos funcionários.

²³⁹ BRASIL. Projeto de Lei nº. 4.376-E..., supra, art. 50.

No caso de uma transformação da empresa em crise em cooperativa autogestionária, o plano de recuperação proporia a incorporação dos trabalhadores no quadro societário, mediante a alteração do tipo societário – obedecidas as formalidade legais, que ora não iremos enfrentar – e a adoção do modelo de gestão referido.

A pessoa jurídica permaneceria no exercício da atividade econômica, revigorada pelo ânimo dos novos associados. O mesmo poderíamos dizer de uma eventual cisão, com cessão das cotas da nova empresa aos funcionários cooperados. Todavia, o ativo estaria envolvido com as obrigações previamente contratadas.

Com o arrendamento do estabelecimento à sociedade formada pelos funcionários, a devedora, bem como as obrigações assumidas por ela o objeto da recuperação, permaneceriam com existência autônoma em relação à cooperativa arrendatária. O arrendamento impediria que o estabelecimento, complexo de bens, corpóreos ou não, organizados para o exercício da atividade a que se dispõe o empresário ou a sociedade, permitiria o pleno emprego e o respeito à função social da empresa, porque sua atividade seguiria, agora, porém, com um novo titular.

O novo Código Civil estabelece o conceito legal de estabelecimento, como sendo “...todo complexo de bens organizado, para exercício da empresa, por empresário, ou por sociedade empresária”²⁴⁰. Possibilita que seja “...objeto unitário de direitos e de negócios jurídicos, translativos ou constitutivos, que sejam compatíveis com a sua natureza”²⁴¹.

²⁴⁰ BRASIL. Lei n. 10.406..., supra, art. 1.142.

²⁴¹ Ibid., art. 1.143.

Os efeitos do contrato de arrendamento do estabelecimento somente serão sentidos por eventuais terceiros após a averbação do Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo das Junta Comerciais, e publicação na imprensa oficial*.

Vale dizer que o mesmo raciocínio ora articulado para a o arrendamento se daria no caso de usufruto de empresa, inclusive quanto à necessidade de registro.

Com a dação em pagamento do ativo, em caso de direcionamento para o passivo trabalhista, os empregados organizados em cooperativa autogestionária poderiam, munidos dos recursos e/ou instrumentos, iniciar a sua própria atividade.

Vai depender do caso a caso para poder se dizer qual a melhor opção. Em qualquer das situações descritas, os trabalhadores, que se tornariam os associados da cooperativa, não tendem à informalidade, como acontece quando simplesmente são demitidos com a falência da empresa. Eles não seriam lançados na exclusão socioeconômica e, ao contrário, encontrariam a oportunidade de emancipação social. Ingressariam no mercado de trabalho como produtores e dentro do ambiente da cooperativa autogestionária poderiam viver de maneira igualitária, livre e praticando a efetiva solidariedade.

Porém, é de se perceber que os funcionários ficam, diante do poder do capital – mesmo em crise – em situação de vulnerabilidade. Para que não sejam envolvidos, no futuro, com obrigações que não podem cumprir e que não pretendiam assumir, é que suma importância que estejam em condições de fazer frente ao capital. Seja através dos sindicatos, ou das instituições apoiadoras da econômica solidária que relacionamos, bem como do próprio Estado, os trabalhadores necessitam apoio técnico para poder sobreviver no mercado²⁴².

* Conforme diz o Código: “O contrato que tenha por objeto a alienação, o usufruto ou arrendamento do estabelecimento, só produzirá efeitos quanto a terceiros depois de averbado à margem da inscrição do empresário, ou da sociedade empresária, no Registro Público de Empresas Mercantis, e de publicado na imprensa oficial.” (Ibid., art. 1.144)

²⁴² SINGER; SOUZA (Org.), op. cit., p. 10.

Não se trata de divagar sobre as possibilidades práticas que resultariam dessas hipóteses, apenas de mostrar que a economia solidária é privilegiada pelo Projeto de Lei nº. 4.376/93-E, o que sinaliza um começo de transformação do tratamento dado ao trabalho no seio da crise da empresa.

O que hoje é apenas um conjunto de alternativas, agora na iminência de serem previstas em lei, amanhã talvez se transforme no modo de produção dominante, através do qual poderemos viver em uma sociedade mais justa e onde a exclusão socioeconômica seja um fenômeno quase erradicado.

CONCLUSÃO

As reflexões promovidas ao longo do presente trabalho nasceram da imperiosidade de aplicar o direito, ainda que inserido no capitalismo, como um instrumento de mudança social, especialmente no sentido de colaborar para a construção de alternativas de sobrevivência.

Neste sentido, assentamos, brevemente, a história dos modos de produção do sistema-mundo até o surgimento e afirmação do modelo capitalista, pontuando a importância do aniquilamento da sociedade feudal para esta passagem. Observamos, ainda, a formação da burguesia industrial, em seu conflito com a burguesia mercantil, a qual, através da revolução, legou-nos boa parte da superestrutura (e dos problemas sociais) com a qual convivemos até o presente momento.

Mencionamos que a burguesia vitoriosa, pouco a pouco, promoveu, em seu próprio benefício, a evolução dos processos produtivos, e já, em cooperação avançada com os operários, inseriu a maquinaria e apropriou-se também da mais-valia relativa. Fez, assim, a Primeira Revolução Industrial. Mais tarde, incorporou novo instrumental tecnológico e gerencial e fez a Segunda Revolução Industrial, ampliando ainda mais o capitalismo, no início do século XX.

Todavia, a ausência de controle por parte do Estado nas relações econômicas, o colapso de superprodução do início da década de 30, bem como a Revolução Russa de 1917, mostram à burguesia que era necessário um novo discurso legitimador. E ela cria o Estado Social keynesiano, que passa a intervir na atividade econômica em sentido amplo.

Ao contrário do sistema-mundo, porém, distinguimos a formação do modo de produção capitalista no Brasil. A oligarquia cafeeira, sem que houvesse qualquer espécie de ruptura, investiu-se no papel da burguesia industrial e, durante o final do século XIX e o início do século XX, até a década de 30, manteve a indústria nacional incipiente. O pouco que aqui se produzia era feito com tecnologia defasada em relação aos países cêntricos.

O conservadorismo impôs ao Brasil um atraso constante em relação às transformações no modo de produção que aconteciam no centro do sistema-mundo. Assim foi quanto à industrialização, para a qual somente se deu importância depois da crise de 30. Da mesma forma no que se refere à implantação do Estado Social, realizada pela mão da ditadura.

A instabilidade política e os sucessivos regimes antidemocráticos, bem como a cooptação e a opressão dos movimentos das classes operárias foram a nossa cota dos trinta anos de ouro do capitalismo, iniciados com o keynesianismo nos países cêntricos. Mesmo inserida neste quadro, o qual traçamos quando analisamos o modo de produção, a sociedade brasileira encontrou o desenvolvimento econômico, principalmente a partir da década de 60.

Quando era o momento de experimentarmos a democracia neste contexto e, talvez, completarmos o ciclo virtuoso do keynesianismo, com efetivação máxima dos direitos fundamentais sociais, o discurso do capitalismo no sistema-mundo toma outro rumo. As teses neoconservadoras de que a interferência do Estado atrapalhava o crescimento e estaria promovendo ciclos inflacionários, tomam fôlego com a derrocada dos Estados socialistas.

Assim, aquele atraso que qualificou o capitalismo brasileiro como tardio, forçadamente, resolveu-se. Fomos guindados a um padrão de modo de produção como se estivéssemos em situação idêntica a dos países cêntricos, os quais já haviam completado o que designamos há pouco como ciclo virtuoso do keynesianismo.

Altas taxas de crescimento e efetivação dos direitos sociais formam a “bagagem” da qual não dispomos para fazer frente ao neoliberalismo e à globalização. Não obstante as conseqüências para a economia como um todo, que resumimos na descrição da década de 90, no mundo do trabalho também são sentidas externalidades negativas.

Com técnicas de gerência adaptadas à globalização econômica, esta fase do capitalismo brasileiro é marcada por um processo de precarização das relações de produção que é impulsionado pela inédita tendência à retração do mercado de trabalho formal, mesmo quando algum crescimento econômico é registrado. Ou seja, com a rede de proteção social ainda não completamente estruturada e já em processo de desmonte, sem emprego formal, os indivíduos que não conseguem uma posição no mercado de trabalho formal vão sendo empurrados para a marginalidade. Seus vínculos sociais são degradados e eles passam a engrossar a massa dos excluídos.

O fosso que separa ricos e pobres aumenta, e a desigualdade oscila reproduzindo os movimentos do mercado de trabalho, como vimos quando estudamos os indicadores sociais, acumulando aumento. A nova pobreza, a *new poor*, composta por aqueles que, com o neoliberalismo e a globalização, perdem o que haviam conquistado através do trabalho formal, junta-se à velha pobreza brasileira, formada por quem jamais conseguiu promover a inserção neste mesmo mercado.

O Brasil passa a ser o país onde as promessas da modernidade ainda não foram cumpridas para muitos e outros tantos se vêem na contingência de perder aquele pouco da vida digna que haviam conquistado. Ao contrário da emancipação social, promovemos deliberadamente a exclusão socioeconômica.

Este quadro, que rapidamente retomamos, é o momento no qual nos encontramos como sociedade. Ressurge, como propusemos inicialmente, o

propósito de aplicar o direito em alternativas aos problemas sociais. Como parte da superestrutura do modo de produção capitalista, ele tem força para tanto.

Vale dizer que a Constituição Federal de 1988 é um dos espaços de resistência à globalização neoliberal. Na medida em que vincula o Estado brasileiro ao modelo de Bem-Estar Social, ela permite que continuemos, no âmbito da atividade econômica, raciocinando a partir dos princípios do pleno emprego e da função social da empresa, como articulamos ao longo do presente trabalho, os quais se amoldam ao keynesianismo. Mesmo tendo sido modificada em alguns pontos, este compromisso está preservado.

Porém, a problemática é mais complexa do que a mera possibilidade jurídica. O que está em discussão é a razão cínica* das elites brasileiras e, aproximando à discussão que travamos, aos operadores jurídicos. Para que o direito seja o veículo da transformação de uma sociedade altamente excludente, é preciso que seja assumido um compromisso com as classes oprimidas.

Em detrimento da passividade fria da técnica, os juristas devem aderir a uma espécie ajuste em favor da efetivação das promessas da modernidade. Devem orientar sua postura em relação aos problemas sociais através do princípio-libertação, implementando todos os esforços necessários à emancipação social.

Em outras palavras, para melhorar a sociedade, quem se encarrega de fazer construir e distribuir o direito precisa se desvencilhar das referências próprias do pensamento liberal, que permitem simplesmente reproduzir o *status quo*. A forma de fazê-lo é adotar uma outra maneira de contrapor o direito à sociedade, através da crítica ao modo de produção dominante.

Dito de outra forma, as alternativas jurídicas às contradições do capitalismo, especialmente a pobreza, a desigualdade social e a exclusão socioeconômica, não

* STRECK, *Constituição...*, p. 4.

são soluções prontas dentro ou fora do sistema, não repousam no capitalismo ou no socialismo. Ao contrário, precisam ser construídas através do questionamento da realidade promovido pela crítica renovada. Para caminhar nesta direção é que optamos pelo enquadramento teórico dado ao tema.

Assim, dentre as opções não-capitalistas, insere-se a economia solidária. Estruturada a partir da propriedade coletiva dos meios de produção por quem exerce o trabalho e da autogestão, apresenta-se como um modo de produção alternativo que, mesmo convivendo com o dominante, promove a emancipação social através do trabalho.

A retomada do movimento no Brasil, ocorrida a partir da década de 80, quando começamos a mergulhar na crise que precarizou as relações de trabalho, é o mote para a sua relação com o direito: a criação, pelos trabalhadores, de cooperativas autogestionárias, com vistas à continuidade de empresas que têm a sua falência decretada, com a conseqüente substituição do agente responsável (que passa a ser a cooperativa), tem se revelado uma das maneiras de aplicar o direito-transformador.

Consustanciando a necessidade de criar mecanismos na legislação infraconstitucional para que o conservadorismo com que alguns lêem a Constituição não emperre a luta pela emancipação social, a economia solidária é uma das soluções para a recuperação judicial da empresa em crise previstas no Projeto de Lei nº. 4.376/93 que, ademais, reflete na instância infraconstitucional os princípios do pleno emprego e da função social da empresa.

Assim, feita a crítica ao modo de produção dominante, assumido o compromisso com o princípio libertação, estabelecidas a exclusão socioeconômica, a pobreza e a desigualdade social como pontos de intervenção e efetivação da dignidade da pessoa humana, o presente trabalho convergiu para a análise do instituto da recuperação de empresa em crise através de cooperativas autogestionárias.

Observamos que, como o Projeto enumera várias formas de recuperação, a economia solidária encontra entre elas uma série de possibilidades. Procuramos apontar, ainda que hipoteticamente, em quais situações a recuperação favoreceria aos trabalhadores.

Fugindo da simples cooptação do trabalho pelo capital nos momentos de crise econômico-financeira da empresa, utilizamos como critério a titularidade definitiva da empresa pelos trabalhadores. Assim, elaboramos um pequeno rol de mecanismos que redundariam na adoção da alternativa da economia solidária, pela criação de cooperativas autogestionárias, a saber: (1) transformação da empresa em crise em cooperativa; (2) arrendamento do estabelecimento; (3) dação em pagamento do ativo; e (4) usufruto da empresa.

A dificuldade de estarmos trabalhando com hipóteses – e a falta de bibliografia jurídica sobre o tema – impediu que pudéssemos enfrentar melhor o mister. Mas, de qualquer forma, o exercício serviu para constatarmos que mesmo todas as virtudes da economia solidária não arredam a enorme diferença que existe entre o capital e o trabalho.

Não será suficiente apontar as cooperativas autogestionárias como solução para a crise da empresa se não forem dadas as condições para que os empregados, agora associados de cooperativas autogestionárias, possam se inserir na nova posição no mercado de produção. O risco seria uma nova safra de empresas em crise, formada pelas cooperativas autogestionárias.

Políticas públicas de apoio, financeiro e tecnológico, aos empreendimentos solidários precisarão ser lançadas imediatamente após a aprovação do Projeto de Lei. Ademais, outras instituições que já são apoiadoras da economia solidária precisarão ocupar ainda mais espaço no movimento de transformação das relações produtivas que poderá advir da incorporação à legislação infraconstitucional dos mecanismos que procuramos analisar.

Por outro lado, é fato que, em comparação com a sistemática atual, pelo menos no plano da Lei de Falências, a classe que vive do trabalho desempenhará outro papel no direito concursal.

Os membros das cooperativas autogestionárias que se formaram até hoje re-inventaram a si mesmos. Inseriram-se no mercado de produção em uma categoria distinta, como proprietários não só do trabalho, mas também, dos meios de produção.

Uma vez institucionalizado este mecanismo, para além do conservadorismo que denunciámos antes, é provável que a oportunidade de lutar contra a exclusão socioeconômica, através da efetivação da dignidade da pessoa humana e da emancipação social, universalize-se.

Se for assim, o direito estará contribuindo para uma sociedade menos excludente, verdadeiramente transformada.

REFERÊNCIAS

ABRÃO, N. **Curso de Direito Falimentar**. 5. ed., rev., atual. e ampl. por Carlos Henrique Abrão, com o Projeto de Lei n.º 4.376/93. São Paulo: Universitária de Direito, 1997. 507 p.

ANTUNES, R. **Adeus ao Trabalho?** ensaio sobre as Metamorfoses e a Centralidade do Mundo do Trabalho. 7. ed. rev. e ampl. São Paulo: Cortez, 2000. 300 p.

ARENDT, H. **A Condição Humana**. 10. ed. Tradução de: Roberto Raposo, posfácio de Celso Lafer. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001. 354 p.

ARNOLDI, P. R. C. Novos Enfoques da Função Social da Empresa numa Economia Globalizada. **Revista de Direito do Mercosul**, v. 4, n. 1, p. 247-252, fev. 2000.

BERTOLDI, M. M. **curso Avançado de Direito Comercial**. Vol. 1: teoria geral do direito comercial, direito societário. E. ed., rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. 416 p.

BOBBIO, N.; MATTEUCCI, N.; PASQUINO, G. **Dicionário de Política**. 5. ed. Brasília: EDUNB, 2000. 663 p.

BOITEAUX, F. A Função Social da Empresa e o Novo Código Civil. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**, v. 41, n.125, p. 62-95, jan./mar. 2002 .

BONETI, L. W. Estado e Exclusão Social Hoje. In: ZARTH, P. A. et alii. **Os Caminhos da Exclusão Social Hoje**. Ijuí: UNIJUÍ, 1998. p. 9-44.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891, de 24 de fevereiro de 1891**. Disponível em: <<https://www.planalto.gov.br/legislacao.htm>> Acesso em: 28 jan. 2004.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988**. Disponível em: <<https://www.planalto.gov.br/legislacao.htm>> Acesso em: 28 jan. 2004.

_____. **Constituição do Brasil de 1967, de 24 de janeiro de 1967**. Disponível em: <<https://www.planalto.gov.br/legislacao.htm>> Acesso em: 28 jan. 2004.

_____. **Constituição do Império do Brasil, de 25 de março de 1824**. Disponível (apenas referência) em: <<https://www.planalto.gov.br/legislacao.htm>> Acesso em: 28 jan. 2004.

_____. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 18 de setembro de 1946.** Disponível em: <<https://www.planalto.gov.br/legislacao.htm>> Acesso em: 28 jan. 2004.

_____. **Decreto 1, de 15 de novembro de 1889.** Proclama provisoriamente e decreta como a forma de governo da Nação Brasileira, a República Federativa, e estabelece as normas pelas quais se devem reger os Estados Federais. Proclamação da República. Disponível (apenas referência) em: <<https://www.planalto.gov.br/legislacao.htm>> Acesso em: 28 jan. 2004.

_____. **Decreto Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945.** Lei de Falências. Disponível em: <<https://www.planalto.gov.br/legislacao.htm>> Acesso em: 28 jan. 2004.

_____. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943.** Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: <<https://www.planalto.gov.br/legislacao.htm>> Acesso em: 28 jan. 2004.

_____. **Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969.** Disponível em: <<https://www.planalto.gov.br/legislacao.htm>> Acesso em: 28 jan. 2004.

_____. **Lei do Império nº 3.353, de 13 de Maio de 1888.** Declara extinta a escravidão no Brasil. Disponível (apenas referência) em: <<https://www.planalto.gov.br/legislacao.htm>> Acesso em: 28 jan. 2004.

_____. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em: <<https://www.planalto.gov.br/legislacao.htm>> Acesso em: 28 jan. 2004.

_____. **Lei n. 5.764, de 16 de dezembro de 1971.** Define a Política Nacional de Cooperativismo, institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, e dá outras providências. Disponível em: <<https://www.planalto.gov.br/legislacao.htm>> Acesso em: 28 jan. 2004.

_____. **Lei nº. 3.071, de 1º de janeiro de 1916.** Código Civil. Disponível em: <<https://www.planalto.gov.br/legislacao.htm>> Acesso em: 28 jan. 2004.

_____. **Lei nº. 6.404, de 15 dezembro de 1976.** Dispõe sobre a Sociedade por Ações. <<https://www.planalto.gov.br/legislacao.htm>> Acesso em: 28 jan. 2004.

_____. Ministério do Trabalho e Emprego. **Relação Anual de Informações Sociais 2002 (RAIS).** Disponível em <<http://www.anuariorais.datamec.com.br/index1.asp?pag=estabelecimento>>. Acesso em: 28 jan. 2004.

_____. **Projeto de Lei nº. 4.376-E, de 1993.** Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência de devedores pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividade econômica regida pelas leis comerciais, e dá outras providências. Disponível em < <http://www.camara.gov.br/osvaldobiolchi/Nova%20Lei%20de%20Falências.htm>>. Acesso em: 28 jan. 2004.

BRAVERMAN, H. **Trabalho e Capital Monopolista: a degradação do trabalho no século XX**. 3. ed. Tradução de Nathanael C. Caixeiro. Rio de Janeiro: LTC – Livros Técnicos e Científicos, 1987. 380 p.

BRUM, A. L. Economia Solidária: elementos para compreensão. **Revista da Pós-Graduação em Desenvolvimento, Gestão e Cidadania**. Desenvolvimento em Questão. Ano 1, nº 1, jan./jun. de 2003, p. 217-228.

BULGARELLI, W. **Tratado de Direito Empresarial**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 1997. 288 p.

CAMPOS, A. (Org.) et alii. **Atlas da Exclusão Social no Brasil**. Vol. 2. São Paulo: Cortez, 2003. 163 p.

CANOTILHO, J. J. G. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. Coimbra: Livraria Almedina, 1998. 1.352 p.

CARDOSO, F. H. Estado, mercado, democracia: existe uma perspectiva latino-americana? In: SOLA, L. (Org.). **Estado, Mercado e Democracia**. São Paulo: Paz e Terra, 1993. p. 20-25

CASTEL, R.; WANDERLEY, L. E.; BELFIORE-WANDERLEY, M. **Desigualdade e a Questão Social**. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: EDUC – Editora da PUC-SP, 2000. 272 p.

CATTANI, A. D. (Org.). **A Outra Economia**. Porto Alegre: Veraz Editores, 2003. 310 p.

_____. **Trabalho e Tecnologia: dicionário crítico**. 2. ed. Petrópolis: Vozes, 1999. 294 p.

CATTANI, A. D. **Trabalho e Autonomia**. 2. ed. Petrópolis: Vozes, 2000. 195 p.

CHAUÍ, M. **Brasil: mito fundador e sociedade autoritária**. 1. ed. 4. reimpr. São Paulo: Perseu Abramo, 2001. 103 p.

_____. **O que é ideologia?** 3. reimpr. 2. ed., rev. e ampl. São Paulo: Brasiliense, 2003. 120 p.

_____. **Convite à Filosofia**. 12. ed. São Paulo: Ática, 1999. 440 p.

COCCO, G. **Trabalho e Cidadania: produção e direitos na era da globalização**. 2. ed., São Paulo: Cortez, 2001. 183 p.

COELHO, F. U. **Manual de Direito Comercial**. 14. ed., rev. e atual. de acordo com o novo Código Civil e alterações da LSA, e ampl. Com estudo sobre o comércio eletrônico. São Paulo: Saraiva, 2003. p.

DALLARI, D. de A. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. 22. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2001. 320 p.

DOBB, M. **A Evolução do Capitalismo**. 9. ed., nova tradução. Tradução de: Manuel do Rego Braga. Rio de Janeiro: LTC – Livros Técnicos e Científicos, 1987. 393 p.

DUSSEL, E. **Ética da Libertação**: na idade da globalização e da exclusão. Tradução de: Ephraim Ferreira Alvez; Jaime A. Clasen; Lúcia M. E. Orth. Petrópolis: Vozes, 2000. 670 p.

ESTIVILL, J. **Panorama da Luta Contra a Exclusão Social**: Conceitos e estratégias. Genebra, *Bureau* Internacional do Trabalho, Programa Estratégias e Técnicas contra a Exclusão Social e a Pobreza, 2003. Disponível em: <<http://www.ilo.org/public/english/protection/socsec/download/pconcept.pdf>>. Acesso em: 15 jan. 2004.

GRAU, E. R. **A Ordem Econômica na Constituição de 1988**: interpretação e crítica. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2001. 376 p.

GUARESCHI, P. **Sociologia Crítica**: alternativas de mudança. 43. ed. Porto Alegre: Mundo Jovem, 1998. 168 p.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Pesquisa Mensal de Emprego – PME**. Disponível em <<http://www.ibge.gov.br/>>. Acesso 15 jun. 2003.

JAKOBSEN, K.; MARTINS, R.; DOBROWSKI, O. **Mapa do Trabalho Informal**: perfil socioeconômico dos trabalhadores informais da cidade de São Paulo. 1ª. reimpr. São Paulo: Perseu Abramo, CUT – Central Única dos Trabalhadores, 2001. 64 p.

LAVILLE, J. L. Globalização e Solidariedade. In: SEMINÁRIO INTERNACIONAL SOBRE ECONOMIA SOLIDÁRIA, 2003, Salvador. **Cadernos da Fundação Luís Eduardo Magalhães nº 5**: Economia Solidária. FLEM, 2003, 132 p. Disponível em: <<http://www.flem.org.br/cadernosflem/Artigos/Cadernos5/Cadernos5-GlobalizacaoSolidariedade.pdf>> Acesso em: 10 out. 2003.

LÊNIN, J. **As Três Fontes e as Três Partes Constitutivas do Marxismo**. 3. ed. São Paulo: Global Editora, 1980. 80 p.

LOBO, J. A empresa: novo instituto jurídico. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, n. 363, p. 87-98, set./out. 2002.

_____. **O Moderno Direito Concursal**. Revista Virtual da Fundação Escola do Ministério Público do Rio de Janeiro. Disponível em <<http://www.femperj.org.br/artigos/comerc/com12.htm>> Acesso em: 09 jun. 2002.

_____. Soluções para a crise das empresas e a constituição econômica do Brasil. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 83, n. 699, janeiro de 1994. p. 15-22.

MARX, K. **Manuscritos Econômico-Filosóficos**. Tradução de: Alex Martins. São Paulo: Martin Claret, 2001. 198 p.

_____. **O Capital: crítica da economia política**. Livro 1. 2 v. 19. ed. Tradução de: Reginaldo Sant'Anna. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002. 571 p.

_____. **Teses sobre Feuerbach**. Disponível em <<<http://www.marxists.org/portugues/marx/1845/tesfeuer.htm>>>. Acesso em: 22 de dez. de 2003.

MARX, K.; ENGELS, F. **O Manifesto do Partido Comunista**. 12. ed. Tradução de: Maria Lucia Como. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1998. 67 p.

MATTOSO, J. **O Brasil Desempregado: como foram destruídos mais de 3 milhões de empregos nos anos 90**. 2. ed. 2. reimpr. São Paulo: Editora Perseu Abramo, 2000. 48 p.

MELLO, C. A. B. de. A Democracia e suas Dificuldades Contemporâneas. **Revista Diálogo Jurídico**, v. I, nº 4, julho, 2001. Disponível em: <<http://www.direitopublico.com.br>> Acesso em: 28 jan. 2004.

MELLO, L. I. A. John Locke e o individualismo liberal. WEFFORT, F. C. (Org.). **Os Clássicos da Política**. Vol. 1. São Paulo: Ática, 2000. p. 82-89.

MAILLE, M. **Introdução Crítica ao Direito**. 2. ed. Tradução de: Ana Prata. Lisboa: Estampa, 1994. 330 p.

MONTAÑO, C. **Terceiro Setor e Questão Social: crítica ao padrão emergente de intervenção social**. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2003. 288 p.

NUSDEO, F. **Curso de Economia: introdução ao Direito Econômico**. 2. ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. 376 p.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Clasificación Intenacional de la Situación en el Empleo (CISE)**. Disponível em <<http://www.oit.org/public/spanish/bureau/stat/class/icse.htm>> Acesso em: 28 jan. 2004.

PASOLD, C. L. **Prática da Pesquisa Jurídica: idéias e ferramentas úteis para o pesquisador do Direito**. 5. ed., rev. e atual. Florianópolis: OAB/SC Editora, 2001. 208 p.

PINHO, D. B.; VASCONCELLOS, M. A. S. de (Org.). **Manual de Economia: equipe de professores da USP**. 3. ed., 5. tir. São Paulo: Saraiva, 1999. 653 p.

POCHMANN, M. **O Trabalho Sob Fogo Cruzado: exclusão, desemprego e precarização no final do século**. 3. ed. São Paulo: Contexto, 2002. 206 p.

POCHMANN, M.; AMORIM, R. (Org.). **Atlas da Exclusão Social no Brasil**. Vol. 1. São Paulo: Cortez, 2003. 221 p.

POLANYI, K. **A Grande Transformação**: as origens da nossa época. 2. ed. Tradução de: Fanny Wrobel. Rio de Janeiro: Campus, 2000. 350 p.

RAMOS, C. L. S. A Constitucionalização do Direito Privado e a Sociedade sem Fronteiras. In: FACHIN, L. E. (Coord.). **Repensando Fundamentos de Direito Civil Brasileiro Contemporâneo**. Rio de Janeiro: Renovar, 1998. p. 9-25.

REQUIÃO, R. **Curso de Direito Comercial**. Vol. I. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 1995. 440 p.

RIBEIRO, M. C. P. **Sociedade de Economia Mista e Empresa Privada**: estrutura e função. Curitiba: Juruá, 1999. 198 p.

RIBEIRO, R. J. Hobbes: o medo e a esperança. WEFFORT, F. C. (Org.). **Os Clássicos da Política**. Vol. 1. São Paulo: Ática, 2000. p. 53-77

RIUS [DEL RIO, E.]. **Conheça Marx**. Tradução de: Elisabeth Marie. São Paulo: Proposta, 198?. 158 p.

SALOMÃO FILHO, C. **O Novo Direito Societário**. São Paulo: Malheiros, 1998. 253 p.

SANTOS, B de S. **Boaventura de Sousa Santos**. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/boaventura/boaventura_td.html> Acesso em: 28 jan. 2004. Entrevista concedida a José Maria Cançado, Juarez Guimarães, Leonardo Avritzer e Patrus Ananias

_____. Por que é tão difícil construir uma teoria crítica? **Revista Crítica de Ciências Sociais**, n. 54, junho de 199, p. 197-214. Disponível em: <[http://www.terravista.pt/AguaAlto/1018/teoria_critica.htm](http://www.terraviva.pt/AguaAlto/1018/teoria_critica.htm)>. Acesso em: 28 jan. 2004. p. 2.

SANTOS, B. de S. (Org.). **Produzir para Viver**: os caminhos da produção não capitalista. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002. 514 p.

SARLET, I. W. (Org.). **Constituição, Direitos Fundamentais e Direito Privado**. Porto Alegre: Advogado, 2003. 357 p.

SARLET, I. W. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais**. Porto Alegre: Advogado, 2001. 152 p.

SILVA, J. A. da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 15. ed. rev. e atual. nos termos da Reforma Constitucional. São Paulo: Malheiros, 1998. 864 p.

SINGER, P. **Globalização e Desemprego**: diagnósticos e alternativas. 5. ed. São Paulo: Contexto, 2001. 142 p.

_____. **Introdução à Economia Solidária.** São Paulo: Editora Perseu Abramo, 2002. 128 p.

SINGER, P.; SOUZA, A. R. de (Org.). **A Economia Solidária no Brasil: a autogestão como resposta ao desemprego.** São Paulo: Contexto, 2000. 360 p.

STRECK, L L. **Constituição ou Barbárie?** A lei como possibilidade emancipatória a partir do Estado Democrático de Direito. Disponível em <<http://www.ihj.org.br>>. Acesso em: 20 nov. 2003.

_____. **Hermenêutica Jurídica e(m) Crise:** uma exploração hermenêutica da construção do Direito. 2. ed., rev. e ampl. Porto Alegre: Advogado, 2000. 304 p.

TAUILLE, J. R. **Para (Re)Construir o Brasil Contemporâneo:** trabalho, tecnologia e acumulação. Rio de Janeiro: Contraponto, 2001. 270 p.

TOMAZI, N. D. (Coord.) et alii. **Iniciação à Sociologia.** São Paulo: Atual, 1993. 250 p.

TRINDADE, C. Cançado Trindade Questiona a Tese de “Gerações de Direitos Humanos” de Norberto Bobbio. In: **V Conferência Nacional de Direitos Humanos: Seminário de Direitos Humanos das Mulheres: a proteção internacional.** 25 de maio de 2000, Câmara dos Deputados, Brasília, DF. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/cancadotrindade/Cancado_Bob.html> Acesso em: 28 jan. 2004

WOLKMER, A. C. **Ideologia, Estado e Direito.** 3. ed., rev. e ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. 230 p.

_____. **Introdução ao Pensamento Jurídico Crítico.** 3. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2001. 211 p.

**APÊNDICE 1 – TABELAS DE COMPONENTES DO ÍNDICE DE EXCLUSÃO
SOCIAL POR UNIDADE DA FEDERAÇÃO - BRASIL - 1960-2000**

TABELA 1 – ÍNDICE DE EMPREGO FORMAL POR UNIDADE DA FEDERAÇÃO – BRASIL – 1960-2000

UF	ANO 1960	ANO 1980	ANO 2000
Acre	0,62	0,206	0,342
Alagoas	0,217	0,226	0,211
Amapá	0,446	0,446	0,393
Amazonas	0,256	0,410	0,244
Bahia	0,232	0,229	0,218
Ceará	0,201	0,218	0,181
Distrito Federal (1)	-	-	0,999
Espírito Santo	0,276	0,450	0,547
Goiás (1)	0,295	0,477	0,519
Maranhão	0,070	0,024	0,001
Mato Grosso (2)	0,298	0,323	0,468
Mato Grosso do Sul (2)	-	-	0,582
Minas Gerais	0,359	0,470	0,596
Pará	0,337	0,253	0,137
Paraíba	0,172	0,180	0,216
Paraná	0,290	0,470	0,656
Pernambuco	0,336	0,317	0,258
Piauí	0,129	0,106	0,067
Rio de Janeiro (3)	0,938	0,879	0,690
Rio Grande do Norte	0,216	0,294	0,309
Rio Grande do Sul	0,452	0,732	0,717
Rondônia	0,429	0,214	0,321
Roraima	0,169	0,422	0,466
Santa Catarina	0,375	0,675	0,805
São Paulo	0,772	0,959	0,811
Sergipe	0,250	0,300	0,296
Tocantins (1)	-	-	0,257
Média Brasil (4)	0,443	0,548	0,525

FONTE: CAMPOS, A. (Org.) et alii, op. cit., p. 153.

NOTA: (1) Em 1960 e 1980, os dados do DF e TO estavam incluídos nos dados de GO

(2) Em 1960 e 1980, os dados do MS estavam incluídos nos dados do MT

(3) Em 1960, os dados do RJ incluíam os dados da GB

(4) Média Aritmética Ponderada pela População

TABELA 2 – ÍNDICE DE POBREZA POR UNIDADE DA FEDERAÇÃO – BRASIL – 1960-2000

UF	1960	1980	2000
Acre	0,462	0,661	0,475
Alagoas	0,056	0,164	0,082
Amapá	0,623	0,695	0,623
Amazonas	0,360	0,784	0,414
Bahia	0,144	0,379	0,119
Ceará	0,080	0,153	0,117
Distrito Federal (1)	-	-	0,998
Espírito Santo	0,289	0,686	0,712
Goiás (1)	0,458	0,705	0,683
Maranhão	0,010	0,135	0,001
Mato Grosso (2)	0,462	0,739	0,748
Mato Grosso do Sul (2)	-	-	0,731
Minas Gerais	0,287	0,623	0,609
Pará	0,282	0,657	0,415
Paraíba	0,067	0,086	0,129
Paraná	0,628	0,761	0,796
Pernambuco	0,130	0,315	0,234
Piauí	0,002	0,002	0,045
Rio de Janeiro (3)	0,998	0,948	0,842
Rio Grande do Norte	0,144	0,193	0,229
Rio Grande do Sul	0,656	0,828	0,855
Rondônia	0,360	0,778	0,676
Roraima	0,355	0,873	0,671
Santa Catarina	0,477	0,862	0,951
São Paulo	0,841	0,999	0,958
Sergipe	0,046	0,283	0,187
Tocantins (1)	-	-	0,306
Média Brasil (4)	0,459	0,659	0,606

FONTE: CAMPOS, A. (Org.) et alii, op. cit., p. 153.

NOTA: (1) Em 1960 e 1980, os dados do DF e TO estavam incluídos nos dados de GO

(2) Em 1960 e 1980, os dados do MS estavam incluídos nos dados do MT

(3) Em 1960, os dados do RJ incluíam os dados da GB

(4) Média Aritmética Ponderada pela População

TABELA 3 – ÍNDICE DE DESIGUALDADE POR UNIDADE DA FEDERAÇÃO – BRASIL – 1960-2000

UF	ANO 1960	ANO 1980	ANO 2000
Acre	0,089	0,160	0,077
Alagoas	0,085	0,093	0,047
Amapá	0,585	0,260	0,183
Amazonas	0,118	0,331	0,120
Bahia	0,132	0,207	0,057
Ceará	0,121	0,128	0,064
Distrito Federal (1)	-	-	0,994
Espírito Santo	0,175	0,401	0,228
Goiás	0,338	0,506	0,175
Maranhão	0,037	0,039	0,003
Mato Grosso (2)	0,327	0,371	0,194
Mato Grosso do Sul (2)	-	-	0,201
Minas Gerais	0,237	0,403	0,188
Pará	0,182	0,258	0,084
Paraíba	0,092	0,086	0,049
Paraná	0,300	0,433	0,254
Pernambuco	0,152	0,191	0,094
Piauí	0,053	0,045	0,019
Rio de Janeiro (3)	0,921	0,850	0,403
Rio Grande do Norte	0,132	0,138	0,097
Rio Grande do Sul	0,376	0,573	0,277
Rondônia	0,213	0,289	0,153
Roraima	0,207	0,463	0,161
Santa Catarina	0,162	0,442	0,264
São Paulo	0,655	0,984	0,451
Sergipe	0,084	0,161	0,074
Tocantins*	-	-	0,068
Média Brasil (4)	0,352	0,503	0,242

FONTE: CAMPOS, A. (Org.) et alii, op. cit., p. 154.

NOTA: (1) Em 1960 e 1980, os dados do DF e TO estavam incluídos nos dados de GO

(2) Em 1960 e 1980, os dados do MS estavam incluídos nos dados do MT

(3) Em 1960, os dados do RJ incluíam os dados da GB

(4) Média Aritmética Ponderada pela População

TABELA 4 – ÍNDICE DE EXCLUSÃO SOCIAL POR UNIDADE DA FEDERAÇÃO – BRASIL – 1960-2000

UF	ANO 1960	ANO 1980	ANO 2000
Acre	0,250	0,319	0,321
Alagoas	0,250	0,205	0,220
Amapá	0,448	0,471	0,377
Amazonas	0,311	0,445	0,332
Bahia	0,316	0,355	0,328
Ceará	0,267	0,274	0,289
Distrito Federal*	-	-	0,850
Espírito Santo	0,327	0,521	0,505
Goiás*	0,429	0,546	0,549
Maranhão	0,219	0,226	0,197
Mato Grosso (2)	0,425	0,480	0,472
Mato Grosso do Sul (2)	-	-	0,535
Minas Gerais	0,405	0,554	0,588
Pará	0,359	0,408	0,328
Paraíba	0,276	0,231	0,312
Paraná	0,480	0,562	0,639
Pernambuco	0,323	0,299	0,257
Piauí	0,191	0,213	0,247
Rio de Janeiro (3)	0,945	0,785	0,649
Rio Grande do Norte	0,289	0,316	0,386
Rio Grande do Sul	0,597	0,770	0,709
Rondônia	0,366	0,311	0,404
Roraima	0,290	0,505	0,381
Santa Catarina	0,425	0,686	0,739
São Paulo	0,798	0,875	0,700
Sergipe	0,280	0,314	0,309
Tocantins*	-	-	0,339
Média Brasil (4)	0,507	0,574	0,527

FONTE: CAMPOS, A. (Org.) et alii, op. cit., p. 151.

NOTA: (1) Em 1960 e 1980, os dados do DF e TO estavam incluídos nos dados de GO

(2) Em 1960 e 1980, os dados do MS estavam incluídos nos dados do MT

(3) Em 1960, os dados do RJ incluíam os dados da GB

(4) Média Aritmética Ponderada pela População

ANEXO 1 – PROJETO DE LEI Nº. 4.376/93-E

REDAÇÃO FINAL PROJETO DE LEI Nº 4.376-E, DE 1993

Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência de devedores pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividade econômica regida pelas leis comerciais, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Capítulo I Disposições Preliminares

Art. 1º Esta Lei institui e regula a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência da sociedade empresária, da sociedade simples e do empresário que exerça profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços, que doravante serão denominados simplesmente "devedor".

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica:

- I - à sociedade cooperativa;
- II - ao agricultor que explore propriedade rural para fins de subsistência familiar;
- III - ao artesão, ao que presta serviços ou ao que exerce atividade profissional organizada preponderantemente com o trabalho próprio ou dos membros da família, para fins de subsistência familiar;
- IV - ao profissional liberal e à sua sociedade civil de trabalho;
- V - à empresa pública e à sociedade de economia mista.

Art. 2º Leis específicas disporão sobre as formas de intervenção do Estado e a liquidação na instituição financeira pública e privada, na cooperativa de crédito, no consórcio, na sociedade de previdência privada, na sociedade operadora de plano de assistência à saúde, na sociedade seguradora, de capitalização e em outras entidades legalmente equiparadas às anteriores.

§ 1º O disposto nesta Lei não afeta as obrigações assumidas no âmbito das câmaras ou prestadoras de serviços de compensação e de liquidação financeira, que serão ultimadas e liquidadas pela câmara ou prestadora de serviços, na forma de seus regulamentos.

§ 2º O produto da realização das garantias prestadas pelo participante das câmaras ou prestadoras de serviços de compensação e de liquidação financeira submetidos aos regimes de que trata esta Lei, assim como os títulos, valores mobiliários e quaisquer outros seus ativos, objeto de compensação ou liquidação, serão destinados à liquidação das obrigações assumidas no âmbito das câmaras ou prestadoras de serviços.

Art. 3º É competente para homologar o acordo de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juiz em cuja jurisdição o devedor tenha situado o seu principal estabelecimento ou filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

Art. 4º O juízo da recuperação judicial e da falência é uno, indivisível e universal, sendo competente para conhecer todas as ações e reclamações sobre bens, interesses e negócios do devedor, ressalvadas as causas trabalhistas e fiscais, bem como as demandas em que o devedor figurar como autor ou litisconsorte ativo.

Art. 5º O representante do Ministério Público intervirá nos processos de recuperação judicial e de falência.

Parágrafo único. Além das disposições previstas nesta Lei, o representante do Ministério Público intervirá em toda ação proposta pela massa falida ou contra esta.

Capítulo II
Disposições Comuns à Recuperação Judicial e à Falência
Seção I
Disposições Gerais

Art. 6º Não são exigíveis do devedor, na recuperação judicial ou na falência:

I - as obrigações a título gratuito;

II - as despesas que os credores fizerem para tomar parte na recuperação judicial ou na falência, salvo as custas judiciais decorrentes de litígio com o devedor.

§ 1º Não são exigíveis na falência as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas, salvo se houver saldo após o pagamento de todos os credores quirografários.

§ 2º As multas ambientais e os depósitos no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS serão sempre exigíveis na recuperação judicial e na falência.

Art. 7º A decretação da falência ou o deferimento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções dos credores, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

§ 1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida.

§ 2º Ao autor da ação referida no § 1º fica assegurado o direito de pedir reserva da importância que lhe for devida na recuperação judicial ou falência, e, uma vez tornado líquido o seu direito, será este incluído na classe própria.

§ 3º As ações de natureza trabalhista na falência terão prosseguimento com o administrador judicial, que deverá ser intimado para representar a massa falida, sob pena de nulidade do processo, podendo o devedor funcionar como assistente.

§ 4º Na recuperação judicial e na falência, o administrador judicial ou o Comitê, quando for o caso, e o representante do Ministério Público poderão intervir como assistente nas ações acima mencionadas.

§ 5º Deferido o processamento da recuperação judicial, a suspensão referida no inciso I do *caput* limitar-se-á ao prazo necessário à aprovação e homologação judicial do plano de recuperação, que não excederá a cento e

oitenta dias, facultado ao juiz estender esse termo por até noventa dias, com base em pedido fundamentado do Comitê de Recuperação Judicial.

§ 6º As ações que venham a ser propostas contra o devedor deverão ser comunicadas ao juízo universal, independentemente da verificação periódica, pelo juízo da falência, junto aos cartórios de distribuição:

- I - pelo juiz competente, quando do recebimento da petição inicial;
- II - pelo devedor, imediatamente após a citação.

§ 7º A decretação da falência determina o vencimento antecipado das dívidas do devedor e dos sócios ilimitada e solidariamente responsáveis, inclusive os administradores, com o abatimento proporcional dos juros.

§ 8º As execuções de natureza fiscal não são afetadas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica.

§ 9º A decretação da falência converte todos os créditos em moeda estrangeira para a moeda do País, pelo câmbio do dia da decisão judicial, para todos os efeitos desta Lei.

Art. 8º Compensam-se, com preferência sobre todos os demais credores, as dívidas do devedor vencidas até o dia do requerimento da recuperação judicial ou da falência, provenha o vencimento do deferimento da recuperação judicial ou da sentença de falência, de estipulação contratual ou da expiração do prazo do título, obedecidos os requisitos da legislação civil.

§ 1º Não se compensam:

I - os créditos transferidos após o requerimento da recuperação judicial ou da falência, salvo o caso de sucessão por fusão, incorporação, cisão ou morte;

II - os créditos, ainda que vencidos anteriormente, transferidos quando já conhecido o estado de crise econômico-financeira do devedor ou cuja transferência se operou com fraude ou dolo.

§ 2º Após realizada a compensação de valores devidos nos termos de contrato, se restar:

I - saldo positivo, será transferido:

- a) na recuperação judicial, em favor do devedor;
- b) na falência, será arrecadado, integrando a respectiva massa falida;

II - saldo negativo, constituirá crédito contra o devedor.

Seção II

Da Classificação dos Créditos

Art. 9º Na recuperação judicial, a ordem de classificação dos créditos será definida no plano de recuperação judicial aprovado.

Art. 10. É assegurada, para todo e qualquer plano de recuperação judicial, a prioridade para os créditos individuais derivados das relações de trabalho, como especificados no art. 11, I, observado ainda o disposto no art. 49.

Art. 11. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

I - créditos derivados da relação de trabalho, inclusive os decorrentes de acidentes de trabalho;

II - em igualdade de condições na proporção de um para um:

a) créditos fiscais, independentemente da sua natureza e tempo de constituição;

b) créditos garantidos por ônus real até o limite do valor do bem gravado;

III - créditos com privilégio especial, a saber:

a) os previstos no art. 964 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002;

b) os assim definidos em outras leis civis e comerciais, salvo disposição contrária desta Lei;

c) aqueles a cujos titulares a lei confira o direito de retenção sobre a coisa dada em garantia;

IV - créditos com privilégio geral, a saber:

a) os previstos no art. 965 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002;

b) os assim definidos em outras leis civis e comerciais, salvo disposição contrária desta Lei;

V - créditos quirografários, a saber:

a) aqueles não previstos nos demais incisos deste artigo;

b) os saldos dos créditos não cobertos pelos produtos dos bens vinculados ao seu pagamento;

VI - créditos subordinados, a saber:

a) os assim previstos em lei ou em contrato;

b) os créditos de qualquer natureza dos administradores da empresa sem vínculo trabalhista, bem como dos cotistas, acionistas controladores e diretores.

Parágrafo único. No caso de alienação em bloco, será considerado como valor do bem gravado com ônus real mencionado no inciso II, alínea b, deste artigo, o valor de avaliação, aumentado ou diminuído, na mesma proporção, do valor de avaliação atribuído ao bloco dos bens e apurado na alienação.

Art. 12. As despesas com o procedimento da recuperação judicial ou da falência são consideradas extraconcursais e incluem:

I - as custas judiciais relativas às ações e execuções em que a massa falida ou o devedor tenha sido vencido;

II - as remunerações devidas ao administrador judicial, bem como a seus auxiliares;

III - os tributos e contribuições vencidos e vincendos na fase de recuperação judicial ou falência;

IV - as obrigações resultantes de atos jurídicos válidos praticados no âmbito da recuperação judicial ou da falência, observado o disposto no art. 59, § 2º.

Parágrafo único. As despesas inerentes à recuperação judicial serão pagas pelo devedor na medida em que se vencerem.

Seção III
Da Verificação dos Créditos

Art. 13. A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, contando ainda com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas, se for o caso.

§ 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no art. 89, § 1º, os credores terão o prazo de quinze dias para apresentar ao administrador judicial suas divergências quanto aos créditos relacionados ou a seus créditos não incluídos.

§ 2º O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do *caput* e do § 1º, fará publicar edital contendo a relação de credores, no prazo de quarenta e cinco dias contados do fim do prazo do § 1º, devendo indicar o local, o horário em que as pessoas indicadas no art. 14, *caput*, terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação e o prazo comum para tanto.

§ 3º A relação de credores de que trata o § 2º deverá ser publicada conjuntamente com o parecer de profissional ou empresa especializada, se houver.

Art. 14. No prazo de dez dias, contado da publicação da relação referida no art. 13, § 2º, o Comitê, qualquer credor, o devedor, os sócios ou acionistas deste, ou o Ministério Público, podem apresentar impugnação perante o juiz contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado.

Parágrafo único. Atuada em separado, a impugnação será processada nos termos dos arts. 17 a 21 desta Lei.

Art. 15. A apresentação de crédito, realizada pelo credor nos termos do art. 13, § 1º, *in fine*, deverá conter:

- I - o nome e o sobrenome do credor, firma ou denominação;
- II - o domicílio do credor ou da sede da empresa e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo;
- III - a importância exata do crédito, devidamente atualizada até a data da decretação da falência, sua origem, respectiva prova e classificação;
- IV - a indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento;
- V - a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor.

Parágrafo único. Os títulos e documentos que legitimam os créditos deverão ser exibidos no original, podendo ser substituídos por cópias autenticadas se estiverem juntados em outro processo.

Art. 16. Não observado o prazo estipulado no art. 13, § 1º, as apresentações de crédito serão recebidas como retardatárias, hipótese em que perderão o direito a rateios eventualmente realizados e ficarão sujeitas ao pagamento de custas, não se computando os acessórios compreendidos entre o término do prazo para apresentação e a sua efetivação, salvo motivo de força maior devidamente justificado.

§ 1º Na hipótese prevista no *caput* deste artigo, o credor poderá requerer a reserva de valor para satisfação de seu crédito.

§ 2º As apresentações de crédito retardatárias serão dirigidas ao administrador judicial, que decidirá pela sua inclusão ou não na relação de credores, cabendo impugnação contra essa decisão pelas pessoas previstas no art. 14, *caput*, a qual será processada na forma prevista nos arts. 17 a 21 desta Lei.

Art. 17. Apresentada impugnação contra a relação de credores nos termos do art. 14, o devedor e o Comitê, se existente, serão intimados pelo juiz para se manifestar sobre ela no prazo sucessivo de cinco dias.

Parágrafo único. Transcorrido o prazo a que se refere o *caput* deste artigo, o administrador judicial será intimado pelo juiz para emitir parecer no prazo de cinco dias, devendo juntar à sua manifestação o laudo elaborado pelo profissional ou empresa especializada, se for o caso, e todas as informações existentes nos livros fiscais e demais documentos do devedor acerca do crédito, constante ou não da relação de credores, objeto da impugnação.

Art. 18. Tendo em vista a quantidade de créditos e a complexidade dos trabalhos para sua verificação, os prazos previstos nos arts. 13, § 2º, e 14, *caput*, a critério do juiz, poderão ser prorrogados por igual período.

Art. 19. A impugnação será dirigida ao juiz por meio de petição, instruída com os documentos que tenha o impugnante, o qual indicará as provas consideradas necessárias.

Parágrafo único. Cada impugnação será autuada em separado, com os documentos a ela relativos, mas terão uma só autuação as diversas impugnações versando sobre o mesmo crédito.

Art. 20. Os credores cujos créditos forem impugnados serão intimados para contestar a impugnação, no prazo de três dias, juntando os documentos que tiverem e indicando outras provas que repute necessárias.

Parágrafo único. Somente depois de transcorrido o prazo previsto no *caput*, proceder-se-á na forma do art. 17.

Art. 21. Transcorridos os prazos previstos nos arts. 17, parágrafo único, e 20, *caput*, o escrivão imediatamente fará conclusos os autos da impugnação ao juiz, que:

I - determinará a inclusão no quadro geral de credores das habilitações de créditos não impugnadas, no valor constante da relação referida no art. 13, § 2º;

II - julgará as impugnações que entender suficientemente esclarecidas pelas alegações e provas apresentadas pelas partes, mencionando, de cada crédito, o valor e a classificação;

III - fixará, em cada uma das restantes impugnações, os aspectos controvertidos, e decidirá as questões processuais pendentes;

IV - determinará as provas a serem produzidas, designando audiência de instrução e julgamento, se necessário.

Parágrafo único. Havendo necessidade de realização de audiência, a ausência de qualquer das partes ou dos seus procuradores, do devedor, de testemunhas ou do representante do Ministério Público, excetuados os casos fortuitos e de força maior plenamente justificados, desde que intimados, não impedirá o juiz de proferir a sentença.

Art. 22. O administrador judicial será responsável pela consolidação do quadro geral de credores, a ser homologado pelo juiz, com base na relação dos credores a que se refere o art. 13 e nas sentenças proferidas nas impugnações de créditos oferecidas.

§ 1º O quadro, assinado pelo juiz e pelo administrador judicial, mencionará a importância e classificação de cada crédito na data do requerimento da recuperação judicial ou da falência, sendo juntado aos autos e publicado no órgão oficial, no prazo de cinco dias, contados da data da sentença que haja ultimado o julgamento das impugnações de crédito.

§ 2º No caso de não ter havido impugnação e após transcorrido o prazo de vinte dias contados da publicação a que se refere o art. 13, § 2º, o juiz homologará a lista com a relação dos credores constante do edital, e determinará a sua publicação como quadro geral de credores.

Art. 23. Da sentença que versar sobre verificação de crédito caberá apelação, que será interposta no prazo de quinze dias, contados de sua publicação.

§ 1º O juiz determinará, se houver rateio, a reserva de valor para satisfação do crédito impugnado.

§ 2º Sendo parcial, a impugnação não impedirá o pagamento da parte incontroversa.

Art. 24. As habilitações dos credores particulares do sócio ilimitadamente responsável processar-se-ão de acordo com as disposições deste Capítulo.

Art. 25. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores.

§ 1º A ação prevista no *caput* deste artigo será proposta exclusivamente perante o juízo universal ou, nas hipóteses previstas no art. 7º, §§ 1º e 3º, perante o juízo que tenha originariamente reconhecido o crédito.

§ 2º Proposta a ação de que trata este artigo, o pagamento ao titular do crédito por ela atingido somente poderá ser realizado mediante a prestação de caução no mesmo valor do crédito questionado.

Seção IV Do Pedido de Restituição

Art. 26. Na falência pode ser pedida a restituição de coisa arrecadada em poder do devedor ou que se encontre com este por ocasião do requerimento de falência, quando devida em virtude de direito real ou de contrato.

Parágrafo único. Se a coisa não mais existir ao tempo do pedido de restituição, receberá o requerente o valor da avaliação do bem, ou, no caso de ter ocorrido sua venda, o respectivo preço, em ambos os casos a valor atualizado, sendo o pagamento feito com preferência sobre todos os credores.

Art. 27. Também pode ser pedida a restituição de coisa vendida a crédito e entregue ao devedor nos quinze dias anteriores ao requerimento de sua falência, se ainda não alienada.

Art. 28. Pode, ainda, ser objeto de pedido de restituição a importância entregue ao devedor, em moeda corrente nacional, decorrente de adiantamento a contrato de câmbio para exportação, na forma do art. 75, §§

3º e 4º, da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, desde que não tenha sido alterada a data de vencimento prevista no momento da contratação.

Art. 29. O pedido de restituição deverá ser fundamentado e descreverá a coisa reclamada.

§ 1º O juiz mandará autuar em separado o requerimento com os documentos que o instruem e determinará a intimação do devedor, do Comitê, quando for o caso, ou do administrador judicial para que, no prazo sucessivo de cinco dias, se manifestem.

§ 2º O escrivão avisará aos interessados, pelo órgão oficial, da propositura do pedido em cartório, sendo-lhes concedido o prazo de cinco dias para apresentarem contestação.

§ 3º Impugnado o pedido e deferidas as provas porventura requeridas, o juiz designará audiência de instrução e julgamento, se necessária.

§ 4º Não havendo provas a realizar, após ouvido o Ministério Público, os autos serão conclusos para sentença.

Art. 30. A sentença que reconhecer o direito do requerente determinará a entrega da coisa no prazo de quarenta e oito horas.

Art. 31. A sentença que negar a restituição, quando for o caso, incluirá o requerente no quadro geral de credores, na classificação que lhe couber, na forma desta Lei.

Parágrafo único. As custas e despesas processuais, inclusive honorários advocatícios, serão suportados pelo vencido.

Art. 32. Da sentença que julgar o pedido de restituição caberá apelação, a ser recebida no efeito meramente devolutivo.

Parágrafo único. O autor do pedido de restituição que pretender receber o bem ou a quantia reclamada antes do trânsito em julgado da sentença prestará caução.

Art. 33. O pedido de restituição suspende a disponibilidade da coisa, que deverá ser restituída em espécie.

Parágrafo único. Quando diversos requerentes houverem de ser satisfeitos em dinheiro e não existir saldo suficiente para o pagamento integral, far-se-á rateio proporcional entre eles.

Art. 34. O requerente que tiver obtido êxito no seu pedido ressarcirá a massa falida ou a quem tiver suportado as despesas de conservação da coisa reclamada.

Art. 35. O terceiro que sofrer ameaça, turbção ou esbulho em sua posse ou a direito de propriedade por efeito da arrecadação ou do seqüestro poderá, se não preferir usar do pedido de restituição, defender os seus bens por via de embargo de terceiros.

Seção V Da Assembléia Geral de Credores

Art. 36. A assembléia geral de credores, competente para deliberar sobre o plano de recuperação judicial, a proposta de recuperação extrajudicial e os incidentes do procedimento de falência previstos nesta Lei, terá as seguintes atribuições:

I - na recuperação judicial:

a) aprovar ou editar o plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor, propor plano alternativo, bem como referendá-lo, nos termos dos arts. 55, § 1º, 56, § 1º, e 62;

b) aprovar, por maioria, emissão de debêntures, na hipótese do art. 50, XIII;

c) aprovar a supressão ou substituição de garantia, nos termos previstos no art. 50, § 2º;

d) requerer a constituição de Comitê de Recuperação Judicial e indicar seus membros, na forma do art. 66;

e) manifestar-se a respeito do pedido de desistência do devedor, nos termos do art. 58;

f) deliberar sobre o nome do administrador judicial, quando do afastamento do devedor;

II - na recuperação extrajudicial:

a) deliberar sobre a celebração de acordo de recuperação extrajudicial, nos termos do art. 73, § 1º;

b) produzir documentos que comprovem a aprovação da proposta de recuperação extrajudicial apresentada pelo devedor, nos termos do art. 74, II;

c) aprovar a proposta de recuperação extrajudicial apresentada pelo devedor, nos termos do art. 75;

III - na falência, deliberar a respeito da forma de realização do ativo.

Art. 37. A assembléia geral de credores será convocada pelo juiz na recuperação judicial e na falência, mediante publicação de edital no órgão oficial e em jornais de grande circulação das localidades da sede e filiais, com antecedência mínima de quinze dias, o qual conterá:

I - local, data e hora da assembléia;

II - a ordem do dia;

III - local onde os credores poderão obter cópia da proposta a ser submetida à deliberação da assembléia.

§ 1º Cópia do aviso de convocação da assembléia deverá ser afixada na sede e filiais do devedor.

§ 2º Não se realizando a assembléia, será publicado novo anúncio, de segunda convocação, com antecedência mínima de cinco dias.

§ 3º Além dos casos expressamente previstos nesta Lei, credores que representem no mínimo vinte e cinco por cento do valor total dos créditos de uma determinada classe poderão requerer a convocação de assembléia geral.

Art. 38. Na recuperação judicial e na falência, a assembléia será presidida pelo administrador judicial, que designará um secretário dentre os credores presentes.

§ 1º A assembléia instalar-se-á, em primeira convocação, com a presença de credores titulares de mais da metade dos créditos contra o devedor, computados pelo valor, e em segunda convocação, com qualquer número.

§ 2º Para participar da assembléia, cada credor deverá assinar a lista de presença, que será encerrada meia hora após a instalação.

§ 3º O credor poderá ser representado na assembléia geral por mandatário ou representante legal, desde que entregue ao administrador judicial, até vinte e quatro horas antes da data prevista no aviso de convocação, documento hábil que comprove seus poderes, ou a indicação das folhas dos autos do processo de recuperação judicial ou falência no qual conste tal prova.

§ 4º O voto do credor será proporcional ao valor de seu crédito.

§ 5º Do ocorrido na assembléia, lavrar-se-á ata que conterà o nome dos presentes, devendo ser assinada pelo presidente e dois membros de cada uma das três classes, a que se refere o art. 40, e ser entregue ao juízo competente, juntamente com a lista de presentes, no prazo de quarenta e oito horas, mediante juntada aos autos.

Art. 39. Terão direito a voto na assembléia geral as pessoas arroladas no quadro geral de credores ou, na sua falta, na relação de credores apresentada nos termos dos arts. 51, III e IV, ou 107, II, bem como aquelas cujos créditos estejam habilitados na data da realização da assembléia ou que tenham sido alterados por decisão judicial nos respectivos processos de verificação ou impugnação de créditos.

§ 1º A assembléia geral poderá ser convocada mesmo antes da formação definitiva do quadro geral de credores.

§ 2º As deliberações da assembléia geral não serão passíveis de invalidação por ausência de credor causada pela pendência da habilitação de seu crédito, ainda que posteriormente julgado legítimo.

§ 3º No caso de posterior invalidação de deliberação da assembléia, ficam resguardados os direitos de terceiros de boa-fé, respondendo os credores que aprovarem a deliberação pelos prejuízos comprovados causados por dolo ou culpa.

Art. 40. A assembléia geral será dividida pelas seguintes classes de credores:

I - credores trabalhistas;

II - credores com direitos reais de garantia ou privilégios especiais;

III - credores quirografários e com privilégios gerais.

Parágrafo único. Não integram as classes de credores, na recuperação judicial:

a) aqueles cujos créditos são referidos no art. 52, VI, *in fine*;

b) aqueles que tiveram seus créditos excetuados na forma do art. 48,
§ 3º.

Art. 41. Nas deliberações, considerar-se-á aprovada a proposta que obtiver votos favoráveis de credores que representem a maioria dos créditos presentes à assembléia geral ou da classe respectiva.

§ 1º Os sócios ou acionistas do devedor, bem como as sociedades coligadas, controladoras, controladas ou as que tenham sócio ou acionista com participação superior a dez por cento do capital social do devedor ou em que o devedor ou algum de seus sócios ou acionistas detenham participação superior a dez por cento do capital social, poderão participar da assembléia geral de credores, sem ter direito a voto e não serão considerados para fins de verificação do *quorum* de instalação previsto no art. 38 e de deliberação previsto nos arts. 42 e 43.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo também se aplica ao cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim, colateral até o segundo grau, ascendente ou

descendente do devedor, de administrador, do acionista controlador, de diretor ou membro dos conselhos consultivo, administrativo, fiscal ou semelhantes da sociedade devedora e à sociedade em que quaisquer dessas pessoas exerçam essas funções.

Art. 42. Nas deliberações de interesse exclusivo de cada classe, somente seus membros poderão votar.

Parágrafo único. Nas deliberações que implicarem a restrição ou supressão de direitos, garantias ou vantagens de uma determinada classe, a aprovação exigirá maioria absoluta dos créditos da respectiva classe.

Art. 43. O plano de recuperação judicial deverá ser aprovado por todas as classes de credores referidas no art. 40.

Parágrafo único. Em cada classe o plano deverá ser aprovado pelos credores que representem mais de cinquenta por cento da totalidade dos créditos e, cumulativamente, pela maioria dos credores presentes.

Art. 44. Se o plano de recuperação não houver sido aprovado na assembléia geral de credores na forma prevista no art. 43, o juiz poderá aprová-lo, desde que tal plano tenha obtido, de forma cumulativa, naquela assembléia:

I - o voto favorável de credores que representem mais de cinquenta por cento do valor total dos créditos totais;

II - o voto favorável de credores que representem mais de cinquenta por cento do valor dos créditos em cada uma de duas das classes de credores de que trata o art. 40;

III - o voto favorável dos credores que representam mais de trinta e três por cento dos créditos no âmbito da classe que o tiver rejeitado.

§ 1º O juiz somente poderá aprovar o plano de recuperação aprovado pelos credores na forma deste artigo, se o plano não oferecer tratamento favorecido para determinados credores no âmbito de uma mesma classe.

§ 2º Rejeitado o plano de recuperação, ou decorrido o prazo previsto no art. 7º, § 5º, sem que tenha ocorrido a deliberação sobre o plano de recuperação ou após tentativa frustrada de acordo entre as partes, o juiz decretará a falência do devedor.

Capítulo III
Da Recuperação Judicial
Seção I
Disposições Gerais

Art. 45. A recuperação judicial é a ação judicial destinada a sanear a situação de crise econômico-financeira do devedor, salvaguardando a manutenção da fonte produtora, do emprego de seus trabalhadores e os interesses dos credores, e viabilizando, dessa forma, a realização da função social da empresa.

Parágrafo único. Reputa-se devedor em estado de crise econômico-financeira aquele sujeito a dificuldades temporárias do seu negócio, com iliquidez, insolvência ou em situação patrimonial a merecer readequação planejada de sua atividade.

Art. 46. Na demonstração da viabilidade da recuperação judicial serão considerados, além de outros, os seguintes aspectos:

I - importância social e econômica da atividade do devedor no contexto local, regional ou nacional;

II - mão-de-obra e tecnologia empregadas;

III - volume do ativo e do passivo, obtido por meio da elaboração de balanço patrimonial, de conformidade com as normas brasileiras de contabilidade;

IV - tempo de constituição e de funcionamento do negócio desenvolvido pelo devedor;

V - faturamento anual e nível de endividamento da empresa, bem como sua condição, se for o caso, de microempresa ou empresa de pequeno porte, de acordo com a Lei nº 9.841, de 5 de outubro de 1999.

Art. 47. Podem requerer sua própria recuperação judicial as pessoas definidas no art. 1º, *caput*, desta Lei, que exerçam regularmente as suas atividades há mais de dois anos e que atendam aos seguintes requisitos:

I - não ser falido ou, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II - não ter, há menos de cinco anos, requerido recuperação judicial ou não ter deixado de cumprir recuperação judicial anterior;

III - não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador de empresa, pessoa condenada por qualquer dos crimes capitulados nos arts. 201 a 211 desta Lei.

Parágrafo único. A recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente.

Art. 48. Estão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial todos os credores anteriores ao pedido.

§ 1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.

§ 2º As obrigações anteriores à recuperação judicial observarão as condições originalmente contratadas ou definidas em lei, inclusive no que diz respeito aos encargos, salvo se de modo diverso ficar estabelecido no plano de recuperação judicial aprovado pelo juiz, após manifestação dos credores.

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário-fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, ou de proprietário ou promitente vendedor de imóvel, cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva.

Art. 49. Os créditos de natureza trabalhista vencidos até a data do pedido de recuperação judicial deverão ser regularizados no prazo de um ano.

Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial da empresa, dentre outros:

I - concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas;

II - cisão, incorporação, fusão e transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos cotistas ou acionistas, nos termos da legislação civil vigente;

III - substituição total ou parcial dos administradores do devedor ou modificação de seus órgãos administrativos, concessão aos credores de direito de eleição em separado de administradores e de poder de veto em relação às matérias que o plano especificar;

IV - aumento de capital social;

V - a transferência ou arrendamento, de preferência à sociedade constituída por empregados da própria empresa, atendendo às exigências de seguro dos bens e outras que o juiz entender necessárias;

VI - celebração de acordo coletivo de trabalho, inclusive para reduzir salários e aumentar ou reduzir a carga horária dos trabalhadores;

VII - dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro;

VIII - constituição de sociedade de credores;

IX - venda parcial dos bens;

X - equalização dos encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação judicial, aplicando-se inclusive aos contratos de crédito rural, sem prejuízo do disposto nas legislações específicas que disciplinam a matéria;

XI - usufruto da empresa;

XII - administração compartilhada;

XIII - emissão de debêntures;

XIV - constituição de sociedade de propósito específico para adjudicar em pagamento dos créditos os ativos da empresa em recuperação judicial, ressalvado o direito dos credores dissidentes receberem seus créditos quando da realização dos ativos, pelo valor que lhes caberia em rateio proporcional aos valores de avaliação;

XV - substituição de garantia;

XVI - a transformação de créditos em capital da empresa, no montante que estabeleça seu equilíbrio econômico-financeiro e viabilize suas operações.

§ 1º Na hipótese prevista no inciso IV deste artigo, o aumento de capital social não poderá implicar diluição injustificada da participação dos sócios minoritários, nos termos do art. 170 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º Na alienação de bem objeto de garantia real, a supressão de tal garantia ou sua substituição somente serão admitidas mediante:

I - aprovação expressa dos credores titulares da respectiva garantia;

II - aprovação em assembléia de credores, desde que por votos dos credores que representam a maioria dos créditos relativos à garantia a ser afetada.

§ 3º Aplica-se o disposto nos arts. 153 e 158, às operações de reestruturação societária e de alienação de ativos previstas no plano de recuperação judicial aprovado.

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

I - a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

II - demonstrações contábeis, elaboradas em conformidade com as normas brasileiras de contabilidade, relativas aos três últimos exercícios sociais, se existentes, considerado o disposto no art. 47, e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

a) balanço patrimonial, constando ativo e passivo, inventário de bens móveis e imóveis, com a indicação e a estimativa do valor de todos os bens, acompanhado das respectivas certidões comprobatórias;

b) demonstração de resultados acumulados;

c) demonstração do resultado desde o último exercício social;

III - a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;

IV - a relação integral dos empregados, com o respectivo enquadramento sindical e função, os salários, indenizações e outras parcelas salariais devidas e o correspondente mês de competência, e a discriminação dos encargos decorrentes das relações de trabalho igualmente pendentes de pagamento;

V - sendo o caso, o registro de firma individual ou de empresário, o contrato social, com a indicação de todos os sócios, suas qualificações, residências e domicílios, ou o estatuto em vigor, quando se tratar de sociedade por ações, todos acompanhados de eventuais alterações e das atas de nomeação dos atuais administradores, igualmente qualificados e com indicações de suas residências e domicílios;

VI - sendo o caso, os livros de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, inclusive os extraídos de arquivos eletrônicos, que permanecerão em Cartório pelo tempo necessário à análise, conferência e certificação da data do último lançamento, e que serão devolvidos ao devedor se deferido o processamento da recuperação judicial;

VII - o plano de recuperação judicial e o respectivo resumo, com a estimativa do prazo necessário para o seu cumprimento;

VIII - a relação dos bens particulares dos sócios cotistas ou acionistas controladores e dos administradores da empresa;

IX - os extratos atualizados das contas bancárias da empresa e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

X - certidões completas dos cartórios de protestos situados na comarca onde se localiza a sede da empresa e nas praças onde possui filial;

XI - a relação de todas as ações judiciais em tramitação contra o devedor, com a estimativa dos respectivos valores demandados.

§ 1º Para fins de prova junto à fiscalização realizada por autoridade fazendária ou trabalhista, o Cartório expedirá uma certidão ao devedor atestando estar na posse de seus livros e demais documentos contábeis relacionados no inciso VI deste artigo.

§ 2º Com relação à exigência prevista no inciso VI deste artigo, as microempresas e empresas de pequeno porte poderão apresentar livros e escrituração contábil simplificados na forma do art. 178 desta Lei.

§ 3º O devedor poderá requerer, no pedido de recuperação judicial, a concessão de prazo de quinze dias, prorrogável por igual período, para a complementação dos documentos enumerados neste artigo.

Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51, dentro de dez dias o pedido deverá ser analisado e determinado o processamento da recuperação judicial, quando o juiz:

I - nomeará o administrador judicial e determinará a convocação de assembléia geral de credores, a se realizar em até trinta dias da publicação do respectivo edital;

II - determinará a constituição de Comitê de Recuperação Judicial, quando for cabível, na forma do art. 64 e seguintes;

III - determinará a dispensa da apresentação de quaisquer certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades comerciais, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, sendo sempre obrigatório em todos os atos e documentos observar o disposto no art. 61;

IV - determinará, mediante requerimento de credores, a realização de laudo econômico-financeiro, elaborado por perito;

V - designará datas, que não poderão exceder a vinte dias, contados da publicação do despacho a que se refere este artigo, para apresentação e abertura de propostas dos interessados na elaboração de laudo econômico-financeiro, se for o caso, e do laudo de avaliação;

VI - ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 7º, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas no art. 7º, §§ 1º e 3º, e aquelas relativas a créditos decorrentes de financiamento de valores a receber, garantidos por penhor sobre:

direitos creditórios;

por títulos de crédito;

valores mobiliários;

aplicações financeiras.

§ 1º O juiz ordenará a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que conterà:

I - o resumo do pedido do devedor, com a relação de credores e a respectiva natureza e valor de cada crédito, e do despacho que decreta o processamento da recuperação judicial;

II - a advertência acerca dos prazos para habilitação e impugnação dos créditos, na forma do art.13, *caput*, e para que os credores apresentem impugnação ao plano apresentado pelo devedor;

III - a data, hora e local da primeira assembléia geral de credores.

§ 2º As Fazendas Públicas e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, serão intimados pessoalmente para que acompanhem o processamento do pedido.

§ 3º No caso do inciso VI do *caput* deste artigo, caberá ao devedor comunicar a suspensão aos juízos competentes, contando-se o prazo de suspensão a partir da publicação do edital a que se refere o § 1º deste artigo.

Art. 53. Na data designada pelo juiz, os interessados na elaboração de laudo de avaliação dos bens do devedor ou de laudo econômico-financeiro, quando for o caso, apresentarão suas propostas contendo:

- I - qualificação profissional e experiência anterior;
- II - metodologia a ser empregada na elaboração dos laudos;
- III - a proposta de honorários e a sua forma de pagamento.

§ 1º No prazo máximo de cinco dias contados da data da apresentação das propostas, o devedor, o administrador judicial, o Comitê, quando for o caso, ou qualquer credor, poderão manifestar-se acerca das propostas apresentadas.

§ 2º Transcorrido o prazo do § 1º, o juiz, mediante despacho, designará os peritos, que poderão ser pessoas físicas ou jurídicas, escolhidos para a elaboração do laudo de avaliação dos bens do devedor e do laudo econômico-financeiro, quando for o caso, fixando os respectivos honorários e determinando a data de entrega dos laudos, observado o prazo previsto no art. 54.

§ 3º Os peritos designados terão o prazo máximo de quarenta e oito horas, contadas de sua intimação, para assinarem o termo de compromisso nos autos.

Art. 54. O perito designado para a avaliação dos bens do devedor dentro do prazo fixado pelo juiz, que não poderá ser superior a sessenta dias contados da assinatura do termo de compromisso, entregará em cartório o respectivo laudo, contendo a descrição da coisa avaliada, fundamentando os motivos que o levaram a concluir acerca do valor por ele definido, bem como qualquer outro subsídio que seja hábil à formação do livre convencimento do Juízo.

§ 1º Os peritos referidos no *caput* e no art. 53, § 2º, terão livre acesso aos livros contábeis e documentos do devedor, na forma autorizada pelo juiz, podendo requisitar todas as informações e esclarecimentos de que necessitarem para a realização do seu trabalho.

§ 2º Os credores poderão apresentar aos peritos as informações e os documentos que considerarem relevantes para a elaboração dos respectivos laudos e pareceres, inclusive para auxiliar o administrador judicial na elaboração do quadro geral de credores.

§ 3º O perito avaliador poderá elaborar laudo único para diversos bens, ou separá-los de acordo com sua conveniência.

Art. 55. Havendo impugnação do pedido de recuperação judicial por parte de qualquer credor, a ser apresentada no prazo de dez dias, contados da entrega do laudo que trata o art. 54, o juiz convocará assembléia geral de credores, na forma dos arts. 43 e 44, para decidir acerca da viabilidade do plano de recuperação judicial.

§ 1º Havendo apresentação de plano alternativo de recuperação judicial pela assembléia geral de credores, na forma do art. 44, será concedida vista ao devedor, que se manifestará no prazo de até quinze dias.

§ 2º A decisão da assembléia geral na hipótese prevista no *caput* deste artigo será tomada nos termos previstos no art. 44.

§ 3º A assembléia geral que aprovar plano de recuperação judicial deverá também indicar os membros do Comitê de Recuperação Judicial, na forma do art. 66, § 1º, se esse já não estiver constituído.

§ 4º Rejeitadas todas as alternativas de plano de recuperação judicial, o juiz decretará de imediato a falência do devedor.

Art. 56. Após o referendo da assembléia geral de credores, o juiz deferirá o plano de recuperação judicial com as alterações acordadas entre as partes, vinculando o devedor e todos os credores a ele sujeitos, aos seus efeitos e condições.

§ 1º A decisão judicial que deferir o plano de recuperação judicial constituirá título executivo judicial, nos termos do art. 584, III, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

§ 2º Contra a decisão que deferir o plano de recuperação judicial, caberá agravo, sem efeito suspensivo, que poderá ser apresentado por qualquer credor.

Art. 57. Cumpridas as formalidades previstas neste Capítulo, a recuperação judicial poderá ser deferida pelo juiz.

§ 1º Deferida a recuperação judicial, inicia-se a contagem do prazo previsto no art. 7º, § 5º.

§ 2º Proferida a decisão judicial prevista no art. 56, o devedor permanecerá em observação judicial pelo prazo de até dois anos, a critério do juiz.

§ 3º No caso de descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano de recuperação judicial, durante ou após o período previsto no § 2º, qualquer credor poderá requerer a falência ou execução específica, respectivamente, na forma dos arts. 79 e 81.

Art. 58. A qualquer tempo, no curso da execução do plano de recuperação judicial, desde que não com o objetivo de se furtar ao cumprimento das obrigações assumidas na recuperação judicial e ouvida a assembléia geral de credores, o devedor poderá requerer a desistência de seu pedido, ressalvada a obrigatoriedade de total cumprimento das obrigações vencidas e dos atos jurídicos válidos firmados no âmbito da recuperação judicial.

§ 1º O pedido de desistência será autuado em separado e o juiz mandará intimar todos os credores dissidentes, para, querendo, impugnarem o pedido no prazo de trinta dias, mediante edital publicado e afixado em cartório.

§ 2º Havendo ou não impugnação, ouvido o Comitê, o administrador judicial e o Ministério Público, o juiz decidirá.

§ 3º Tendo sido deferido o pedido de desistência, o devedor reassumirá sua condição empresarial pretérita e os credores terão reconstituídos integralmente seus direitos e garantias, ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial.

§ 4º O devedor desistente do pedido de recuperação judicial não poderá renovar a ação pelo prazo de dois anos, a partir do trânsito em julgado da homologação.

Art. 59. Durante o procedimento de recuperação judicial, sob o compromisso de apresentar contas demonstrativas mensais, o sócio controlador e os administradores serão mantidos na condução da atividade empresarial, sob fiscalização do Comitê, se for o caso, ou do administrador judicial, salvo quando:

I - houver sido condenado mediante sentença penal transitada em julgado, por crime cometido em outra recuperação judicial ou falência anteriores ou por qualquer crime contra o patrimônio, contra a economia popular ou contra a ordem econômica previstos na legislação vigente;

II - houver indícios veementes de ter cometido crime previsto nesta Lei;

III - existir prova de ter agido com dolo, simulação ou fraude contra os interesses de seus credores;

IV - ficar demonstrado que praticou uma das seguintes condutas:

a) efetuar gastos pessoais manifestamente excessivos ao seu cabedal social;

b) efetuar despesas do negócio ou da empresa injustificáveis por sua natureza ou vulto, em relação ao capital, ou gênero do negócio, ao movimento das operações e a outras circunstâncias análogas;

c) ter descapitalizado injustificadamente a empresa ou realizado operações prejudiciais ao seu funcionamento regular;

d) ter simulado ou omitido créditos ao apresentar a relação de que trata o art. 51, III, sem relevante razão de direito ou amparo de decisão judicial;

V - retardar ou recusar-se ao cumprimento do plano de recuperação judicial aprovado pelo juiz;

VI - negar-se, durante o processamento da recuperação judicial, a prestar informações solicitadas pelo administrador judicial ou pelos demais membros do Comitê, com o objetivo de estes acompanharem e avaliarem a correta execução do plano de recuperação judicial.

§ 1º Não poderá o devedor alienar ou onerar bens e direitos de seu ativo permanente, salvo evidente utilidade reconhecida pelo juiz, depois de ouvidos o Comitê e o Ministério Público, com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial aprovado.

§ 2º Os atos de endividamento praticados pelo devedor durante o procedimento de recuperação judicial, bem como as despesas com fornecedores de bens ou serviços necessários à continuação das atividades da empresa, contraídos mediante autorização judicial, após a manifestação do Comitê, quando for o caso, serão considerados extraconcursais, em caso de convalidação em falência.

§ 3º O afastamento do sócio controlador ocorrerá por meio de suspensão do seu direito de voto, ao passo que o afastamento dos administradores será efetivado por meio da destituição de seus cargos.

Art. 60. As Fazendas Públicas e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS poderão deferir, nos termos da legislação específica, parcelamento de seus créditos, em sede de recuperação judicial, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Art. 61. Em todos os atos, contratos e documentos firmados pelo devedor sujeito ao procedimento de recuperação judicial deverá ser acrescida, após o nome ou razão social, a expressão "em Recuperação Judicial".

Parágrafo único. Caberá ao escrivão fazer a comunicação do procedimento de recuperação judicial à Junta Comercial ou ao Registro Civil de Pessoas Jurídicas, para que estes procedam à anotação da recuperação judicial no registro da firma individual ou da pessoa jurídica.

Art. 62. Ocorrendo mudança substancial na situação econômico-financeira do devedor, o plano de recuperação judicial poderá ser aditado no prazo previsto no art. 57, § 2º, desde que os novos termos sejam ratificados pelos credores reunidos em assembléia geral, na forma dos arts. 43 e 44.

§ 1º O pedido deve vir acompanhado de exposição circunstanciada, com indicação das alterações propostas, instruído com prova documental pré-constituída e o respectivo balancete patrimonial, elaborado de conformidade com as normas brasileiras de contabilidade, assinado pelo contador, que evidencie a mudança ocorrida nos termos do *caput* deste artigo.

§ 2º Serão asseguradas aos interessados, as possibilidades de manifestação e amplas informações a respeito das condições do devedor que se fizerem necessárias ao exercício de juízo de valor acerca das alterações propostas.

Art. 63. Decorrido o prazo previsto no art. 57, § 2º, o juiz, ressalvadas as hipóteses do art. 79, I a III, decretará o encerramento da recuperação judicial e determinará:

I - o pagamento do saldo de honorários ao administrador judicial, somente podendo efetuar a quitação destas obrigações mediante prestação de contas, no prazo de trinta dias, e aprovação do relatório previsto no inciso III;

II - o saldo das custas judiciais a serem recolhidas;

III - a obrigatoriedade de apresentação de relatório circunstanciado do Comitê de Recuperação ou, não havendo, do administrador judicial, no prazo máximo de quinze dias, versando sobre a execução do Plano de Recuperação pelo devedor, sob pena de incorrer em crime de desobediência;

IV - a dissolução do Comitê de Recuperação, se houver, ou exoneração do administrador judicial, desde que atendido o disposto no inciso III;

V - a comunicação à Junta Comercial ou ao Registro Civil de Pessoas Jurídicas e ao Banco Central do Brasil para as providências cabíveis.

Seção II

Do Comitê e do Administrador Judicial na Recuperação Judicial

Art. 64. O juiz, ao determinar o processamento do pedido de recuperação:

I - nomeará o administrador judicial, cuja nomeação deverá recair sobre profissional idôneo de nível superior, formado preferencialmente nas áreas de direito, economia, administração de empresas ou contabilidade;

II - determinará a convocação da assembléia geral de credores para a eleição dos representantes destes no Comitê de Recuperação Judicial, na forma do art. 66.

Art. 65. Os membros do Comitê não terão sua remuneração custeada pela empresa em recuperação judicial, mas as despesas realizadas em razão do negócio em recuperação judicial, se devidamente comprovadas e com a autorização do juiz, serão prontamente ressarcidas atendendo às disponibilidades de caixa da empresa.

Art. 66. O Comitê será composto por três membros e suplentes, conforme cada caso, observando-se, necessariamente, nesta composição, um representante de cada grupo de credores, sendo:

I - um representante dos empregados, com dois suplentes;

II - um representante da classe de credores com direitos reais de garantia ou privilégios especiais, com dois suplentes;

III - um representante da classe de credores quirografários e com privilégios gerais, com a indicação de dois suplentes.

§ 1º Os representantes e suplentes de cada classe de credores poderão ser substituídos mediante decisão da assembléia geral de credores, nos termos do art. 36, I, d.

§ 2º Caberá aos próprios membros do Comitê indicar, entre si, quem irá presidi-lo.

Art. 67. Os membros do Comitê assumirão suas funções mediante termo de compromisso firmado nos autos e exercerão a fiscalização da empresa em recuperação judicial, acompanhando todos os atos do devedor.

§ 1º Compete ao Comitê, além de outras atribuições previstas nesta Lei:

I - elaborar, se for o caso, um plano de recuperação judicial alternativo, mediante estudo fundamentado que comprove a inviabilidade econômico-financeira do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor, o qual deverá ser aprovado pela assembléia geral de credores nos termos dos arts. 43 e 44;

II - fiscalizar a administração do devedor no decorrer do processo de recuperação judicial, apresentando, a cada trinta dias, relatório circunstanciado de sua situação;

III - apurar quaisquer reclamações dos interessados e emitir parecer sobre elas;

IV - fiscalizar a execução do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor;

V - submeter à autorização do juiz, quando ocorrer o afastamento do devedor nas hipóteses previstas nesta Lei, a alienação de bens do ativo permanente, a constituição de ônus reais e outras garantias, bem como atos de endividamento necessários à continuação da atividade empresarial durante o período que antecede a aprovação do plano de recuperação judicial.

§ 2º As decisões do Comitê, tomadas por maioria, serão consignadas em livro de atas, rubricado pelo juízo da recuperação judicial, que ficará à disposição dos credores e do devedor.

Art. 68. Não poderão integrar o Comitê ou exercer as funções de administrador judicial, aqueles que, nos últimos cinco anos, tendo exercido o cargo de administrador judicial ou de membro do Comitê, em falência ou recuperação judicial anterior, foram destituídos, deixaram de prestar contas dentro dos prazos legais ou tiveram a prestação de contas desaprovada.

§ 1º Fica também impedido de integrar o Comitê ou exercer a função de administrador judicial, aquele que tiver relação de parentesco ou afinidade até o terceiro grau com o devedor ou com os representantes legais da empresa devedora, ou deles for amigo, inimigo ou dependente.

§ 2º O devedor, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá reclamar da nomeação do administrador judicial ou dos membros do Comitê, feita em desobediência aos preceitos desta Lei, no prazo de cinco dias, contados da publicação da nomeação pela imprensa oficial.

§ 3º O juiz decidirá, no prazo de vinte e quatro horas, sobre a reclamação referida no § 2º.

Art. 69. O devedor, o Ministério Público, membro do Comitê ou qualquer interessado no procedimento de recuperação judicial poderá requerer, mediante pedido fundamentado, a dissolução do Comitê ou a destituição de quaisquer de seus membros ou do administrador judicial, diante do descumprimento de seus deveres ou por omissão, negligência ou prática de ato lesivo à administração da empresa ou prejudiciais a terceiros.

§ 1º O juiz intimará o requerido para prestar esclarecimentos e o devedor, o administrador judicial, os credores e o representante do Ministério Público para, em cinco dias, se manifestarem sobre o pedido de destituição, em despacho fundamentado, quando, então, proferirá sua decisão.

§ 2º O juiz pode, de ofício, por motivo justificado, destituir qualquer membro do Comitê ou o administrador judicial.

§ 3º Na hipótese de dissolução do Comitê ou de destituição de algum de seus membros ou do administrador judicial, o juiz, no prazo de quarenta e oito horas, nomeará novo administrador judicial ou convocará os credores suplentes para recompor o Comitê, o que couber.

§ 4º Não sendo possível recompor o Comitê, a recuperação judicial prosseguirá sob a responsabilidade do administrador judicial.

Art. 70. Não havendo a constituição de Comitê de Recuperação Judicial, caberá ao administrador judicial, nomeado no despacho que determina o processamento da recuperação judicial, exercer todas as atribuições do Comitê previstas nesta Lei.

§ 1º Quando do afastamento do devedor, nas hipóteses previstas nesta Lei, o juiz convocará a assembléia geral de credores para deliberar sobre o nome do administrador judicial que assumirá a administração da empresa em recuperação judicial, sempre sob sua a imediata supervisão.

§ 2º Na hipótese do administrador judicial indicado pela assembléia geral de credores recusar ou estar impedido de aceitar o encargo para gerir os negócios da empresa em recuperação judicial, o juiz o destituirá e convocará, no prazo de setenta e duas horas, contado da recusa ou da declaração do impedimento nos autos, nova assembléia geral para deliberação específica.

§ 3º No caso previsto no § 1º deste artigo, a assembléia geral de credores poderá indicar representantes para acompanhar e fiscalizar os atos do administrador judicial, que serão eleitos na forma dos arts. 36 e seguintes.

§ 4º O administrador judicial responde pelos prejuízos que causar à recuperação judicial por culpa, dolo ou má-fé em sua administração ou por infringir qualquer disposição desta Lei.

Art. 71. A remuneração do administrador judicial na recuperação judicial, que não poderá exceder a cinco por cento do valor a ser pago aos credores, será fixada pelo juiz com base na qualidade do trabalho realizado, no seu grau de complexidade e nos valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.

§ 1º Concomitantemente ao pagamento realizado aos credores, o devedor pagará a remuneração devida ao administrador judicial, reservando-se vinte por cento do montante devido para pagamento após atendimento do previsto no art. 63, I e III.

§ 2º Não terá direito à remuneração o administrador judicial que renunciar sem relevante razão, não cumprir as obrigações fixadas nesta Lei, tiver as suas prestações de contas desaprovadas ou for destituído de suas funções.

Art. 72. Caberá ao devedor arcar com as despesas relativas às remunerações do administrador judicial, das pessoas eventualmente contratadas para assessorá-los e dos peritos referidos no art. 53, § 2º, as quais serão autorizadas pelo juiz, após manifestação do devedor no prazo de cinco dias.

Capítulo IV Da Recuperação Extrajudicial

Art. 73. A convocação, pelo devedor, de credores ou de classes de credores para apresentação de proposta de plano de recuperação extrajudicial, não caracterizará ato de falência.

§ 1º A celebração de acordo de recuperação extrajudicial poderá ser formalizada em instrumento próprio ou resultar de deliberação de assembléia geral de credores.

§ 2º O edital de convocação da assembléia de que trata o § 1º deverá ser publicado duas vezes, com intervalo de cinco dias, em jornal de grande circulação local ou regional.

§ 3º A assembléia deverá ser realizada na cidade em que o devedor tenha situado o seu principal estabelecimento ou filial de empresa com sede fora do Brasil.

Art. 74. O devedor que celebrar acordo de recuperação extrajudicial, observando os aspectos referidos no art. 46, poderá requerer sua homologação em Juízo, juntando:

I - a justificativa do pedido de recuperação extrajudicial;

II - o plano de recuperação extrajudicial devidamente firmado pelos credores que a ele aderirem ou os documentos produzidos na assembléia geral de credores que comprovem a aprovação desse plano;

III - a relação nominal completa dos credores abrangidos pelo plano;

IV - a relação atualizada de processos judiciais que possam afetar o *quorum* necessário em assembléia de credores para aprovação do plano de recuperação extrajudicial;

V - os documentos mencionados nos incisos I, II, III, V, VI e IX do art. 51.

§ 1º Podem sujeitar-se aos efeitos da recuperação extrajudicial quaisquer créditos existentes na data do requerimento a que se refere o *caput* deste artigo, vencidos ou vincendos, salvo os de natureza trabalhista ou tributária.

§ 2º O plano de recuperação extrajudicial poderá excluir as obrigações decorrentes de contratos cujo cumprimento seja indispensável a regular continuação das atividades do devedor, tais como fornecimento de insumos e matérias-primas ou de mercadorias para revenda.

§ 3º Os créditos objeto de ação ou execução judicial poderão ser incluídos na proposta de recuperação extrajudicial na data respectiva, implicando confissão do valor do crédito no montante arrolado.

§ 4º A discussão de crédito mencionado no § 3º continuará pela diferença entre o valor pleiteado e o valor arrolado pelo devedor na proposta de recuperação extrajudicial, se houver.

§ 5º Se não incluídos na proposta de recuperação extrajudicial, os créditos objeto de ação ou execução judicial ou a diferença apurada na forma do § 4º não se sujeitam aos efeitos da recuperação extrajudicial.

Art. 75. Somente poderá ser objeto de homologação judicial a proposta de recuperação extrajudicial aprovada pelos credores, conforme *quorum* previsto no art. 43, parágrafo único.

§ 1º Os credores que não forem atingidos pela proposta de recuperação extrajudicial não terão direito a voto e não serão considerados para efeito de sua aprovação ou rejeição.

§ 2º Aplica-se às deliberações previstas no *caput* deste artigo o disposto no art. 41, §§ 1º e 2º.

Art. 76. Recebido o pedido de homologação, o juiz determinará ao devedor que promova a publicação de edital de convocação de credores para apresentação de impugnações.

§ 1º A publicação do edital de que trata o *caput* deste artigo deverá ser feita duas vezes, em dias alternados, em diário oficial e em jornal de grande circulação local ou regional, contendo:

- I - o resumo do plano de recuperação extrajudicial;
- II - a relação de credores a que se refere o art. 74, III;
- III - a data, hora e o local em que ocorreu a assembléia geral de credores que deliberou sobre a proposta, bem como o extrato da respectiva ata;
- IV - endereço, telefone ou outros meios que permitam a consulta na íntegra da proposta original e dos documentos mencionados no art. 74.

§ 2º As impugnações de que trata o *caput* deste artigo deverão ser apresentadas ao juízo nos quinze dias posteriores à publicação do último edital de convocação e somente poderão tratar:

- I - da inobservância de quorum para assembléia geral de credores, na forma exigida nesta Lei;
- II - de omissões ou incorreções de elementos necessários à deliberação ou assentimento dos credores.

§ 3º O devedor e os credores interessados poderão, no prazo de dez dias, contados da expiração do prazo previsto no § 2º, manifestar-se acerca das impugnações opostas.

§ 4º Aplica-se às impugnações o disposto nos arts. 19, parágrafo único, e 20, parágrafo único.

Art. 77. O plano de recuperação extrajudicial aprovado produzirá seus efeitos sobre todos os credores que tenham ou não votado favoravelmente, a partir da distribuição do pedido de homologação.

§ 1º A qualquer tempo, à vista das impugnações, a requerimento de qualquer interessado ou de ofício, o juiz deverá suspender os efeitos do plano de recuperação extrajudicial para todos os credores até a decisão final do pedido de homologação, se entender que foi descumprida qualquer das normas previstas neste Capítulo.

§ 2º Aplica-se o disposto no art. 153, § 4º, às realizações de ativo previstas no plano de recuperação extrajudicial, quando promovidas por intermédio do Poder Judiciário.

§ 3º A distribuição do pedido de recuperação extrajudicial torna prevento o juízo para processar qualquer pedido de recuperação judicial ou falência relativa ao mesmo devedor, até a execução completa da proposta apresentada.

Art. 78. Julgadas improcedentes todas as impugnações e satisfeitos os requisitos previstos nesta Lei, o juiz homologará o plano de recuperação extrajudicial.

Parágrafo único. Julgando procedente alguma das impugnações, o juiz rejeitará o plano de recuperação extrajudicial, devolvendo-se aos credores a possibilidade de exigir seus créditos nas condições contratuais originais, deduzidos os valores efetivamente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação extrajudicial.

Da Convolação da Recuperação Judicial em Falência

Art. 79. O juiz convolará a recuperação judicial em falência:

I - durante o processamento da recuperação judicial, por deliberação da Assembléia Geral de Credores, na forma do art. 41;

II - quando tiver sido rejeitado o plano de recuperação ou este não tiver sido objeto de deliberação pelos credores no prazo previsto no art. 7º, § 5º;

III - na forma do art. 57, § 3º.

Art. 80. Na convolação da recuperação judicial em falência, os atos de administração, endividamento, oneração ou alienação praticados durante aquele período, se presumem válidos, se realizados na forma desta Lei.

Capítulo VI Da Falência Seção I Da Decretação da Falência do Devedor

Art. 81. Será decretada a falência da pessoa que exercer atividade empresarial e que:

I - sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, dívida líquida constante de título executivo cuja soma ultrapasse o equivalente a quarenta salários mínimos vigentes no país, considerado o valor originário;

II - executado, não paga, não deposita, não nomeia bens à penhora, de dívida líquida e certa;

III - comprovadamente:

a) procede à liquidação desordenada de seus ativos ou lança mão de meios ruinosos ou fraudulentos para realizar pagamentos;

b) realiza por atos inequívocos ou tenta realizar, com o fito de retardar pagamentos ou fraudar credores, negócio simulado ou alienação de parte ou totalidade de seu ativo a terceiros, credores ou não;

c) transfere a terceiro o seu estabelecimento sem o consentimento de todos os credores, salvo se ficar com bens suficientes para solver o seu passivo;

d) simula a transferência de seu principal estabelecimento para burlar a legislação ou a fiscalização, ou prejudicar credores;

e) dá garantia real a algum credor sem ficar com bens livres e desembaraçados equivalentes às suas dívidas ou tenta essa prática, revelada a intenção por atos inequívocos;

f) ausenta-se sem deixar representante habilitado para administrar o negócio e com recursos suficientes para pagar os credores, abandona o estabelecimento, ou se oculta de seu domicílio ou da sede do estabelecimento principal de seu negócio.

§ 1º Consideram-se praticados pelo devedor os atos previstos no caput deste artigo, provenientes de seus administradores e diretores.

§ 2º Dentro do prazo de contestação, conforme disposto no art. 83, V, o devedor poderá pleitear sua recuperação judicial.

Art. 82. Para os efeitos deste Capítulo, considera-se obrigação líquida, legitimando o pedido de falência do devedor, a constante de títulos executivos judiciais e extrajudiciais regularmente protestados.

Parágrafo único. Ainda que líquidos, não legitimam o pedido de falência os créditos que nela não se possam reclamar.

Art. 83. A falência, nas hipóteses do art. 81, I e II, não será decretada se o requerido provar:

- I - a falsidade do título da obrigação;
- II - a prescrição da obrigação contida no título respectivo;
- III - a nulidade da obrigação ou do título respectivo;
- IV - o pagamento da dívida;

V - a apresentação de pedido de recuperação judicial no prazo da contestação e respectivo rol de credores;

VI - qualquer outro fato que extinga ou suspenda obrigação ou não legitime a cobrança do título que é reclamado.

Art. 84. Estão legitimados para requerer a falência do devedor:

- I - o próprio devedor, na forma do disposto nos arts. 107 a 110;
- II - o cônjuge sobrevivente, os herdeiros do devedor, e o inventariante, na hipótese de empresário individual ou o sócio remanescente;

III - qualquer credor, apresentando prova de tal qualidade.

Parágrafo único. O credor que não tiver domicílio no Brasil deverá prestar caução relativa às custas e ao pagamento da indenização de que trata o art. 102.

Art. 85. Na hipótese do art. 81, I, para requerer a falência daquele que não paga no vencimento dívida líquida constante de título executivo, deverá o credor instruir o pedido com instrumento representativo desta dívida, cujo valor originário deverá ser equivalente, pelo menos, a quarenta salários mínimos vigentes no País, representado por um ou mais títulos executivos, devidamente protestados, inclusive da titularidade de terceiros, acompanhado de certidão de protesto providenciada contra o devedor no período de noventa dias anteriores à data do pedido.

§ 1º Deferida a inicial, o juiz mandará citar o devedor para, em cinco dias, apresentar defesa.

§ 2º Feita a citação, se o devedor alegar matéria relevante para o não pagamento da dívida, o juiz poderá conceder prazo para provar a sua defesa, que não será superior a dez dias.

§ 3º Poderá o devedor, no prazo de defesa, depositar o valor correspondente ao crédito.

§ 4º Feito o depósito, a falência do devedor não poderá ser decretada e, diante da improcedência de sua defesa, o juiz declarará exigível o crédito e determinará o levantamento da soma em favor do autor da ação.

§ 5º Se o devedor, ou seu representante legal, não forem localizados, far-se-á a citação por edital.

§ 6º Findo o prazo, ainda que à revelia do devedor, o escrivão o certificará e fará os autos conclusos ao juiz, que nomeará curador especial, de acordo com a lei processual civil.

Art. 86. Para a decretação de falência requerida com base no art. 81, II, o credor instruirá o pedido com certidão expedida pelo cartório onde se processa a execução.

Parágrafo único. No processamento do pedido de que trata o *caput* deste artigo, aplicar-se-á, no que couber, o disposto no art. 85.

Art. 87. Para a falência ser decretada, com base nas hipóteses previstas no art. 81, III, o requerente especificará na petição os fatos que a caracterizam, juntando as provas que tiver e indicando as que pretenda produzir.

Parágrafo único. No processamento do pedido de que trata o *caput* deste artigo, aplicar-se-á, no que couber, o disposto no art. 85.

Art. 88. O devedor, a qualquer tempo, pode requerer ao juiz sua própria falência, nos termos do art. 107 e seguintes.

Art. 89. A sentença que decretar a falência do devedor, dentre outras determinações:

I - conterá a síntese do pedido, identificação do devedor, nomes dos que forem a esse tempo administradores da empresa;

II - fixará o termo legal da falência, sem poder retrotraí-lo por mais de noventa dias, contados do:

a) primeiro protesto por falta de pagamento, excluindo-se, para essa finalidade, os protestos que tenham sido cancelados pelo falido antes da data da distribuição do pedido de falência ou de recuperação judicial;

b) do requerimento de recuperação judicial, na hipótese de convalidação desta em falência;

c) do requerimento da recuperação extrajudicial, na hipótese da proposta ser rejeitada ou convalidada em pedido de recuperação judicial e, em seguida, esta ser convalidada em falência;

d) do requerimento de autofalência formulado nos termos desta Lei;

e) do despacho ao requerimento inicial da falência;

III - ordenará, na hipótese de pedido formulado por terceiro, que o devedor presente, no prazo máximo de cinco dias, a relação nominal a que se refere o inciso II do *caput* do art. 88, sob pena de ser processado por crime de desobediência, na forma prevista no art. 99;

IV - marcará prazo para os credores declararem seus créditos, observado o disposto no art. 13 e seguintes;

V - ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, remetendo-se os respectivos autos ao juízo universal, ressalvadas somente as hipóteses previstas no art. 7º, §§ 1º e 3º;

VI - proibirá a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do devedor, submetendo-os preliminarmente à autorização judicial;

VII - determinará as diligências necessárias para salvaguardar os interesses das partes envolvidas, podendo ordenar a prisão preventiva do devedor ou dos representantes da empresa falida, quando requerida com fundamento em provas que demonstrem a prática de crime definido nesta Lei;

VIII - ordenará à Junta Comercial ou ao Registro Civil de Pessoas Jurídicas da respectiva Comarca, que proceda à anotação da falência no registro da firma individual ou da pessoa jurídica, devendo ainda informar o nome dos administradores e responsáveis para as demais juntas comerciais de todo o território nacional;

IX - nomeará o administrador judicial, que desempenhará suas funções na forma do art. 142 e seguintes;

X - determinará a expedição de ofícios aos órgãos e repartições públicas e demais entidades para que informem a existência de bens e direitos do devedor;

XI - pronunciar-se-á a respeito da lacração do estabelecimento, observado o disposto no art. 94;

XII - determinará, quando cabível, a convocação de assembléia geral de credores, na forma do art. 37, e a constituição de Comitê para acompanhar o procedimento de falência, que será composto na forma do art. 66, II e III, sendo seus membros credores escolhidos entre os maiores de cada classe.

§ 1º O escrivão fará publicar em edital, no prazo máximo de cinco dias, contados do recebimento dos autos em cartório, a sentença a que se refere o *caput* deste artigo e a relação de credores.

§ 2º Da decisão que fixar ou retificar o termo legal da falência, cabe recurso de agravo.

§ 3º O termo legal poderá ser retificado no prazo de dois anos, contados do trânsito em julgado da sentença de falência.

Seção II Disposições Gerais

Art. 90. A falência, ao promover o encerramento das atividades do devedor visa a preservar e otimizar a utilização produtiva dos bens, ativos e recursos produtivos, inclusive os intangíveis, da empresa.

Parágrafo único. O procedimento de falência deve atender aos princípios da economia e celeridade processuais, priorizando a venda do fundo de comércio, das unidades produtivas, máquinas e instalações da empresa, marca e nome comercial.

Art. 91. Compete ao administrador judicial efetuar a arrecadação dos bens, e, no prazo de quarenta e cinco dias, apresentar relatório, no qual exporá as causas e circunstâncias que conduziram à situação de falência e apontará as responsabilidades civil e penal dos envolvidos.

§ 1º Havendo motivo justificado, o prazo previsto no *caput* deste artigo poderá ser prorrogado, por igual período, pelo juiz, que fixará novo prazo para apresentação do relatório.

§ 2º Na forma do art. 89, VIII, caberá ao escrivão efetuar a comunicação da falência à Junta Comercial ou ao Registro Civil de Pessoas Jurídicas, que providenciarão para que nos registros da empresa conste a expressão "Falida", a data de sua decretação e o respectivo encerramento, quando este se der.

Art. 92. Poderão os credores, de forma individual ou coletiva, em razão dos custos e no interesse da massa falida, adjudicar, de imediato, os bens arrecadados, pelo valor da avaliação, atendida a regra de classificação e preferência entre eles.

Parágrafo único. Decorrido o prazo fixado no edital da decretação da falência sem que haja pedido de habilitação de crédito, o juiz a encerrará no prazo de dez dias.

Art. 93. Os bens arrecadados poderão ser:

I - dados em pagamento, observada a classificação dos créditos; ou

II - removidos, desde que haja necessidade de sua melhor guarda e conservação, hipótese em que permanecerão em depósito sob responsabilidade do administrador judicial, mediante compromisso.

Art. 94. O estabelecimento comercial deverá ser lacrado sempre que houver qualquer risco para a execução da etapa de arrecadação, ressalvados os casos em que se mostrar necessária a adoção de medidas para a preservação da qualidade e integridade de bens perecíveis ou sujeitos a danos irreversíveis ou sua imediata venda, como o arrendamento de outro ponto comercial, mediante autorização judicial.

Parágrafo único. O estabelecimento também não permanecerá lacrado se ocorrer a hipótese prevista no art. 50, V.

Art. 95. Para os efeitos previstos no art. 200, os administradores do devedor, incluindo-se o administrador judicial na hipótese do art. 70, § 1º, equiparam-se aos sócios e acionistas controladores da empresa falida.

Parágrafo único. A autorização do juiz, ou a aprovação de suas contas, não isentam o administrador judicial de responsabilidade civil e penal, quando ignorarem o prejuízo para a recuperação judicial que possa resultar de seus atos ou quando infringirem disposição legal.

Art. 96. Os pedidos de falência estão sujeitos à distribuição obrigatória, segundo rigorosa ordem de apresentação.

§ 1º Esses pedidos serão entregues, imediatamente, pelo distribuidor ao escrivão a quem houverem sido distribuídos.

§ 2º A distribuição do pedido previne a jurisdição para qualquer outro da mesma natureza, relativo ao mesmo devedor.

§ 3º As ações que devam ser propostas no juízo da falência estão sujeitas à distribuição por dependência.

Art. 97. Os processos de falência e os seus incidentes preferem a todos os outros na ordem dos feitos, em qualquer instância.

Art. 98. A decretação da falência impõe ao devedor os seguintes deveres:

I - assinar nos autos, desde que intimado da sentença declaratória, termo de comparecimento, com a indicação do nome, nacionalidade, estado civil, endereço completo do domicílio, devendo ainda declarar, para constar do dito termo:

a) as causas determinantes da sua falência, quando requerida pelos credores;

b) se tem firma inscrita, quando a inscreveu, exibindo a prova;

c) tratando-se de sociedade, os nomes e endereços de todos os sócios, acionistas controladores, diretores ou administradores, apresentando o contrato ou estatuto social e a prova do respectivo registro, bem como suas alterações;

d) o nome do contador encarregado da escrituração dos livros obrigatórios;

e) os mandatos que porventura tenha outorgado, indicando o seu objeto, o nome e endereço do mandatário;

f) seus bens imóveis e os móveis que não se encontram no estabelecimento;

g) se faz parte de outras sociedades, exibindo respectivo contrato;

h) informar suas contas bancárias, aplicações, títulos em cobrança e processos em andamento em que for autor ou réu;

i) o compromisso de guarda e conservação dos bens sob depósito;

II - depositar em cartório, no ato de assinatura do termo de comparecimento, os seus livros obrigatórios, a fim de serem entregues ao administrador judicial, depois de encerrados por termos lavrados pelo escrivão e assinados pelo juiz;

III - não se ausentar do lugar onde se processa a falência sem motivo justo e comunicação expressa ao juiz, e sem deixar procurador bastante, sob as penas cominadas na lei;

IV - comparecer a todos os atos da falência, podendo ser representado por procurador, quando ocorrerem motivos justificados;

V - entregar, sem demora, todos os bens, livros, papéis e documentos ao administrador judicial, indicando-lhe, para serem arrecadados, os bens que porventura tenha em poder de terceiros;

VI - prestar verbalmente ou por escrito, as informações reclamadas pelo juiz, administrador judicial, credor ou representante do Ministério Público, sobre circunstâncias e fatos que interessem à falência;

VII - auxiliar o administrador judicial com zelo e presteza;

VIII - examinar as declarações de crédito apresentadas;

IX - assistir ao levantamento, à verificação do balanço e exame dos livros;

X - examinar e dar parecer, sempre que for determinado pelo juiz;

XI - apresentar, dentro do prazo determinado nesta Lei, a relação de seus credores.

Art. 99. Faltando ao cumprimento de quaisquer dos deveres que esta Lei lhe impõe, após intimado pelo juiz a fazê-lo, responderá o devedor por crime de desobediência.

Art. 100. Da sentença que declarar a falência, cabe agravo.

Art. 101. A sentença que não decretar a falência não terá autoridade de coisa julgada e dela cabe apelação.

Art. 102. Quem por dolo requerer a falência de outrem será condenado, na sentença que denegar a falência, a indenizar ao devedor, apurando-se as perdas e danos em liquidação de sentença.

§ 1º Sendo a falência requerida por mais de uma pessoa, os requerentes serão solidariamente responsáveis.

§ 2º Por ação própria, pode o prejudicado reclamar indenização, no caso de culpa ou abuso do requerente da falência denegada.

Art. 103. Desde que tenham sido regularmente praticados após autorização própria, os atos de administração realizados pelo devedor durante o processo de recuperação judicial, mesmo aqueles que causaram endividamento à massa, não estarão sujeitos aos efeitos da falência superveniente e serão reputados como extraconcursais.

Parágrafo único. Serão considerados ineficazes na falência os atos praticados com infringência ao art. 59, § 1º.

Art. 104. Considerar-se-ão habilitados os créditos remanescentes da recuperação judicial, quando definitivamente incluídos no quadro geral de credores, tendo prosseguimento as habilitações que estejam em curso.

Art. 105. A sentença que decreta a falência da sociedade com sócios ilimitadamente responsáveis, diretores e administradores solidários por lei, também acarreta a falência destes, que ficam sujeitos aos mesmos efeitos jurídicos produzidos em relação à sociedade falida e, por isso, deverão ser citados para apresentar defesa, se assim o desejarem.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo aplica-se ao sócio que tenha se retirado voluntariamente ou que tenha sido excluído da sociedade, há menos de dois anos, quanto às dívidas existentes na data do arquivamento da alteração do contrato, no caso de não terem sido solvidas até a data da decretação da falência.

§ 2º Os sócios com responsabilidade ilimitada, os diretores e administradores solidários por força de lei, que serão previamente citados, poderão exercer o direito de defesa que esta Lei assegura à sociedade devedora.

Art. 106. A responsabilidade solidária e ilimitada dos controladores e administradores da sociedade por ações e a dos administradores da sociedade limitada, estabelecidas nas respectivas leis, bem como a dos sócios comanditários e do sócio oculto, previstas em lei, serão apuradas no próprio juízo da falência, independentemente da realização do ativo e da prova da sua insuficiência para cobrir o passivo.

§ 1º A petição inicial, instruída com os documentos pertinentes, mencionará os fatos e indicará as provas, inclusive rol de testemunhas, que serão ouvidas na instrução.

§ 2º O réu será citado para comparecer à audiência de instrução e julgamento e apresentar defesa, com produção de prova, se necessário, no prazo de quinze dias.

§ 3º O autor será intimado da designação da audiência, para comparecer pessoalmente ou por intermédio de seu procurador.

§ 4º Encerrada a instrução, será aberta vista ao representante do Ministério Público, e o juiz proferirá decisão.

§ 5º O prazo decadencial para interpor a ação de responsabilização prevista no *caput* deste artigo será de dois anos, contados do trânsito em julgado da sentença que decretar a falência.

§ 6º Para os fins do disposto no *caput* deste artigo, na sentença que decretar a falência, o juiz poderá, de ofício, ou mediante requerimento das partes interessadas, ordenar a indisponibilidade dos bens particulares dos réus, compatível com o dano provocado, até o julgamento da ação de responsabilização.

§ 7º Nenhuma falência perdurará por prazo superior a quatro anos, cabendo ao juiz tomar todas as providências, inclusive, se for o caso, a remessa ao representante do Ministério Público das peças necessárias à propositura de ações civis e criminais contra os responsáveis.

Seção III

Da Falência Requerida pelo Próprio Devedor

Art. 107. O devedor insolvente que julgue não atender aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial deverá requerer ao juízo sua falência, expondo as razões relevantes do seu pedido, que comprovem a impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial, acompanhado dos seguintes documentos:

I - demonstrações contábeis elaboradas de conformidade com as normas brasileiras de contabilidade, referentes aos três últimos exercícios

sociais, se existentes, e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

- a) balanço patrimonial;
- b) demonstração de resultados acumulados;
- c) demonstração do resultado desde o último exercício social;

II - relação nominal dos credores, indicando endereço de cada um, importância, classificação e natureza dos respectivos créditos;

III - relação dos bens e direitos que compõem o ativo, com a respectiva estimativa de valor e documentos comprobatórios de propriedade;

IV - registro de firma individual ou de empresário, contrato social ou estatuto em vigor, ou não havendo, a indicação de todos os sócios, seus endereços e a relação de seus bens pessoais;

V - certidões de executivo fiscal dos últimos cinco anos;

VI - os livros obrigatórios e documentos contábeis que lhe forem exigidos por lei;

VII - relação dos administradores da empresa nos últimos cinco anos, com os respectivos endereços, suas funções e participação acionária.

§ 1º Não sendo apresentada pelo devedor a relação prevista no inciso II deste artigo, o juiz, no prazo de vinte e quatro horas, sem prejuízo do disposto no art. 98, VI, poderá nomear perito para elaborá-la, na forma exigida nesta Lei, dentro do prazo máximo de trinta dias, contados da assinatura de seu termo de compromisso.

§ 2º Ao credor incluído na relação apresentada pelo devedor ou elaborada nos termos do § 1º deste artigo ou, ainda, que tenha tido acolhida pelo juiz sua habilitação ou impugnação de crédito, desde o momento da decretação da falência, ficam garantidos os seguintes direitos:

I - intervir, como assistente, em quaisquer ações ou incidentes em que a massa falida seja parte ou interessada;

II - fiscalizar a administração da massa falida, requerer e promover no processo de falência o que for a bem dos interesses dos credores e da execução desta Lei, quando as despesas que fizerem serão indenizadas pela massa, se esta auferir vantagem;

III - examinar, em qualquer tempo, os livros e papéis do devedor e da administração da massa falida, independentemente de autorização do juiz;

IV - votar na assembléia geral ou de classe de credores, nos termos previstos nesta Lei.

Art. 108. O requerimento feito pelo próprio devedor de sua falência será distribuído preferencialmente, sendo concedida vista ao representante do Ministério Público por cinco dias.

§ 1º Não estando o requerimento regularmente instruído, o juiz poderá determinar que seja emendado, no prazo de quinze dias, sobrestando-se neste período qualquer pedido de falência, enquanto não decidida a falência requerida pelo próprio devedor.

§ 2º A sentença que decretar a falência do devedor observará a forma do art. 89.

Art. 109. Independentemente da adoção de outras medidas de urgência, caberá ao representante do Ministério Público ou a qualquer credor

interessado promover as ações visando à responsabilização civil e penal, no intuito de preservar o patrimônio do devedor.

Art. 110. Dentre outros deveres que esta Lei lhe impõe, fica ainda o devedor, que requereu sua própria falência, obrigado a:

I - fornecer dados e informes necessários à apuração do ativo e liquidação do passivo;

II - subsidiar o administrador judicial nos incidentes, sempre agindo no interesse da massa falida.

Seção IV

Da Arrecadação e Custódia dos Bens

Art. 111. Ato contínuo à assinatura do termo de compromisso, o administrador judicial, o oficial de justiça e o perito avaliador efetuarão a avaliação e a arrecadação dos bens de forma individualizada ou agrupada, de acordo com a característica de cada bem, no local em que se encontrem, procedendo à apreensão dos documentos do devedor, lavrando-se auto circunstanciado, com o acompanhamento do representante do Ministério Público.

§ 1º Os bens arrecadados e devidamente avaliados ficarão sob a guarda do administrador judicial ou de pessoa por este escolhida, sob a responsabilidade dele, podendo o devedor ser incumbido da guarda de bens, sempre com a assinatura de termo de compromisso pela respectiva guarda.

§ 2º Sempre que necessário, o juiz designará depositário o próprio devedor que acompanhará a avaliação e a arrecadação, antes do administrador judicial assumir suas funções.

§ 3º Decretada a falência, não sendo possível proceder à avaliação e à arrecadação ou concluí-las no dia em que teve início, será lacrada a sede do estabelecimento e de suas eventuais filiais, sem prejuízo do disposto no art. 94.

§ 4º Os bens que não se encontrarem no foro da falência serão avaliados e arrecadados mediante carta precatória itinerante, isenta de custas e com preferência no cumprimento sob pena de responsabilidade funcional.

§ 5º O produto dos bens penhorados ou por outra forma apreendidos entrará para a massa, cumprindo ao juiz deprecar, a requerimento do administrador judicial, às autoridades competentes, determinando sua entrega.

§ 6º O devedor e as pessoas mencionadas no *caput* do art. 106 serão obrigados a indicar ao administrador judicial os bens sujeitos à avaliação e à arrecadação, sob pena de incorrerem no crime de desobediência.

Art. 112. O auto de arrecadação, composto pelo inventário e pelo respectivo laudo de avaliação dos bens, será assinado pelo oficial de justiça, pelo perito avaliador e pelo administrador judicial e, se estiverem presentes, pelo devedor ou representantes da sociedade falida.

§ 1º Serão referidos no inventário:

I - os livros obrigatórios e os auxiliares ou facultativos do devedor, designando-se o estado em que se acham, número e denominação de cada um, páginas escrituradas, data do início da escrituração e do último lançamento, e se os livros obrigatórios estão revestidos das formalidades legais;

II - dinheiro, papéis, títulos de crédito, documentos e relação da qual constem outros bens do devedor;

III - os bens do devedor em poder de terceiro, a título de guarda, depósito, penhor ou retenção;

IV - os bens indicados como propriedade de terceiros ou reclamados por estes, mencionando-se essa circunstância.

§ 2º Os bens referidos no § 1º serão individualizados, quando possível.

§ 3º Em relação aos bens imóveis, o administrador judicial, no prazo de quinze dias após a sua arrecadação, exhibirá as certidões do registro de imóveis, extraídas posteriormente à decretação da falência, com todas as indicações que nele constarem.

Art. 113. Os bens perecíveis, deterioráveis, sujeitos à considerável desvalorização ou que sejam de conservação arriscada ou dispendiosa, deverão ser vendidos antecipadamente, feitas a arrecadação e avaliação, mediante autorização judicial.

Parágrafo único. O devedor e o Comitê serão intimados, na liquidação dos bens, para se manifestar sobre a proposta do administrador judicial, e o juiz decidirá em setenta e duas horas.

Art. 114. O administrador judicial poderá, após laudo contendo o valor de mercado, dar em locação ou celebrar outro contrato referente aos bens do devedor, com o objetivo de produzir renda para a massa falida.

Parágrafo único. A locação ou a contratação não atribui direito de preferência na compra, nem podem importar em disposição total ou parcial dos bens, e será celebrada por tempo indeterminado, não prejudicando a alienação independentemente de sua forma.

Seção V

Dos Efeitos da Decretação da Falência

Art. 115. A decretação da falência sujeita todos os credores, que somente poderão exercer os seus direitos sobre os bens do devedor e do sócio ilimitadamente responsável na forma que esta Lei prescrever.

Art. 116. A decretação da falência, além de outros efeitos previstos no art. 7º:

I - suspende o exercício do direito de retenção sobre os bens sujeitos à arrecadação, os quais deverão ser entregues ao administrador judicial;

II - cancela o exercício do direito de retirada ou de recebimento do valor de suas quotas ou ações, por parte dos sócios da sociedade falida.

Art. 117. Os contratos bilaterais não se resolvem pela falência e podem ser cumpridos pelo administrador judicial, se o cumprimento reduzir ou evitar o aumento do passivo da massa falida, ou for necessário à manutenção e preservação de seus ativos.

§ 1º O contratante pode interpelar o administrador judicial, no prazo de até noventa dias, contados da assinatura do termo de sua nomeação, para que, dentro de dez dias, declare se cumpre ou não o contrato.

§ 2º A declaração negativa ou o silêncio do administrador judicial confere ao contraente o direito à indenização, cujo valor, apurado em processo ordinário, constituirá crédito quirografário.

Art. 118. Nas relações contratuais abaixo mencionadas prevalecerão as seguintes regras:

I - o vendedor não pode obstar a entrega das coisas expedidas ao devedor e ainda em trânsito, se o comprador, antes do requerimento da falência, as tiver revendido, sem fraude, à vista das faturas e conhecimentos de transporte, entregues ou remetidos pelo vendedor;

II - se o devedor vendeu coisas compostas e o administrador judicial resolver não continuar a execução do contrato, poderá o comprador pôr à disposição da massa falida as coisas já recebidas, pedindo perdas e danos;

III - não tendo o devedor entregue coisa móvel que vendera a prestações, e resolvendo o administrador judicial não executar o contrato, a massa falida restituirá ao comprador as prestações recebidas pelo devedor;

IV - a restituição de coisa móvel comprada pelo devedor, com reserva de domínio do vendedor, dar-se-á, se o administrador judicial resolver não continuar a execução do contrato, de acordo com o disposto na lei processual civil;

V - tratando-se de coisas vendidas a termo, que tenham cotação em bolsa ou mercado, e não se executando o contrato pela efetiva entrega daquelas e pagamento do preço, prestar-se-á a diferença entre a cotação do dia do contrato e a da época da liquidação em bolsa ou mercado;

VI - na promessa de compra e venda de imóveis, aplicar-se-á a legislação respectiva, independentemente de qualquer manifestação dos promitentes compradores;

VII - a falência do locador não resolve o contrato de locação e, na falência do locatário, o administrador judicial pode, a qualquer tempo, denunciar o contrato, indenizando o locador, mediante arbitramento pelo juiz, se houver recusa deste em aceitá-la;

VIII - caso haja acordo para compensação e liquidação de obrigações no âmbito do sistema financeiro nacional, nos termos da legislação vigente, a parte não falida poderá considerar o contrato vencido antecipadamente, devendo, para tanto, notificar o administrador judicial, hipótese em que o contrato será liquidado na forma estabelecida nos regulamentos, admitindo-se a compensação de eventual crédito que venha a ser apurado em favor do falido com créditos detidos pelo contratante;

IX - os patrimônios separados, constituídos pelo devedor para cumprimento de destinação específica, prosseguirão sua atividade nos termos definidos pela legislação respectiva, permanecendo seus bens, direitos e obrigações incomunicáveis até o advento do respectivo termo ou até o cumprimento de sua finalidade, ocasião em que o administrador judicial arrecadará o saldo a que fizer jus o devedor ou habilitará o crédito que contra ele remanescer nos referidos patrimônios separados.

Art. 119. O administrador judicial, mediante autorização do juiz, poderá pleitear o cumprimento de contrato unilateral, se o cumprimento reduzir ou evitar o aumento do passivo da massa falida, ou for necessário à manutenção e preservação de seus ativos, realizando o pagamento da prestação pela qual está obrigada, e comunicará sua intenção ao outro contratante, no prazo de até 90 (noventa) dias, contados da assinatura do termo de sua nomeação.

Art. 120. O mandato conferido pelo devedor, antes da falência, acerca de negócios que interessam à massa falida, cessará seus efeitos com a decretação da falência, cabendo ao mandatário prestar contas de sua gestão até então.

Parágrafo único. Para o devedor cessa o mandato ou comissão que houver recebido antes da falência, salvo os que versem sobre matéria estranha a comércio.

Art. 121. As contas correntes com o devedor consideram-se encerradas no momento de decretação da falência, verificando-se o respectivo saldo após as compensações expressamente previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Imediatamente após a decretação da falência, o juiz deverá comunicar o Banco Central do Brasil, para fins de cumprimento do disposto no *caput*.

Art. 122. Se o devedor fizer parte de alguma sociedade como sócio solidário, cotista ou acionista, para a massa falida entrarão somente os haveres que na sociedade ele possuir e forem apurados na forma estabelecida no contrato.

§ 1º Se o contrato ou o estatuto social nada disciplinar a respeito, a apuração far-se-á judicialmente, salvo se, por lei, pelo contrato ou estatuto, a sociedade tiver de liquidar-se, caso em que os haveres do devedor, somente após o pagamento de todo o passivo da sociedade, entrarão para a massa falida.

§ 2º Nos casos de condomínio de que participe o devedor, deduzir-se-á do quinhão a este pertencente o que for devido aos outros condôminos em virtude do estado de falência.

Art. 123. Contra a massa falida não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal.

Parágrafo único. Excetua-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia.

Art. 124. Na falência do espólio, fica suspenso o processo de inventário, cabendo ao administrador judicial a realização de atos pendentes em relação aos direitos e obrigações da massa falida.

Art. 125. Durante o processo de falência fica suspenso o curso da prescrição relativa a obrigações de responsabilidade do devedor.

Art. 126. Os sócios, diretores, gerentes e administradores que, na forma da lei ou de contrato, sejam considerados ilimitadamente responsáveis, e aos quais a falência tenha sido estendida, não poderão exigir qualquer prestação devida, seja a que título for, pela sociedade falida, enquanto não satisfeitos os demais credores.

Art. 127. Nas relações patrimoniais não reguladas expressamente nesta Lei, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais do direito, atendendo à unidade, à universalidade do concurso e à igualdade de tratamento dos credores, observado o disposto no art. 117.

Art. 128. O credor de coobrigados solidários, cujas falências sejam decretadas, tem o direito de concorrer, em cada uma delas, pela totalidade do seu crédito, até recebê-lo por inteiro, quando então comunicará ao juízo.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo não se aplica ao devedor cujas obrigações tenham sido extintas por sentença, na forma do art. 171.

Art. 129. As massas dos coobrigados falidos não têm ação regressiva umas contra as outras.

§ 1º Se, porém, o credor ficar integralmente pago por uma ou por diversas massas coobrigadas, as que tiverem pago terão direito regressivo contra as demais, em proporção à parte que pagaram e àquela que cada uma tinha a seu cargo.

§ 2º Se os dividendos que couberem ao credor em todas as massas coobrigadas excederem na importância total do crédito, o valor entrará para as massas proporcionalmente.

§ 3º Se os coobrigados eram garantes uns dos outros, aquele excesso pertencerá, conforme a ordem das obrigações, às massas dos coobrigados que tiverem o direito de ser garantidas.

Art. 130. Os coobrigados solventes e os garantes do devedor ou dos sócios ilimitadamente responsáveis e administradores a que se estende a falência podem apresentar a declaração do crédito correspondente às quantias pagas ou devidas, se o credor não fizer a sua no prazo fixado em sentença.

Seção VI

Dos Efeitos quanto aos Atos Prejudiciais aos Credores

Art. 131. Não produzem efeitos relativamente à massa falida, tenha ou não o contratante conhecimento do estado econômico do devedor, seja ou não intenção deste fraudar credores:

I - o pagamento de dívidas não vencidas realizado pelo devedor dentro do termo legal, por qualquer meio extintivo do direito de crédito, ainda que pelo desconto do próprio título;

II - o pagamento de dívidas vencidas e exigíveis realizado dentro do termo legal, por qualquer forma que não seja a prevista pelo contrato;

III - a constituição de direito real de garantia, inclusive a retenção, dentro do termo legal, tratando-se de dívida contraída anteriormente; se os bens dados em hipoteca forem objeto de outras posteriores, a massa falida receberá a parte que devia caber ao credor da hipoteca revogada;

IV - a prática de atos a título gratuito, desde dois anos antes da decretação da falência;

V - a renúncia à herança ou a legado, até dois anos antes da decretação da falência;

VI - a venda ou transferência de estabelecimento comercial feita sem o consentimento expresso ou o pagamento da maioria simples dos credores, a esse tempo existentes, não tendo restado ao devedor bens suficientes para solver o seu passivo, salvo se, no prazo de trinta dias, não houver oposição dos credores, após serem devidamente notificados;

VII - os registros de direitos reais e de transferência de propriedade entre vivos, por título oneroso ou gratuito, ou a averbação relativa a imóveis realizados após a decretação da falência, conforme previsto no art. 89, II, a, salvo se tiver havido prenotação anterior.

§ 1º Todos os atos referidos nos incisos I a III e VI deste artigo que tenham sido autorizados pelo juiz e previstos no plano de recuperação judicial aprovado ou na proposta de recuperação extrajudicial homologada serão insuscetíveis de revogação, exceto aqueles julgados lesivos ou praticados de má-fé.

§ 2º A notificação de que trata o inciso VI do *caput* deste artigo será feita judicialmente ou pelo oficial do registro de títulos e documentos.

Art. 132. São também revogáveis, relativamente à massa falida, os atos praticados com a intenção de prejudicar credores, provando-se o conluio fraudulento entre o devedor e o terceiro que com ele contratar, e o efetivo prejuízo sofrido pela massa falida.

Art. 133. As ações disciplinadas neste Capítulo deverão ser propostas dentro de três anos, contados da sentença que decretar a falência.

§ 1º As ações deverão ser promovidas pelo administrador judicial, ficando facultada a intervenção de credores, na qualidade de assistentes simples.

§ 2º Se o administrador judicial não propuser ação, no prazo de seis meses após a decretação da falência, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá fazê-lo, ficando facultada a intervenção do administrador judicial, na qualidade de assistente litisconsorcial.

Art. 134. A ação revocatória pode ser promovida:

I - contra todos os que figuraram no ato, ou que por efeito dele foram pagos, garantidos ou beneficiados;

II - contra os terceiros adquirentes:

a) se tiveram conhecimento, ao se criar o direito, da intenção do devedor de prejudicar os credores;

b) se o direito se originou de ato mencionado no art. 131;

III - contra os herdeiros ou legatários das pessoas indicadas nos incisos I e II.

Art. 135. A ação revocatória correrá perante o juízo da falência e terá procedimento ordinário.

Art. 136. A apelação será recebida, no caso do art. 131, somente no efeito devolutivo e, no caso do art. 132, nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Art. 137. A sentença que julgar procedente o pedido determinará a restituição dos bens à massa falida em espécie, com todos os acessórios ou o valor de mercado, acrescidos das perdas e danos.

§ 1º A massa falida restituirá o que tiver sido prestado pelo contratante, salvo na hipótese de impossibilidade, caso em que esse será admitido como credor quirografário.

§ 2º Na hipótese de cessão de créditos à companhia asseguradora de créditos financeiros, o ato de cessão somente poderá ser objeto de revogação após o pagamento integral, por parte da massa falida, dos portadores dos valores mobiliários recebidos em cessão.

§ 3º É garantido ao terceiro de boa-fé, a qualquer tempo, propor ação por perdas e danos contra o devedor.

Art. 138. O juiz, na forma da lei processual civil, poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos da tutela pretendida.

Art. 139. O juiz poderá, a requerimento do autor da ação revocatória, ordenar, como medida cautelar, na forma da lei processual civil, o seqüestro dos bens retirados do patrimônio do devedor que estejam em poder de terceiros.

Art. 140. A ineficácia do ato pode ser oposta pelo administrador judicial como defesa em ação ou execução proposta contra a massa, sem prejuízo da propositura de ação revocatória autônoma.

Parágrafo único. A ineficácia pode ser declarada nos autos da falência, na hipótese de o juiz, de ofício, ou a pedido de qualquer interessado, determinar que conste nos respectivos autos a prova de ato elencado no art. 131.

Art. 141. O ato pode ser revogado ou declarado ineficaz, embora para celebração dele houvesse precedido sentença executória, ou fosse consequência de medida judicial assecuratória para a garantia da dívida ou de seu pagamento, observado o disposto no art. 131, § 1º.

Parágrafo único. Revogado o ato, ficará rescindida a sentença que o motivou.

Seção VII

Do Comitê e do Administrador Judicial na Falência

Art. 142. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e, quando houver, do Comitê, administrar os bens compreendidos na falência e exercer as funções que lhe são atribuídas por esta Lei.

§ 1º Além de outros deveres que esta Lei lhe impõe, compete, ainda, ao administrador judicial:

I - fornecer, com presteza, todas as informações pedidas pelos credores interessados sobre a falência e a administração da massa falida, e dar extratos dos livros do devedor, que merecerão fé de ofício, a fim de servirem de fundamento nas verificações e impugnações de créditos;

II - exigir dos credores, e dos procuradores ou administradores que serviram aos interesses do devedor, quaisquer informações verbais ou por escrito;

III - comunicar ao juiz, para os fins do art. 20, por petição levada a despacho, qual o montante total dos créditos declarados, bem como confrontar o valor destes créditos com o total do passivo informado na petição do devedor;

IV - indicar, ao juiz, perito avaliador e contador, que poderão ser pessoa física ou jurídica, para:

- a) avaliar os bens constantes do acervo da massa falida;
- b) proceder ao exame da escrituração do devedor;
- c) fornecer laudos nas ações de restituição, nas habilitações de crédito, nos embargos de terceiro, e em qualquer ação ou execução em que a massa falida tenha interesse;

V - relacionar as ações relativas à massa falida em andamento e adotar as providências que se fizerem necessárias para o ajuizamento no interesse dela;

VI - requerer ao juiz convocação da assembléia geral de credores nos casos previstos nesta Lei ou quando entender necessária sua ouvida para a tomada de decisões.

§ 2º As remunerações do perito contador e do avaliador serão fixadas pelo juiz, que considerará a complexidade dos trabalhos a serem executados e o porte da massa falida.

§ 3º Na hipótese do inciso II do § 1º deste artigo, será facultado ao administrador judicial, em caso de recusa de quaisquer daqueles em atendê-lo, encaminhar requerimento ao juiz que, no prazo de quarenta e oito horas, determinará que estas pessoas venham em Juízo, sob pena de

desobediência, e na sua presença as interrogará, tomando seus depoimentos por escrito.

Art. 143. A remuneração do administrador judicial na falência será fixada segundo os mesmos critérios definidos no art. 71, podendo reduzir-se aquele limite a dois por cento, no caso de microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 1º Concomitantemente ao recebimento das receitas, será paga a remuneração devida ao administrador judicial, desde que já aprovadas as prestações de contas tempestivamente apresentadas.

§ 2º Não terá direito à remuneração o administrador judicial que renunciar sem relevante razão; for substituído; não cumprir as obrigações fixadas nesta Lei; tiver as suas prestações de contas desaprovadas ou for destituído de suas funções.

Art. 144. O administrador judicial na falência deverá ser pessoa física ou jurídica de confiança do juízo e prestará contas de suas funções, sempre que houver recebimentos, sob pena de destituição.

Parágrafo único. Não será nomeada para o cargo de administrador judicial a pessoa que tenha:

- I - sido impedida por lei especial;
- II - sido condenada por crime falimentar, de prevaricação, de peita ou suborno, de concussão, de peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade;
- III - sido condenada por prática de crime que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos;
- IV - incorrido nas hipóteses previstas no art. 68.

Art. 145. A recusa ao encargo de administrador judicial deverá ser feita por petição fundamentada, no prazo de setenta e duas horas, contadas a partir da notificação da nomeação.

Parágrafo único. Não comunicada a recusa no prazo previsto no *caput* deste artigo, considerar-se-á como aceita a nomeação por parte do indicado.

Art. 146. O termo de compromisso deverá ser lavrado e assinado pelo administrador judicial no prazo de setenta e duas horas, contadas a partir de sua notificação.

Art. 147. O administrador judicial exerce pessoalmente as suas funções e não pode delegá-las, exceto para atos determinados, com prévia autorização do juiz.

Parágrafo único. Se o administrador judicial nomeado for pessoa jurídica, declarar-se-á no termo de que trata o art. 146 o nome de seu representante, que não poderá ser substituído sem licença do juiz.

Art. 148. O administrador judicial deverá apresentar ao juiz e, se houver, aos credores membros do Comitê, relatório apontando a situação da empresa, no prazo de noventa dias, contados a partir da assinatura do termo de compromisso, que conterà:

- I - as causas e circunstâncias da falência;
- II - o exame sobre os atos do devedor e dos administradores da sociedade falida, no exercício de seus cargos e funções, na hipótese de ocorrer falência que suceda a recuperação judicial da empresa.

Art. 149. O administrador judicial não poderá transigir sobre créditos e negócios da massa falida e conceder abatimento, sem autorização

judicial, ainda que sejam considerados de difícil recebimento, ouvindo sempre o Comitê e o devedor.

Art. 150. O administrador judicial responde pelos prejuízos que causar à massa falida por culpa, dolo ou má-fé em sua administração ou por infringir qualquer disposição desta Lei.

Parágrafo único. A autorização do juiz, ou o julgamento das suas contas, não isentam o administrador judicial de responsabilidade civil e penal, quando ignorar o prejuízo para a massa falida que possa resultar de seu ato ou quando infringir disposição legal.

Art. 151. A assembléia geral de credores será convocada pelo juiz, por iniciativa própria ou a pedido de credores, e, além de eleger os membros do Comitê para atuar durante a falência, terá por competência:

- I - acompanhar e fiscalizar o processo de falência;
- II - fiscalizar a gestão da massa falida pelo administrador judicial;
- III - requerer ao administrador judicial o exame de livros e documentos, informações e esclarecimentos;
- IV - propor formas alternativas de realização do ativo.

Parágrafo único. Não se instalando a assembléia geral, por não convocação, por ausência de *quorum* ou, por qualquer razão, não sendo possível a eleição por esta dos membros do Comitê, caberá ao administrador judicial ou ao juiz, conforme o caso, exercer as atribuições que caberiam a esses órgãos de representação dos credores.

Seção VIII Da Realização do Ativo

Art. 152. Logo após a arrecadação dos bens, com a juntada do respectivo auto ao processo de falência, será iniciada a realização do ativo.

Art. 153. A venda dos bens, incluído o ativo intangível, será realizada de acordo com a seguinte ordem de preferência:

- I - alienação da empresa, com a venda de seu estabelecimento em bloco;
- II - alienação da empresa, com a venda de suas filiais ou unidades produtivas isoladamente;
- III - alienação em bloco dos bens que integram cada um dos estabelecimentos do devedor;
- IV - alienação parcelada ou individual dos bens.

§ 1º Se convier à realização do ativo, ou em razão de oportunidade, pode ser adotada mais de uma forma de alienação.

§ 2º A realização do ativo terá início independentemente da formação do quadro geral de credores.

§ 3º A alienação da empresa terá por objeto o conjunto de determinados bens necessários à operação rentável da unidade de produção, que poderá compreender ainda determinadas obrigações.

§ 4º Na alienação conjunta ou separada de ativos, inclusive a alienação da empresa ou de suas filiais, promovida sob qualquer das modalidades de que trata este artigo:

I - todos os credores, observada a ordem de preferência definida no art. 11, sub-rogam-se no produto da realização do ativo;

II - quando realizada em hasta pública, estará livre de qualquer ônus e não acarretará a sucessão do adquirente nas obrigações do devedor.

§ 5º O Comitê, se houver, deverá manifestar-se sobre a forma de realização do ativo proposta pelo administrador judicial e deverá convocar a assembléia geral de credores para deliberar a esse respeito, considerando-se aprovada a proposta que obtiver o voto dos credores que representarem a maioria dos créditos, nos termos do art. 41.

§ 6º Não sendo aprovada pela assembléia geral proposta para a realização do ativo, caberá ao juiz decidir a forma que será adotada, fundamentadamente, a partir da proposta apresentada pelo administrador judicial ou, se for o caso, pelo Comitê.

§ 7º Enquanto não aprovado o quadro geral de credores e iniciado seu pagamento, o produto da realização do ativo será aplicado, por intermédio de instituição financeira, a ser designada pelo juiz, em fundo de investimento cuja composição majoritária seja representada por títulos da dívida pública federal.

§ 8º Nas transmissões de bens alienados na forma deste artigo que dependam de registro público, a este servirá como título suficiente o mandado judicial respectivo.

Art. 154. O juiz, ouvido o administrador judicial e o Comitê, se houver, poderá optar pelas seguintes modalidades de venda do ativo em hasta pública:

I - leilão, por lances orais;

II - propostas fechadas;

III - pregão.

§ 1º A realização da alienação em quaisquer das modalidades de que trata este artigo será antecedida por publicação de anúncio em jornal de ampla circulação, com quinze dias de antecedência, em se tratando de bens móveis, e com trinta dias, na alienação dos demais ativos, facultada a divulgação por outros meios que contribuam para o amplo conhecimento da venda.

§ 2º A alienação do bem em leilão público dar-se-á pelo maior lance oferecido, que poderá ser inferior ao valor de avaliação, mas o bem somente será entregue ao arrematante decorrido o prazo de quarenta e oito horas, após constatado o efetivo pagamento do preço final do bem.

§ 3º A alienação por propostas fechadas ocorrerá mediante a entrega, em cartório e sob recibo, de envelopes lacrados, a serem abertos pelo juiz, no dia, hora e local designados no edital, lavrando o escrivão o auto respectivo, assinado pelos presentes, e juntando as propostas aos autos da falência.

§ 4º A venda por pregão constitui modalidade híbrida das anteriores, comportando duas fases:

I - recebimento de propostas, na forma do § 3º;

II - leilão por lances orais, de que participarão somente aqueles que apresentarem propostas não inferiores a noventa por cento da maior proposta ofertada, na forma do § 2º deste artigo.

§ 5º A venda por pregão respeitará as seguintes regras:

I - recebidas e abertas as propostas na forma do § 4º, o juiz ordenará a notificação dos ofertantes, cujas propostas atendam ao requisito de seu inciso II, para comparecer ao leilão;

II - o valor de abertura do leilão será o da proposta recebida do maior ofertante presente, considerando-se esse valor como lance, ao qual ele fica obrigado;

III - caso não compareça ao leilão o ofertante da maior proposta e não seja dado lance igual ou superior ao valor por ele ofertado, fica obrigado a prestar a diferença verificada, constituindo, a respectiva certidão do juízo, título executivo para a cobrança dos valores pelo administrador judicial.

§ 6º Na venda por leilão o representante do Ministério Público deverá ser intimado pessoalmente, sob pena de nulidade.

Art. 155. Na venda da empresa ou de negócio do devedor, de um ou mais estabelecimentos e dos bens em geral, em qualquer das modalidades de que trata o art. 154, serão tomadas as seguintes providências:

I - avaliação prévia por um perito aprovado pelo juiz, que poderá ser impugnada pelo devedor, administrador judicial, credores ou pelo representante do Ministério Público, no prazo de cinco dias, contados da intimação de sua juntada aos autos;

II - não havendo impugnação acerca da avaliação, ou julgada a que tiver sido oferecida, haverá a alienação, em uma das modalidades previstas no art. 154.

Parágrafo único. Transcorrido o prazo de quarenta e oito horas da realização de alienação, sob qualquer uma das modalidades referidas no art. 154, havendo impugnação por credores, interessados ou pelo representante do Ministério Público, os autos serão conclusos ao juiz, que, no prazo de cinco dias, decidirá sobre as impugnações, validando ou não a venda efetuada.

Art. 156. Havendo motivos justificados, o juiz poderá autorizar, mediante requerimento fundamentado do administrador judicial, outras formas de realização do ativo diversas das previstas nesta Seção.

Art. 157. O juiz homologará qualquer outra modalidade de realização do ativo, desde que aceita por credores, reunidos em assembléia geral na forma do art. 36, III, que representem mais de dois terços dos créditos no valor que lhes caberá em rateio pela avaliação, inclusive com a formação de sociedade de credores ou constituição de sociedade formada por trabalhadores da própria empresa, com a participação, se necessária, dos atuais sócios, observando que:

I - a deliberação dos credores deverá ser reduzida a instrumento público ou particular, caso em que será publicado aviso para ciência dos credores que não assinaram o instrumento, os quais, no prazo de cinco dias, podem impugnar a deliberação somente quanto à inexistência de *quorum*;

II - após a publicação do aviso previsto no inciso I, será concedida vista ao representante do Ministério Público, para que ofereça sua manifestação em relação à deliberação dos credores referida no *caput* deste artigo.

Parágrafo único. No caso de constituição de sociedade formada com trabalhadores da própria empresa, poderão estes utilizar seus créditos derivados das relações de trabalho, preferencialmente, para aquisição de bens da empresa.

Art. 158. Qualquer que seja a forma de realização do ativo adotada, fica a massa falida dispensada da apresentação de quaisquer certidões negativas.

Art. 159. As quantias em dinheiro, recebidas a qualquer título, serão depositadas, dentro das vinte e quatro horas seguintes, em instituições financeiras federais, estaduais ou privadas, conforme normas definidas pela Corregedoria Geral de Justiça.

§ 1º Todo e qualquer pagamento deverá ser feito por intermédio de cheque nominal, que será assinado pelo administrador após a autorização do juiz.

§ 2º Deverá ser aberta conta judicial, com finalidade específica, para depositar a quantia pertencente a credor que não procedeu ao levantamento de seu pagamento, expedindo-se edital com prazo de trinta dias, e, não ocorrendo a manifestação deste, far-se-á o depósito de imediato, antes do encerramento da falência.

Seção IX

Do Pagamento aos Credores na Falência

Art. 160. As importâncias recebidas com a realização do ativo serão destinadas ao pagamento dos credores, atendendo à classificação prevista no art. 11.

Art. 161. Os créditos derivados das relações de trabalho serão pagos prontamente, tão logo haja disponibilidade em caixa.

Art. 162. Os credores restituirão em dobro as quantias recebidas, acrescidas dos juros legais, se antes do encerramento da falência ficar evidenciado que a constituição do crédito ou da garantia resultou de falsidade, dolo, erro essencial ou outro vício, ou foi obtida mediante documento decisivo cuja existência era ignorada.

Art. 163. Iniciada a realização do ativo, e antes do rateio final, o administrador judicial prestará contas da sua gestão, sempre que houver recebimentos.

§ 1º Apresentadas as contas, ficarão elas sob a responsabilidade do escrivão, que em três dias publicará aviso, pelo órgão oficial, colocando-as à disposição do devedor e dos credores, pelo prazo de quinze dias, quando poderão apresentar impugnações.

§ 2º Ouvido o administrador judicial e o representante do Ministério Público, quando necessário, valendo-se de assessoramento técnico, o juiz julgará as contas.

Art. 164. Aprovadas as contas e pagas as remunerações do administrador judicial e de seus auxiliares, o juiz determinará a distribuição do rateio, obedecida a classificação dos créditos, incluídos os créditos objeto de reserva.

Art. 165. Os créditos sujeitos à condição suspensiva ou pendentes de decisão judicial, havendo pedido de reserva, ficarão depositados até posterior averiguação ou publicação da decisão e, no caso de não ser feito o depósito ou de ser improcedente a decisão, no todo ou em parte, serão objeto de rateio suplementar entre os credores.

Art. 166. As sobras porventura existentes após pagamento integral dos créditos serão restituídas ao devedor, mediante recibo nos autos.

Seção X
Da Extinção das Obrigações

Art. 167. A prescrição relativa às obrigações do devedor recomeça a correr a partir do dia em que transitar em julgado a sentença do encerramento da falência.

Art. 168. Extingue as obrigações do devedor:

I - o pagamento, sendo permitida a novação dos créditos com garantia real;

II - o rateio de mais de quarenta por cento, depois de realizado todo o ativo, sendo facultado o depósito da quantia necessária para atingir esta porcentagem, se para tanto não bastou a integral liquidação do ativo;

III - o decurso do prazo de cinco anos, contados a partir do encerramento da falência, se o devedor não tiver sido condenado à pena de prisão pela prática de crime previsto nesta Lei;

IV - o decurso do prazo de dez anos, contados a partir do encerramento da falência, se o devedor tiver sido condenado à pena de prisão pela prática de crime previsto nesta Lei.

Art. 169. Verificada a prescrição ou extintas as obrigações nos termos dos arts. 167 e 168, o devedor pode requerer que seja declarada por sentença a extinção de todas as suas obrigações.

Art. 170. O requerimento será autuado em apartado com os respectivos documentos, e publicado o edital no órgão oficial, no prazo de trinta dias.

§ 1º Dentro do prazo do edital, qualquer credor pode opor-se ao pedido do devedor.

§ 2º Findo o prazo, o juiz, em cinco dias, proferirá sentença e, se o requerimento for anterior ao encerramento da falência, declarará extintas as obrigações, com o término do processo.

Art. 171. Verificada a prescrição ou extintas as obrigações nos termos desta Lei, o sócio solidário da sociedade falida também poderá requerer que seja declarada por sentença a extinção de todas as suas obrigações.

Seção XI
Da Reabilitação do Devedor

Art. 172. Será concedida reabilitação ao devedor que teve decretada sua falência quando este:

I - pagar integralmente os créditos admitidos à falência, os juros correspondentes, as dívidas e encargos da massa falida e as despesas processuais;

II - tiver extintas suas obrigações nos termos previstos nos arts. 167 e 168.

Art. 173. A reabilitação poderá ser requerida ao juiz da falência pelo devedor, seus herdeiros ou eventuais interessados.

Art. 174. Qualquer interessado poderá contestar a reabilitação requerida.

Parágrafo único. Ouvido o Ministério Público, o juiz proferirá sentença, em dez dias.

Art. 175. Da sentença de reabilitação constará a ordem à Junta Comercial ou Registro Civil de Pessoas Jurídicas para que proceda ao

cancelamento da anotação prevista no art. 89, VIII, observando sempre a divulgação desta ocorrência para todo o território nacional.

Art. 176. A reabilitação cessa as incapacidades pessoais do devedor resultantes da sentença que decretou a falência.

Capítulo VII

Do Procedimento Especial da Recuperação Judicial e Falência de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte

Art. 177. As pessoas de que trata o art. 1º e que se incluam nos conceitos de microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos da legislação vigente, sujeitam-se às normas deste Capítulo.

Parágrafo único. Aplicar-se-ão à recuperação judicial e à falência de microempresa ou empresa de pequeno porte as disposições contidas na legislação específica que dispõe sobre o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido para tais empresas.

Art. 178. Para os fins desta Lei, a microempresa e a empresa de pequeno porte poderão manter escrituração contábil simplificada, exigida na forma de sua legislação específica.

Parágrafo único. Além dos documentos exigidos por lei, a microempresa e a empresa de pequeno porte poderão ainda comprovar suas operações mediante utilização de meios eletrônicos e magnéticos de escrituração, que auxiliem o conhecimento de terceiros e da fiscalização.

Art. 179. Para requerer a falência de microempresa ou empresa de pequeno porte, deverá o credor instruir o pedido com um ou mais títulos executivos, devidamente protestados, acompanhado de certidão de protesto de dois ou mais credores distintos, tirados contra o devedor no período de noventa dias, anteriores à data do pedido.

Parágrafo único. Os protestos, individuais ou somados, deverão corresponder ao valor equivalente, pelo menos, a vinte salários mínimos.

Art. 180. Poderá o empresário titular de empresa prevista no *caput* do art. 177, antevendo a possibilidade de crise econômico-financeira, requerer a recuperação judicial, por intermédio da apresentação de uma proposta de renegociação de seu passivo junto a seus credores.

§ 1º Na proposta de renegociação de seu passivo, prevista no *caput*, o devedor exporá as razões determinantes do seu estado de dificuldade e proporá a recuperação judicial da empresa, observado o prazo máximo e condições de pagamento previstos no art. 181.

§ 2º Caso o montante dos créditos trabalhistas devidos supere a trinta por cento do ativo circulante da empresa, caberá ao juiz fixar um novo critério de rateio entre os empregados.

§ 4º Não será admitida a constituição de Comitê de Recuperação Judicial para o procedimento especial relacionado à microempresa e à empresa de pequeno porte.

Art. 181. A recuperação judicial, solicitada pelo devedor e homologada pelo juiz, consistirá no parcelamento automático dos valores dos débitos existentes no momento da sua solicitação, devendo todos os credores ser pagos em até trinta e seis parcelas mensais, iguais e sucessivas.

§ 1º A primeira parcela deverá ser paga cento e oitenta dias após a apresentação do pedido de recuperação judicial em juízo.

§ 2º O juiz, atendendo a pedido fundamentado do devedor e ouvidos os credores e o representante do Ministério Público, poderá homologar outra forma de pagamento ou parcelamento, facultada prorrogação por no máximo um ano, desde que haja anuência expressa da maioria dos credores, que serão intimados para se manifestarem no prazo de até dez dias.

§ 3º Cabe ao devedor reunir a anuência expressa de cada um dos credores, apresentando-as ao juiz, de modo que este possa verificar a sua legalidade e, se for o caso, homologar a proposta alternativa.

§ 4º Os débitos tributários não se sujeitam ao parcelamento previsto neste artigo, devendo ser pagos na forma da legislação específica.

§ 5º Os débitos trabalhistas deverão ser pagos em seis parcelas mensais, iguais e sucessivas, a contar do prazo previsto no § 1º deste artigo.

Art. 182. Não havendo divergência de credores ou do representante do Ministério Público em relação à proposta de renegociação do passivo apresentada pelo devedor nos termos do art. 181, o juiz a homologará de imediato.

§ 1º Havendo discrepância quanto à proposta, o juiz poderá determinar os esclarecimentos necessários e os devidos ajustes na proposta, a se realizar no prazo de dez dias.

§ 2º Feitas as devidas alterações na proposta, remanescendo ainda fundadas dúvidas, poderá o juiz designar audiência, em quinze dias, solicitando, se necessário, a presença de técnico especializado, para superar eventuais divergências.

§ 3º Caberá ao juiz, diante da inconsistência da proposta ou da constatação de evidente má-fé ou dolo por parte do devedor no seu pedido de recuperação judicial, decretar a falência da empresa, ouvindo antes seu representante legal.

§ 4º A homologação da recuperação judicial, nos termos do art. 181 e parágrafos, consiste na novação dos débitos existentes e, conseqüentemente, na extinção dos procedimentos supracitados.

Art. 183. Homologada a proposta de recuperação judicial, o devedor passará a cumprir as obrigações assumidas, não podendo determinar o aumento de despesas ou contratar empregados, exceto se houver expressa concordância do juiz, ouvidos os credores.

Art. 184. Nenhuma falência de microempresa ou de empresa de pequeno porte perdurará por prazo superior a cinco anos, cabendo ao juiz tomar todas as providências para tal, inclusive, se for o caso, a remessa ao representante do Ministério Público das peças necessárias à propositura de ações civis e criminais contra os responsáveis.

Art. 185. A ação revocatória será cabível na falência de microempresa ou de empresa de pequeno porte, devendo ser proposta no prazo de um ano, contado do trânsito em julgado da sentença que decretar a falência.

Art. 186. Aplicam-se, naquilo que não colidir com o disposto neste Capítulo, ao procedimento especial de recuperação judicial e falência de microempresa ou empresa de pequeno porte as demais disposições desta Lei.

Capítulo VIII Do Procedimento Penal

Art. 187. Compete ao juiz da falência ou da recuperação judicial conhecer da ação penal pelos crimes previstos nesta Lei.

Parágrafo único. Oficia, na ação penal, o representante do Ministério Público que atuar no processo de falência.

Art. 188. Os crimes previstos nesta Lei são de ação penal pública incondicionada.

Parágrafo único. Decorrido o prazo referido no art. 194, sem que o representante do Ministério Público ofereça denúncia, qualquer credor habilitado ou o administrador judicial poderá oferecer queixa, no prazo decadencial de seis meses.

Art. 189. Recebida a denúncia ou a queixa, observar-se-á o rito previsto nos arts. 538 a 540 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.

Parágrafo único. O administrador judicial, qualquer credor habilitado ou terceiro interessado podem intervir como assistentes, nos termos do Código de Processo Penal, em qualquer fase do processo.

Art. 190. Os prazos prescricionais dos crimes previstos nesta Lei são os estipulados nos arts. 109 a 110 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

§ 1º Não sendo conhecida a data de ocorrência do fato delituoso, começa a correr o prazo referido no *caput*:

I - na falência, da decretação desta;

II - na recuperação judicial, do deferimento, pelo juiz, do plano de recuperação.

§ 2º Nos crimes definidos nesta Lei aplicam-se as causas interruptivas da prescrição previstas no Código Penal.

Art. 191. Decretada a falência, deve o administrador judicial apresentar em cartório, até quarenta e cinco dias após a entrega do relatório da situação da empresa, em autos apartados, exposição circunstanciada, considerando as causas da falência, o procedimento do devedor, antes e depois da sentença declaratória, e outras informações detalhadas a respeito da conduta do devedor e de outros responsáveis, se houver, por atos que possam constituir crime, relacionado com a recuperação judicial ou com a falência, ou delito comum conexo a estes.

§ 1º Com base nas conclusões decorrentes de sua exposição, o administrador judicial poderá requerer ao juiz a abertura de inquérito judicial, quando indicará os responsáveis e, em relação a cada um, descreverá o respectivo tipo legal aplicável.

§ 2º O pedido será instruído com laudo do perito-contador, encarregado do exame da escrituração da empresa falida.

§ 3º Ao representante do Ministério Público incumbirá requerer os meios de prova e as diligências necessárias à apuração dos fatos.

Art. 192. O falido ou qualquer responsável envolvido deverá ser intimado das arguições contidas nos autos do inquérito judicial, para apresentar contestação ou requerer o que entender conveniente, no prazo de cinco dias.

Art. 193. Decorrido o prazo do art. 192, os autos serão, de imediato, conclusos ao juiz, que, em quarenta e oito horas, deferirá, ou não, as provas requeridas, designando dia e hora para se realizarem as deferidas, dentro dos quinze dias seguintes.

Art. 194. Se não houver provas a produzir ou realizadas as deferidas, será de imediato concedida vista dos autos ao representante do Ministério Público, que, no prazo de cinco dias, pedirá sua apensação ao

processo de falência ou oferecerá denúncia contra o falido e outros responsáveis.

§ 1º A ação penal será intentada no juízo da falência pelo representante do Ministério Público ou por qualquer interessado mediante queixa, nos termos do art. 188, parágrafo único.

§ 2º Havendo, nos autos da falência, provas de materialidade e autoria do crime falimentar, poderá o Ministério Público propor ação penal, independentemente da realização do inquérito judicial.

Art. 195. Decorrido o prazo previsto no § 1º do art. 194, oferecida ou não a denúncia, apresentada ou não queixa, o escrivão fará, imediatamente, conclusão dos autos ao juiz.

Parágrafo único. Caso não tenha sido oferecida denúncia ou apresentada queixa, o juiz determinará que os autos do inquérito sejam apensados ao processo de falência.

Art. 196. O despacho que receber ou a decisão que rejeitar a denúncia ou a queixa será sempre fundamentado.

§ 1º Convencido da materialidade e da autoria em tese, sem vínculo com a ordem de apensamento dos autos do inquérito ao processo de falência, no prazo de cinco dias, contados do seu recebimento, o juiz determinará sua remessa ao Procurador-Geral de Justiça, observado o disposto no art. 28 da Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.

§ 2º No prazo de quarenta e oito horas, contado do despacho do juiz, o escrivão fará a remessa ao Procurador-Geral de Justiça, que deverá se manifestar no prazo de cinco dias, contados do recebimento dos autos.

Art. 197. Os princípios e regras gerais do Código Penal, especialmente os seus arts. 69 a 71, e do Código de Processo Penal aplicam-se aos crimes comuns e conexos disciplinados nesta Lei.

Capítulo IX
Dos Crimes
Seção I
Disposições Especiais

Art. 198. Na falência e na recuperação judicial de sociedades, os seus diretores, administradores, controladores, conselheiros e sócio oculto equiparam-se ao devedor ou falido, para todos os efeitos penais decorrentes desta Lei, na medida de sua culpabilidade.

Art. 199. A existência e validade da sentença que defere a recuperação judicial ou decreta a falência é condição objetiva de procedibilidade das infrações penais descritas nesta Lei.

Art. 200. São efeitos da condenação, por crime relacionado com esta Lei:

- I - a inabilitação para o exercício de atividade empresarial;
- II - o impedimento para o exercício de cargo ou função em conselho de administração, diretoria ou gerência das empresas sujeitas a esta Lei;
- III - a impossibilidade de gerir a empresa por mandato ou gestão do negócio.

§ 1º Os efeitos de que trata este artigo são automáticos e terão a duração de cinco anos, cessando, contudo, com a reabilitação penal.

§ 2º Transitada em julgado a sentença condenatória, serão notificadas todas as juntas comerciais dos Estados, o Banco Central do

Brasil e os cartórios de registros de pessoas jurídicas, para que tomem as medidas necessárias no sentido de impedir qualquer novo registro, do qual conste o nome dos inabilitados.

Seção II Dos Crimes em Espécie

Art. 201. Praticar ato fraudulento de que resulte ou possa resultar prejuízo aos credores da massa falida, com o fim de obter ou assegurar, para si ou para outrem, vantagem ilícita:

Pena - reclusão, de três a sete anos, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem, por meios fraudulentos, concorrer para a:

I - elaboração de escrituração contábil ou balanço com dados inexatos ou omissão da publicação deste;

II - omissão na escrituração contábil de lançamento que dela devia constar ou alteração da escrituração verdadeira;

III - fraude de dados contábeis ou negociais, armazenados em suporte informático;

IV - simulação de despesas, dívidas ativas ou passivas, ou perdas, para obtenção de crédito;

V - simulação de capital social.

§ 2º A pena é aumentada de um terço até metade se o devedor manteve ou movimentou recurso ou valor paralelamente à contabilidade exigida pela legislação.

§ 3º Incidirão nas mesmas penas os contadores, auditores, técnicos contábeis e outros profissionais que concorrerem para as condutas descritas nos incisos I a IV deste artigo.

§ 4º Tratando-se de falência de microempresa ou de empresa de pequeno porte e não se constatando prática habitual de condutas fraudulentas por parte do falido, poderá o juiz reduzir a pena de reclusão de um a dois terços e convertê-la a pena alternativa consistente na perda de bens ou na prestação de serviços à comunidade.

Art. 202. Violar, sem justa causa, sigilo empresarial, operação ou serviço, contribuindo para a condução da empresa a estado de inviabilidade econômica ou financeira:

Pena - reclusão, de dois a quatro anos, e multa.

Art. 203. Gerir fraudulentamente a empresa:

Pena - reclusão, de três a doze anos, e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de um sexto a um terço se da gestão fraudulenta resultar a falência da empresa.

Art. 204. Divulgar informação falsa, por qualquer meio, sobre empresa em recuperação judicial, com o fim de levá-la à falência ou obter vantagem:

Pena - reclusão, de dois a quatro anos, e multa.

Art. 205. Prestar informações falsas, com o fim de induzir a erro o juiz, o Ministério Público, a assembléia geral de credores, o Comitê ou o administrador judicial:

Pena - reclusão, de dois a quatro anos, e multa.

Parágrafo único. Sonegar ou recusar informações no procedimento de recuperação judicial ou falência.

Pena - detenção, de dois a quatro anos, e multa.

Art. 206. Praticar ato de disposição ou oneração patrimonial ou gerador de obrigações, destinado a favorecer a um ou vários credores, em prejuízo dos demais, durante o termo legal:

Pena - reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre o credor que receber pagamento ciente do prejuízo dos demais e da vigência do termo legal.

Art. 207. Apropriar-se, desviar ou ocultar bens pertencentes à empresa sob recuperação judicial ou à massa falida, inclusive por meio da aquisição por interposta pessoa, ainda que cônjuge ou parente:

Pena - reclusão, de dois a quatro anos, e multa.

Art. 208. Adquirir, receber, usar, ilicitamente, bem que sabe pertencer à massa falida ou influir para que terceiro, de boa-fé, o adquira, receba ou use:

Pena - reclusão, de dois a quatro anos, e multa.

Art. 209. Apresentar em recuperação judicial ou falência declaração de crédito ou reclamação falsa, ou juntar a elas título falso ou simulado:

Pena - reclusão, de dois a quatro anos, e multa.

Art. 210. Exercer atividade para a qual foi inabilitado ou incapacitado, por decisão judicial, nos termos desta Lei:

Pena - detenção, de um a quatro anos, e multa.

Art. 211. Adquirir o juiz, o representante do Ministério Público, o administrador judicial, o perito, o avaliador, o escrivão, o oficial de justiça ou o leiloeiro, por si ou por interposta pessoa, bens de massa falida ou de empresa em recuperação judicial, ou, em relação a estes, entrar em alguma especulação de lucro, quando tenham atuado nos respectivos processos:

Pena - detenção, de dois a quatro anos, e multa.

Capítulo X

Dos Atos Processuais e Respectivos Prazos

Art. 212. O processo e os prazos da apelação e do agravo são os do Código de Processo Civil.

§ 1º Em segunda instância, o relator terá o prazo de dez dias para o exame dos autos, e, na sessão do julgamento, a cada uma das partes será concedida a palavra pelo prazo de quinze minutos.

§ 2º O acórdão proferido em recurso de agravo de instrumento pode ser executado mediante certidão do julgado ou comunicação do resultado pelo tribunal.

Art. 213. Os prazos marcados nesta Lei serão contínuos e peremptórios, não sofrerão suspensão nos feriados ou nas férias forenses e começarão a produzir efeito no dia imediato após a publicação no órgão oficial, a citação, intimação, interpelação ou comunicação pessoal feita ao destinatário.

Art. 214. As publicações ordenadas nesta Lei serão feitas preferencialmente na imprensa oficial e, se o devedor ou a massa falida

comportar, em jornal ou revista de circulação regional ou nacional, bem como em quaisquer outros periódicos que circulem em todo o país.

§ 1º O prazo máximo para efetuar o envio das publicações é de cinco dias, contados do recebimento das matérias ou dos autos em cartório.

§ 2º A publicação dos atos e termos do processo em que seja conveniente maior divulgação, mediante proposta do Comitê, do administrador judicial ou de qualquer interessado, devidamente autorizada pelo juiz, poderá ser feita empregando-se outros meios idôneos de comunicação.

§ 3º As publicações ordenadas nesta Lei conterão a epígrafe "recuperação judicial de..." , "recuperação extrajudicial de..." ou "falência de...".

Capítulo XI Disposições Finais e Transitórias

Art. 215. A empresa ou o empresário, abrangidos pelos termos do art. 1º, que esteja sob concordata ou falência poderá, dentro de cento e vinte dias da vigência desta Lei, requerer sua sujeição a ela, quando deverá apresentar seu plano de recuperação judicial ao juízo competente.

§ 1º No caso de empresa ou empresário que se encontre em concordata, somente será admitida a sua sujeição a esta Lei se estiver no exercício efetivo de suas atividades empresariais e fizer prova de regularidade fiscal, comprovando ainda o adimplemento das obrigações contraídas por força da decisão judicial que deferiu a concordata.

§ 2º No caso de empresa ou empresário falido, somente será admitida sua sujeição a esta Lei se houver sido deferida a continuação do negócio e for comprovado:

I - o efetivo exercício e continuidade de suas atividades empresariais, mediante autorização judicial;

II - o pagamento dos encargos e dívidas da massa;

III - a regularidade fiscal;

IV - o não oferecimento de denúncia por crime falimentar pelo Ministério Público ou de queixa-crime por qualquer credor.

Art. 216. Todas as vezes que esta Lei se referir à denominação "devedor", compreender-se-á que a disposição também se aplica aos sócios ilimitadamente responsáveis, diretores e administradores por lei considerados devedores solidários atingidos pela recuperação judicial ou falência.

Art. 217. A falência das empresas concessionárias de serviços públicos federais, estaduais e municipais não interrompe os serviços, nem a construção das obras necessárias constantes dos respectivos contratos.

§ 1º Se, entretanto, a parte das obras em construção não prejudicar o serviço regular na parte já construída e em funcionamento, o juiz, ouvida a autoridade administrativa competente, o administrador judicial e os representantes da massa falida, e atendendo aos contratos, aos recursos e vantagens da massa e ao benefício público, pode ordenar a suspensão de tais obras.

§ 2º Declarada a falência de tais empresas, a entidade administrativa concedente será notificada para se fazer representar no processo e nomear o fiscal de que trata o § 3º deste artigo, sendo que a falta ou demora da nomeação deste fiscal não prejudica o andamento do processo da falência.

§ 3º Os serviços públicos e as obras prosseguirão sob a direção do administrador judicial, oficiando-se à agência reguladora do setor específico, e serão acompanhados por um fiscal nomeado pela entidade administrativa concedente que:

I - será ouvido sobre todos os atos do administrador judicial relativos àqueles serviços e obras, inclusive sobre a sua organização provisória e nomeação do pessoal técnico;

II - poderá examinar todos os livros, papéis, escrituração e contas da empresa falida e do administrador judicial, bem como requerer o que for a bem dos interesses a seu cargo.

§ 4º A autoridade administrativa concedente dará ao seu fiscal as devidas instruções para a observância dos contratos, e as eventuais divergências dele com o administrador judicial serão decididas pelo juiz.

§ 5º Depende de autorização da autoridade administrativa concedente a transferência da concessão e direitos que dela decorram.

Art. 218. Os Tribunais de Justiça de cada Estado e do Distrito Federal, no prazo de cento e oitenta dias da publicação desta Lei, deverão manter cadastro público, sob formato de arquivo eletrônico, contendo a relação de todos os devedores sob recuperação judicial e falência, zelando pela comunicação às Juntas Comerciais e ao Registro Civil de Pessoas Jurídicas e disponibilizando os informes necessários entre os próprios órgãos estaduais de Justiça.

Parágrafo único. O cadastro previsto no *caput* deste artigo deverá ter âmbito nacional, e sua administração local ficará sob a responsabilidade de cada Tribunal de Justiça, que providenciará a necessária integração de seus bancos de dados.

Art. 219. Enquanto não forem aprovadas as leis específicas de que trata o art. 2º desta Lei, o Decreto-Lei nº 2.321, de 25 de fevereiro de 1987, o Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, a Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, se reportam, em caráter subsidiário, a esta Lei.

Parágrafo único. Aos dirigentes das entidades de que tratam as leis referidas no *caput* aplicam-se desde logo as disposições do Capítulo IX, ficando condicionada a propositura da ação penal à existência de identidade entre os tipos descritos nesta Lei e na legislação aplicável àquelas entidades, bem como à existência e validade do ato que decretar a intervenção ou liquidação.

Art. 220. O Código de Processo Civil é fonte subsidiária desta Lei.

Art. 221. As disposições do Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945, continuarão em vigor para aplicação, exclusivamente:

I - aos processos de concordata e falência em curso no dia anterior ao do início da vigência desta Lei;

II - subsidiariamente, aos processos de liquidação extrajudicial de instituições financeiras, consoante o disposto no art. 34 da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, até a publicação das leis específicas de que trata o art. 2º.

Art. 222. Esta Lei entra em vigor no prazo de cento e oitenta dias de sua publicação.

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 2003.

Relator